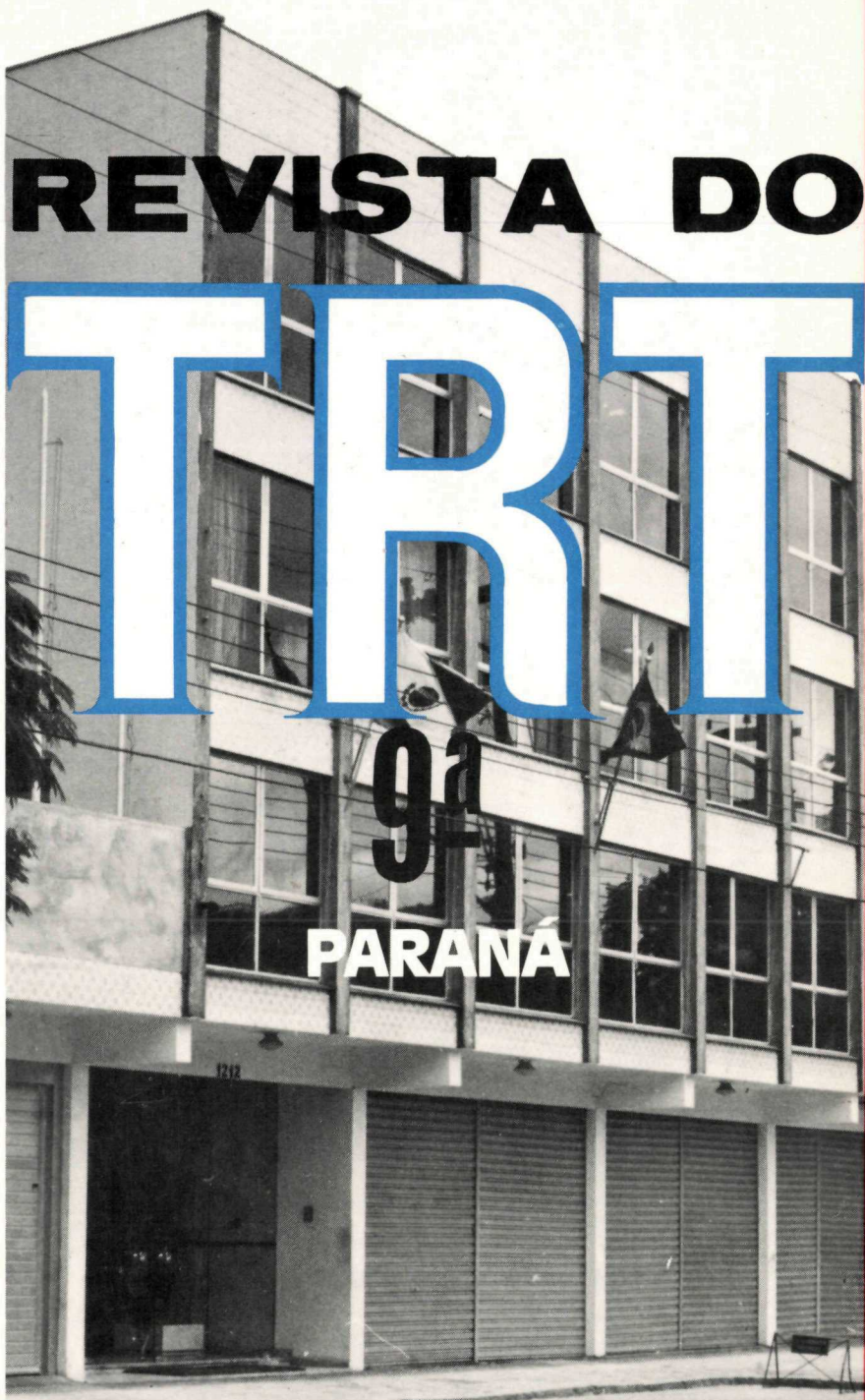


**REVISTA DO**

**TERT**

**92**

**PARANÁ**



REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO

- DOCTRINA
- JURISPRUDÊNCIA
- LEGISLAÇÃO
- NOTÍCIAS

ISSN 01005



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

**COMISSÃO DA REVISTA**

Presidente **Juíza Carmen Amin Ganem**

Membros **Juiz Leonardo Abagge**  
**Juiz Euclides Alcides Rocha**

Assistente **Olga Marlene Mussi**

Correspondência  
Rua Dr Faivre, 1 212  
80000 — Curitiba — Parana

Doação
DATA 24.10.85
PREÇO \$ 15.000

### FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vol. X — n.º 1 — Jan./Jun. — 1985 — Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho.

v. semestral

1. Direito — Periódicos. I. Curitiba

Tribunal Regional do Trabalho.

C.D.D. 340.05

C.D.U. 34(05)

**BIBLIOTECA  
T. R. T.  
9.ª REGIÃO**

Distribuição Gratuita



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

### Composição do Tribunal

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Vice-Presidente: Juiz José Montenegro Antero

Membros: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

Juíza Carmen Amin Ganem

Juiz Leonardo Abagge

Juiz Indalécio Gomes Neto

Juiz Vicente Silva

Representante dos Empregados

Juiz George Christófis

Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza

Representante dos Empregados

Vago

Representante dos Empregadores

## JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIÃO

1.ª JCJ de Curitiba	— Euclides Alcides Rocha
2.ª JCJ de Curitiba	— Délvio José Machado Lopes
3.ª JCJ de Curitiba	— Manoel Antonio Teixeira Filho
4.ª JCJ de Curitiba	— Paulo Afonso Miranda Conti
JCJ de Apucarana	— Adriana Nucci Paes Cruz
JCJ de Cornélio Procopio	— Nildemar da Silva Ramos
JCJ de Guarapuava	— João Oreste Dalazen
JCJ de Londrina	— João Antonio Gonçalves de Moura
JCJ de Maringá	— Lucas Júlio Donagemma Proença Neto
JCJ de Paranaguá	— Lauremi Camaroski
JCJ de Ponta Grossa	— Ricardo Sampaio
JCJ de União da Vitória	— Alberto Manenti

## JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIÃO

Zeno Simm

Fernando Eizo Ono

Nacif Alcure Neto

Teresinha Salete Adamshuk Villanova

Carlos Fernando Zarpellon

Gabriel Zandonai

Rosalie Michaelle Bacila Batista

Aparecido Domingos Errerias Lopes

Rosemarie Diedrichs Pimpão

Bolivar Viegas Peixoto

## S U M Á R I O

### DOCTRINA

Em prol da Celeridade no Julgamento dos Dissídios Coletivos — <i>Marco Aurélio Mendes de Farias Mello</i>	11
Trabalho Rural — <i>José Luiz Ferreira Prunes</i>	25

### JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região	43
Decisões de Primeira Instância	117
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. <sup>a</sup> Região	139

### LEGISLAÇÃO

Legislação Federal	279
LEIS N.ºs 7 305/85	279
7 316/85	279
7 325/85	279

### NOTÍCIAS

— Deixando a Presidência — Prestação de Contas	283
— Assumindo a Presidência — Considerações	289
— Notícias	292

### INDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	295
Índice das Sentenças de 1.º Grau	296
Índice Alfabético do Ementário	297

**Doutrina**

# Em prol da Celeridade no Julgamento dos Dissídios Coletivos

*Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*

**SUMÁRIO** — 1. O Alcance da Sentença Normativa; 2. A morosidade no Julgamento dos Dissídios em Geral e Especialmente dos Coletivos; 2.1. A Impropriedade de Algumas Reivindicações: 2.1.1. Da Limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho; 2.1.2. — O Vez de Repetir, Em Inicial de Dissídio Coletivo, Condição de Trabalho Já Assegurada Pelo Ordenamento Jurídico; 2.2. A Vigência Das Sentenças Normativas; 3. Conclusões; 4. Bibliografia.

## APRESENTAÇÃO

*MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, atualmente, o Presidente de sua 1.<sup>a</sup> Turma; foi membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho durante três anos (1975/1978); foi Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região (1978/81); em 1981 foi nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; exerce o magistério, lecionando, na Universidade de Brasília, a matéria "Direito do Trabalho II".*

## 1. O ALCANCE DA SENTENÇA NORMATIVA

Acima dos dissídios individuais, mesmo dos plúrimos, colocam-se os coletivos. Enquanto os primeiros dizem respeito a conflitos de interesses limitados, envolvendo empregado(s) e empregador(es), os últimos extravasam o campo dos interesses individuais, alcançando integrantes das categorias profissional e econômica.

É certo que a abrangência da sentença normativa é norteada pela área na qual a entidade sindical atua e, portanto, possui base territorial, bem como pela representação que a respectiva carta e o quadro de que cogita o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelam. Todavia, a existência de limites subjetivos e objetivos não retira do referido título judicial significado maior, decorrente do fato de funcionar como verdadeira lei (COUTURE), porque, conforme leciona DÉLIO MARRANHÃO, mostra-se revestido de normatividade.

A sentença normativa simplesmente declaratória — em se tratando de dissídio coletivo de natureza jurídica —, ou declaratória e constitutiva — dissídio coletivo de natureza econômica — surge, não só no mundo dos fatos, mas também no jurídico, em substituição ao contrato ou convenção coletivos que as partes não lograram formalizar, face à intransigência demonstrada, por uma ou por ambas, na mesa de negociações.

No de natureza econômica, são fixadas condições de trabalho para vigor por período determinado, ou seja, pelo prazo assinado em cláusula própria. Os integrantes da categoria profissional, quer os admitidos até a data da prolação, quer aqueles que ingressaram na empresa na constância da sentença, beneficiar-se-ão das condições de trabalho, enquanto vigente o instrumento normativo <sup>(1)</sup>. Daí as “revisões” periodicamente apre-

---

(1) A sentença normativa é coberta pelo manto da preclusão maior, *caput*, do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive quanto à vigência. O balisamento no tempo tem sido proclamado pelo Pretório Excelso, a quem cabe a última palavra o *jus legum* (CELSONE NEVES). No Recurso Extraordinário n.º 97.204-8-RS, relatado pelo Ministro SOARES MURCIA, decidiu a mais alta Corte do País:

sentadas que, de revisões, como definidas em lei <sup>(2)</sup>, nada têm. Estas pressupõem vigência da sentença por mais de ano e procedimento intentado nos mesmos autos. O dia a dia dos julgamentos de dissídios coletivos revela a fixação de vigência máxima de um ano, e a apresentação anual de iniciais que encerram condições de trabalho substancialmente diversas das anteriores, consignando mais do que simples pedidos de revisão.

Já no dissídio coletivo de natureza jurídica, a atuação do órgão julgador é simplesmente declaratória. No dizer sempre oportuno de COQUELJO COSTA, o dissídio tem em mira a interpretação jurisdicional genérica do sentido de lei ou de normas coletivas vigentes — convenções, acordos, sentenças normativas, regulamentos, etc. — <sup>(3)</sup>.

## 2. A MOROSIDADE NO JULGAMENTO DOS DISSÍDIOS EM GERAL E ESPECIALMENTE DOS COLETIVOS

De início, podemos afirmar que a máquina judiciária trabalhista está a merecer cuidado maior. O emperramento é fato notório, em que pese o posicionamento daqueles que insistem em viver em mundo diverso do real. As reclamações trabalhistas proliferam. A cada dia, a satisfação espontânea de direitos e as reivindicações apresentadas, com observância do ordenamento jurídico vigente, vão escasseando. As Juntas de Conciliação e Julgamento, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho estão sobrecarregados de processos.

Para formação de idéia a respeito, apontamos que só pelo nosso Gabinete passaram 2.746 processos em 1984, isto sem contar a participação em julgamentos de outros dissídios, na Turma e no Pleno, nos quais não funcionamos, quer como relator, quer como revisor.

Muito embora quase sempre envolvendo o próprio sustento do trabalhador e da respectiva família, as controvérsias perpetuam-se, ficando sob o crivo do Judiciário por tempo incompatível, chegando a ultrapassar o quinquênio.

---

“Dissídio coletivo. Quinquênios ajustados em anterior convenção coletiva do trabalho e mantidos na nova convenção. Cláusula que exorbita dos lindes do artigo 142, § 1.º, da Constituição Federal. Direito adquirido inexistente. Recurso extraordinário não conhecido” — (Publicado no Diário da Justiça de 27 de agosto de 1982, pág. 8181).

Apontar a inscrustação das condições de trabalho, em definitivo, nos contratos é, *data venia*, olvidar que as mesmas foram impostas para vigor por período determinado.

(2) Artigos 873 a 875, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 471, do Código BUZAID — Código de Processo Civil de 1973.

(3) “Direito Judiciário do Trabalho”, Forense, Rio de Janeiro, 1978, pág. 88.



As medidas objetivando afastar tal quadro colocam-se em grande parte, no âmbito do Legislativo, havendo, inclusive, Projeto de Lei em fase de apreciação pelo Senado, versando sobre normas processuais e em relação ao qual apresentamos ao Relator na Comissão de Constituição e Justiça — Senador MARCONDES GADDELHA —, algumas ponderações, para as quais contamos com a colaboração dos ilustres advogados HUGO GUEIROS BERNARDES e WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR (4).

Todavia, não se pode estar de braços cruzados à espera da cabível providência legislativa que, em breve, deverá fazer-se presente. Aqueles efeitos à problemática trabalhista principalmente advogados, membros do Ministério Público e magistrados — incumbe procurar, no ordenamento jurídico vigente, os meios necessários à amenização da atual situação, relegando a plano secundário interesses momentâneos, individuais e, por isso mesmo, isolados. A hora não permite que se adote posição misoneísta. É com esse sentimento que lançamos, a seguir, algumas idéias sobre os julgamentos dos dissídios coletivos, porque não se pode conceber o retardamento atual dos desfechos, com flagrantes prejuízos para as categorias profissionais e econômica, mormente no que representa de desgaste para as relações jurídicas constituídas.

## 2.1 — A IMPROPRIEDADE DE ALGUMAS REIVINDICAÇÕES

A Justiça Trabalhista depara-se com o fenômeno da multiplicação das condições de trabalho, pleiteadas pela categoria profissional. Exsurge do fato de as necessidades do trabalhador serem ilimitadas, enquanto os riscos da atividade econômica estão a impor, ao empregador, cautela no caminhar em direção a avanços no campo social. Inegavelmente, constitui-se em lícito direito da classe profissional pleitear o aprimoramento das condições de trabalho reinantes, devendo os respectivos sindicatos diligenciar objetivando atender aos anseios da categoria. Afinal, cabe às entidades a representação dos interesses gerais da categoria e individuais dos associados, desde que ligados à atividade ou profissão exercida (5).

Mas distorções vêm sendo notadas, implicando, ao invés de benefícios, em prejuízo até mesmo para a própria categoria profissional, porque retardam os desfechos dos dissídios.

(4) Projeto n.º 6/83.

(5) Artigo 513, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 2.1.1 — DA LIMITAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Constituição Federal preceitua que as decisões da Justiça Trabalhista poderão estabelecer normas e condições de trabalho. A primeira visão, exsurge a amplitude do poder normativo. Ocorre, porém, que o mesmo preceito estabelece limitação, quando prevê que “A LEI ESPECIFICARÁ AS HIPÓTESES EM QUE AS DECISÕES, NOS DISSÍDIOS COLETIVOS, PODERÃO ESTABELECEER NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO”<sup>(6)</sup>.

A um só passo, foi prevista a possibilidade de fixação de condições de trabalho pelo Judiciário e vinculada a atuação deste à existência de preceito de lei. Mais uma vez, prevaleceu o sistema de peso e contrapeso, valendo salientar que a referência constitucional diz respeito à especificação de hipóteses e não à própria previsão legal do direito em si à condição de trabalho. Se existente esta última, o caso não comporta a atuação normativa ora em análise. Os beneficiários têm, de imediato, reclamação para fazer valer o direito violado.

Assim, impõe-se a aceitação, como verdadeira, da seguinte premissa: O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO MOSTRA-SE VINCULADO, SÓ PODENDO SER EXERCIDADO QUANDO EXISTENTE LEI ESPECIFICADORA DA HIPÓTESE.

Daí o acerto das palavras de PONTES DE MIRANDA:

“Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas”<sup>(7)</sup>.

E o que se nota atualmente? Nota-se o olvidamento do preceito constitucional e, a cada ano, as categorias profissionais lançam, inclusive com a mesma redação, as cláusulas que, no dissídio imediatamente anterior, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal julgaram inconstitucio-

(6) Art. 142, § 1.º, da Constituição Federal.

(7) PONTES DE MIRANDA — Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969 — volume IV, pág. 276, n.º 5.

nais, assoberbando, inutilmente, o Judiciário. É o que ocorre, por exemplo, em relação às seguintes cláusulas:

“Trabalho. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Inconstitucionalidade das cláusulas alusivas à estabilidade provisória do empregado acidentado ou sujeito à prestação do serviço militar”. (RE-97.357-5-SP, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, publ. no DJ. 10/08/84 — pág. 12.447).

“Justiça do Trabalho. Dissídio coletivo. Piso salarial. Ajuda de transporte. Não havendo previsão legal em que se fundamentam cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142, § 1.º, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE-99.996-5-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, publ. no DJ 1.º/07/83, pág. 10003).

“Trabalho. Dissídio coletivo. Cláusula de fornecimento obrigatório de alimentação aos empregados, na forma da Lei n.º 6.321, de 14.04.1976. Estabelecida na referida Lei a facultatividade da adoção do programa de alimentação aos empregados, mediante incentivo tributário de dedução do lucro, para efeito de imposto de renda, do dobro da despesa efetuada, não é dado à sentença trabalhista normativa impor coercitivamente o referido programa. Cláusula que o determina contraria os arts. 142 e 153, § 2.º, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso, para desobrigar as empresas filiadas ao Sindicato recorrente do cumprimento da cláusula 14.ª do dissídio coletivo em causa”. (RE-95.338-8-SP, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, publ. no DJ. 12/04/82 — pág. 3214).

Insta a conscientização geral sobre o alcance do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, evitando-se a apresentação de cláusulas sabidamente inconstitucionais, porque assim já declaradas pelo Guardião Maior da Lei Magna.

Tantas são as cláusulas merecedoras de tal pecha e as iniciais que as contêm, que o Tribunal Superior do Trabalho edi-

tou verbete de Súmula, consubstanciando iterativa jurisprudência — mesmo sob a crítica daqueles que entendem impertinente o procedimento em se tratando de dissídio coletivo —, com pequeno equívoco de redação, porque acabou por dirigir o verbete a si mesmo, aspecto que esperamos seja corrigido em breve:

“Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais”.

(Verbetes de Súmula n.º 190, do Tribunal Superior do Trabalho).

### 2.1.2. — O VEZO DE REPETIR, EM INICIAL DE DISSÍDIO COLETIVO, CONDIÇÃO DE TRABALHO JÁ ASSEGURADA PELO ORNENAMENTO JURÍDICO.

Na sequência dos julgamentos, tem-se notado, em inúmeros dissídios, o pleito de suscitantes envolvendo condições de trabalho que já são asseguradas por lei, sob o fundamento do caráter pedagógico da repetição, e da incidência da multa relativa ao descumprimento de obrigação de fazer, geralmente prevista, nas sentenças.

Ocorre, entretanto, que os aspectos negativos são de maior vulto. A par do aumento do número de cláusulas pretendidas, o que dificulta o exame e retarda os julgamentos, o procedimento ocasiona, por via transversa e acreditamos involuntária, fraude aos preceitos legais vigentes.

Assim o é, porque constando de sentença normativa a condição de trabalho, embora já prevista em lei, o sindicato da categoria profissional passa a ter legitimidade para a ação de cumprimento, podendo atuar independentemente da outorga de poderes pelos beneficiários. Elastece-se, com isto, as hipóteses que autorizam a substituição anômala no processo do trabalho <sup>(8)</sup>.

Cabe, assim, a adoção de posicionamento rigoroso por parte

---

(8) Diz-se anômala, porque a prevista no Código Buzaid — Código de Processo Civil de 1973, pressupõe legitimação única — a do substituto —, enquanto a trabalhista é concorrente — do sindicato e do titular do direito substancial.

dos Tribunais, objetivando inibir a prática que vem sendo adotada, a fim, até mesmo, de manter-se o dissídio coletivo dentro dos parâmetros que lhe são próprios.

## 2.2. — A VIGÊNCIA DAS SENTENÇAS NORMATIVAS.

Os Tribunais consagraram entendimento segundo o qual a sentença normativa deve vigor por período igual a um ano. Há, podemos afirmar, crença generalizada das partes de que toda e qualquer sentença normativa tem, por lei, como vigência mínima e máxima, a unidade de tempo ano. Nada poderia ser mais falso, nada poderia estar mais distanciado do preceito legal pertinente, enfim, nada poderia implicar em maior acréscimo no número de dissídios coletivos a serem julgados anualmente.

A Consolidação das Leis do Trabalho contém preceito relativo à matéria. A vigência da sentença normativa foi disciplinada considerando-se o prazo máximo de quatro anos <sup>(9)</sup>. Portanto, o legislador brasileiro teve presente a necessidade de evitar-se, tanto quanto possível, a deterioração do relacionamento empregado-empregador, vislumbrando, no dilatado espaçamento entre as discussões, contribuição para o alcance da paz social, que deve ser uma constante entre as categorias.

Mas é justamente no Judiciário Trabalhista que o prazo de vigor da sentença é passível de surtir maiores efeitos. Explicitemos a assertiva. Diante da jurisprudência atual, em que a vigência é fixada em um ano, as representações para instauração de instância repetem-se em igual período. A cada ano, as categorias profissionais vêem-se compelidas a reivindicar, contando, inclusive, com curto espaço de tempo para a almejada negociação. Os dissídios sucedem-se em velocidade incompatível com o processamento das causas, sendo comum uma mesma categoria ter, ainda em julgamento, dois ou mais feitos. Enquanto o Tribunal Superior do Trabalho está revisando determinado julgado, a categoria dá ingresso a outra representação, com repetição de idênticas condições de trabalho, a fim de não perder a data base. E não é só. Em alguns casos, verifica-se o andamento de três dissídios a envolver as mesmas partes, encontrando-se o mais antigo no Supremo Tribunal Federal, o intermediário no Tribunal Superior do Trabalho, e o do ano em curso no Regional competente. A situação pode parecer esdrúxula, mas realmente ocorre, estarecendo a todos.

A classe profisisonal desgasta-se mediante repetição constante das reivindicações. A econômica tem, na maioria das ve-

---

(9) Art. 868, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

zes, vitória de Pirro, já que o preceito que vinculava a ação de cumprimento à coisa julgada <sup>(10)</sup> foi derogado. Hoje, a ação de cumprimento pode ser ajuizada, e na prática o é, antes do trânsito em julgado da sentença normativa, podendo se seguir, independentemente deste, até à execução do decidido naquela, não implicando o possível provimento do recurso interposto, na restituição dos salários ou vantagens pagos <sup>(11)</sup>.

As inconveniências supra referidas somam-se ao retardamento do desfecho dos processos, fruto, estamos certos, do grande número de causas. O Judiciário vê-se impossibilitado de cumprir o prazo de sessenta dias, apontado como improrrogável pelo preceito do § 2.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 4.725/65, para julgar o recurso <sup>(12)</sup>.

As circunstâncias assinaladas revelam a certeza de que o tempo de vigência até aqui estipulado — um ano — reclama majoração. Como está — repita-se — a cada ano há renovação estéril dos dissídios, versando sobre cláusulas praticamente idênticas às do anterior.

Já vimos que, mediante preceito legal, a fixação pode chegar aos quatro anos. Talvez não seja o recomendável, principalmente por implicar em verdadeiro extremo. Tudo recomenda que os Tribunais caminhem no sentido de assinar o prazo de dois a três anos, adotando, inclusive, a solução americana relativa aos ajustes coletivos. Com isto, ter-se-ia a redução, respectivamente pela metade (50%), ou de 2/3 (75%), do número de processos. Ao invés de os dissídios serem instaurados anualmente, observariam o prazo de dois ou três anos, com o que as categorias teriam maior tempo para discutir, na mesa deliberativa, as condições de trabalho, observando assim, de modo efetivo, a própria legislação vigente <sup>(13)</sup>, e por último, ensejando ao Judiciário Trabalhista meios indispensáveis à entrega célere da prestação jurisdicional. No tocante à negociação, Mestre RUSSOMANO enfoca a infelicidade da jurisprudência atual, reveladora de que o preceito do § 4.º, do artigo 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, acaba não se aplicando a hipótese alguma <sup>(14)</sup>. É incabível nos chamados pedidos de revisão e,

[10] Art. 872, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

[11] Artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965.

[12] "O Tribunal **ad quem** deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente".

[13] Artigo 616, § 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

[14] RUSSOMANO, Mozart Victor — Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho — Condição revisada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Forense 1982, págs. 706/707.

também, nos dissídios originários. Saliente-se que há distinção entre negociação coletiva e a conciliação prevista no artigo 860, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme leciona MAGANO, “rechaçada deve ser a idéia de que a conciliação constitui etapa da negociação coletiva, porque esta se traduz em entendimento direto entre as partes, ao passo que a conciliação se particulariza exatamente em virtude da interferência do conciliador” (15).

Cumpra salientar que o fato de haver sentença coletiva em vigor não se constituirá em empecilho à instauração de dissídio coletivo que tenha como objetivo alcançar reajuste e aumento salariais (16). Resultando infrutífera a negociação da parcela complementar dos 100% referentes aos reajustamento (17), a via judiciária estará sempre ao alcance da categoria profissional, independentemente de haver sentença em vigor. Neste caso, o dissídio coletivo, ao invés de versar sobre muitas e variadas condições de trabalho — e é comum deparar-se o julgador com iniciais contendo cinquenta ou mais reivindicações —, trará para julgamento uma única cláusula, a do reajuste salarial, ou mesmo a do aumento anual, vinculado à variação do PIB real *per capita* (18). Com isto, afasta-se a possibilidade de a categoria profissional ser ainda mais vitimada pela espiral inflacionária que solapa o País, fato que poderia constituir-se em resistência à nova idéia.

Outro aspecto deve ser ressaltado. Com a fixação da vigência em dois ou três anos, possível será a revisão da sentença normativa, nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que haja ocorrido, realmente, modificação das circunstâncias que ditaram a sentença anterior (19).

É certo que o pedido de delimitação da vigência é feito pelo sindicato que elabora a representação objetivando ver instaurado, pelo Presidente da Corte, o dissídio. Entretanto, o princípio dispositivo — vinculação ao que pleiteado — não se faz presente. O Tribunal, ao julgar o dissídio, atua com ampla liberdade, nodendo, inclusive, inserir na sentença normativa condições de trabalho estranhas à peça vestibular. De qualquer forma, a prática vem revelando a admissibilidade de pronuncia-

---

[15] MAGANO, Octávio Bueno — “Manual de Direito do Trabalho — Direito Coletivo do Trabalho” — Vol. III, São Paulo; LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, páq. 190.

[16] Artigos 11 e 12, da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984.

[17] Artigo 11, antes referido.

[18] Artigo 12, antes referido.

[19] Artigo 873, da Consolidação das Leis do Trabalho.

mento do suscitado, com contornos de contestação, o que lhe abre oportunidade para impugnar o prazo pretendido pelo suscitante.

Uma vez estabelecida jurisprudência no sentido de fixar em dois ou três anos o prazo de vigência da sentença normativa, as categorias sentir-se-ão estimuladas a adotar, nos acordos coletivos e nas convenções, prazo superior a um ano, e, no máximo, de dois, valendo notar o respaldo da legislação vigente à pactuação <sup>(20)</sup>.

Creemos que o bem social está a reclamar, de todos aqueles ligados à área trabalhista, ao menos meditação sobre o que ousamos colocar.

### 3 — CONCLUSÕES

1. O Judiciário Trabalhista vem atravessando uma das piores quadras de sua existência, perdendo, a cada dia, peculiaridade que o fazia digno de encômios — a rapidez na solução dos conflitos de interesse. O dissídio coletivo chega a arrastar-se por três anos, enquanto o individual atinge o quinquênio, isto sem considerarmos a possibilidade de subida dos autos ao Pretório Excelso.

2. Impõem-se providências de fundo no campo legislativo, devendo os esforços iniciais serem endereçados à aprovação do Projeto proposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, e de iniciativa do Executivo — n.º 06/83 atualmente no Senado Federal, sem o esvaziamento sofrido na passagem pela Câmara dos Deputados.

3. Toda a sociedade é responsável pelo êxito da Justiça Social por excelência, que é a Trabalhista. As categorias profissional e econômica devem mostrar-se sensíveis ao abandono de posicionamentos preconcebidos e radicais, e à busca da composição amigável dos conflitos de interesses. A regra deve ser o entendimento lastreado em meios suasórios, a exceção é o acesso ao Judiciário.

4. Advogados, membros do Ministério Público e magistrados, formando o tripé sobre o qual se encontra o Judiciário, devem procurar, no ordenamento jurídico vigente, meios que façam a Justiça do Trabalho retornar aos seus dias de glória.

5. O poder normativo da Justiça do Trabalho encontra-se limitado, face a preceito constitucional. Restringe-se àquelas hipóteses especificadas pelo legislador.

6. Os sindicatos suscitantes devem atentar para a limita-

---

(20) Artigo 614, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



ção legal, evitando sobrecarregar o Judiciário Trabalhista com reivindicações inseridas em cláusulas já declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Guardião Maior da Constituição da República — o Supremo Tribunal Federal. As categorias profissionais não interessa o aceno de esperanças impossíveis de frutificar.

7. O lançamento de cláusulas, em inicial de dissídio coletivo, que impliquem em repetição de condições de trabalho, já asseguradas mediante preceito legal, constitui-se em impropriedade e em procedimento contrário aos princípios da celeridade e economia processuais.

8. Sem qualquer prejuízo para as partes envolvidas, a vigência da sentença normativa pode e deve ser elástica, respeitado o prazo máximo, assinado em lei, de quatro anos. Dentre os aspectos positivos da majoração ressaltam-se: a) diminuição substancial do número de processos a serem julgados, com maior celeridade, sem prejuízo para o conteúdo das decisões — ex.: com o simples elastecimento para dois anos, o número atual de processos seria reduzido à metade; b) as categorias profissional e econômica passarão a contar com maior tempo para a almejada negociação; c) os impasses diminuirão, preservando-se, com isto, o bom relacionamento empregado-empregador; d) os empregados contarão com os benefícios da sentença normativa por um período maior.

9. Os posicionamentos atuais de empregados, empregadores, sindicatos, advogados, membros do Ministério Público e magistrados, enfim, de todos aqueles que convivem com a problemática trabalhista, estão a reclamar reexame, que não coabita o mesmo teto das idéias misonéistas.

10. O momento vivido pelo Judiciário, em especial o Trabalhista, desafia os homens de pensamento e espírito a voltarem suas atenções para a preservação da fé inquebrantável na JUSTIÇA.

#### 4. BIBLIOGRAFIA

- 1) COQUELHO COSTA, Carlos Torreão, *Direito Judiciário do Trabalho*, Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- 2) MAGANO, Octávio Bueno, *Manual de Direito do Trabalho — Direito Coletivo do Trabalho* — São Paulo; LTr, Editora da Universidade de São Paulo, 1980, Vol. III.
- 3) MARANHÃO, Délio — *Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro;
- 3) MARANHÃO, Délio — *Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro; Editora da Fundação Getúlio Vargas — 1983, 11.<sup>a</sup> edição.

- 4) MIRANDA, Pontes de, *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*, São Paulo; Revista dos Tribunais, 1974 — 2.ª edição, Vol. IV.
- 5) RUSSOMANO, Mozart Victor, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* — Rio de Janeiro; Editora Forense, 1982, 9.ª edição revisada e atualizada.
- 6) SUSSEKIND, Arnaldo/MARANHÃO, Délio/VIANNA, Segadas, *Instituições de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, 6.ª edição, Volumes I e II.

# “ Trabalho Rural ”

TEMA APRESENTADO NO VII ENCONTRO DE  
MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9.<sup>a</sup> REGIÃO

*José Luiz Ferreira Prunes*

**SUMÁRIO** — 1. Dificuldade de Aplicação da Lei; 2. Problemas Sociais e Psicológicos; 3. Problemas Políticos e Econômicos; 4. Figuras Típicas do Campo: Assalariados, Agregados, Colonos, Sem Terra, Bóias-Frias, Parceiros.

## APRESENTAÇÃO

*JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; foi advogado e consultor jurídico dos trabalhadores em serviços portuários de Porto Alegre até 1963; Juiz do Trabalho, sendo, atualmente, o Presidente da 13.ª JCI de Porto Alegre; Doutor em Direito e Docente Livre de Direito e Docente Livre de Direito do Trabalho, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor Titular, da mesma matéria, na Faculdade de Direito de Cruz Alta; especialista em Direito Agrário; autor de 17 livros, desde “Direito do Trabalho Rural” (1968), até “Revelia no Processo do Trabalho” (1984).*

- DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DA LEI.
- PROBLEMAS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS.
- PROBLEMAS POLÍTICOS E ECONÔMICOS.
- FIGURAS TÍPICAS DO CAMPO: ASSALARIADOS, AGREGADOS, COLONOS, SEM TERRA, BÓIAS-FRIAS, PARCEIROS.
- FORMAS DE SALÁRIO: AS FORMAS COMPLETAS E SIMPLES. CONTRATOS PARALELOS.

O problema do trabalho rural não é simples nem é recente, não é municipal, estadual, nem nacional. Ele transcende o tempo e transcende as fronteiras.

Evidentemente, os primeiros contratos de trabalho que a humanidade teve foram contratos muito originais que as senhoras e os senhores podem ter notícias deles: o 1.º deles, verdade, na categoria de “divinis juris”, foi entre Deus e Adão, que Adão não foi colocado no Paraíso, Paraíso não era o nome de um local, Paraíso era um substantivo comum. O Eden era apenas o campo. O homem foi colocado no campo com a finalidade específica: a de trabalhar. Essa passagem bíblica do Gênesis, primeiros momentos do Gênesis, era anterior àquela condenação divina de “comer o pão com o suor do rosto”.

As duas primeiras categorias de trabalhador diferenciados, sem dúvida, foram Caim e Abel: um era agricultor e o outro, pecuarista. Até aí, a Bíblia está sendo mencionada por interpretação.

Primeiro contrato de trabalho típico: contrato por prazo determinado, de legislação da época para trabalho rural foi entre Jacó e Labão: 7 anos de pastor, Jacó serviu a Labão. Contrato de trabalho por prazo determinado; pagamento “in natura”: Labão prometeu a Jacó a filha e foi Jacó o primeiro bóia-fria que não recebeu salário porque ao invés de entregar Raquel, entregou Lia, e a Lia tinha, inclusive, uma série de vícios redibitórios (...)

Muito parecido a uma situação atual, o que faz o nosso primeiro operário rural: ao invés de ir embora, aplicar o artigo 483, rescisão indireta do contrato, ele renova o contrato de trabalho com Labão e trabalha mais 7 anos, e evidentemente, recebeu, ao final de 14 anos, recebeu Raquel, não sei se com juros, mas pelo menos a correção monetária de 14 anos de envelhecimento da moça.

Este é o panorama que serve, talvez, para os dias atuais ao trabalhador rural, porque é o trabalhador que, usualmente,

é despreparado, é o trabalhador que usualmente não sabe reivindicar, em que pese tenha direitos.

Aplicação da lei: a aplicação da lei trabalhista é extremamente complexa (perdão que eu esteja falando isto aos meus colegas juizes, mas, estou tentando chegar a um final).

Nós tivemos uma série de situações (e está na nossa memória) situações de aplicação parcial da legislação trabalhista ao homem do campo, porque a Consolidação de 43 dava proteção ao homem do campo. A legislação brasileira, no entanto, não é para o campo, a de 43. A primeira legislação trabalhista brasileiro foi sobre o trabalho rural: foi uma lei de 1830<sup>o</sup> regulamentando a prestação de trabalho na agricultura, pela forma de locação de serviços, como se diz então. Lei que foi parcialmente revogada em 1873, e finalmente revogada em 1875, mais ou menos.

Na República, a primeira lei sobre trabalho rural é de 1903 e vejam a irrealidade: era uma lei regulamentando o Sindicalismo Rural, coisa que até hoje é extremamente difícil de se falar ou de se discorrer com maior propriedade.

O trabalhador rural em 43 recebeu certa proteção da Consolidação, mas como não recebia toda a proteção da Consolidação, o que nós vimos: que os capítulos aos quais ele tinha direito, como por exemplo, o capítulo referente ao salário-mínimo, não foi em nada obedecido e absolutamente desconhecido no Brasil o pagamento de salário mínimo a trabalhador rural até 1963. 63 é um novo marco, uma agitação política que todos nós temos na memória, e o que ocorre: um deputado apresenta um texto que ficou famoso e tomou merecidamente um nome que (o nome do próprio autor, como as leis clássicas costumam ter) foi a Lei Ferrari. O mérito foi o de existir, porque sacudiu a consciência trabalhista nacional para um problema gravíssimo; mas, o Estatuto, o de 1963, a Lei Ferrari, Lei 4214, revogado em 1973, o Estatuto foi tremendamente pomposo, ele pegou a consolidação e copiou tudo aquilo que não servia para o trabalho rural. Uma cópia extremamente infeliz porque por vezes o maior legislador, como é conhecido atualmente, os maiores legisladores brasileiros são os tipógrafos da Imprensa Nacional, que corrigem, modificam essencialmente uma série de textos de lei, e nós vamos mostrar uma série de passagens.

O Estatuto foi uma colcha de retalhos gigantesca, porque o Presidente da República vetou alguns artigos, outros artigos estavam mal numerados, existem remissões a artigos inexis-

tentes, existem somas de parcelas cujo resultado aritmético não fecha. Revelam um descuido de redação gigantesco. Por quê? Houve descuido político. Esta foi a realidade.

Ocorre que o Senhor Fernando Ferrari, na ocasião, era o fiel da balança do Congresso, os dois lados pretendendo atrair os votos daquela plêiade de deputados, de valor, diga-se de passagem, para um lado ou outro. O Estatuto foi aceito às pressas, e a Nação, de um dia para outro, teve toda a legislação trabalhista; a Nação ainda não estava preparada para esta legislação, em que pese a necessidade da legislação. Foi modificada essa legislação, em 1974, e é a que nós temos, hoje, em vigor, que é, todos sabem, a Lei 5.889. Ocorre que esta lei também sofreu as correções dos senhores tipógrafos da Imprensa Nacional, porque o Estatuto antigo, por exemplo, numa das passagens, dizia: “poderá”, e o tipógrafo modificou para “deverá”, e é o que nós temos numa das passagens da Lei. Uma outra passagem, permite que o empresário, talvez com finalidades didáticas, forneça casa para o trabalhador e alimentação, também, para fins de educação. Este é o texto oficial da Lei. Ocorre que o tipógrafo da Imprensa Nacional corrigiu, e os tipógrafos do nosso amigo Casimiro Costa também corrigiram e puseram: “o trabalhador não vai comer mais para fins de educação; ele vai comer mais para fins de dedução daquela parcela no salário mínimo.” É prá isto: é dedução e não prá educação. E daí o texto é uma calamidade. Lá pelas tantas, logo no início, define, o novo Estatuto, quem é o empregado rural, completamente diferente do Estatuto anterior.

O empregado, o trabalhador rural, no anterior — notem, até a distinção entre trabalhador e empregado — o trabalhador rural, no anterior, era a pessoa física que prestava serviços de natureza não eventual (mas tinha um artigo que dizia que não era eventual quem trabalhasse mais de um ano), de natureza não eventual a empregador, mediante remuneração paga toda em dinheiro ou toda em bens, ou parte em dinheiro e parte em bens.

Notem que nem a figura da subordinação estava presente na definição.

Porém, agora, no texto em vigor, não é mais trabalhador, não é mais genérico; é específico, é empregado. É o homem que se prega ao empregador; é o homem que se vincula através de um contrato de emprego. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, pres-

ta serviços de natureza não eventual a empregador rural mediante dependência deste e mediante salário. Um espelhismo, uma correspondência com o empregado urbano. Até aí parece que o Estatuto, então, encontrou o bom caminho, o caminho da perfeição. Empregado rural é só esta figura rigidamente traçada; porém, não sei a que atribuir o artigo 17. Vejam: o artigo 2 diz: é empregado rural só quem se acertar neste figurino rígido; porém, no artigo 17: “as normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2.º, que prestem serviço a empregador rural.” Noutras palavras: está tutelado só quem tiver esta forma, ou, toda e qualquer figura que não tiver esta forma. Qual a explicação disso? A explicação pode estar no artigo 96, parágrafo único, do Estatuto da Terra, que está em vigor. O sócio, o parceiro, o meeiro, que não tem a plena administração da plantação ou da criação de gado, recebendo adiantamentos em dinheiro por conta da safra, por conta da colheita; notem, sócios, não estou falando de subordinados — sócios.

Mas, eu pergunto: um sócio que entra só com o seu trabalho não está, também, sob certa forma subordinado? A administração da propriedade, a fiscalização da gleba, não é por parte do proprietário ou daquele que detem posse ou qualquer título que tenha sobre a terra e não sobre o trabalho?

Pois bem: o Estatuto da Terra diz que, no artigo 96, parágrafo único, que este tipo de trabalhador tem a proteção trabalhista. E a proteção trabalhista é atualmente a Lei 5.889.

## PROBLEMAS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS.

Os problemas sociais são gigantescos. O trabalhador não se conscientizou; o seu Sindicato não é representativo. Isto eu afirmo categoricamente. Porque os Sindicatos (perdão se estou errado em relação ao Paraná), no Rio Grande do Sul, na proporção de 2 contra 196, não são representativos. O sindicato do Rio Grande do Sul de trabalhadores rurais não representam os empregados rurais; representam os pequenos proprietários rurais que têm interesses paralelos, só que pequenos, idênticos ao da Federação e dos Sindicatos dos Empresários dos grandes proprietários rurais e os empregados rurais não têm Sindicato correspondente. Eu diria: o pequeno proprietário rural, o colono, ele pode ter um sindicato representativo, como os advogados, os médicos, os engenheiros, que são profissionais liberais, têm também sindicato representativo. É



verdade que eles não têm contra quem lutar; veja o profissional liberal: ele é liberal porque é livre, não tem empregador; não pode haver um dissídio de profissional liberal porque não tem polo oposto. O pequeno proprietário rural tem interesses assemelhados ao grande proprietário rural — é problema de preço, preço de mercadoria, preço de produtos agropastoris, etc., e o problema do empregado rural não é de preço: é de salário, não é de preço de mercadoria, é de salário; e salário, por favor, não é preço de trabalho; o salário tem que ser *valor do trabalho*. É um outro capítulo, talvez, fique para outra ocasião.

Há neste país, medo de aplicação da legislação trabalhista aos trabalhadores rurais. Medo por parte do Congresso, em todas as ocasiões, quer porque os senhores deputados possam, eventualmente, representar alguns interesses de proprietários rurais; quer (o que é mais provável) por desconhecimento do problema trabalhista rural. Só conseguem ver os problemas agudos, como, por exemplo, o do bóia-fria do Paraná e de São Paulo. Mas não vêem os problemas crônicos que já vêm há séculos do Rio Grande do Sul ao Amazonas. O problema do bóia-fria, sem dúvida, é um problema gigantesco. Fiquei abismado ao verificar que, existem certas regiões do Paraná e de São Paulo, regiões, microregiões, com 100/150 mil bóias-frias. E eu ouvi (não tenho confirmação desses dados) a existência de 800 mil bóias-frias no Paraná (me parece um número exagerado). Se for verdade esse número, deveríamos erigir um monumento ao bóia-fria: “Ao bóia-fria, a Pátria agradecida pela tranqüilidade”. Se eu fosse bóia-fria, já tinha explodido. Não sei que tipo de explosão; talvez, hoje, uma explosão meramente neurótica. Talvez, se fosse bóia-fria mesmo, tivesse uma explosão física qualquer.

O problema do bóia-fria é social, é político, é econômico, é moral. E, acima de tudo, é gigantesco.

Esses trabalhadores, na maioria do Rio Grande do Sul, é o assalariado típico — o empregado com todos os direitos da 5889 mais alguns direitos trabalhistas originados pela CLT. Evidentemente, todos sabem, que não têm direito a Fundo de Garantia, se é possível falar no direito ao Fundo de Garantia. E algumas outras coisas que são discutíveis se tem ou não tem, como, por exemplo, as normas sobre insalubridade, periculosidade, etc.; mas, isso seria irrelevante.

## O ASSALARIADO RURAL.

Pelo menos no Rio Grande do Sul, existe um contingente

razoavelmente estático e não há uma mutação muito grande, porque na zona de pecuária, por exemplo, que engloba mais de 1/4 do Rio Grande do Sul, o fazendeiro, o grande proprietário de terras, exclusivamente para gado, ele tem um número x qualquer de empregados que é estático; ele tem uns 5 empregados, ou 10 empregados, ou 15, ou 20, ou 50; mas, ele não muda; são permanentes. Eles têm uma estabilidade psicológica, eles têm uma estabilidade de fato no emprego. Às vezes, até passam de geração em geração, como se fossem servos da gleba: morre o proprietário, morre o empregado, o filho do proprietário assume, o filho do empregado continua como empregado, e há uma estabilidade emocional, quase paternalista (quando não realmente paternalista).

Outro tipo de trabalhador que nós temos lá é o colono, que é o pequeno proprietário e que este, em verdade, tem o comportamento de empresário. E eu diria mais: comportamento de mau empresário. O pior empregador é o colono. Porque vejamos: se um grande proprietário que ganha um bilhão de cruzeiros sonegar o empregado 10 mil cruzeiros, no mês (quer dizer: ao invés de pagar o salário mínimo, pagar 80 ou 70 mil cruzeiros), eu pergunto: quanto significa isso, percentualmente, naquele bilhão que ele ganhou? Talvez, ele vá desapossar o empregado desse 10 mil cruzeiros, mais por descuido do que por outra coisa. Colono não; colono ganha no fim do ano 1 milhão e 200, 2 milhões e 400; bom, aqueles 10 mil cruzeiros que ele sonegou ao seu empregado, aquilo tem um significado amplo, amplíssimo para ele, porque ele mal consegue tirar da terra o sustento próprio e o da família. O colono é, via de regra, um péssimo empregador. Ele explora o empregado, e já fui eu juiz na Junta de Cachoeira e também substituí, eventualmente, Santa Cruz do Sul, que é a zona de produção de tabaco, pequenas propriedades, inúmeras vezes reclamatória: condenado o empregador — valor da condenação superior à propriedade. Termina o reclamante de proprietário. Aí, talvez, froidianamente, até ele procure: quem é o primeiro que ele procura para pegar? o ex-patrão que vai ficar na posição que ele estava antes; talvez, até seja uma forma de se realizar a justiça. Depois, o patrão entra com reclamatória, retoma a terra, e assim, ciclicamente, os dois se cruzam. Mas, essa é uma realidade: são dois párias, um enganando o outro. E não é inconsciente: é consciente, é deliberado. Isto é uma experiência de muitos anos, passei na zona de pecuária e agricultura extensiva, aliás, intensiva e grande de Cruz Alta, depois para Cachoeira do Sul em

agricultura e pecuária, já agricultura pequena, e terminei na periferia de Porto Alegre, nos sitiantes, etc.

Ainda uma figura (...): o agregado, ou aquele que tem um sistema de comodato, muito comum na zona de pecuária do Rio Grande do Sul, na zona tradicional, no Alegrete, como se diz no meu município, o agregado que, em tempos passados, era, durante as Revoluções, já servia como soldado, durante o resto do ano ele não fazia nada; quando das safras, ele ajudava; eventualmente, ele fazia serviços; mas, que é assemelhado extremamente ao bóia-fria porque ele só é convocado quando tem serviço.

A grande vantagem que ele tem sobre o bóia-fria é que ele mora na propriedade e recebe meio hectare, um hectare para cultivar em proveito próprio. E também é um reprodutor usado para conseguir mais mão-de-obra para gerações futuras. Esta é uma realidade (...)

O agregado não cabe no nosso direito do trabalho enquanto ele for agregado; mas vai entrar no Direito do Trabalho quando ele for trazido para a produção agrícola ou pastoril.

Sem terra (...): ele não é nem empregado e nem empregador. Como empregado ele é desempregado ou desocupado. Como empregador ele não é ninguém porque não tem terra. Ele é um desajustado, que deve ser ajustado através, enfim, de uma linha política, econômica, seja ela o que for; não tem lugar na nossa disciplina.

A grande confusão que houve no Rio Grande do Sul em 1963 foi que o Senhor Leonel Brizola leu o Estatuto (talvez, tenha lido alguns dos meus livros, e se leu, compreendeu bem) e foi fazer o Sindicato e formou só dois, porque ele formou o Sindicato de Sem Terra e de Empregados. E D. Vicente Scherer, fundou, 196 sindicatos de trabalhadores rurais, e que naquela ocasião, a intenção era mera de um e de outro, vou deixar bem claro, era meramente política. Não receberam os empregados um centavo a mais de salário em razão desses 198 sindicatos. Essa foi a realidade.

Entramos, então, no bóia-fria. Que eu desconheço, na prática, porque no Rio Grande do Sul nós temos muito pouco; mas, que me parece que se trata de uma situação, em primeiro lugar de desorganização do empresário. O Empresário em vez de ter 5 empregados que ele contrata permanentemente, hoje, amanhã, depois de amanhã, os mesmos 5; ele, aleatoriamente, deixa que um "gato" escolha os 5 que vão trabalhar hoje; o mesmo "gato" (notem: empregado dele) vai, escolhe outros 5 amanhã, outros 5 depois de amanhã, e há uma rotatividade gigan-

tesca. Este é o bóia-fria um; temos diversos tipos. Temos o bóia-fria 2: que só tem o nome de bóia-fria — é o safrista; é aquele que vai passar uma temporada inteira dentro de um estabelecimento, hoje, amanhã, depois de amanhã, enquanto tiver cana-de-açúcar para colher, enquanto tiver moranguinhos, enquanto tiver beterrabas, ou enquanto tiver alfafa. Este é um trabalhador safrista, protegido total e completamente pela 5889, assemelhado até ao trabalhador urbano, porque ele tem uma indenização proporcional ao tempo de serviço, assemelhada à do Fundo de Garantia. Este é o empregado típico temporário.

E temos ainda um outro bóia-fria, que de bóia-fria só tem o nome: que é o empregado que é maltratado, que é o empregado que ganha quando trabalha, quando a realidade social, e a realidade política. e a realidade trabalhista é outra.

Meu livro “Salário Sem Trabalho” (que vende muito bem porque o pessoal se engana com o título, pensa que é forma de malandragem, e não é nada disso), é Interrupção e Suspensão do Contrato de Trabalho. Vejam: há anos atrás, no Brasil, o que era o salário? O salário é a contraprestação ao trabalho. Não é mais isso, e nem São Paulo, naquela epístola não disse isso. Isto foi uma taxa lançada sobre São Paulo, notadamente por escolas de índole marxista como “quem não trabalha não come”. Não; é que não leram toda a epístola. Quem não trabalha não come se tiver condições de trabalhar e não for ocioso. Porque o indivíduo que está doente não trabalha e tem que comer e a sociedade tem que responder por isso. Eu pergunto: o empregador não responde pelo repouso semanal remunerado? Pelas férias? Pelos dias de apresentação em serviço militar? Pelo dia em que ele vai depor na Justiça do Trabalho? Não existe mais de 30 formas de salário sem trabalho? Logo, o salário não é a contraprestação do trabalho. Salário é o que paga o empregador diretamente ao empregado em razão da existência de um contrato de trabalho. Só isso. Se trabalhar, é outro capítulo. Claro que o capítulo é o objeto do próprio contrato que é o trabalho. Mas, existem causas interruptivas e suspensivas. Eu coloco férias, repouso semanal, etc.; eu considero como interrupção da prestação de trabalho (...)

Pois bem: o bóia-fria, na maior parte das vezes é um trabalhador típico, permanente, não eventual. E eu ainda digo mais: as duas expressões permanente e não eventual não se chocam. O trabalhador pode ser não permanente e não é eventual. Exemplo: o safrista. Ele vai ser ocupado durante 15 dias, 30, um mês, dois ou cinco. Mas, não é eventual, por um moti-

vo muito simples: a eventualidade (pelo menos, é o meu entendimento), diz respeito à necessidade ao serviço. Se ele é essencial ao serviço, se as finalidades da empresa são por ele servidas, ele não é eventual. Ele é essencial. Ele pode ser é temporário.

Ainda e depois disto, o problema de parceiros. Os parceiros, sócios, pequenos sócios, contratados à meia ou à terça, são trabalhadores que em razão daquele artigo já mencionado — 96, parágrafo 1.º do Estatuto da Terra — tem a proteção do Estatuto do Trabalhador Rural, numa situação curiosa: em geral, quando fracassa a colheita. É aquela situação já mencionada até há pouco tempo, pelo Senhor Presidente da República, quando mencionou que certas categorias querem capitalismo no momento de lucro e socialismo nos prejuízos. Pois bem: esse tipo de sócio parceiro, ele quer ser sócio quando a colheita é boa. E quando a colheita é ruim, ele invoca a situação de empregado. Pois bem: essa situação não de empregado, mas de tutelado pelo Estatuto, esta é conferida por Lei.

As senhoras e senhores, como juízes, certamente já sofreram acusações que eu recebo o dia inteiro de estar a inventar coisas. Não; uma coisa é a criação jurisprudencial, e outra coisa é a invenção judiciária. Invenção judiciária não deve existir. Querem um exemplo de invenção judiciária? O Prejulgado n.º 52 que matou todos os prejulgados. Existindo uma lei, inventaram outra lei. Nós podemos construir; nós não devemos, talvez, é servir de parachoque social. Porque das duas, uma: ou nós seguimos uma orientação totalmente liberal e vamos permitir que as partes ajustem entre si o que bem entenderem, e aí nós vamos ficar como o juiz norte-americano distribuindo justiça ao nosso bel-prazer, criando norma. criando, porque tem um precedente de Guarapuava, podemos fazer isso, porque temos um precedente de Toledo ou Ponta Grossa, podemos fazer aquilo, no sistema norte-americano. Ou então, nós temos que cair num sistema rígido como o nosso: protecionista total (e é esta nossa legislação). É um trilho, é um gabarito estrito. Aí, o juiz tem de ser fiel cumpridor da Lei. Ele não pode estar com grandes vôos de imaginação e começar a inventar, porque o gabarito dado pela Lei é rígido. E ele não pode dar uma interpretação à vontade, como de fato no outro sistema também não pode ser dado.

Esta é uma posição muito delicada, que o juiz do trabalho sofre, como de resto vem sofrendo uma série de percalços que vêm desde o tempo (e talvez exatamente por isso), porque anteriormente a 46 nós pertencíamos ao Poder Exe-

cutivo. Nós éramos menos órgãos do Ministério do Trabalho. Era uma justiça de âmbito administrativo e padecemos talvez de alguns vícios daquele período, ou então, de algumas coisas que nos atribuem como se nós fôssemos do Ministério do Trabalho, a quem prezo muito, mas que não faz parte de nossa organização.

Ora, estes trabalhadores todos têm uma série de situações que são peculiares a eles e a nenhum outro trabalhador. Uma delas (e eu salientaria: e tem muitas outras): a possibilidade de salário "in natura" como a possibilidade de desconto, em certas circunstâncias, com limites muito inferiores ao urbano. Por exemplo: habitação. No Estatuto anterior dizia que tinha de ser até dentro da propriedade. No atual, não precisa. Habitação: limite máximo e nacional (hoje com o salário mínimo nacionalizado, não há tanto esse problema, mas, até há poucos meses atrás, era de se mencionar). Salário-habitação: descontável até 20% do salário mínimo por empregado que ocupar cômodo ou a habitação. Vejam: se nesta peça eu tiver uma peonada de construção civil e eu colocar 200 a dormir aqui, eu cobro deles, desses 200, de cada um, 24% de um salário mínimo. Claro: colocando beliches, etc., conforme a Portaria 3214. Para o trabalhador rural, eu posso descontar só 20% de um salário mínimo pelo cômodo. E se eu coloco 200, eu vou descontar 20% de um salário mínimo divididos por 200, que vai dar meia dúzia de centavos, dos extintos centavos, como desconto. E assim mesmo se a habitação não for instrumento de trabalho, porque a habitação, por exemplo, do posteiro do Rio Grande do Sul (figura que hoje já está desaparecendo, mas, talvez, exista em Mato Grosso, noutros Estados, nas grandes propriedades de uma légua, o que vale dizer 4.200 hectares, ou de 2 léguas, era muito comum que no fundo do campo existisse o posteiro). Posteiro, às vezes, era agregado, considerado agregado. Não era agregado, não. Ele estava ali para evitar a entrada de intrusos. Era como a guarita do sentinela. Então, aquela habitação não pode ser descontada, porque aquela habitação é instrumento de trabalho e não de residência. Porém, se ele morar com seus familiares, se transforma de ferramenta em habitação familiar. Se por acaso mais de um da família residir no mesmo cômodo, na mesma casa, a divisão é atualmente proporcional ao número de empregados que ocupa a casa.

Notem, que o nosso Direito do Trabalho é tão complexo que, as senhoras e os senhores vão aplicar duas leis porque o Estatuto, o de 63, ainda é aplicável hoje. Por que? Porque a

prescrição do trabalho rural só se conta a partir do rompimento do contrato. Ora: eu vou aplicar, então, para o trabalhador os princípios de hoje até 73 pela 5889, que é o atual Estatuto. De 73 para 63 eu vou aplicar ainda o Estatuto antigo, para alguma violação do direito. E para não pensarem que eu estou fantasiando, eu tive em Cachoeira do Sul uma reclamatória onde o empregado reivindicou, de conformidade com a Consolidação. Ouçam bem: a Consolidação do Teixeira de Freitas até 1916; os direitos trabalhistas pelo Código Civil de 16 a 43; pelo Estatuto do Trabalhador Rural de 63 a 70; 71 anos de relação de emprego, iniciada em 1899. Contestação do empresário: que as datas estão corretas, que ele, pai dele, e avô dele haviam pago tudo ao reclamante, de conformidade com o que ele pedia, e que expressamente abria mão da prescrição bienal porque tinha interesse moral em provar que tinha cumprido a Lei. E provou (...)

Estes trabalhos todos vão nos dar uma série de problemas gigantescos mormente, quando do pagamento "in natura". Na Lei anterior, era possível um contrato paralelo, só para agricultura, não para pecuária, porque era expresso à agricultura plantação subsidiária ou intercalada, cultura secundária que a lei não definia nenhuma das duas o que era. Eu entendi que fosse, e estudei isso durante alguns anos e entendi que fosse — a cultura pode ser subsidiária, ou intercalada; subsidiária, por exemplo, há muitos anos atrás, o proprietário plantava trigo, quando o trigo estava na época áurea, e permitia que a soja fosse plantada pelo trabalhador (...). Ou então, nas colheitas cíclicas como arroz, num ciclo de 6 meses, o empresário permitia que o trabalhador, naquela época usasse em proveito próprio. Proveito próprio total ou parcial com parceria com o proprietário.

Na legislação atual isto não serve como composição de salário mínimo, mas aquilo que era faculdade de entrar como ingresso nos ganhos totais do trabalhador, porque veiam: os salários devem ser pagos por mês, período máximo de mês, mas têm parcelas que podem ser de aferição maior, como as comissões, como as percentagens de lavoura que não são mensais, são ao fim da safra. Na lei anterior dizia: "aquilo poderá compor a remuneração do trabalhador no ano agrícola". Logo, deixava a negociação, à contratualidade. No texto original não está assim, mas o tipógrafo da Imprensa Nacional e que oficializou o texto, foi assim publicado e não foi retificado, ele substituiu o "poderá", no parágrafo único do artigo 12, por "embora devendo" — é o "deverá" — devendo integrar o resultado a

que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária e o intercalado não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo". É um contrato paralelo, mas que se soma ao contrato de trabalho, aos ganhos do trabalhador para um cálculo assemelhado àquele da participação do 13.º salário nos cálculos indenizatórios, por exemplo. Ele tem 12 salários por ano e mais uma safra, e mais o 13.º. 13.º sobre o quê? Sobre cada um dos 12 e mais 1/2 da safra. Por quê? Porque é um contrato paralelo. E outra coisa que ocorre muito no Rio Grande do Sul, e não sei se ocorre aqui, é o proprietário, por exemplo, de 20 ou 30 quadras de campo (...), permite que o trabalhador mantenha uma, duas ou dez vacas ou quinze bois (...)

Estes contratos de trabalho, ainda existem nesses contratos paralelos, pode ocorrer, por exemplo, um contrato de locação típica e pura entre um empregador rural e um trabalhador rural, independente do contrato de trabalho. Se for totalmente independente do contrato de trabalho o rompimento desse 2.º contrato de locação, mas não o de exploração agrícola ou pastoril, deste de locação, será na Justiça comum.

Porém, opinião pessoal: mas que acho que, evidentemente, o juiz julga perfeitamente defensável.

Existe até uma situação anômala do Direito brasileiro para o trabalhador rural. Se o salário é a contraprestação ao trabalho, ou o salário é a contraprestação paga em razão da existência de um contrato, o salário pago "in natura" (habitação) se rompido o contrato de trabalho por qualquer causa (despedida, demissão, morte do empregado, qualquer das causas que romper o contrato de trabalho), não rompe, no entanto, o salário-habitação, até um mês depois de rescindido. Notem: não é o prazo do aviso; eu aviso hoje o trabalhador que o contrato vai se romper dentro de 30 dias — dentro de 30 dias se rompe o contrato. Eu até o dispenso de trabalhar. Pois bem: ele, terminados os 30 dias do aviso tem ainda mais 30 para desocupar a casa. Vejam: a casa é salário-habitação; descontável ou não, é salário. Pode ser descontado: ninguém vai discutir se é salário ou não. Pode não ser descontado. Eu diria: é salário, e ainda mais, deve ser acrescido, não pelos 20%, mas pelo valor real, pelo valor efetivo do uso. Este fornecimento de habitação não me parece que seja um contrato paralelo; me parece que seja cláusula do próprio contrato de trabalho e mais: prevista em Lei. Aí, então, nós temos um problema para o Juiz do Trabalho: e se o ex-empregado, terminado o contrato, passados os 30 dias, não restitui o imóvel? A posição jurídica é a mesma do empregado que continua indo ao cofre



do empregador e tirando de lá o dinheiro correspondente ao seu salário, ou violando o local.

### REINTEGRAÇÃO DE POSSE:

Competência para a Reintegração de Posse: na Justiça do Trabalho. É cláusula contratual trabalhista. Porque num contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho não é para os contratos, até a maioria das vezes que nós somos chamados é quando não existe mais contrato.

Nos finalmentes: o trabalhador rural conseguiu uma coisa que o urbano não conseguiu, e de que talvez ele não saiba. Nós temos inúmeras formas de aquisição de estabilidade, todos nós sabemos. Sabemos que nós temos maior número de formas de perda de estabilidade. Há, por excelência, a opção pelo Fundo de Garantia, que não se dá ao trabalhador rural. O rurícola tem, portanto, a oportunidade de, não optando, adquirir a estabilidade decenal. Tem a oportunidade, também, de adquirir a estabilidade como dirigente sindical, como membro de cooperativa mantida pela empresa. Hoje não cabe, mas, até poderíamos estudar, depois, me parece que o trabalhador tem estabilidade quando ele reivindica férias que o empregador não concedeu. A lei não diz que tem uma multa de 5% sobre o salário mínimo enquanto não forem concedidas as férias? Não é indenizadas; é concedidas. Logo: esse trabalhador, enquanto não forem concedidas as férias, ele não pode ser despedido. Ele pode ser depois. E diga-se de passagem, vai ser.

O trabalhador rural tem uma forma absolutamente distinta de aquisição de estabilidade, que eu nunca vi aplicado na prática. O trabalhador rural, aposentado por idade, não pode ser despedido. Está na lei. Eu me emprego hoje, com um proprietário rural, recebo amanhã a comunicação da Previdência Social Rural de que eu estou aposentado, eu sou estável. Por quê? Porque a aposentadoria que devia significar "ir para os aposentos", não é isso. A aposentadoria do trabalhador rural é jubilação. Ele recebe prêmio porque completou idade. Não pode ser despedido. A não ser, evidentemente, pelas causas de quebra de estabilidade (morte, cometimento de falta grave), e aí, tem uma forma especial de terminar a estabilidade: se ele não tiver mais condições físicas — velhice; mas, daí o quê que ocorre: a velhice, aquela que impede de trabalhar, ele que já estava aposentado por idade, agora está incapacitado. É que aposentadoria se transforma de aposentadoria por idade em

aposentadoria por incapacidade. E se ele é incapaz para trabalhar, encerrou-se o contrato de trabalho. Mas, se ele for capaz, o empregador não o pode despedir.

Senhoras e senhores: Eu imagino que existem, e existem, centenas de outros problemas sobre o trabalho rural.

Ao completar meu 51.º minuto (...), eu penso que posso encerrar aqui a minha exposição, agradecendo, mais uma vez (...) a todos os colegas por esta honra que me deram.

Muito obrigado!

*OBS.:* O tema supra dissertado que não possuía original datilografado e que foi retirado das fitas gravadas no decorrer do VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, não sofreu correção pelo referido palestrista, mas unicamente pelo Presidente da AMATRA IX.

Curitiba, 12 de abril de 1985.

*JOÃO ORESTE DALAZEN*

*Presidente da AMATRA IX*

**Jurisprudência**

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
9.ª REGIÃO**

**TRT-PR-RO-612/85 — N.º 1410/85**

*EMENTA: A acumulação de cargos violando a constituição não gera direitos ao autor. A acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal faz cessar "ipso jure" a estabilidade no emprego, autorizando ao Estado despedir o servidor sem outro direito que não os salários.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, "REMESSA EX OFFICIO", sendo recorrentes ESTADO DO PARANÁ e ARTHUR ANTUNES e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. sentença de fls. 69/71, recorrem as partes a este E. Tribunal.

O reclamado (fls. 75/83) insurge-se contra a condenação à indenização de antigüidade em dobro, com base nos últimos anos, por considerada nula a opção do FGTS. Argúi, preliminarmente, a inconstitucionalidade do pedido, alegando que "o Reclamante é titular do Cartório do 3.º Ofício de Registro Civil de Nascimento e Óbitos do distrito de sede da Comarca de Curitiba, nomeado pelo Decreto n.º 17.681, de 15.12.69, sendo, portanto, considerado Funcionário Público Estadual, na qualidade de Serventuário da Justiça, acumulando indevida e ilegalmente um cargo efetivo com outro CELETISTA em desrespeito às normas contidas no artigo 65 e seus incisos da Constituição Estadual e principalmente do parágrafo primeiro do referido artigo". Rebelar-se ainda o Estado contra a decisão que considerou ilegal a opção pelo FGTS, alegando ter sido validamente efetuada e que o reclamante utilizou-se do Fundo para adquirir casa própria. Investe o réu, por fim, contra a não incidência de juros e correção monetária sobre a importância de Cr\$ 187.383, a cuja restituição foi condenado o autor.

O reclamante (fls. 94/96) postula a reforma do julgado, aduzindo que gozava de estabilidade, pelo que não poderia ser despedido sem inquérito para apuração de falta grave, que não foi ajuizado. Sustenta ser nulo o ato de dispensa e, conseqüentemente, devidos os salários e demais conseqüências do contrato de trabalho, juntamente com a indenização por tempo de serviço, em dobro, até o trânsito em julgado da presente reclamató-

ria. Investe também contra a condenação à devolução dos valores recebidos a título de FGTS, alegando ser “extra petita” o julgado.

Contra-razões pelo reclamante às fls. 90/93; às fls. 99/102, pelo reclamado.

Subiram os autos, opinando a D. Procuradoria pelo conhecimento dos recursos voluntários e do “ex officio” e pelo não provimento dos três recursos.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos voluntários pois atendidos os pressupostos de admissibilidade e de ofício, por imposição legal.

### *Mérito*

#### RECURSO DO RECLAMADO

O recurso do reclamado ataca a compatibilidade do cargo público e emprego, admitida pela v. sentença com base em impossibilidade de ser argüida por quem a permitiu. A acumulação constitucionalmente vedada não gera direitos de molde a impedir a dispensa ou rescisão do contrato de trabalho. Ato que viola a Carta Constitucional não pode, mesmo comprovada tolerância ou complacência do Estado, gerar preclusão de direito ou direito adquirido do beneficiário, Pontes de Miranda com o rigor científico característico, preleciona que “A regra jurídica sobre inconstitucionalidade é de incidência imediata. Se alguma tolerância há, por parte do Poder Executivo, quanto a prazo para opção, ou quanto exoneração do cargo, tal proteção não dilata os efeitos do exercício de um dos cargos, e toda opção é de eficácia, estritamente “ex tunc”; entende-se, para todos os efeitos, que o acumulante só exerceu o cargo pelo qual optou. A vaga abre-se à data da acumulação proibida e qualquer apreciação posterior é só declaratória. O titular do cargo novo deixou de ser titular do cargo anterior à data da posse no novo cargo. De opção expressa, rigorosamente, só se há de cogitar quando se obtém dois ou mais cargos ao mesmo tempo e se tem de tomar posse de um deles, ou quando lei nova estabelece inacumulabilidade que não havia”. Concluindo mais adiante, “quem acumula viola o texto constitucional” — Comentários à Constituição de 1967, com Emenda n.º 1 de 1969 — pág.

487, 2.<sup>a</sup> ed. — RT Editora. Note-se que o texto é o mesmo da Constituição de 1946, e a transcrição engloba todos os ângulos da questão “sub-judice”.

Destarte, o trabalho prestado em acumulação de cargos não gera qualquer direito ao empregado, a não ser os salários, pela excepcionalidade de sua contraprestação de serviço, e impossível o retorno ao estado anterior. Esta impossibilidade do trabalho prestado com infringência do mandamento constitucional criar direito ao empregado, de molde a permitir seu desligamento a qualquer tempo, sem ônus para a administração, se ajusta à natureza do regime democrático, do qual a alternância no poder é componente essencial

Nenhuma dúvida paira quanto a acumulação, ante os termos do artigo 99 § 2.<sup>o</sup> da Constituição. A invocação de coisa julgada, ante os arestos certificados às fls. 7, dando o reclamante como estável e determinando sua reintegração, não obstaculiza o exame da questão, pois a mesma não foi debatida nem julgada naquele processo. Pois a coisa julgada material tem como limites objetivos a lide as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo. A situação litigiosa, que foi composta, constitui a área em que incidem os efeitos imutáveis do julgamento” (J. Frederico Marques — Instituições, Vol. 3.<sup>o</sup>, pág. 237 — 1.<sup>a</sup> ed. Saraiva). Não havendo qualquer notícia nos autos, que a questão tenha sido abordada na reclamatória anterior. Ademais, a sentença anterior, em que não se discutiu, nem se noticiou a acumulação de cargos, apenas reconheceu a relação de emprego e a estabilidade do reclamante. Determinado, em consequência, sua reintegração. Situação jurídica irrelevante ao desate da questão, porque a acumulação de cargos, constitucionalmente vedada, faz cessar “ipso jure” a estabilidade. Tal qual o exercício por magistrado de função incompatível com seu cargo, afrontando a proibição legal (artigo 114, da Constituição) implicaria na perda do cargo de juiz, apesar da vitaliciedade.

### RECURSO “EX OFFICIO”

Quanto ao recurso “ex officio”, não tem o reclamante ação para pleitear indenização, pois sendo estável, o despedimento lhe dá ação para pedir reintegração, não indenização dobrada, que é faculdade do juiz quando caracterizada incompatibilidade no desenrolar do processo — artigo 496 da CLT. Ou se admite, por economia processual, a corrigenda do pedido reformando-se a sentença para determinar a reintegração, isto não poderia ocorrer no caso, por não admitido pelo reclamado, o

que poderia importar em “reformatio in pejus”. Por conseguinte, seria de se julgar o reclamante carecedor de ação, reconhecido, porém, seu direito a pedir a reintegração no emprego. Todavia, nem isso é possível admitir, dada a acumulação vedada pela Constituição. A aposentadoria pelo INPS, comprovada nos autos, também impossibilitaria sua reintegração.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário e “ex officio” para julgar o reclamante carecedor de ação e sem direito a pleitear reintegração no emprego face a acumulação proibida pela Constituição Federal, julgando prejudicado o recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS “EX OFFICIO” E VOLUNTÁRIO. No mérito, por maioria de votos, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO E “EX OFFICIO”, para julgar o reclamante carecedor de ação e sem direito a pleitear reintegração no emprego face a acumulação proibida pela Constituição Federal, vencidos os Exmos. Juízes Indalécio Gomes Neto, Vicente Silva e Leonardo Abagge. Por unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de junho de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RO-2484/84 — N.º 0811/85**

*EMENTA: Contrato de equipe. Diretor de orquestra. O contrato firmado com diretor de orquestra, possui natureza jurídica de contrato de equipe, pois que o trabalho somente pode realizar-se, mediante os esforços de cada um dos integrantes do conjunto, atuando seu signatário, como representante dos demais. “O empregador responde em relação a cada empregado, a quem se liga por um contrato individual, autônomo, embora os diversos contratos individuais formem um feixe de contratos, tendo em vista a unidade do fim a que se destinam”. (DÉLIO MARANHÃO).*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 4.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná, sendo recorrente SOCIEDADE BENEFICIENTE OPERÁRIA UNIÃO BACACHERI e recorrido BENEDITO ALVES OLIVEIRA E OUTROS.

Inconformado com a r. sentença de fls. 99/105, que julgou procedente a ação, recorre ordinariamente a reclamada. Nega o vínculo empregatício, alegando existir contratos firmados entre o ora recorrente e o primeiro recorrido, diretor da Orquestra contratada; que era Benedito Alves de Oliveira (primeiro recorrido) quem contratava os músicos, estando estes a ele subordinados; que os estatutos sociais da Sociedade não permitem a criação de orquestra própria e que houve erro, efetivamente, na escolha dos formulários dos contratos, sendo estes assim redigidos por exigência da Ordem dos Músicos do Brasil.

Recurso tempestivo, depósito efetuado regularmente e custas pagas.

Contra-arrazoado tempestivamente, sem preliminares.

Em parecer a D. Procuradoria oficia no sentido de conhecimento e provimento ao apelo.

É o relatório.

## VOTO

1. Conheço do recurso, por regular e formalmente apto.

2. *Mérito*

Discute-se, unicamente, no recurso, a inexistência de vínculo empregatício entre os reclamantes e a reclamada.

Benedito Alves de Oliveira, o primeiro reclamante, organizou uma orquestra com os demais reclamantes. A orquestra tocava em todas as festividades promovidas pela reclamada, desde 1979.

Resulta, da prova dos autos, que mensalmente, por exigência da Ordem dos Músicos do Brasil, eram celebrados contratos estabelecendo os dias do mês em que a orquestra deveria atuar na sociedade. Os contratos eram celebrados, portanto, por prazo determinado, invocando-se neles, outrossim, o disposto no art. 443, da CLT.

A orquestra, ainda segundo resulta da prova dos autos, operava apenas na sociedade-reclamada, principalmente nos sábados e domingos e nos bailes programados. (Fls. 95).

Não se trata, como se vê, de uma orquestra que prestava



serviços em várias sociedades ou clubes, contratada especialmente para determinadas festividades. Pelo contrário: operava, única e exclusivamente na reclamada, sendo que o reclamante Benedito Alves de Oliveira, era o chefe da orquestra.

Nos contratos firmados, por outro lado, invocou-se, sempre, para justificar sua determinação de prazo, norma da CLT (art. 443). Como o trabalho dos reclamantes, entretanto, era permanente, embora em alguns dias da semana, tais contratos, por força do que dispõe o art. 452, também da CLT, passaram a vigorar sem determinação de prazo.

O contrato que havia entre os reclamantes e a reclamada, por conseguinte, era de equipe. Fora contratado unicamente o primeiro reclamante, como chefe da equipe que era, mas o trabalho só poderia se realizar mediante os esforços dos demais reclamantes. Aliás, KROTOSCHIM salienta que “o contrato de equipe típico é aquele celebrado diretamente com um conjunto de trabalhadores” organizados, espontaneamente, para realizar um trabalho comum”. (Instituciones de derecho del trabajo, I, 1947, p. 316).

DÉLIO MARANHÃO, por sua vez, esclarece, que no contrato de equipe, “o empregador responde em relação a cada empregado, a quem se liga por um contrato individual, autônomo, embora os diversos contratos individuais formem um “feixe de contratos”, tendo em vista a unidade do fim a que se destinam”. Esclarece ainda o mesmo festejado mestre, que o contrato de equipe pode ser celebrado com os próprios empregados, “ainda que por intermédio de um deles, como simples representante dos demais (chefe do grupo)”. (Instituições de Direito do Trabalho, 8.<sup>a</sup> ed., vol. I, p. 237/238).

De resto, tanto eram os reclamantes empregados da sociedade, que esta, no dia 23.03.83, enviou ao reclamante Benedito, chefe da Orquestra, o ofício de fls. 64, informando que, em reunião realizada, a Diretoria da entidade resolveu que, a partir do mês seguinte, “não mais utilizaria o Conjunto Musical para animação dos bailes da Sociedade”.

A r. sentença recorrida está, portanto, no meu modo de entender, correta, pelo que, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 16 de abril de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1533/84 — N.º 2237/84

*EMENTA: Contrato de experiência. Validade. Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade. Inaplicável à hipótese o artigo 115 do Código Civil.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 3.<sup>a</sup> JCJ DE CURITIBA-PR, sendo Recorrente JOSÉ LUIZ DE PAULA CAMPOS e Recorrida SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.

Adoto o relatório do Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, aprovado em sessão:

“Inconformado com a r. decisão de fls. 35/36, que julgou improcedente sua reclamação, interpõe o reclamante recurso ordinário.

Neste, insurge-se com o reconhecimento pelo julgado da validade do contrato de experiência, sustentando que não foi submetido a qualquer prova, que não lhe foi fornecida uma via do contrato o que o torna nulo por unilateral e que a relação laboral foi rescindida pelo simples fato de ter chegado a seu termo, sem que lhe fosse imputada qualquer incapacidade para o exercício da função, reportando-se a posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que consideram, nesses casos, inválido o contrato de experiência, e propugnando, por isso, pela reforma da sentença, para o efeito de ser a recorrida condenada ao pagamento do aviso prévio e suas repercussões, na forma pleiteada na inicial.

Custas dispensadas.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria, pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de 1.º grau que, reconhecendo a validade do contrato de experiência pactuado, julgou improcedente a reclamatória interposta.

Entende não merecer reparos o julgado recorrido.

Significativa é a corrente jurisprudencial que entende inválido o contrato de experiência que não fixe critérios específicos para a aferição das aptidões dos empregados, porque vislumbram hipótese de condição potestativa, vedada pelo artigo 115 do Código Civil.

“Data venia” daqueles que assim se posicionam, entendo que o enfoque dado à matéria enseja restrição injustificável ao poder diretivo do empregador, sendo desaconselhável sua ratificação por parte desta Justiça Especializada. A exigência de que do negócio jurídico pactuado constem os critérios acima, acaba por esvaziar, ao meu ver, a própria finalidade da figura jurídica em questão, pois coibiria uma análise melhor apurada, por parte do empregador, dos predicados de seu empregado, acarretando funestas conseqüências para o bom andamento da atividades econômica empreendida.

Ademais, compreende-se no “jus variandi” conferido pelo ordenamento jurídico ao empregador, até mesmo uma certa dose de subjetividade na escolha daqueles com quem pretende se assessorar para dar cabo de suas lides empresariais. Daí porque entendo que merece ser afastada a aplicação do artigo 115 do Código Civil, já que em momento algum se verifica na CLT dispositivo de lei que colida com as pretensões recursais. As regras gerais concernentes aos contratos, estatuídos pela legislação civil, somente devem incidir sobre o direito do trabalho quando inexistente qualquer incompatibilidade com a natureza dos institutos trabalhistas sobre os quais geram seus efeitos. Como no caso em tela é flagrante tal incompatibilidade, infringindo-se até mesmo conceitos basilares do direito do trabalho, é de se concluir pela perfeita validade do contrato de experiência pactuado, cujo propósito pretensamente fraudatório dos direitos do empregado também não ficou evidenciado.

Válida a avença em exame e tendo a prestação de serviços cessado exatamente na data do termo final do contrato pactuado, conseqüentemente indevido o aviso prévio e seus consectários postulados.

Assim sendo, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Vicente Silva e Indalécio Gomes Neto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-DC-005/85 — N.º 1428/85**

*EMENTA: Dissídio coletivo. Adicional de produtividade.* Havendo convencionado as partes que, fixado um limite positivo, pelo Poder Executivo, seria reaberta a negociação, “apenas e exclusivamente para estabelecer o declinado aumento por produtividade e a data de sua aplicação”, inviável a pretensão dos Suscitados de que, para o deferimento respectivo, faça o Suscitante prova da ocorrência de acréscimo da produtividade da categoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA e suscitados FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL ELÉTRICO DE CURITIBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE CURITIBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO PARANÁ, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CURITIBA.

Celebrou, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, ora suscitante, Convenção Coletiva de Trabalho com os suscitados, fixado o prazo de vigência, de 1.º/3/85 a 28/02/86.

Nas negociações que a antecederam, restou assentado, segundo o suscitante, que “a produtividade fica condicionada nos mesmos termos da Convenção ora em vigor”.

E, assim, em repetindo cláusula da anterior, a Convenção atual dispôs:

“20 — Quando for fixado pelo Poder Executivo o limite para o ano de 1985, e sendo este limite positivo, os Sindicatos e Federações convenientes, se comprometem a reabrir negociação apenas e exclusivamente para estabelecer o declinado aumento por produtividade e a data da sua aplicação”.

Provocado o necessário entendimento, pelo Sindicato suscitante, após a edição do Decreto n.º 91.001, de 27/02/85, não houve acerto, “ficando assim o Sindicato profissional liberado para impetrar a competente ação de Dissídio Coletivo”, segundo registrado em ata firmada pelas partes.

Requer, por isso, o suscitante, como pedido único, a fixação em sentença normativa, da “taxa de produtividade, à razão de 2% (dois por cento) a incidir sobre os salários do mês de março de 1985, já reajustados na forma convencional da, com vigência idêntica ao prazo da Convenção, ou seja, de 1.º de março de 1985 a 28 de fevereiro de 1986”.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/43.

Na audiência designada, os suscitados presentes ofereceram contestação e documentos (fls. 62/122), rejeitando a proposta de conciliação, mas “deixaram claro que não descartam a possibilidade de virem a acordar nos próximos dias” (fl. 60).

Deixou de comparecer, apenas, o Sindicato dos Contabilistas do Paraná.

O Suscitante apresentou o memorial de fls. 124/125 e os documentos de fls. 126/133.

Oficiou a D. Procuradoria Regional preconizando “o indeferimento, posto que não existe nos presentes autos, prova alguma de que tenha a categoria profissional sofrido acréscimo em sua produtividade. E a comprovação do crescimento produtivo da categoria é condição “sine qua non, para a concessão da taxa acima referida”.

É o relatório.

## VOTO

Consoante se depreende da cláusula sob n.º 20, da Convenção Coletiva de Trabalho que as partes levaram a efeito, para vigor de 1.º de março de 1985 a 28 de fevereiro de 1986, houve o compromisso de ser reaberta a negociação, “apenas e exclusivamente para estabelecer o declinado aumento por produtividade e a data de sua aplicação”, assim que fosse “fixa-

do pelo Poder Executivo o limite para o ano de 1985, e sendo este limite positivo”.

Ora, o Decreto n.º 91.001, de 27 de fevereiro de 1985, fixou em 2% o referido índice, positivo, portanto, o que levou o Suscitante a provocar a reabertura das negociações.

Os suscitados, porém, não acordaram com a pretensão, o que acarretou o ajuizamento do presente dissídio.

Ao contestarem o pedido, os Suscitados se apegaram à necessidade de comprovação da existência de um acréscimo de produtividade da categoria profissional, sendo que alguns deles chegaram a alegar que não teria havido aquele acréscimo, em relação à categoria econômica.

Realmente, enquanto a Lei 6.708/79, em seu art. 11, menciona “acrécimo verificado na produtividade da categoria profissional”, o art. 12, da Lei 7.238/84, apenas registra “acrécimo de produtividade da categoria”.

Como o Decreto n.º 91.001/85 faz referência expressa ao art. 12, da Lei 7.238/84, quicá fosse possível um acréscimo, no intrincado debate sobre as condições objetivas da produtividade e sua avaliação, mediante o qual se questionasse, também, a que categoria faz referência a Lei 7.238/84.

No entanto, afigura-se-nos, no presente caso, despicienda qualquer discussão sobre o assunto, desde que a cláusula 20, da Convenção Coletiva de Trabalho, subordinou a reabertura da negociação, apenas e tão-somente, à fixação de um limite positivo pelo Poder Executivo.

Esse limite foi estabelecido em 2% e, para se eximirem do pagamento respectivo, não cabe o argumento a que se apegam os Suscitados, de que deveria o Suscitante fazer a prova antes mencionada.

Entendo, por isso, deve ser deferida a taxa de produtividade de 2%, como vem sendo aceito por este E. Tribunal e pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, num reconhecimento de que ao arbitrar aqueles índices, nada mais procura o Governo, do que dar oportunidade de um melhor reajuste, para compensar o galopante achatamento salarial a que vem sendo submetida a classe obreira.

A incidência se fará como pleiteada e no prazo de vigência da Convenção Coletiva, pontos, aliás, que não sofreram repulsa por parte dos Suscitados.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DEFERIR a taxa de produtividade de 2% (dois por cento), a incidir sobre os salá-

rios do mês de março de 1985, já reajustados na forma convencional, e com vigência de 1.º de março de 1985 a 28 de fevereiro de 1986.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$ 455.954 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros), pelos suscitados.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente Regimental*. CARMEN AMIN GANEM — *Relatora*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-AP-036/85 — N.º 0856/85**

*EMENTA: Execução. Atualização dos débitos trabalhistas.* Os juros e a correção monetária dos débitos trabalhistas, serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação, generalizando-se, o entendimento particularizado na Súmula n.º 193 do E. TST.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, sendo agravante PROCOSA PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA. e agravado LUIZ PAULO BORBA.

Agrava de Petição o reclamado, aduzindo que, a decisão de Embargos à Execução, deixou de apreciar o ponto fundamental da controvérsia, qual seja, o de ser legal ou não a correção do débito em execução, até o período posterior ao da sua liquidação. Aduz que, o valor apurado no terceiro trimestre de 1983, foi quitado, por contingências processuais, em fevereiro de 1984 e estando, então, liquidado, não há diferenças de correção monetária a complementar. O deslocamento da data limite, para o cálculo da correção monetária, se fez ao arpejo da lei, não se admitindo a incidência de nova correção monetária, após fevereiro de 1984.

Recurso tempestivo, emolumentos preparados. Depósito do valor em execução às fls. 390 dos autos.

Contrameminado, tempestivamente, às fls. 407/409.

Em parecer, a D. Procuradoria oficia pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

1. Conheço do Agravo, por regular e formalmente apto.

### 2. Mérito

Refere-se, a presente discussão, à dúvida levantada pela agravante, no sentido seguinte: “É legal corrigir o débito em execução até o período posterior à sua liquidação?”

Tal indagação é feita porque, existindo conta de crédito do agravado que foi apurada em 8 de julho de 1983 e liquidada em 21 de fevereiro de 1984, foi apresentada outra em data de 16.04.84 (fls. 324), que além de corrigir aquele crédito de 8.7.83 e 21.2.84, inclui mais um outro, correspondente à atualização da correção anterior, em face da incidência de novo trimestre.

É feita, entendo, com subsídios que devem ser considerados.

É que o débito principal existente no presente feito, e que foi apurado em 8 de julho/83, foi pago em 21 de fevereiro/84. Em fevereiro, pois, pagou, e agravante, o que devia, só que com uma demora de mais de oito meses, o que ocasionou a devida aplicação da correção monetária e de juros. Tal correção e aplicação de juros, inclusive, por ela própria foi considerada correta.

Só que, efetivamente, essa era a única atualização que poderia ser feita, sendo inviável qualquer outra, consideradora de épocas posteriores, de vez que entendo, revendo, inclusive, posicionamentos adotados por mim anteriormente, serem impossíveis atualizações de atualizações, pena de, ao contrário, se perpetuar a execução que, face a demora de seus trâmites, quase sempre ocasionam a ultrapassagem dos trimestres em que são fixados os índices de correção monetária.

Pois, o que interessa, como salientado pela agravante, é o trimestre em que é liquidado o débito principal, devendo ser desconsiderados quaisquer outros.

Este é, ademais, o entendimento consubstanciado pela Súmula n.º 193 do E. TST, que declara:

“Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.”

Ora, se cabível essa forma à pessoa jurídica de direito público, pelo próprio princípio de igualdade, constitucionalmente estabelecido (artigo 153, § 1.º, da Carta Magna), também o é ao ente comum, como a agravante.



Ademais, trata-se de medida saneadora e agilizante do processo do trabalho, coibitiva, inclusive, da “indústria de atualizações” que se vem constituindo.

De tal arte, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para excluir do total exequendo toda e qualquer importância que se refira a parcelas correspondentes a período posterior a fevereiro/84, autorizando o levantamento do excesso depositado, pela agravante.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO para excluir do total exequendo toda e qualquer importância que se refira a parcelas correspondentes ao período posterior a fevereiro de 1984, autorizando o levantamento do excesso depositado, pela agravante, vencido o Exmo. Juiz Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de abril de 1985. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. LEONARDO ABAGGE — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-AP-083/85 — N.º 1587/85**

*EMENTA: Execução. Penhora. Cédula de crédito industrial.* Não são absolutamente impenhoráveis os bens vinculados à cédula de crédito industrial, revelando-se, por isso, impertinente o apelo ao art. 10, da Lei 6830/80, aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho, merecendo invocação, antes, o art. 30, da referida lei, e a preferência dos créditos trabalhistas, que se sobrepõem, até, aos de natureza fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO interpostos de decisão do MM. Juiz Presidente da JCJ de Londrina-Pr., sendo agravante METALÚRGICA PINHAL LTDA. e agravados NILSON MARTINS LOPES E OUTROS.

Não se conforma a agravante com a decisão que rejeitou seus embargos à execução, mediante os quais pretendeu a anu-

lação da penhora levada a efeito na execução que lhe é movida pelos ora agravados.

Insiste na “absoluta impenhorabilidade” daqueles bens, uma vez que sobre eles incide ônus real resultante de hipoteca progressiva constante da Cédula de Crédito Industrial, instituída em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP, a teor do art. 57, do Decreto-Lei n.º 413, de 09 de janeiro de 1969.

Assevera, ainda, que a jurisprudência “vem entendendo que também créditos trabalhistas devem se submeter às regras de impenhorabilidade ditas por legislação especial e que vem determinado na Lei 6830, de 22-09-80”, em seu art. 10.

O agravo foi contraminutado e a D. Procuradoria Regional opina por seu improvimento.

É o relatório.

### VOTO

O entendimento da agravante já tem sido repellido por este E. Tribunal, em inúmeras decisões, inclusive quando a revolta contra a penhora é manifestada pela respectiva instituição credora.

Dizem bem os agravados que a própria agravante, transcrevendo arestos do C. Supremo Tribunal Federal, demonstrou a fragilidade de sua argumentação.

Basta, para tanto, que se atente para o que dispõe o art. 889, da CLT, e, em consequência, para a Lei n.º 6830, de 22/09/80.

É verdade que a agravante se reporta ao artigo 10, da referida lei, a qual, porém, excetua, apenas, os bens “que a lei declare absolutamente impenhoráveis”, entre os quais não se encontram aqueles que, nos presentes autos, foram penhorados.

Afinam-se, antes, as decisões a que se apêga a recorrente, com o art. 30, da Lei 6830/80 (aplicável ao processo do trabalho, como já salientado), alertando-se, ainda, para a preferência dos créditos trabalhistas, que se sobrepõem, até, aos de natureza fiscal (art. 186, do Código Tributário Nacional).

Sem suporte legal, pois, a insurgência da agravante contra a bem lançada sentença do MM. Juiz “a quo”.

Por fim, seria conveniente à agravante, que procura se esquivar ao pagamento de seus débitos trabalhistas, com a invocação do Decreto-Lei n.º 413/69, atentasse para o que dispõe o art. 60 daquele diploma legal.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO e, no mérito, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de julho de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Vice-Presidente no Exercício da Presidência*. CARMEN AMIN GANEM — *Relatora*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RO-1858/84 — N.º 0081/85**

*EMENTA*. Falta grave. Despeçada. Prática falta grave o empregado que juntamente com outros colegas causa prejuízo ao empregador, através manobra dolosa na troca de botijões de gás. O exame da falta grave não sugere apenas o simples compulsar da prova testemunhal, senão também o balanço de todo o conjunto probatório. O ato de improbidade praticado pelo empregado autoriza a despedida, sendo devidos salários do período de estabilidade provisória — como membro do CIPA e as verbas rescisórias, sendo para esse fim provido o recurso patronal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO proveniente da 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes ADÃO BUENO DE SOUZA e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e recorridos OS MÊS-MOS.

Inconformadas com a r. decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorrem as partes a este E. Tribunal, alegando o *reclamante* que pleiteou salários em dobro, no período de estabilidade, por ser membro da CIPA, de 24.5.83 até 31.3.84 e também todas as vantagens da convenção coletiva e Lei n.º 6.708/79, com os reflexos de lei; que não reconhecida a justa causa, os salários devem ser pagos em dobro; que os reajustes da categoria se dão em março e setembro; que a sentença admite que a reclamada pagava corretamente o piso da categoria e os reajustes; que, todavia, como se trata de salários não pagos e que por força de lei devem ser reajustados, devem ser deferidas as pretensões do reclamante; que as verbas rescisórias devem ser pagas com o

salário de maio de 1984, pois a rescisão se dará somente em 31 de março de 1984; que, assim, devidos os salários em dobro, neste período, com base no salário e reajustes de convenção e Lei n.º 6.708/79 com os reflexos no aviso prévio, férias, 13.º salário, FGTS, integrando-se também o adicional de periculosidade; que as horas extras não foram pagas corretamente, como se pode observar pelos cartões-ponto; que, como exemplo, no dia 18 de maio de 1983 o reclamante trabalhou 5:30 horas extras e só foram computadas 5:00 horas, o mesmo se dando no dia 27.2.83; que, assim, existem horas extras que devem ser apuradas pelos cartões-ponto, minuto a minuto.

Alega a *reclamada* que o reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, mas a r. sentença recorrida deixou de aplicar a pena de revelia, divergindo da Súmula n.º 74, do E. TST; que a matéria de fato se acha coberta pela confissão ficta do reclamante; que o reclamante praticou falta grave, pois participava de um grupo de cinco empregados que separavam dentre botijões vazios, os que continham certa quantidade de gás, escondendo-os ou marcando-os entre os completamente vazios e quando chegava o motorista autônomo para fazer a carga e descarga, os referidos empregados ofereciam a “meiota”, ou seja, o botijão já previamente separado com resto de gás, que era trocado por um vazio do lote do motorista, que apanhava aquele botijão com pouco gás e, alegando vazamento por algum pseudo motivo, conseguia obter um botijão cheio sem nenhum ônus; que essa operação era feita com o conhecimento do recorrido, que facilitava a troca do botijão, recebendo do motorista autônomo dinheiro para tornar a fraude um sucesso; que o fato veio ao conhecimento da reclamada através de terceiros; que todos os envolvidos foram descobertos e foram unânimes em declarar, conforme se vê dos documentos de fls. 39/43, que o recorrido era o líder do grupo; que a única testemunha do reclamante é suspeita, pois tem ação contra a recorrente, com a mesma causa de pedir e conforme documento de fls. 32, essa testemunha, no depoimento pessoal prestado no processo n.º 1.301/83, da 2.ª J CJ, afirmou que o recorrido praticava os atos que lhe foram imputados; que o recorrido já possuía um passado funcional nada recomendado, pois já havia sido advertido e suspenso (fls. 37/38), por problemas relacionados com a contagem dos botijões dos caminhões; que a Junta recorrida, em processo idêntico, n.º 1.257/83, já reconheceu ser o recorrido envolvido nos fatos fraudulentos; que provada a justa causa, indevidos o aviso prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional,

liberação do FGTS, salários e consectários face o mandato junto à CIPA, devendo a reclamação ser julgada improcedente.

Custas pagas (fls. 156). Depósito feito (fls. 165/166).

Contra-razões de lado a lado (fls. 173/174 e 176/178).

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos os recursos, formalmente aptos.

Inverto a ordem de exame dos recursos, eis que o entendimento que se imprimir ao recurso da reclamada, poderá prejudicar, pelo menos em parte, o recurso do reclamante.

*Mérito*

### RECURSO DA RECLAMADA

*Confissão ficta*

Desacolho a pretensão recursal. Não houve infringência à Súmula n.º 74, do E. TST. O reclamante não foi, na audiência anterior, intimado para comparecer à seguinte, sob expressa afirmação de que sua ausência implicaria em confissão quanto à matéria de fato. Por este ângulo, mantenho a decisão recorrida.

*Falta grave*

Investe a reclamada contra a r. sentença recorrida, exclusivamente no ponto em que não acolheu a justa causa.

Entende a recorrente que seu ex-empregado participou de atos ilícitos que autorizam a sua despedida, mesmo na vigência do mandato como membro da CIPA. E com inteira razão, como veremos.

Segundo noticiam os autos, o reclamante, juntamente com José Lino de Oliveira e mais quatro ex-empregados que assinaram a declaração de fls. 44 praticaram ilícito penal, de forma continuada, porque subtraíam, mediante fraude, para si e em proveito próprio, com o concurso de terceiro, botijões de gás cheios, causando prejuízo ao seu empregador. O autor era o mentor intelectual e o responsável direto pelo ato lesivo ao seu empregador. Com isso, causava-lhe prejuízo, em benefício próprio e de seus comparsas. O ato criminoso consistia em separar botijões vazios, contendo certa quantidade de gás, escondendo-os ou marcando-os, dentre os inteiramente vazios e ao chegar o motorista autônomo para fazer a carga e descar-

ga, ofereciam a “meiota” (assim denominado na gíria do comércio de gás), isto é, o botijão já previamente separado com sobras de gás, que era trocado por um vazio, do lote do motorista, mediante o pagamento de Cr\$ 200,00 por unidade de “meiota”. O motorista, por sua vez, alegando vazamento, conseguia trocar a “meiota” por um botijão inteiramente cheio. O prejuízo do empregador, pelo ato faltoso do empregado, era manifesto.

Alega-se que a prova dos autos não autoriza a conclusão de que o reclamante praticou tal ato faltoso, pois segundo a sentença (fls. 146) a falta grave não resultou comprovada, “ao menos com a clareza que se impunha”, pois “a única testemunha declarou ter conhecimento dos fatos por intermédio de outros empregados” e “em matéria de falta grave, como é elementar, a prova deve ser robusta, cabal e efetivamente sua-sória” (fls. 147), o que não teria acontecido nos presentes autos.

Discordo frontalmente do r. entendimento do julgador de inferior instância.

Já no processo em que foi reclamante MIGUEL RIBEIRO WAGNER o entendimento do mesmo julgador de primeiro grau, entendeu da mesma forma, isto é, que a falta não restou cabalmente provada. Entretanto, este E. Tribunal entendeu de forma diversa, ao dispor que “FALTA GRAVE — IMPROBIDADE. Incorre na falta grave de improbidade o empregado que mancomunado com os demais auferir vantagem ilícita em razão do emprego, causando prejuízo ao patrão. Desnecessário que o obreiro seja flagrado na prática do ato ilícito, se através documento por ele próprio firmado, confessa a participação, não comprovando a alegação de que foi coagido a assiná-lo. Provimento ao recurso do empregador, para excluir da condenação as verbas rescisórias”, no RO 1081/84, Acórdão n.º 1.887/84, de 07.8.84.

Nos autos em que foi reclamante o partícipe dos ilícitos, Miguel Ribeiro Wagner (fls. 135/140), pelas mesmas razões aduzidas no decisório recorrido, entendeu que este reclamante também não praticou a falta grave, mas afirmou expressamente que “o envolvimento, no episódio, segundo revelam os elementos dos autos, foi, apenas, dos empregados José Lino e Adão Bueno de Souza” (fls. 139).

É verdade que as provas, de um processo para outro, poderiam sofrer mutação. É o que alega o julgador de primeiro grau, no caso do processo em curso. Entretanto, é bom lembrar que todos os documentos comprobatórios da participa-

ção do reclamante, como mentor intelectual dos ilícitos a ele imputados, quer os juntados com a contestação, ou no decorrer da instrução, não foram impugnados pela parte contrária, apesar de concedido prazo de cinco dias, para o autor se manifestar sobre aqueles juntados com a defesa (fls. 19).

A testemunha da reclamada — Francisco Gregório Coelho, fls. 153, relata os fatos através conhecimento de terceiros, mas em nada distoa da realidade fática e afirma que o reclamante era o responsável pelo setor aonde foi constatada a irregularidade e permitia a prática delituosa. Confirmando o depoimento de fls. 30, vê-se que tal testemunha teve conhecimento direto dos fatos, pois presenciou quando José Lino confessou haver praticado os atos que deram causa à sua despedida.

Como destacado em linhas atrás, a falta grave em relação a MIGUEL RIBEIRO WAGNER, não reconhecida pelo julgador de inferior instância, foi acolhida por este E. Tribunal. Este E. Tribunal julgando o RO-987/84, em que foi recorrente ADÃO LUIZ VIEIRA DE CARVALHO, também participe do evento delituoso, houve por bem em manter a justa causa reconhecida em inferior instância (Acórdão n.º 1754/84, de 07.8.84 — Relator Juiz Indalécio Gomes Neto). Ali também restou evidenciado que o reclamante, ora recorrido, participou ativamente dos atos faltosos que geraram a sua despedida.

O exame da falta grave não pode ser feito de forma incompleta, pelo simples compulsar do depoimento da testemunha Francisco Gregório Coelho, senão também pelo balanço de todo o conjunto probatório destes autos, que justifica, de sobejo, a despedida do reclamante pela prática de falta grave — improbidade. O conjunto probatório nos fornece elementos bastante seguros, gerando prova cabal e concreta de que o reclamante participou, de forma ativa e decisiva dos atos que lhe foram imputados.

Deste modo, praticando falta grave, não faz jus o reclamante aos salários, como membro da CIPA, no período que medeia entre a despedida e o término do seu mandado em fevereiro/84. Aliás, é bom frizar que neste aspecto sequer houve condenação, pois o dispositivo (fls. 148/149) é omissivo. faz referência à fundamentação como “motivação da sentença”. Assim somente os *motivos* devem integrar o dispositivo. Não tendo havido condenação ao pagamento dos salários, apenas para dirimir qualquer dúvida futura. excluo-os expressamente. Indevida, conseqüentemente, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. A condenação de primeiro grau, conseqüen-

temente, fica restrita aos itens "f" e "g", do julgado de fls. 148/149.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários no período de 24.5.83 a 28.2.84 e excluir também as verbas rescisórias, na forma da fundamentação retro.

## RECURSO DO RECLAMANTE

Em face do entendimento que imprimi, quando do exame do recurso da reclamada, acolhendo a justa causa e excluindo o pagamento dos salários por força da condição de membro da CIPA, bem assim as verbas rescisórias, resta prejudicado o exame do recurso do reclamante, restando, tão somente, sua apreciação no que tange ao pedido de reforma da sentença que apreciou o tópico relativo a horas extras e reflexos.

Pretende o reclamante que as horas extras não foram pagas corretamente, ao argumento de que em certos dias laborou 5:30 horas e lhe foram pagas somente 5:00 horas, como extras.

Não procede o inconformismo do reclamante. Não pode pretender que poucos minutos marcados antes do início da jornada, tenha o condão de lhe assegurar o cálculo das horas extras minuto a minuto, pelos cartões-ponto. É evidente que a obrigação do reclamante é assinalar o ponto exatamente na entrada ao serviço. Se o fazia alguns minutos antes ou depois, tal fato não pode gerar direito a hora extra, pois é evidente que numa empresa de porte, não podem os empregados assinalar a chegada ou a saída exatamente no horário. Mantenho a sentença neste particular, pois a reclamada comprovou, com a contestação, que as horas extras foram corretamente pagas.

Assim, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho (Revisor). No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, examinado primeiramente, para excluir da condenação o pagamento dos salários no período de 24.5.83 a 28.2.84 e excluir, também, as verbas rescisórias, na forma da fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aparecido de Souza. Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.



Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de novembro de 1984. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente na forma regimental*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA — *Procuradora Regional Substituta*.

**TRT-PR-DC-06/07/85 — Ac. N.º 1292/85**

*EMENTA: Greve. Interpretação da lei 4.330/64. Interpretação literal da Lei 4.330/64 restringe o direito de greve, impondo-se interpretação modificativa que a conforma aos fins sociais a que se dirige e ao mandamento constitucional.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.ºs 06 e 07/85 de DISSÍDIO COLETIVO, provenientes da CAPITAL, sendo suscitante, no primeiro, a PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO e suscitados FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARANÁ e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ e, no segundo, suscitante a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARANÁ e suscitada a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ.

“A douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 9.ª Região, com fundamento no art. 23, da Lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, combinado com o art. 856, da CLT, requereu a instauração de instância. (DC-6/85).

Em seguida, a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná (DC-7/85), também suscitou o presente dissídio coletivo, contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná, asseverando que há largos anos vêm promovendo sucessivas Convenções Coletivas de trabalho para vigorar na categoria mencionada, dos empregados em empresas de vigilância, guardas e transporte de valores; que no presente ano, a Federação obreira, a quem compete a representação da categoria, realizou assembléia geral específica, trazendo-se os diversos pedidos elaborados pela categoria, montando-se o rol dos pedidos para compor as reivindicações a serem apresentadas à classe patronal, e não havendo acordo para elaboração de convenção, ficou a diretoria da entidade autorizada a ingressar com o dissídio coletivo; que convocada mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, infelizmente resultou

infrutífera, face a intransigência da classe patronal em negociar os pedidos apresentados, mais especialmente quanto aos problemas de cunho salarial, que mais afligem a categoria, não sendo desconhecido o manuseio dos índices do INPC, que estão completamente defasados, quer face à inflação reconhecida, quer quanto à real existente; que, assim, não tendo havido acordo para elaboração de novo instrumento, restou à suscitante a via do dissídio coletivo, cuja pauta de reivindicações à constante de 57 (cinquenta e sete) itens, abordados a fls. 3 *usque* 8, da inicial.

O pedido veio acompanhado dos documentos da folha 11 *usque* 27, dos autos.

A suscitante apresentou contestação (fls. 31/40), em que alega, em preliminar, a ilegitimidade da greve deflagrada pela categoria profissional, porque descumpridos requisitos da Lei n.º 4.330, que menciona (fls. 34/35), entre eles o inc. II, do art. 22, de referida lei, pois a fixação do piso salarial é vedada à Justiça do Trabalho; que rebate a pauta de reivindicações cláusula por cláusula, concordando com algumas já contidas em convenções coletivas e discordando de outras (fls. 37/39). Postula, a final, a declaração da ilegitimidade da greve, com determinação de prazo para os grevistas retornarem ao seu trabalho, sob as penas da legislação em vigor e, no mérito, pede a procedência das razões finais, com o sentido de renovarem-se as cláusulas existentes na Convenção Coletiva anterior.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 41/48, dos autos

A suscitante ofereceu suas razões finais, rebatendo a contestação (fls. 50/52).

Manifestou-se a d.ª Procuradoria pela correção do pedido de instauração de instância, contido nos autos DC-6/85, apenso e em preliminar, pela ilegitimidade do movimento, partidista, examinando a pauta de reivindicações, cláusula por cláusula.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência deste E. Tribunal, determinou, face a gravidade da situação (fls. 67), a colocação do processo em pauta, com outras determinações visando a celeridade do feito."

É o relatório do Relator sorteado e aprovado na sessão de julgamento, que adoto na forma regimental.

## VOTO

Preliminarmente de se observar que a instauração da Ins-

tância pela Procuradoria é conforme o artigo 23, da Lei n.º 4.330/64 e artigo 856. da CLT, sendo que a notoriedade do movimento paredista e os deveres funcionais do Ministério Público a recomendavam. O ingresso após o expediente normal, estabelecido no Regimento Interno da Corte, é de nenhuma importância, ante a ausência de prazo a ser observado. A concomitância das duas ações sobre a mesma ocorrência, envolvendo as mesmas partes e com identidade parcial de matéria, impunha a cumulação de ações determinada na instrução, apenas deve ser completada a reunião dos autos com a renumeração das folhas, que deve ser procedida pela Secretaria.

### DA LEGALIDADE DA GREVE

O direito de greve existe na Constituição; não o podem limitar os legisladores, nem os outros poderes públicos. É o ensinamento de Pontes de Miranda, comentando a Constituição de 1946, sob cuja vigência foi promulgada a Lei n.º 4.330/64, que em tudo se afasta do lineamento dado pelo emérito jurista. Sua aplicação deve levar em conta a época em que foi editada, quando se procurava regulamentar inibindo o direito de greve, após a deposição do governo legalmente constituído. Deve, pois, sujeitar-se a uma interpretação modificativa, de modo a se atender ao fim social a que se destina o próprio direito de greve. Na interpretação modificativa, é de suma importância investigar, mediante o emprego dos processos interpretativos comuns, quais as situações que determinaram a norma e como o legislador as apreciou e regulou. Dessa investigação preliminar, pode-se concluir, essencialmente, que as situações contempladas se apresentam, hoje, modificadas ou que elas já não existem, tornando inoperante a "ratio legis", donde a consequência de se levantar, sobre a idéia fundamental da norma, um preceito mais restrito que, sem lhe contradizer o espírito, *melhor se harmonize com as necessidades reais e sociais* (o juízo não é do autor), sujeitas à disciplina do direito (Vicente Ráo, "O Direito e a Vida dos Direitos", Volume 1.º, página 595).

Na espécie, a lei, quando entrou em vigor, levava em conta período de turbulência social que levava à mudança do próprio regime político. Agora, quando se acaba de sair de um regime autoritário, com autoridades constituídas sustentando a indispensabilidade de um regime aberto, e o alargamento dos meios para o exercício do direito de greve, mister que outro seja o enfoque dado à norma reguladora. De se abstrair, portanto, formalidades ditadas pela lei, desde que atendidos requisitos bá-

sicos à greve pacífica e legal. Vale dizer que tenha sido dada ciência prévia dos oponentes e que tenha contado com o apoio da maioria dos integrantes da categoria profissional; a par, de no seu desenrolar não tenha ocorrido excessos que a desvirtuem como movimento reivindicatório dirigido contra seus empregadores. No caso, os encontros para discutir as novas condições de trabalho, após o vencimento da convenção em 30 de abril, começaram em março e vieram até 26 de abril, como registrado nos autos, tendo a greve se iniciado no dia 29. Prosseguindo até a data do julgamento, como é de conhecimento geral. Envolveu a quase totalidade dos componentes da categoria, levando as Autoridades Estaduais a se socorrerem da polícia militar para guarda dos estabelecimentos de crédito, o que é fato notório. Não registrando os autos qualquer excesso desfigurador das características da paralisação, com envolvimento de terceiros ou piquetes impeditivos do trabalho. Destarte, mantidos foram os parâmetros da legalidade da greve, vale dizer houve “cessação coletiva de trabalho, reivindicação de vantagens ou direitos a coação contra os empregadores de quem reivindicam, com desnaturação com a troca destes pela sociedade em geral” (Sampaio Dória).

Por conseguinte, embora não atendidas as exigências formais da lei, atendidas foram as finalidades para as quais foram estabelecidas. Sendo que as formalidades e os prazos, levando em conta os acontecimentos costânes do seu estabelecimento, se destinavam coibir ou inibir as paralisações de trabalho, o que autoriza interpretação não literal se outras são as circunstâncias e condições histórico-sociais. A greve foi pacífica, com participação da maioria dos integrantes da categoria, com prévio conhecimento dos empregadores e atendeu as finalidades sociais a que se destina. Exercendo-se legitimamente a pressão sobre os empregadores, como é de sua natureza e finalidade, não avendo, pois, como não se reconhecer sua legalidade, salvo apego exacerbado ao formalismo.

Rejeito, por isso, a ilegalidade argüida, pois a segunda alegação de tentativa de alteração da convenção não procede, vez que o movimento visou melhores condições no reajuste a vigor e não na avença expirante. Esclareço, por derradeiro, que o julgamento põe fim a greve, se não por determinação legal — artigo 25, III, da Lei 4.330/64 —, como decorrência lógica da própria residência em juízo pelo Suscitante.

## MÉRITO

A Egrégia Corte resolveu examinar primeiramente a CLAUSULA QUINTA, vasada nos seguintes termos, "verbia": "Fica assegurado três Salários-Mínimos para os empregados com curso na Escola de Polícia e dois Salários-Mínimos para os demais empregados".

Concede 1,8 para os vigilantes e 1,5 aos demais empregados, do mínimo regional, excetuado o pessoal de administração. Não se trata de instituição de piso salarial, pois se atualiza somente o vigorante em todas as convenções. A par de que simples homologação, pois o informado da tribuna pelos advogados é que acordos estiveram suscitante e suscitado sobre os percentuais do reajuste ora homologados.

Defiro, com a seguinte redação: "Fica assegurado 1,8 (um vírgula oito) salário mínimo para os empregados com curso na Escola de Polícia e 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para os demais empregados, exceto o pessoal de administração".

### CLAUSULA PRIMEIRA

"Correção salarial de 110% (cento e dez por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fixado para o mês de Maio de 1985, para os integrantes da categoria que percebam até 03 (três) Salários-Mínimos e de 100% (cem por cento) do INPC, para os integrantes da categoria que percebam acima de 03 (três) Salários-Mínimos, a incidir sobre os salários percebidos pelos empregados em 1.º de novembro de 1984".

Concede 100% do INPC a todos os componentes da categoria profissional, com apoio no artigo 11, da Lei 7.238/84.

Defiro, com a seguinte redação: "A correção salarial será de 100% (cem por cento) do INPC, fixada para o mês de maio de 1985 para os integrantes da categoria, a incidir sobre os salários percebidos em 1.º de novembro de 1984".

### CLAUSULA PRIMEIRA "A"

"Para os empregados admitidos após novembro/84, reajustamento na mesma ordem, integralmente".

Defiro, nos termos do item 9.º, da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST.

## CLÁUSULA SEGUNDA

“Concomitantemente com a correção salarial, a partir de 01.05.85, será concedido reajuste salarial adicional de 22,7% (vinte e dois inteiros e sete décimos por cento), a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos-Leis 2.012, 2.024, 2.045 e 2.065/83, manifestamente inconstitucionais e ante a visível manipulação do INPC”.

Indefiro por incabível; matéria de dissídio individual.

## CLÁUSULA TERCEIRA

“Fica assegurada a concessão de adiantamento salarial nos meses de agosto de 1985 a fevereiro de 1986, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do INPC fixado para os respectivos meses, compensáveis nos reajustamentos de novembro/85 e maio/86, respectivamente”.

Indefiro, por falta de autorização legislativa.

## CLÁUSULA QUARTA

“Concessão de aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de taxa de produtividade, nos termos da Lei n.º ... 7.238/84”.

Defiro 2% (dois por cento) a título de produtividade, a teor do Decreto n.º 91.001/85.

## CLÁUSULA SEXTA

“Concessão de adicional de periculosidade por risco de vida, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os salários reais devidos”.

Concedo o adicional de periculosidade, ante a notoriedade de risco de vida a que se sujeitam os integrantes da categoria no exercício de função paramilitar pelos vigilantes e trabalho desprotegido dos vigias, 20% e 10% respectivamente, incidente sobre o salário profissional. A previsão legal é do artigo 193 e seguintes da CLT.

Defiro, com a seguinte redação: “Conceder o adicional de risco de vida, no percentual de 20% (vinte por cento) para os vigilantes e 10% (dez por cento) para os vigias, a incidir sobre o salário profissional”.

## CLAUSULA SÉTIMA

“Admitido empregado para a função de outro dispensado ou licenciado, será garantido àquele, salário igual ao do substituído”.

Defiro nos termos do item 9.º, da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST.

## CLÁUSULA OITAVA

“Manutenção de seguro de vida sob a responsabilidade dos empregadores, no valor de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), para todos os empregados, abrangendo morte ou invalidez. Seguro igual a 50% (cinquenta por cento) do valor supra, para os empregados que adquirirem enfermidade no setor de trabalho e que terão que se afastar do seu respectivo trabalho por determinação médica ou invalidez permanente”.

De se atender a reivindicação nos termos da convenção coletiva do trabalho, apenas atualizando o valor da indenização, levando-se em conta a inflação no período.

Defiro, com a seguinte redação: “Em caso de morte ou invalidez ocorrida durante o exercício de suas respectivas funções, os empregadores garantirão a todos os seus empregados, independentemente do cargo que exerçam, uma indenização correspondente a Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros)”.

## CLÁUSULA NONA

“Jornada de seis horas para o vigilante e de oito horas para os demais empregados, 05 (cinco) dias por semana”.

Indefiro ante a manifesta inconveniência, tratando-se de vantagem que deva ser conquistada em negociação coletiva.

## CLÁUSULA DÉCIMA

“Fica assegurada a estabilidade sindical para todos os dirigentes das Associações Profissionais, inclusive suplentes, com pagamento dos salários dos membros efetivos da Diretoria, pela empregadora, quando licenciados”.

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho, posto que vantagem já alcançado e que merece ser preservada, nos seguintes termos: “Fica assegurada estabilidade provisória de dirigente sindical para os membros efetivos e suplentes das diretorias das associações profissionais, desde que a res-

pectiva associação comunique à empresa, dentro de 24 horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse”.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

“Adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas excedentes à jornada normal”.

Defiro como posta, vez que encontra amparo na jurisprudência dos pretórios trabalhistas, inclusive do E. Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

“Garantia de validade mínima de 90 (noventa) dias para todos os documentos exigidos para admissão de funcionários”.

Indefiro, porquanto a matéria já recebeu adequado tratamento legal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

“Sem prejuízo do repouso remunerado já estipulado em lei, pagamento dobrado e como horas extras por todo o trabalho executado em dias de repouso, ou domingos e feriados, inclusive nas horas destinadas ao intervalo para refeições ou intra-jornadas, dobras ou desfalque de intervalos”.

Indefiro, pelas mesmas razões que ditaram o não acolhimento da cláusula anterior.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

“Estabilidade funcional para todos os empregados abrangidos pela presente, só podendo ser despedido o empregado mediante falta grave devidamente apurada em inquérito judicial ou motivo de força maior, sob pena de reintegração no emprego”.

Indefiro, por inconveniente o acolhimento da pretensão, na forma como redigida, independentemente da oposição de qualquer termo limitador da estabilidade.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

“Em cada posto de serviço, haverá um local apropriado para as refeições e repouso”.



A locução “local apropriado” é a de aferição subjetiva, dificultando tanto a prova quanto o exame pelo juiz, em dissídio individual, da concessão ou não da vantagem, pelo que desaconselhável seu acolhimento.

Indeferido.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

“Sem perda do posto de trabalho efetivo, os dirigentes sindicais eleitos, das Associações Profissionais, serão liberados por até 10 (dez) dias sucessivos ou alternados, no prazo de vigência desta convenção, para que, sem prejuízo de seus salários nas empresas onde sejam empregados, possam comparecer a assembléias, congressos, cursos e nas negociações coletivas entre empregadores e empregados, desde que haja comunicação prévia”.

Indefiro por contrariar mandamento legal.

#### CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA

“Revisão de armas e trocas periódicas de munições, de seis em seis meses, para todos os empregados da Guarda, Vigilância ou Transporte de Valores, fornecendo-se a cada empregado, pelo menos, uma carga suplementar de munição, por Vigilante”.

Defiro, nos termos da convenção coletiva de trabalho, “ver bis”: “As empresas obrigam-se a fazer revisão de armas de seis em seis meses”.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

“Obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento, mensalmente, com discriminação de todos os valores pagos e descontados, inclusive valores do FGTS e nome do banco depositário”.

Defiro, com a redação de título normativo anterior, “ver bis”: “As empresas fornecerão comprovantes de pagamento salarial com discriminação das verbas que compõem o salário e dos descontos efetuados”.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA

“Todas as despesas efetivadas pelo empregado em função de ser transferido de uma localidade para outra, serão de res-

ponsabilidade do empregador, inclusive a mudança dos bens móveis e transporte dos familiares dependentes”.

Defiro, com a redação do título normativo anterior, “verbis”: “As empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transporte de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador”.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA

“Direito do estudante retirar-se do seu posto de trabalho, após o expediente contratual, para poder freqüentar aulas regularmente”.

Salutar o acolhimento da pretensão, por permitir ao empregado estudante a conclusão do curso.

Defiro, como posta.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

“Todo uniforme utilizado será fornecido, gratuitamente, pelo empregador, inclusive de verão e de inverno.

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho, “verbis”: “Em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo, no estado em que se encontrar, no momento da rescisão contratual”.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

“Obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de documento escrito, nos casos de despedida por justa causa, indicando-se a falta que motivou a demissão, sob pena de caracterização do perdão tácito e também da multa adiante estabelecida”.

A pena estatuída na cláusula merece ser repelida por infringir o direito constitucional de ampla defesa. No mais, inexistente óbice ao seu acolhimento.

Defiro, com a seguinte redação: “Obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de documento escrito, nos casos de despedida por justa causa, indicando-se a falta que motivou a demissão, sob pena do pagamento da multa adiante estabelecida”.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

“Obrigatoriedade de anotação em Carteira Profissional do salário profissional reajustado a demais especificações legais, inclusive alterações subseqüentes”.

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho: “As empresas obrigam-se a registrar na Carteira de Trabalho, não só o salário contratado, como também as alterações subseqüentes”.

## CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA

“Abono de falta ao empregado vestibulando, quando comprovar exames na cidade onde reside ou trabalha”.

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho, posto que vantagem já conquistada que igualmente merece ser mantida: “O empregado que faltar ao serviço para prestar exame vestibular na cidade onde reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprove sua participação nas provas”.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

“Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias no prazo de (72) setenta e duas horas, no local de moradia do empregado, contados a partir do efetivo desligamento do empregado. Decorrido esse prazo, considerar-se-ão como dias trabalhados, o período compreendido entre o desligamento até a data do efetivo pagamento”.

O prazo de 72 horas é exiguo, a par da cláusula 56.<sup>a</sup> já prever multa.

Defiro, por isso, com a redação da convenção coletiva de trabalho: “Em caso de dispensa do empregado, o empregador obriga-se a pagar as verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias”.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Os pagamentos dos salários mensais deverão ser efetuados, impreterivelmente, na data-limite. E se esta, porventura, recair em um sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ocorrer, previamente, no dia anterior, no horário comercial, sob pena de multa igual a 5 (cinco) Valores de Referência”.

Indefiro, vez que a matéria já recebeu adequado tratamento legal.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

“Anuênio igual a 5% (cinco por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, pagos mensalmente, calculados sobre a remuneração do empregado”.

Trata-se de pretensão que descabe regular em decisão normativa, devendo ser alcançada via negociação coletiva.

Indefiro.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA

“As refeições de todos os Vigilantes que transportam valores ou que estejam em equipe de reserva (coringa), serão fornecidas, gratuitamente, pelos empregadores. Devendo esta refeição corresponder a um prato tipo “Comercial”, no mínimo”.

Indeferido, pelas mesmas razões expendidas quando da rejeição da reivindicação anterior.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA NONA

“Proibição das Empresas utilizarem veículos particulares no transporte de valores”.

Medida salutar, que obsta que os empregados se submetam a maiores riscos.

Defiro, como redigida.

#### CLAUSULA TRIGÉSIMA

“Obrigatoriedade de fornecimento ao empregado, de cópia do ponto mensal, para controle da jornada individual.”

A par de prevenir litígios, o acolhimento da pretensão em caso de dissídio individual, permite ao empregado melhor reivindicar eventuais horas extras, sem qualquer prejuízo para a defesa, e aos juízes e tribunais, com maior certeza, analisar a procedência ou improcedência do pedido.

Defiro, como posta.

#### CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

“O empregado que sofrer acidente do trabalho ou for acometido de doença, conforme definido pela legislação previden-

ciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência de acidente ou retorno de auxílio-doença, tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Haverá complementação do auxílio-doença ou acidente até o valor da remuneração paga na empresa”.

A segunda parte da postulação não merece ser deferida, pois nas hipóteses previstas na pretensão, de suspensão do contrato de trabalho, incumbe à previdência social o pagamento dos benefícios, não se justificando onerar os empregadores com sua complementação. A primeira parte do pedido, porém, envolve medida de elevado alcance social, que merece ser atendida.

Defiro, com a seguinte redação: “O empregado que sofrer acidente do trabalho ou for acometido de doença, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará da estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do acidente ou retorno de auxílio-doença, tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias”.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

“Pagamento de prêmio de assiduidade ao valor de Cr\$ .. 30.000 (trinta mil cruzeiros) mensais”.

A assiduidade é obrigação elementar do empregado, não justificando a concessão de prêmio e cumprimento de tal obrigação contratual.

Indefiro.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

“Gratificação semestral de um salário padrão, paga em janeiro e julho de cada ano”.

Indefiro, vez que a pretensão situa-se no plano da liberalidade do empregador.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

“Mudança do tipo de quepe, adotando-se quepe de tecido ao invés do de plástico”.

Indefiro, com restrições à fundamentação no sentido de que questão desta ordem não tem sede no dissídio coletivo, pois a cláusula envolve condição de trabalho e como tal pertinente

de ser debatida e julgada em ação coletiva, entendendo-a apenas inconveniente, ante a impossibilidade de se sopesar, ausentes maiores esclarecimentos, das vantagens ou desvantagens ou desvantagens da mudança.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

“Colocação de cabine à prova de bala e fogo, datada de comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública”.

Indefiro, porquanto a matéria já recebeu adequado tratamento legal.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

“Indenização adicional igual a uma remuneração mensal, qualquer que seja a data da despedida, nos casos de rescisão injusta”.

Indefiro, pelas mesmas razões da cláusula anterior.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

“Garantia de livre acesso de dirigentes das Associações aos empregados para fins de esclarecimento e divulgações”.

Indefiro, por inconveniente, vez que o acolhimento desta garantia eventualmente poderia acarretar embaraços e atritos entre empregados e empregadores.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

“As empresas assegurarão assistência judiciária gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho das suas funções e na defesa do patrimônio do empregador”.

Indefiro, vez que poderia incrementar uma maior violência do empregado, ante a proteção assegurada, embora esta não seja a intenção da pedida.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

“Fica abolido o uso da gravata, desde que tal seja referendado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná”.

Indefiro, pois sem sentido condicionar decisão desta E.

Corte a referendium do Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA

“Fornecimento de carta de apresentação a todo empregado desligado”.

Indefiro, já que o fornecimento de carta de apresentação deve ficar ao nuto do empregador.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

“Todo deslocamento de um para outro posto deverá ser feito mediante correspondência escrita ao empregado e quando este possuir posto fixo, fica vedado o deslocamento para outro posto variável”.

Indefiro, posto que traduz ingerência no comando empresarial.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

“Obrigatoriedade das empresas assegurarem aos empregados, quando solicitada, a relação de salários pagos durante o período de trabalho ou incorporado no atestado de afastamento e salários (AAS), do INAMPS, em 10 (dez) dias, no máximo, após o desligamento”.

A cláusula não encontra óbice legal e nenhum prejuízo traz aos empregadores.

Defiro, por isso, nos termos em que se encontra redigida.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

“Obrigatoriedade das empresas pagarem todas as despesas efetuadas pelo empregado em casos de deslocamento fora da localidade onde preste serviço, quando chamado para acerto de contas”.

Reivindicação justa, que não contraria mandamento legal. Defiro.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA

“Os cursos exigidos pela empresa, e também documentos

ou cópias, serão por elas custeadas, sem qualquer ônus para o empregado”.

Vantagem já inscrita nas convenções coletivas de trabalho, que deve ser preservada.

Defiro.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

“As empresas procederão descontos em folha de pagamento, e crédito da Associação Profissional dos Empregados, dos valores relativos à contribuição mensal que for fixada aos associados, mediante carta autorização do empregado, devendo recolher tal parcela na mesma data em que ocorrer o pagamento dos salários do qual houve o referido desconto”.

Defiro, como posta.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

“As empresas encaminharão, mensalmente, para as Associações Profissionais, relação nominal dos associados que sofreram descontos de mensalidade em folha de pagamento, e dos empregados desligados”.

Defiro, pois é a única forma da entidade sindical representativa da categoria profissional fiscalizar o desconto de suas contribuições no salário dos empregados, bem como o recolhimento das mesmas aos seus cofres.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

“A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação”.

Desnecessário regular em decisão normativa, o que se acha convenientemente estatuído em lei.

Indefiro.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA

“Os vigilantes e vigias que propuseram reclamatória contra as empresas em que trabalham, visando a cobrança de seus créditos trabalhistas, não poderão ser dispensados, salvo justo motivo previsto em lei”.

Meio indireto de se obter estabilidade mediante o ajuiza-



mento de reclamationárias com esse único escopo, revelando a total inconveniência de se agasalhar o pedido.

Indefiro.

#### CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

“Haverá desconto de TAXA DE REVERSÃO em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), “per capita”, a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de maio e recolhida até o dia 30/06/85”.

PARÁGRAFO ÚNICO: “Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior”.

Defiro, com a seguinte redação: “Haverá desconto da taxa de reversão em favor da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), “per capita”, a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de maio e recolhida até 30.06.85, ressalvada a oposição aos empregados não sindicalizados, por escrito, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado”. Parágrafo único: “Será obrigatório o desconto de taxa de reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior”.

#### CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA

“Adicional noturno no período compreendido entre 20:00 (vinte) e 06:00 (seis) horas, com 50% (cinquenta por cento) de adicional”.

A matéria já recebeu tratamento legal adequado, sendo inconveniente ampliar, quer o horário noturno, quer o adicional, estatuídos pelas normas consolidadas.

Indefiro.

#### CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

“Na cassação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração su-

perior a 14 (quatorze) dias, mesmo que não possua um ano de serviço”.

A discriminação legal relativamente às férias dos empregados que solicitam demissão com mais de um ano a menos de um ano de serviço é injustificável, pelo que se atender a clausulação, mas não como posta, vez que devem ser excluída da vantagem, obviamente, os empregados despedidos com justa causa, o que não foi observado no arrazoado.

Defiro, com a seguinte redação: “Na cassação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, mesmo que não possua um ano de serviço. salvo os que tenham sido despedidos por justa causa”.

#### CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA

“Os vigilantes somente farão seus serviços de praxe, isto é, o da Vigilância, não devendo os mesmos abrir e nem fechar portas dos Postos de Trabalho onde prestarem seus serviços”.  
Indefiro o pedido, por inconveniente.

#### CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA

“Transporte gratuito ao empregado para deslocamento em serviço, quando não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva”.

Defiro, com a redação da convenção coletiva de trabalho: “As empregadoras assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço, quando não tenha ponto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala previamente comunicada ao empregado”.

#### CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA

“Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego, desde a publicação do Edital de Convocação, até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação”.

Indefiro por inconveniente.

#### CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA

“Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início

da gravidez, até 90 (noventa) dias após o término da licença obrigatória pela Previdência Social”.

O prazo de noventa dias não tem encontrado ressonância nos pretórios trabalhistas.

Defiro, com a seguinte redação: “Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária”.

“Pelo descumprimento individual de cada uma das cláusulas será devida multa correspondente a cinco Valores de Referência por infração em favor do prejudicado”.

Defiro, com base na convenção coletiva de trabalho, com a seguinte redação: “Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta decisão normativa, é instituída a multa de um valor referência local, em favor do prejudicado”.

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA

“O presente vigorará por doze meses, de 1.º de maio de 1985, findando-se em 30 de abril de 1986”.

Defiro, com a seguinte redação: “A vigência da presente decisão normativa é de 1.º de maio de 1985 a 30 de abril de 1986”.

Para o que, julgo parcialmente procedente a ação do dissídio coletivo.

Custas pelo Suscitado, sobre o valor arbitrado de Cr\$ . . 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$ . . . 229.463 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por maioria de votos, EM REJEITAR a preliminar de ilegalidade da greve, argüida pela Suscitada, FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARANÁ, vencido o Exmo. Juiz George Christófis (Relator). Por unanimidade de votos, EM DETERMINAR a cessação da greve e o retorno ao trabalho no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do dia 14 de maio de 1985, às 15h40min. No mérito: *Cláusula Quinta*, examinada primeiramente: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “Fica assegurado 1,8 (um vírgula oito) salário mínimo para os empregados com curso na Escola de Polícia e 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para os demais empregados, exceto o pessoal de administração”, vencido o Exmo. Juiz Relator. *Cláusula Pri-*

*meira*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “a correção salarial será de 100% (cem por cento) do INPC, fixada para o mês de maio de 1985 para os integrantes da categoria, a incidir sobre os salários percebidos em 1.º de novembro de 1984, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Primeira — “a”*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, nos termos do item 9.º da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST”, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Segunda*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Terceira*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Quarta*: por maioria de votos, EM DEFERIR 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Exmos. Juizes George Christofis (Relator), e parcialmente Aparecido de Souza; *Cláusula Sexta*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “conceder o adicional de risco de vida, no percentual de 20% (vinte por cento) para os vigilantes e 10% (dez por cento) para os vigias, a incidir sobre o salário profissional”, vencidos os Exmos. Juizes George Christofis (Relator) e Indalécio Gomes Neto; *Cláusula Sétima*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, nos termos do item 9.º da Instrução Normativa n.º 1, do E. TST; *Cláusula Oitava*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “em caso de morte ou invalidez ocorrida durante o exercício de suas respectivas funções, os empregadores garantirão a todos os seus empregados, independentemente do cargo que exerçam, uma indenização correspondente a Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros)”, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Nona*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Décima*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “Fica assegurada a estabilidade provisória de dirigente sindical para os membros efetivos e suplentes das diretorias das associações profissionais, desde que a respectiva associação comunique à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse”, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Décima Primeira*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Décima Segunda*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Décima Terceira*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Décima Quarta*: por

maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Décima Quinta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Décima Sexta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Décima Sétima*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “as empresas obrigam-se a fazer revisão de armas de seis em seis meses”; *Cláusula Décima Oitava*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “as empresas fornecerão comprovantes de pagamento salarial com discriminação das verbas que compõem o salário e os descontos efetuados”; *Cláusula Décima Nona*: por unanimidade de votos EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “as empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transporte de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador”; *Cláusula Vigésima*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencidos os Exmos. Juízes George Christofis (Relator) e Carmen Amin Ganem; *Cláusula Vigésima Primeira*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula com a seguinte redação: “em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar, no momento da rescisão contratual”; *Cláusula Vigésima Segunda*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula com a seguinte redação: “obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de documento escrito, nos casos de despedida por justa causa, indicando-se a falta que motivou a demissão, sob pena do pagamento da multa adiante estabelecida”, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Vigésima Terceira*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula com a seguinte redação: “as empresas obrigam-se a registrar na carteira de trabalho, não só o salário contratado, como também as alterações subsequentes”; *Cláusula Vigésima Quarta*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “o empregado que faltar ao serviço para prestar exame vestibular na cidade onde reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprove sua participação nas provas, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Vigésima Quinta*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “em caso de dispensa do empregado, o empregador obriga-se a pagar as verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias”, ven-

cido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Vigésima Sexta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Vigésima Sétima*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Vigésima Oitava*: vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Vigésima Nona*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Trigésima*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Trigésima Primeira*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: "o empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do acidente ou retorno de auxílio-doença, tenha prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias", vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Trigésima Segunda*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Trigésima Terceira*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Trigésima Quarta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, com restrições quanto à fundamentação, do Exmo. Juiz Pedro Ribeiro Tavares (Revisor); *Cláusula Trigésima Quinta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Trigésima Sexta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Trigésima Sétima*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Trigésima Oitava*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Trigésima Nona*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Quadragésima*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Quadragésima Primeira*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Quadragésima Segunda*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Quadragésima Terceira*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Quadragésima Quarta*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula; *Cláusula Quadragésima Quinta*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Quadragésima Sexta*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo.

Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Quadragésima Sétima*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Quadragésima Oitava*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Quadragésima Nona*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “haverá desconto da taxa de reversão em favor da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, no valor de Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros), “per capita”, a ser descontado de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de maio e recolhido até 30.06.85, ressalvada a oposição aos empregados não sindicalizados, por escrito, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. *Parágrafo Único*: Será obrigatório o desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos na empresa após a data-base, com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator), *Cláusula Quinquagésima*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Quinquagésima Primeira*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “na cessação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais, correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, mesmo que não possua um ano de serviço, salvo os que tenham sido despedidos por justa causa”, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Quinquagésima Segunda*: por maioria de votos, EM INDEFERIR a Cláusula, vencido o Exmo. Juiz Aparecido de Souza; *Cláusula Quinquagésima Terceira*: por maioria de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte reação: “as empregadoras assegurarão transporte ao empregado, para deslocamento em serviço, quando não tenha ponto fixo ou esteja em equipe de reserva, ressalvada a hipótese de escala previamente comunicada ao empregado”, vencido o Exmo. Juiz George Christofis (Relator); *Cláusula Quinquagésima Quarta*: por unanimidade de votos, EM INDEFERIR a Cláusula; *Cláusula Quinquagésima Quinta*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “fixar a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária”; *Cláusula Quinquagésima Sexta*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “pelo descumprimento de qualquer cláusula desta decisão normativa, é instituída a multa de um valor referência local, em favor do prejudicado”;

*Cláusula Quinquagésima Sétima*: por unanimidade de votos, EM DEFERIR a Cláusula, com a seguinte redação: “a vigência da presente decisão normativa é de 1.º de maio de 1985 à 30 de abril de 1986”.

Custas pelo Suscitado, sobre o valor arbitrado de Cr\$ ... 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), no importe de Cr\$ .... 229.463 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de maio de 1985. — TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Presidente*. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Relator Designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-2515/84 — N.º 0886/85**

*EMENTA: Justa causa. Não caracterização. Exercício do direito de provocar a atuação jurisdicional do Estado.* O fato do empregado, exercendo direito constitucional, provocar a atuação da função jurisdicional do Estado, quando tiver seus direitos lesados pelo empregador, não caracteriza falta grave. Grave é a atitude do empregador que, diante deste fato, despede o empregado com a infundada alegação de ocorrência de justa causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de CASCAVEL-PR., sendo recorrente BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., e recorrida JANICE TEREZINHA NOTTAR.

## RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 62/66, que julgou parcialmente procedente as reclamações, recorre a reclamada, insurgindo-se com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis salariais e argüindo cerceamento de defesa pelo fato de ter sido reconhecida a desvalia dos cartões ponto, “sem qualquer oportunidade de defesa pelo recorrente”; diz ainda que houve julgamento “ultra petita” com o deferimento de multa. No mérito, insurge-se com o reconhecimento da desvalia dos cartões ponto e com o deferimento de remuneração de horas extras; com os reflexos de horas extras; com a ajuda alimentação; com as verbas rescisórias; com os honorários de



advogado e com a incidência dos juros sobre o capital corrigido.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e pela manutenção da r. sentença.

### *Conhecimento*

Regularmente interposto, conheço do recurso.

### *Preliminarmente*

— entendo que deva ser mantida a r. sentença que decidiu pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis salariais, pois, segundo o art. 55, da Constituição Federal, a expedição de decretos-leis só é possível em casos de urgência ou interesse público relevante, ainda assim, limitada às matérias relativas à segurança nacional, finanças públicas e criação de cargos e fixação de vencimentos; em nenhum dos Decretos-leis salariais foi demonstrado a urgência ou o interesse público relevante e, de qualquer maneira, a política salarial é matéria relacionada ao Direito do Trabalho, não àquelas relacionadas na norma constitucional. A maioria absoluta dos membros deste Tribunal (Constituição Federal, art. 116), porém, assim não entende, razão porque não há como se manter o entendimento de que os Decretos-leis salariais são inconstitucionais.

— rejeito a arguição de cerceamento de defesa. Desde a inicial a reclamante já alertou que “o horário apontado nos cartões ponto não correspondem com a realidade” (fl. 4, primeiro parágrafo). Assim, não há que se falar que o reconhecimento da desvalia dos cartões ponto foi, *sic*, “Sem qualquer oportunidade de defesa pelo recorrente”;

— rejeito, ainda, a arguição de julgamento “ultra e extra petita”. O pedido de multa convencional foi formulado no item f da petição inicial, fls. 6.

### *Mérito*

#### *Cartões ponto — Validade*

Todas as testemunhas da reclamante confirmaram que os cartões ponto eram batidos por um funcionário do reclamado. A primeira testemunha, aliás, esclareceu que “tem certeza que um funcionário do banco batia os cartões ponto porque tal fato

aconteceu com o próprio depoente” (fl. 45). De outro lado, uma das testemunhas do reclamado afirmou que “normalmente nas segundas-feiras a reclamante trabalhava até às 2h30min (fl. 49), mas, como alertado pela r. sentença, coincidentemente, os cartões apresentados não tem consignados as horas de saída nas segundas, não tendo o reclamado apresentado justificativa para tal omissão.

Assim, diante destes fatos, impõe-se manter o atendimento de que desvaliosos os cartões ponto, na forma fixada pela r. sentença.

### *Horas extras*

Não reconhecendo válidos os cartões ponto, impunha-se à r. sentença acolher a jornada média declinada na inicial, mesmo porque, a amparar tal entendimento, estão os depoimentos das testemunhas: as da reclamante confirmando diretamente as alegações iniciais; as do reclamado, embora muitas vezes repetindo as alegações patronais, deixando mostras da existência da jornada elástica.

### *Reflexos das horas extras*

As horas extras, como visto, foram prestadas pela reclamante em caráter habitual. Logo, pelo seu valor médio, integram-se à remuneração para todos os efeitos legais, tal como determinou a r. sentença.

### *Ajuda alimentação*

O deferimento da ajuda alimentação — verba estipulada em convenção coletiva de trabalho — foi consequência do reconhecimento da existência de horas extras.

### *Verbas rescisórias*

Que muitos empregados são despedidos pelo fato de ingressarem com reclamação contra seus empregadores, ninguém pode negar. Agora pretender-se que a rescisão contratual tenha sido por justa causa (seja por improbidade, como alegado na contestação, fl. 20, item 20, item 6, autos em apensos, seja por abandono de emprego, como dito no recurso, fl. 74, item 8) quando em razões finais restou confessado que a reclamante, *sic*, “reclamando direitos inexistentes e indevidos”, deu “com is-

so causa à rescisão contratual sem direito a verbas rescisórias” (fl. 39) é realmente inovador. . .

Mantém-se, por isso, a r. sentença que esclareceu que “o fato da reclamante haver buscado e provocado o exercício da função jurisdicional do Estado (mais que um direito, mas um dever, acrescentaríamos), buscando tutela de seus direitos subjetivos que afirma terem sido lesados, não significa que tenha praticado ato de improbidade.”

### *Honorários de advogado*

A época da rescisão contratual a reclamante recebia menos de dois salários mínimos e ingressou com a ação assistida pela sua entidade de classe. Correto, assim, o deferimento dos honorários de advogado que, no entanto, deverão ser reduzidos a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em face do art. 11, da lei n.º 1060/50.

### *Juros — Correção monetária*

Os juros incidem sobre o capital já corrigido.

### *Diferenças salariais*

Em face do entendimento de que os Decretos-leis salariais são constitucionais, deve ser excluído da condenação as diferenças salariais.

## CONCLUSÃO

Provimento parcial ao recurso para excluir da condenação diferenças salariais e para reduzir os honorários de advogado a 15% (quinze por cento).

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. Por maioria de votos, EM MANTER a constitucionalidade dos decretos-lei 2012 e 2045, vencidos os Exmos. Juízes José Montenegro Antero (Presidente), Vicente Silva (Relator) e Pedro Ribeiro Tavares, e parcialmente Indalécio Gomes Neto. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir a 15% os honorários advocatícios e excluir a diferença de salários, vencidos os Exmos. Juízes Leonardo Abage (Revisor) e Lauro Stellfeld Filho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de abril de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Vice-Presidente no exercício da presidência*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-AR1-012/84 — N.º 0329/85

*EMENTA: Mandado de segurança.* O uso excessivo do mandado de segurança contra atos judiciais — sentenças, despachos ou decisões não terminativas, impôs a necessidade de se frear o acesso ao remédio extremo. Estabeleceu-se então a excludente que consta do art. 5.º da Lei 1.533/51, onde ficou expresso que não se dará mandado de segurança se o despacho ou decisão judicial pode ser reexaminado em recurso previsto em legislação processual, ou que possa ser modificado por via de correção. Assim, ato do Juiz praticado no processo de execução, é atacável através do remédio próprio, previsto na letra “a” do art. 897 da CLT, ou seja, agravo de petição. Portanto, deveria a impetrante, uma vez se julgasse atingida por ato do juiz praticado no processo de execução, utilizar esse recurso da legislação processual do trabalho, no momento em que tomou conhecimento do ato tido como ilegal. Mantém-se o despacho agravado, negando-se provimento ao agravo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO, sendo agravante SERRALHERIA MARINGÁ LTDA. e agravado JUIZ RELATOR DR. INDALÉCIO GOMES NETO.

Inconformada com o despacho que indeferiu, liminarmen- te o mandado de segurança, Serralheria Maringá Ltda. inter- põe Agravo Regimental para o pleno deste Tribunal. Sustenta que houve violação de direito líquido e certo, não só porque o bem penhorado não foi reavaliado antes de ir à praça (art. 886, parágrafo 2.º, CLT), como de resto foi descumprido o disposto no art. 687, parágrafo 3.º, do CPC, que manda intimar o execu- tado do dia e hora da praça. Observa que não haveria como

interpor Agravo de petição, já que não lhe foi dado ciência do dia da praça.

Pede, assim, a reforma do despacho agravado, a fim de que lhe seja concedida a medida liminar para fazer cessar a violência ao direito líquido e certo e, no mérito, para que seja anulada a praça e leilão.

É o relatório.

O despacho agravado está vasado nos seguintes termos:

“Vistos, etc. . .

O presente mandado de segurança é impetrado por violação ao disposto no art. 886, da CLT, — posto que o bem penhorado não foi reavaliado — e do art. 687, do CPC — não foi a impetrante intimada da data da realização da praça.

Cumpra ponderar, todavia, que o mandado de segurança não substitui os recursos, nem mesmo com o sentido de abreviar a medida que possa resguardar o direito pretendido. Torna-se admissível, segundo a jurisprudência, contra ato judicial, quando não houver recurso com efeito suspensivo, e a ilegalidade puder causar dano irreparável, cabalmente demonstrado.

No presente caso, *data venia* da impetrante, havia recurso contra os atos impugnados, pois prescreve o art. 897, letra a, da CLT, que cabe agravo de petição “das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções”. Portanto, questões relativas a avaliação de bens e falta de intimação do executado, da praça, são atos e omissões do juiz, no processo de execução, atacáveis através de recursos previstos em lei.

Diz a impetrante que só tomou conhecimento das irregularidades no momento em que o arrematante foi receber os bens, inviabilizando qualquer recurso. Não é bem assim, pois no momento em que tomou conhecimento da irregularidade, cabia-lhe a interposição do recurso cabível.

A Súmula 267, do STF, estabelece que: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

A jurisprudência, em situações semelhantes, tem perfilhado o entendimento:

“Inexiste direito líquido e certo em mandado de segurança que objetiva evitar ato de penhora. Incabível o remédio heróico, sendo caso de recorrer-se ao art. 1046 do CPC e não ao mandado de segurança. Nem mesmo contra o vício de citação caberia a medida extrema. Pedido a que se nega provimento (TST Pleno, Ac. 2363/80, Proc. RO-MS-300/80, Rel. Min. Marcelo Pimentel, de 24.01.80, p. 8625).

Isto posto, indefiro o pedido, por não ser o caso de mandado de segurança.

Intime-se.”

O uso excessivo do mandado de segurança contra atos judiciais — sentenças, despachos ou decisões não terminativas, impôs a necessidade de se frear o acesso ao remédio extremo. Estabeleceu-se então a excludente que consta do art. 5.º da Lei 1.533/51, onde ficou expresso que não se dará mandado de segurança, se o despacho ou decisão judicial pode ser reexaminada em recurso previsto em legislação processual, ou que possa ser modificada por via de correição.

Portanto, não foi sem motivo que o legislador introduziu o dispositivo restritivo, valendo salientar que, não só não repetiu ele a obrigatoriedade do efeito suspensivo quanto ao recurso cabível do ato judicial, que exigiu em relação ao recurso administrativo (inciso I do art. 5.º), como acrescentou ainda que, do mesmo modo é incabível o writ”, se a decisão ou despacho pode ser modificada por via de correição.

Ora, consistindo a impugnação a ato do Juiz praticado no processo de execução, o recurso próprio, previsto na letra “a” do art. 897 da CLT, é o agravo de petição. Dessa maneira, deveria a impetrante, uma vez se julgasse atingida pela referida decisão, utilizar esse recurso da legislação processual do trabalho, no momento em que tomou conhecimento do ato tido como ilegal.

Não cabe, aqui, examinar as violações apontadas pela agravante, pois o que se examina é o cabimento do mandado de segurança.

Pode-se concluir, sem margem de dúvida, que a impetrante não se valeu do meio próprio para discutir a alegada lesão de direito.

Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho atacado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 1984. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Vice-Presidente no exercício da presidência*. INDA-LÉCIO GOMES NETO — *Relator*. Ciente: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA — *Procuradora Regional Substituta*.

*EMENTA: Opção de empregado com mais de nove anos. Indenização. É devida em dobro a indenização a que tem direito o empregado que optou com mais de nove anos de serviços, opção que se considera obstativa da estabilidade, na forma da Súmula n.º 26 do Egrégio TST.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, proveniente da MM.<sup>a</sup> 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA - PR, sendo recorrentes ANTONIO VICENTE ARAÚJO e ESTADO DO PARANÁ e recorridos OS MESMOS. “REMESSA EX OFFICIO”.

Antonio Vicente Araújo, autor, e Estado do Paraná, inconformados, recorrem na r. decisão prolatada pela MM. 3.<sup>a</sup> J CJ de Curitiba, a fls. 184 *usque* 185 dos autos para este Egrégio TRT.

O autor, nas razões do recurso ordinário de fls. 192/197, insurge-se contra a decisão, ao argumento de que ela é contrária à legislação pátria, por analogia às súmulas 26 e 54 do TST.

Enfatiza o recorrente que, *in casu*, “A obstatividade está clara e flagrante, advindo como consequência única, lógica e necessária da condenação consubstanciada pela d. sentença recorrida como esta posta, a dobra da indenização e não simples como foi determinada”. Requer, a final, a condenação em indenização dobrada, art. 16 da Lei n.º 5.107/66, combinado com o art. 499, da CLT e 120 do Código Civil.

Estado do Paraná, nas razões recursais de fls. 200/203, impugna a decisão relativamente à condenação em horas extras e adicional noturno e repousos remunerados, os quais na inicial estão limitados ao período 1968 a 1977. Invoca, alternativamente, a súmula n.º 85, do TST. Compensação de horário, com referência ao adicional deferido, entende que o correto seria 20% e não 25%.

Contra-razões das partes a fls. 198/199 e 207/212.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia pelo conhecimento de ambos os recursos voluntários interpostos. No mérito, posiciona-se pelo provimento do recurso *ex officio*, para excluir da condenação as horas extras e o adicional noturno porque prescritos, não provido o recurso do autor.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

*Recurso Ex Officio e voluntário do Estado do Paraná*  
Conheço.

A r. sentença recorrida reconhece a prestação de horas extras, ao fundamento de que “o réu admitiu, implicitamente, a prestação de horas extras ao alegar que o autor trabalhava em regime de revezamento, sem contudo, fazer prova do fato”.

As horas extras e o adicional posteriores a 1977, obviamente, como entende também o parecer regional, são *ultra petita*, em última análise, estão fulminadas pela prescrição bienal acolhida pela sentença recorrida.

Com referência, contudo, às horas extras decorrentes da “redução da hora noturna” e repousos remunerados, os pedidos não foram limitados ao ano de 1977, pelo que sujeitos somente à prescrição parcial, por se tratar de prestações sucessivas. A matéria, *data venia, comportaria*, apenas, embargos declaratórios, na instância originária.

Relativamente à compensação, esta não restou comprovada nos autos, inaplicáveis, assim, a súmula n.º 85, do Egrégio TST. O adicional deferido, 25%, está correto, em não havendo acordo para a prorrogação da jornada normal.

Nego provimento.

### RECURSO DO AUTOR

Conheço.

*Mérito*

Na hipótese versada nos autos, tenho para mim que a opção, a alteração do regime jurídico, em se tratando de empregado com mais de nove (9) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, produz os mesmos efeitos da rescisão injusta do contrato de trabalho. Em ambos os casos considerados é obstada a estabilidade, o que deve gerar o direito a indenização dobrada. Assim, a solução jurídica condizente deve ser a mesma, consoante o aforisma, “ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio”.

O recorrido, Estado do Paraná, como assinala o recurso, teria agido com malícia, má-fé, no ato do registro na Carteira Profissional e da opção, concomitantes, pelo regime do FGTS, sem retroatividade, conduta que contraria a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973.



Ao meu entender, a “rescisão injusta” a “opção”, dentro dos parâmetros da súmula n.º 26, do TST, produzem os mesmos efeitos jurídicos: ambas obstam a estabilidade quase consumada.

Tem-se, pois, que a opção, quando o empregado encontra-se prestes a alcançar a estabilidade, conta com mais de nove anos de serviços, deve, também ser considerada obstativa da estabilidade, pelo que se reputa verificada a condição, maliciosamente obstada pela outra parte, na forma do art. 120, do Código Civil.

Demais, o art. 16 da Lei n.º 5.107/66, deve ser interpretado em consonância com o direito sumular, como expressamente invocado nas razões recursais.

Do exposto, conheço dos recursos voluntários. No mérito, nego provimento ao recurso voluntário e “ex officio” do Estado do Paraná. Dou provimento ao recurso do autor para converter a condenação de indenização simples, em dobrada, relativamente ao tempo de serviço anterior à opção, precisamente, o reconhecido na decisão recorrida.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO “ex officio” e ao voluntário do Estado do Paraná. Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para converter a condenação de indenização simples, em dobrada, relativamente ao tempo de serviço anterior à opção, reconhecido na decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de março de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente na forma regimental*. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-AP-224/84 — N.º 0335/85**

*EMENTA: Penhora. Nomeação de bens. A inobservância do prazo legal de 48 horas para nomeação de bens à penhora pelo devedor, acarreta o prosseguimento da execução, com a penhora de bens efetuada diretamente pelo oficial de justiça, nos termos do art. 883, da CLT. Somente devolve-se ao*

credor o direito de nomeação de bens à penhora, quando não cumprida, pelo devedor, a exigência do art. 656, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. JCJ de LONDRINA-PR, sendo Agravante HELENO JOSÉ DE BARROS e Agravada FAZENDA CRISTAL DE ORCÉLIO FERREIRA COUTINHO.

Inconformado com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão do exequente, ora agravante, de nomear bens à penhora, interpõe o presente recurso a este E. Tribunal, em que alega que o executado nomeou bens à penhora fora do prazo legal previsto no art. 880, da CLT, além do que o bem penhorado encontra-se em precárias condições, sendo insuficiente para garantir a execução; que na forma do art. 657, do CPC, devolve-se ao credor, nessas condições, o direito de nomeação de bens à penhora; que tendo nomeado um alqueire de terra, pertencente a uma área maior, a penhora deve recair em aludido bem; que o direito do devedor de nomear bens à penhora, ocorre toda vez em que o devedor, sendo citado, não paga e nem faz nomeação válida de bens no prazo legal de quarenta e oito horas previsto no art. 880, da CLT. Postula o provimento do recurso para cassar o resp. despacho recorrido, determinando que a penhora recaia sobre a área de um alqueire paulista, indicado na petição de fls. 83, com o prosseguimento da execução.

Não foram recolhidos emolumentos, porém, não foi o agravante intimado e nem expedida a competente guia.

Sem oferecimento de contraminuta.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do agravo. Os documentos de fls. 93/101 constituem-se em cópias de peças do processo, sendo que somente os de fls. 102/105 são supervenientes e deles conheço.

### *Mérito*

Discute-se nos presentes autos sobre a eficácia de nomeação de bens à penhora pelo executado e quanto à legitimidade

de nomeação pelo credor, haja vista que a decisão recorrida determinou a penhora no bem indicado pelo devedor.

Verifica-se dos autos que o executado, ora agravado, foi citado para a execução em data de 8/6/84. Ofereceu bens à penhora (fls. 81), somente a 13/7/84. A nomeação, portanto, extrapolou o prazo de 48 horas previsto no art. 880, da CLT.

Neste ponto assiste inteira razão ao agravante. Não se pode ter por eficaz a nomeação de bens à penhora pelo devedor, quando haja excedimento do prazo legal. O Excelso Pretório já decidiu que “não pode o devedor, fluído o prazo de 24 horas, ainda que a penhora não esteja realizada, nomear bens à penhora; pode, sim requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro” (STF, *in* RT-568/207).

Deste modo, por evidente, a penhora não poderá recair no bem indicado pelo executado, não só porque a nomeação se fez fora do prazo legal, como também, porque a parte contrária a impugnou.

Entretanto, outra a questão quanto ao direito do credor em nomear bens à penhora. A meu ver, a pretensão do agravante não encontra guarida legal. Pretende ele que pelo fato do credor não ter nomeado bens no prazo legal, a lei lhe outorgue o direito de indicá-los. Não é bem assim.

Segundo a regra do art. 657, do CPC, somente devolve-se ao credor o direito de nomeação de bens à penhora, quando não cumprida, pelo devedor, e exigência do art. 656, do CPC, isto é, quando a nomeação não observar as regras ali inseridas. Em nenhuma delas há qualquer referência à ausência de nomeação pelo credor, ou nomeação fora do prazo legal. Ali, no contrário, prevê que a nomeação tenha se efetuado no prazo legal.

A consequência da inobservância do prazo legal de 48 horas, para nomeação de bens à penhora pelo devedor, acarreta o prosseguimento da execução, com a penhora de bens efetuada diretamente pelo Oficial de Justiça. É o que reza o art. 883, da CLT: “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastam ao pagamento da importância da condenação...”.

Regra semelhante está inserida no art. 659, do CPC, que dispõe: “se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento...”.

Assim, não pode prevalecer a decisão recorrida no tocante à penhora no bem indicado pelo devedor. Também não pode ser acolhida a pretensão do agravante, de ver a penhora

recaída em um alqueire pertencente a uma área maior de terras, constituída de 60 alqueires. Primeiro, porque a lei, nas circunstâncias dos autos não lhe devolve a nomeação, como já examinado. Segundo, porque o seu direito de indicar bens à penhora somente nasce após a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de não haver encontrado bens suscetíveis de penhora. E em terceiro lugar, porque se a penhora recaísse no bem indicado pelo ora agravante, provavelmente haveria descumprimento de ordem legal prevista no art. 655 do CPC, além do que, certamente ocorreria a figura do excesso da penhora, haja vista as ponderações contidas no despacho de fl. 86, no sentido de que um alqueire, naquela região, vale acima de Cr\$ . . 10.000.000,00 e o valor em execução é de Cr\$ 601.811,00 (fls. 80).

Assim, nem a decisão recorrida pode prevalecer e nem a pretensão do agravante merece acolhida. A solução preconizada por lei (CPC, art. 659; CLT, art. 883), é o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça penhore os bens que encontrar.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos de fundamentação retro.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 1984. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Vice-Presidente no exercício da presidência*. GEORGE CHRISTOFIS — *Relator*. Ciente: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-0263/85 — N.º 0847/85

*EMENTA: Revelia. Julgamento antecipado da lide. A confissão ficta não é uma presunção legal juris tantum, porém pleno jure, absoluta, dos fatos articulados na exordial não contestados pelo réu, se revel. Decidir em sentido contrário importaria em*

negativa de vigência dos artigos 844, da CLT e 319, do Código de Processo Civil.  
Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da CAPITAL, sendo recorrente DARY SEBASTIÃO ZACARIAS e recorrida ELMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Dary Sebastião Zacarias, autor, assistido da entidade sindical de classe, recorre da r. decisão prolatada pela MM. 2.ª JCJ de Curitiba, que julgou improcedente a ação, a despeito da revelia, art. 844, da CLT.

Nas razões recursais de fls. 16/17, insurge-se o recorrente, ao argumento de que “a ausência da ré à audiência faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, vale dizer, a reclamada confessou e admitiu a nulidade do contrato que firmou, pela ausência dos requisitos para sua validade”.

Requer, assim, a reforma do julgado, a procedência do pedido.

A recorrida não apresenta contra-razões.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 23, com base em jurisprudência, posiciona-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Conheço.

### *Mérito*

Consoante o artigo 319 do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

De acordo com o ministério do processualista Humberto Theodoro Junior, “diante da revelia, torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento”.

O teor do artigo 330, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando ocorrer a revelia, isto é, o juiz proferirá julgamento plano, independentemente de audiência.

Não se concebe a prova de fatos não contestados, com a transferência do ônus probatório para o autor, com a tomada de seu depoimento pessoal, sem que a parte revel, tenha igual obrigação, ferida assim a isonomia processual, a igualdade das partes no processo.

O julgamento antecipado da lide, inovação do atual Código de Processo Civil tem aplicação imperativa, na hipótese do artigo 844, da CLT, de "revelia e confissão quanto a matéria fática". O julgamento direto exclui a realização de audiência, *logo a produção de provas de qualquer natureza*.

Diversamente, no caso em que a ação envolva matéria de direito, incompetência absoluta do juízo ou as condições da ação, a possibilidade jurídica, o interesse e a legitimidade processual, não correntes no caso vertente.

Em conseqüência, *data venia* da corrente jurisprudencial em sentido contrário, não tendo havido contestação, deve ser tido o contrato de trabalho que existiu entre as partes sem validade jurídica, na forma do artigo 443, § 2.º, da CLT, isto é, não amoldável à natureza dos serviços a serem executados, embora legal o prazo convencionado, como resulta da confissão tácita do réu. Em virtude da invalidade do contrato por prazo determinado, devidas são, *a fortiori*, as verbas pedidas na exordial, o aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais a FGTS, exceto sobre aviso prévio indenizado.

Do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para condenar a recorrida a pagar ao recorrente as verbas pedidas na inicial, nos valores indicados, ressalvada a incidência do FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, recaindo os juros sobre o principal corrigido.

Custas provisórias sobre o valor de Cr\$ 150.000.

É o meu voto.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, com restrição quanto à fundamentação do Exm.º Juiz Indalécio Gomes Neto, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar a recorrida a pagar ao recorrente as verbas pedidas na inicial, nos valores indicados, ressalvada a incidência do FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, recaindo juros sobre o principal corrigido, vencidos parcialmente os Exm.ºs Juízes Leonardo Abage e Lauro Stellfeld Filho.

Custas provisórias sobre o valor arbitrado de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 23 de abril de 1985. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Presidente na forma regimental*. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

TRT-PR-RO-1522/84 — N.º 0416/85

*EMENTA: Salário. Conceito.* O conceito do salário como contraprestação do trabalho tem conotação apenas histórica, que remonta aos primórdios do Direito do Trabalho. Modernamente, com o avanço da legislação social, estabeleceu-se nova orientação, no sentido de desvincular-se o salário do trabalho, para relacioná-lo com o contrato de trabalho: “O salário é a remuneração correspondente ao fato de colocarem os trabalhadores suas energias a disposição do empregador; se o patrão não utiliza tais energias porque não pode ou não quer fazê-lo, não por isto é exonerado de sua obrigação de pagar o salário.” (MARIO DEVEALI).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente APARECIDO JOSÉ BURNELLO e recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

### RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 174/176, que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante, pedindo a aplicação da Súmula n.º 76, do TST.

Contra-arrazoado, com preliminar de não conhecimento, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

#### *Conhecimento*

A Lei n.º 6.707, de 29.10.79 (posterior à Lei n.º 5.584, de 26.06.70), deu nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, assim:

“A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhos conceda, mencio-

nando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela *autoridade policial* ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional.”

O ora recorrente requereu e teve deferido o pedido de assistência judiciária, pois provou não poder pagar as despesas do processo através do atestado de fls. 180, fornecido por autoridade policial.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento levantada em contra-razões e, por atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### *Mérito*

Historicamente, o salário vem sendo conceituado como contraprestação do trabalho. Hoje porém, com o avanço da legislação social, tal conceito não mais responde as questões que dele decorrem.

Explica AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO: “SE o salário fosse relacionado com a quantidade de serviço prestado, deveria acompanhar, por lógica, as oscilações do trabalho, sua maior ou menor intensidade, de acordo com o maior ou menor esforço físico ou intelectual do empregado. Não há um só trabalhador que apresente o mesmo ritmo de trabalho todos os dias. Desse modo, partindo-se do pressuposto de que o salário deve corresponder à atividade laborativa, seria preciso chegar a conclusões falhas porque o empregador poderia pagar só e quanto, proporcionalmente, por sua vez, viesse a receber, o que é insustentável.” (*in* “Compêndio de Direito do Trabalho”, LTr, São Paulo, 2.ª ed., 1976).

### *Realmente.*

Se completa esta rígida proposição — o salário é contraprestação do trabalho — não haveria como justificar-se as hipóteses em que há salário sem trabalho, título, aliás, da obra de JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, onde são relacionadas diversas situações em que o empregado, mesmo não trabalhando, legalmente tem direito ao recebimento de salário (“Salário sem Trabalho”, LTr, São Paulo, 1976). São as férias, os intervalos para repouso, afastamento por doenças ou acidentes, e uma



série de outras situações, em que o décimo terceiro salário é o exemplo clássico.

Diante disto e para embasar todas estas situações, surgiu uma nova orientação (liderada no estrangeiro por DEVEALI, DE FERRARI e LYON-CAEN e no Brasil por CATHARINO e SUSSEIKO), no sentido de desvincular o salário do *trabalho*, para relacioná-lo ao *contrato de trabalho*: "O salário é a remuneração correspondente ao fato de colocarem os trabalhadores suas energias à disposição do empregador; se o patrão não utiliza tais energias porque não pode ou não quer fazê-lo, não por isto é exonerado de sua obrigação de pagar o salário". (MARIO DEVEALI, "Derecho Del Trabajo", Buenos Aires, 1956, traduzimos).

Outros ainda vão mais longe. COUTURE chega a afirmar que o salário não é uma contraprestação do trabalho, mas o sustento vital garantido e tutelado pelo Estado; mas a posição que complementa a de DEVEALI, sem dela tanto se afastar, é a de PAUL DURAND, que concebe ao salário um caráter alimentício do salário não significa o mesmo que identificá-lo com as obrigações alimentícias de natureza civil porque o salário não corresponde a um dever moral de assistência do empregador ao trabalhador, mas traduz um dever de justiça e uma obrigação contratual. Porém, ambas as figuras apresentam um aspecto comum, a garantia da subsistência do credor, como finalidade (*apud* AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO, *op. cit.*).

E a sustentar tais orientações, está a teoria do risco da empresa, segundo a qual existe uma responsabilidade objetiva, ainda que sem culpa, do empregador que, pelo fato de se constituir em empresa, suporta os riscos normais do empreendimento, dentre os quais garantir o salário — a subsistência do empregado, mesmo que, em algumas situações, sem o correspondente trabalho. Em nosso direito, isto está claro no art. 4.º, da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

Fixados estes três pontos — o salário é consequência do contrato de trabalho; a alimentação é a finalidade do salário e são do empregador os riscos da atividade empresarial, pressupostos da afirmação de que é possível salário sem trabalho, passa-se a analisar o presente caso concreto.

Disse o reclamante que "desde a admissão sempre trabalhou e recebeu horas extras, de forma que dito valor já incor-

porou em seu orçamento familiar, de modo a tornar verdadeira alteração do contrato de trabalho sua supressão” e pleiteou “pagamento dos valores devidos pelo trabalho extraordinário, suprimido unilateralmente (...), tanto no que diz respeito a parcelas vencidas, como vincendas, enquanto perdurar o não pagamento, bem como o reflexo dos mesmos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho”. (fls. 2/3).

Em sua resposta, o reclamado não nega que o reclamante tenha prestado horas extras (“É verdade que o reclamante teve prorrogada sua jornada de trabalho...”, fls. 30), mas, relacionando os dias em que houveram “interrupções” da jornada extra, diz que não ficou caracterizada a habitualidade na prestação de horas extras, concluindo que, em não havendo habitualidade, não pode haver a incorporação do valor das extras.

Assim, para negar o direito do reclamante, o reclamado sustenta a tese que o trabalho extra foi eventual, em oposição à habitualidade afirmada na inicial. Na contestação, entretanto, ficou dito que havia entre as partes “acordos mensais de prorrogação”, fato que não se coaduna com a alegada eventualidade do trabalho extra, posto que o trabalho eventual deve ser entendido como aquele que não seja da essência da atividade do empresário, aquele do qual não haja pelo credor do trabalho nova perspectiva de que seja mantido pelo empregado. Como esclarece BARASSI, tem-se por trabalho eventual aquele prestado em caráter transitório, acidental, isto é, que não seja necessário como serviço por uma exigência permanente do tomador.

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, embora tratando da relação de emprego, tece considerações à respeito da eventualidade e encerra a questão:

“Com correção, assimila-se a eventualidade e ocasionalidade. No polo oposto, situa-se a permanência, ainda que prismaticamente recortada pela intermitência ou pela descontinuidade.

Nesse aspecto, repete-se: o que se expôs concernentemente ao Direito italiano: a sucessividade, conduzida sob intermitência ou sob descontinuidade, significa que o trabalho é permanentemente necessário ou ocorrente na empresa, que dele se utiliza em períodos regulares ou irregulares de sucessão. Insiste-se: os lapsos brancos de intercalação não importa sejam regulares ou irregulares, conquanto a manifesta irregularidade, o espaçamento que retira do horizonte qualquer perspectiva de nova prestação, conduz à álea, à ocasionalidade, à eventualidade.

Ainda que maiores ou menores sejam os períodos de prestação e maiores e menores os intervalos que o separem (uma hora; dia sim, dia não; três horas; duas vezes por semana; nas segundas quinzenas de cada mês; pelas estações do ano; ora em meados do mês, ora no princípio dos meses, etc.), tudo isto é irrelevante. A expectativa, que é o suposto subjetivo da maior significação, mas que é perfeitamente avaliável como situação jurídica tácita e objetivamente configurada, constitui elemento de convencimento da existência de trabalho permanente e necessário na empresa." ("Relação de Emprego", Saraiva, São Paulo, 1975).

Assim, demonstrando que o trabalho extra do reclamante não foi eventual, mas sim habitual, aplica-se-lhe a Súmula n.º 76, do TST, cujos termos não deixam dúvidas:

"O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais."

Ressalte-se, pois, que este entendimento uniforme do egrégio Tribunal Superior do Trabalho não contém nenhuma ressalva e não faz nenhuma distinção em relação aos empregados aos quais é aplicada. Não procede, portanto, a alegação da r. sentença de que esta súmula aplica-se somente aos "trabalhadores cuja jornada é regulada pelos artigos 58 e 59 da Consolidação", posto que o que se pretendeu, através de tal norma, foi a proteção do empregado contra a redução salarial, sendo, assim, irrelevante para a sua aplicação a pesquisa da jornada mínima do trabalhador. Não procede, também, a alegação da douta Procuradoria, no sentido de que a súmula n.º 76 é inaplicável porque, *verbis*, "prorrogação de jornada de bancário é ato contrário à lei". Ora, dúvida não há de que a prorrogação habitual da jornada do bancário é vedada por lei. Ocorre, entretanto, que neste caso quem deu causa à violação da lei foi o reclamado, exigindo do reclamante a prestação de horas extras em número superior ao permitido. Logo, justamente por este fato, o reclamado não pode ser beneficiado: *ex turpi causa non orictur actio* (de um fato imoral e ilícito não pode nascer o direito).

Entendo, por tudo isto, que o reclamante tem direito à integração à sua remuneração do valor de 2h30min extras diários (jornada das 8h30min às 18h, com 1h de intervalo), à partir de 5 de abril de 1983, deferindo-se-lhe as parcelas daí decorrentes, vencidas e vincendas, com os reflexos postulados. A douta maioria deste Tribunal, porém, embora reconhecendo este direito do reclamante, limita tal integração a ape-

nas duas horas extras diárias, pelo que, nesta forma que é provido o presente recurso.

## CONCLUSÃO

Provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados, na forma da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos EM REJEITAR A PRELIMINAR de não conhecimento levantada em contra-razões e CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o recorrido ao pagamento de até o limite de 02 (duas) horas extras diárias, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados, na forma da fundamentação, vencidos os Exmos. Juizes Leonardo Abagge (Revisor) e George Christofis e parcialmente o Exmo. Juiz Relator.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1985. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO — *Vice-Presidente no exercício da presidência*. VICENTE SILVA — *Relator*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

**TRT-PR-RO-1.492/84 — N.º 2231/84**

*EMENTA: Salário. Habitação rurícola. A utilidade habitação fornecida ao empregado em meio rural, sendo condição essencial para o desenvolvimento de seu trabalho, não deve ser integrada ao seu salário.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ, PR., sendo recorrente FAUSTINO FRANCISCO DA CRUZ e recorrida FAZENDA SÃO JUDAS TADEU — de Elias Piveta e outros.

Adoto o relatório do Exm.º Juiz Pedro Ribeiro Tavares, aprovado em sessão:

“inconformado com a r. decisão de fls. 83/87, interpõe o reclamante recurso ordinário, objetivando a reforma do julga-

do para o efeito de se acrescer à condenação a integração do salário habitação em todas as verbas pleiteadas, mais repouso semanais remunerados e seus reflexos.

Regularmente notificada para contra-arrazoar o recurso, deixou a recorrida escoar "in albis" o prazo para apresentar suas contrariedades.

Subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório."

## VOTO

Preliminarmente, não conheço do apelo interposto, tendo em vista que nego aplicabilidade à Súmula 37 do E. TST.

Ao tratar do Processo Judiciário do Trabalho, mais precisamente no tocante aos dissídios individuais, o legislador pátrio, imbuído do espírito de celeridade que deve nortear a prestação jurisdicional aos conflitos oriundos da relação de emprego, prescreveu um rito que viesse a retratá-lo, onde em uma única audiência deverá ser instruído e julgado o feito.

Excepcionalmente, contudo, nos casos de força maior, quando não for possível concluí-la no mesmo dia, poderá a mesma ser adiada.

A sobrecarga de serviços das JCs acabou, na prática, por tornar regra a exceção prevista neste artigo, adotando-se, na maioria das vezes, a tripartição da audiência de julgamento, destinando-se as duas primeiras fases à instrução do feito e a terceira à entrega da prestação jurisdicional.

Nestes casos, por ocasião do encerramento da fase instrutória, tem-se, na maioria das vezes, dado ciência aos litigantes da data da continuação da audiência de julgamento, quando será prolatada a decisão.

Tenho para mim que tal notificação autoriza a fixação do "dies a quo" do prazo recursal.

Surpreendentemente, contudo, não foi esta a orientação legada pela Súmula 37. Entendeu-se que a parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, deverá ser intimada da sentença. A partir daí é que se iniciará o decurso do prazo recursal.

Ao firmar a orientação sumulada, com a vênua dos que me são contrários, creio que a suprema corte trabalhista divorciou-se do princípio da celeridade que deve nortear o processo do trabalho, impondo medida meramente protelatória. Se as partes têm conhecimento de que em determinado dia

será proferida a sentença, não há sentido em se exigir que dela sejam intimadas.

Note-se que o próprio Processo Civil, em que pesem as formalidades que lhe são inerentes, confere perfeita aplicabilidade à sistemática vedada pela Súmula em análise, conforme se depreende da leitura do art. 242 do CPC.

Assim, se o Processo Civil, formal por excelência, adota tal sistemática, não há sentido, à falta de dispositivo expresso, em se dar aos preceitos trabalhistas que envolvem a matéria, interpretação burocratizante e protelatória, contribuindo para avolumar com notificações inúteis os serviços administrativos das JCJs.

Outrossim, note-se a oneração imposta em virtude das notificações efetuadas.

Desta forma, o acúmulo de serviços nas JCJs, a onerosidade de impingida, mas, acima de tudo, a coerência com o princípio da celeridade que informa o processo trabalhista, são os motivos pelos quais nego aplicabilidade à Súmula 37 do E. TST.

Isto posto, não conheço do apelo interposto por intempestivo.

Esta, contudo, não foi o posicionamento majoritário desta Corte, que optou pelo conhecimento do mesmo.

Recurso regularmente interposto. Conhece-se.

### *Mérito*

Pretende o reclamante a integração ao seu salário da habitação concedida pelo empregador, no valor de 20% da remuneração convencional.

Não merece amparo a pretensão recursal.

Entendo que a concessão da habitação aos empregados no meio rural dá-se para o trabalho e não pelo trabalho, traduzindo-se em condição essencial para seu desenvolvimento (valho-me neste ponto dos ensinamentos de Catharina, que entende que a vantagem obtida “para” o desempenho do trabalho não possui caráter salarial).

Destarte, indefiro a integração pleiteada.

Quanto aos repousos semanais postulados, igualmente não merece acolhida a pretensão. Isto porque é o próprio reclamante quem afirma (fls. 22) que recebia salário mensal. Como tal, já lhe eram remunerados os descansos aludidos.

Assim sendo, nego provimento ao apelo.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO RECURSO, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo Filho (Revisor). No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Vicente Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de setembro de 1984. CARMEN AMIN GANEM — *Presidente*. TOBIAS DE MACEDO FILHO — *Relator designado*. Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM.º JUIZ  
RELATOR PEDRO RIBEIRO TAVARES

VOTO

Conheço do recurso, posto que tempestivo e regularmente processado.

*Mérito*

O recurso se atém a integração da habitação, fornecida gratuitamente pelo empregador, ao salário, e a repouso semanais remunerados e seus reflexos. O Decreto n.º 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, deixou certo a aplicação do artigo 458, da CLT, aos rurícolas. Assim, embora normal o fornecimento de habitação no trabalho rural, mister que se prove que a concessão de moradia gratuita é indispensável a execução do contrato, para que a mesma não seja considerada como utilidade integrante do salário. Aliás, de pleno conhecimento geral, a possibilidade do trabalhador residir nas áreas suburbanas, dirigindo-se ou sendo conduzido às propriedades agrícolas, da mesma forma inclusive, que os trabalhadores chamados de ponto ou bóias-frias. Destarte, não evidenciando os autos que o fornecimento da habitação fosse indispensável para o trabalho, de se deferir a integração postulada. Quanto aos repouso, não há comprovação de que o reclamante recebesse por dia, pelo que de se admitir sua condição de mensalista, sustentada na defesa, que, ademais, é conforme os depoimentos pessoais. Observe-se que o reclamante declina percepção de salário mensal, embora em quantia inferior ao mínimo regional,

sem que tenha postulado as diferenças respectivas. Por conseguinte, mensalista sendo, remunerado foi pelos repousos, sendo que se auferia salário inferior ao mínimo regional, deveria reclamar diferenças salariais e não repousos, além do que a inicial alude também a domingos e feriados trabalhados, dando margem a interpretação dupla do pedido de descanso semanal remunerado, impondo-se acrescer que a prestação de serviços nos referidos dias não restou provada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação a integração do salário habitação na remuneração, para os efeitos pleiteados.

Curitiba, 25 de setembro de 1984. PEDRO RIBEIRO TAVARES — *Juiz Relator*.

**TRT-PR-RO-2030/84 — N.º 0427/85**

*EMENTA: Tempo de serviço. Fraude à lei.* Na lição de Alípio Silveira (Hermenêutica no Direito Brasileiro), agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desviam conscientemente do espírito, intenção ou finalidade social da lei. Impõe-se, no entanto, a distinção entre ato contrário à lei e ato em fraude à lei. O ato é contrário à lei quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator. Ao passo que no caso de fraude a lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade da norma. Todavia, não se pode presumir violação objetiva ou subjetiva da lei, quando o empregado pede demissão, para ingressar na empresa como sócio, da qual seu pai é um dos gerentes e cotistas majoritários, mesmo que, ao depois, por conveniência própria, afaste-se da sociedade, pela venda das cotas e passe a figurar novamente como empregado desta. Fraude configura-se quando a dispensa é simulada, com vista a impedir a aplicação da legislação específica de proteção ao trabalho. Nega-se provimento ao recurso do empregado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO



ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR., sendo recorrentes WALTER ZAMBRIM e PROPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, WALTER ZAMBRIM e PROPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., recorrem a este TRIBUNAL.

O reclamante-recorrente pede a reforma do julgado, para que o período compreendido entre 02.10.82 a 30.11.82, ou seja, 59 dias, pretensamente trabalhado na condição de sócio da empresa, como quer a recorrida, seja computado na duração do contrato para todos os efeitos legais. Diz ainda que a cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato de compra e venda, assegurou a sua permanência no emprego, impondo-se, em razão disso, a reintegração, com as influências pedidas.

A empresa-recorrente pretende afastar da condenação as diferenças salariais deferidas, diferenças de férias, natalinas e FGTS.

As partes apresentaram contra-razões, preconizando a doutra Procuradoria a rejeição da preliminar de intempestividade do recurso do reclamante e pelo provimento parcial de seu apelo e improvimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

## VOTO

### RECURSO DO RECLAMANTE

Sempre entendi que no processo trabalhista, como no processo civil comum, consideram-se as partes intimadas na audiência em que a sentença é proferida, quando dela estiverem cientes, salvo as exceções previstas na lei. Isso é o que se extrai do disposto nos artigos 834 e 852, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, no presente caso o MM. Juízo "a quo", na parte dispositiva da sentença, determinou a intimação das partes, aplicando, assim, o disposto na Súmula n.º 37/TST.

Em razão disso, rejeito a preliminar e conheço do recurso.

## 1. TEMPO DE SERVIÇO

O recorrente foi admitido como empregado em 14.07.80, tendo se desligado da empresa em 1.º de outubro de 1982, quando nesta ingressou na condição de sócio, com cotas doadas por seu pai. Isso é o que se extrai da prova documental por ele mesmo juntada às fls. 11 e 13.

Em 26 de novembro de 1982, o recorrente e seu pai retiraram-se da sociedade, vendendo suas cotas aos sócios remanescentes (fl. 17), ficando inserido na cláusula 4.ª do “instrumento particular de venda e compra de quotas”, o seguinte:

“Obriga-se o comprador a manter o sócio retirante Dr. Walter Zambrim como empregado da empresa “Propec — Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., na mesma função que desempenhava antes de nela ingressar como sócio, com o mesmo salário que então percebia, ou seja, Cr\$ .. 223.000,00 mensalmente, o qual deverá sofrer o reajuste salarial durante o período em que este figurava como sócio”.

Pretende o recorrente, então, que se aplique a Súmula n.º 20, do TST, ao fundamento de que o seu ingresso na condição de sócio importou em fraude, posto que essa situação jurídica não correspondeu a realidade.

Na lição de Alípio Silveira (Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. II): “De um modo geral, agem em fraude da lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desviam conscientemente do espírito, intenção ou finalidade social da lei. Impõe-se aqui a distinção entre ato contrário à lei e ato em fraude à lei. O ato é contrário à lei quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator. Ao passo que no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade da norma”.

No presente caso, data venia do recorrente, não vislumbro violação objetiva ou subjetiva da lei, pois nada indica que o ingresso do demandante na condição de sócio da demandada tenha tido por finalidade simular a existência de uma relação jurídica falsa, para ocultar a verdadeira natureza do ato realmente visado por ambos, nem se constata a prática de qualquer ato contrário à lei.

Note-se que o recorrente ingressou na sociedade, inclusive, sem qualquer ônus, pois as cotas sociais foram doadas pe-

lo seu próprio pai. Retirou-se da sociedade, junto com o pai, por conveniência, mediante o pagamento da importância de Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) (f. 17) para os dois.

Registre-se, ainda, que utilizou o fundo de garantia, quando da primeira rescisão, sacando-o de acordo com a hipótese prevista no código n.º 15, ou seja, para aplicação de capital em atividade comercial, “em consequência de rescisão de contrato de trabalho, pelo empregado, sem justa causa” (f. 11), embora as cotas lhe tenham sido doadas, como já assinalado.

De resto, a situação dos autos se reveste de peculiaridades próprias, que afastam qualquer presunção de fraude à lei. É que o pai do recorrente, além de sócio gerente da empresa demandada, era um dos acionistas majoritários, retirando-se da sociedade junto com o demandante.

Note-se, ademais, que ao tempo que figurou como sócio, não se fez qualquer prova tenha o recorrente continuado a executar as mesmas atribuições, com a prestação de serviços não eventuais, sob dependência e mediante salário.

## 2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Data venia do recorrente, da cláusula 4.ª do contrato “do instrumento particular de compra e venda de quotas”, não se infere que a recorrida não tinha o direito de despedir-se senão quando houvesse causa justificada. Com efeito, pactuou-se tão-somente que o comprador obrigava-se a manter o sócio retirante Dr. Walter Zambrim como empregado da empresa.

Pois bem. Não obstante essa pactuação haver sido estabelecida entre os sócios e não com a empresa demandada, o recorrente foi readmitido no emprego, em o qual permaneceu durante seis meses, quando a empresa-recorrida, usando do direito potestativo de despedir, rompeu o contrato de trabalho, pagando-lhe as parcelas rescisória (f. 9). Deu-se, assim, cumprimento a cláusula contratual, data venia.

Contudo, em nenhum documento ficou assegurado ao recorrente a estabilidade no emprego, de modo a ocasionar a ineficácia do ato rescisório.

Nego, pois, provimento ao recurso.

## RECURSO DA EMPRESA

Conheço do recurso.

### *Mérito*

Insurge-se a recorrente contra as diferenças salariais acolhidas pela r. sentença, sustentando que “quando o autor retirou-se da sociedade, vendendo suas cotas de participação através de instrumento particular de venda e compra de cotas, constou, expressamente, ao final deste, que o último aumento concedido pela empresa em consequência de reajuste salarial já estava incorporado no salário constante da cláusula quarta do mesmo instrumento” (f. 82).

As diferenças salariais foram postuladas sobre dois fundamentos. Primeiro, que o índice previsto para o mês de maio de 1983 deveria ter incidido sobre o salário devido em novembro de 1982, ou seja, Cr\$ 297.180,00, o que não foi efetivado. Segundo, sofreu o autor em 1.º.12.82, quando da “readmissão”, redução salarial de Cr\$ 297.180,00 para Cr\$ 223.000,00 (f. 4).

Registre-se que não se questiona a validade do que foi pactuado no contrato de compra e venda de cotas, naquilo que é pertinente ao contrato de trabalho da recorrente com o recorrido. Consequentemente, o recorrido deveria ter sido readmitido com o mesmo salário anterior (f. 59, cláusula 4.ª), porém, reajustado de acordo com o aumento havido — evidentemente para a categoria do recorrido —, no período em que o recorrido figurou como sócio. Assim, a observação inserida ao final do contrato não tem qualquer eficácia, exatamente porque foge da realidade e entra em contradição com o que foi ajustado na cláusula 4.ª.

Desse modo, o salário teria que ser recomposto a partir de 1.º de novembro, data-base da categoria (1982).

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos. **EM REJEITAR PRELIMINAR** de não conhecimento e **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE**. Por unanimidade de votos. **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO**. No mérito, por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 1985. TOBIAS DE MACEDO  
FILHO — *Presidente*. INDALÉCIO GOMES NETO — *Relator*.  
Ciente: SUELI APARECIDA ERBANO — *Procuradora Regional*.

# DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## Poder Judiciário

### JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 442/80 — Maringá-PR, JCJ.

Requerente: Severino Pereira de Lima (reclamante) e outros 7 (8).

Reclamado: Belmiro Romualdo Martins (reclamado).

Vistos.

Tendo os reclamantes arrematado bem imóvel (lote 5, j, zona 21), há débito fiscal em relação a ele para com a Prefeitura de Maringá, desde 73, com lançamento de IPTU e processo de execução fiscal (Proc. 1.484/81), perante a MM. 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Maringá. É o que descrevem às fls. 113 os requerentes.

Argumentam que seus direitos (trabalhistas) são privilegiados (arts. 148 e 449, § 1.º/CLT, D.L. n.º 192/67, Lei n.º 5.172/66, D.L. n.º 66/66, Lei n.º 4.833/65, Lei n.º 3.726/60).

Que o débito fiscal acumulado (Cr\$ 743.526,94) que pende sobre o referido imóvel é de responsabilidade de Belmiro Romualdo Martins (reclamado) e não dos obreiros.

Que se o débito fiscal pesasse sobre eles de nada lhes aproveitaria a arrematação, por serem seus créditos, ainda, superiores no processo trabalhista.

Pede seja oficiada a Prefeitura de Maringá e a 1.<sup>a</sup> Vara Cível daqui, para a viabilização do registro e o cancelamento do débito fiscal.

Juntou documento de arrecadação da Prefeitura em relação ao reclamado. Igualmente, anexou a inicial da ação de execução por título extra-judicial da Fazenda Pública Municipal contra o reclamado.

O anterior Presidente desta MM JCJ de Maringá despachou, *verbis*: “Indefiro a pretensão dos reclamantes arrematantes. — *A um*, o privilégio do crédito trabalhista sobre o tributário tem lugar em caso de falência (CLT, art. 449, § 1.º) e quando se estabelecer em Juízo concurso geral de credores (insolvência) ou particular (CPC, arts. 711 e 712). Ou seja, sempre que houver execução coletiva e disputa sobre dinheiro depositado. Não é o caso. — *A dois*, o art. 130 do Código Tributário Nacional é expresso ao assinalar que os créditos fiscais em apreço “*subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes*”. Por isso, o art. 703, II, do CPC impõe como requisito à expe-

dição da Carta de Arrematação “a prova de quitação dos impostos”. — *A três*, não há qualquer amparo legal para a pretensão de determinar-se o cancelamento da dívida ativa” junto ao Município de Maringá. — *Intimem-se*” (sic).

Após, voltam os reclamantes-arrematantes.

Querem o registro da arrematação do imóvel, independentemente da existência de ônus, de acordo com o art. 466, parágrafo único/CPC “a sentença condenatória produz a hipoteca judiciária”. Tecem considerações. Trazem doutrina (Comentários do CPC Forense, pág. 1.117, Tomo V, PONTES). Transcrevem o art. 12, da Lei dos Registros Públicos (L. n.º 6.015, de 31.12.73). Concluem que é viável o Registro Público da *Carta de Arrematação* (art. 167, I e 26 da Lei dos Registros Públicos), eis que a CERTIDÃO NEGATIVA depende da Prefeitura (o Município é credor), além da ação fiscal que corre noutro foro. Falam ainda em resguardo de seus direitos perante terceiros. **DIZEM QUE CABE AO REGISTRO IMOBILIÁRIO SUSCITAR DÚVIDA SOBRE A CARTA DE ARREMATAÇÃO.**

O idêntico Juiz mencionado manteve tão só seu anterior despacho.

Ingressando no processo, despachei.

“Os arrematantes devem provar a quitação dos impostos, para a expedição da *carta de arrematação*, desde que (18.06.82) arremataram o imóvel (art. 703, II/CPC).”

Os arrematantes, por último, pedem ofício à Prefeitura, para acatarem o recolhimento, por eles, do IPT, a partir da data da arrematação, sob pena de, em não o fazendo, tomarem as medidas legais cabíveis, como a ação de consignação contra o Município.

Para completar o relatório, diga-se que o Reg. TRT, em memorável decisão, aceitou como ARREMATAÇÃO DOS RECLAMANTES o lanço por eles dado em LEILÃO TRABALHISTA, sendo, ainda, credores, neste processo, ainda assim, remanescentemente, além da OBTENÇÃO DO BEM (imóvel).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### *Decisão em execução*

Em primeiro lugar, não é possível o registro da carta de arrematação, porque não preenchido o pressuposto para sua expedição. Com esta, o direito dos arrematantes-reclamantes

se torna pleno. Ademais, a penhora já está registrada (matriculada) e o eventual direito de terceiros garantido.

De outra face, o edital de praça e/ou leilão trabalhista foi publicado e não houve nenhuma forma de habilitação perante esta JCJ e/ou de embargos, além de qualquer forma de recurso, por isso que perfeita e irretroatável a arrematação.

Demais, os exequentes ARREMATARAM, em leilão, o que o Eg. TRT considerou perfeito. Aqui, opera-se a eficácia subjetivo-objetiva da coisa julgada.

*Data venia*, o crédito trabalhista independe de falência ou de concurso universal ou singular de credores para preferir a qualquer outro, di-lo o art. 186, do Código Tributário Nacional. Note-se que o artigo epigraçado, contido naquela LEI COMPLEMENTAR à Constituição Federal (colocada, na hierarquia das leis acima da lei ordinária), consta da Seção II, do Capítulo VI, do CTN, que trata das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário, não restringindo a norma jurídica em estudo as hipóteses de preferência a falência ou a concurso de credores. A garantia é geral. O crédito trabalhista é super-privilegiado, em qualquer hipótese. Só está em linha de igualdade (aí, sim, estabelece-se concurso) com OUTRO crédito trabalhista (salários e indenizações — art. 449/CLT) e abaixo dos créditos por indenização por acidente do trabalho havidos antes da decretação da falência (que não deixa de ser também crédito trabalhista, “*lato sensu*”, mas HIPER-PRIVILEGIADO, porque se há de amparar mais aquele que teve reduzida sua capacidade laborativa, ou anulada, diante daquele que ainda pode trabalhar plenamente) — § 1.º, do art. 102 da LF (D.L. n.º 7.661/45.

Além disso, o caso não é de aplicação do art. 130 do CTN, mas do seu parágrafo único, que diz, “*verbis*”: “no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação sobre o preço, digo a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”.

Ora, os exequentes foram considerados arrematantes.

Sucedeu uma particularidade.

Não têm, como não tiveram, que depositar o preço, porque são os próprios credores e porque seus créditos não se esgotaram com a arrematação...

*Est modus in rebus.*

Ora, não se pode considerar os exequentes “adquirentes”. Não há *aquisição*, no sentido que lhe emprestou a lei. Há expropriação, feita pelo estado, para a repristinação do direito (uma forma de dação em pagamento), coativa, estatal.

A imposição de quitação dos impostos que objetiva a lei não vai ao ponto de transferir ao “adquirente” ou ao beneficiário



rio da expropriação judicial (como “in casu”) as dívidas do EMPREGADOR.

A quitação diz respeito, justamente, na espécie, aos impostos decorrentes da transferência. Não opera contra o trabalhador, “ex-tunc”. Pensar isso seria absurdo, interpretação que a lei não tolera (Carlos Maximiliano).

O problema da imputação (art. 163/CTN) é outro.

Aliás, seria absurdo que, tendo o crédito trabalhista preferência sobre o tributário, se obrigasse o trabalhador a, com o produto de seu direito trabalhista, quitar crédito tributário, para haver o próprio crédito trabalhista (o resíduo que sobrasse...).

O crédito trabalhista tem destinação ALIMENTAR.

Vejamus a doutrina.

“Segundo o Código Civil, art. 677, parágrafo único, os ônus dos impostos sobre os prédios adquiridos em praça passam ao arrematante apenas até o equivalente do preço da arrematação. O Código Tributário Nacional, art. 130, no entanto, determina que os impostos devidos pelo executado não são cobráveis do arrematante (à diferença do que sucede com as despesas da arrematação, da extração da carta, e dos impostos devidos pela transmissão do imóvel, que são ônus do arrematante) e subrogam-se no preço da arrematação. (Prática do Processo Trabalhista, Christóvão Piragibe Tostes Malta, Ed. Trabalhistas S/A, 11.ª edição, 1979, pág. 642/643 — item 502).

Vejamus o que diz um grande processualista civil.

“A prova de quitação dos impostos mencionada no art. 703, n.º II, só se refere aos tributos devidos pelo próprio ato da transmissão forçada do bem levado à hasta pública, pois, na verdade, “o arrematante não está obrigado a pagar os tributos incidentes sobre o imóvel arrematado, para obter a expedição da carta de arrematação, uma vez que o preço depositado responde pelos impostos e taxas devidos” (Aliomar Baleeiro, DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 1.ª ed., P. 426). — Não se pode deixar de destacar que a arrematação não é ato contratual ou negocial praticado pelo proprietário executado. É ato jurídico de direito público. É ato executivo de EXPROPRIAÇÃO, praticado pelo Estado no exercício da soberania da função jurisdicional. — Na alienação forçada, quem transmite a propriedade ao arrematante não é o executado, mas o Poder Público, de sorte que não há sucessão do adquirente nas obrigações fiscais do expropriado, pelo simples fato de não ter havido negócio algum entre os dois.—”

Depois de tecer outras considerações (fala sobre o crédito

da Previdência Social, em paralelo), conclui, o que, “mutatis mutantis”, adapta-se à presente análise: “o entendimento contrário levaria ao absurdo de frustrar por inteiro a atividade executiva, frente aos devedores insolventes, excluindo, praticamente, do comércio, todos os imóveis de valor inferior aos débitos do executado para com a Previdência Social, pois jamais existiria quem se aventurasse a arrematações em tal conjuntura”.

A lição é de Humberto Theodoro Júnior (Comentários ao CPC, Forense, págs. 502/503).

PORTANTO, decido que o pagamento de impostos que condiciona o JUÍZO MONOCRÁTICO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA a expedir a CARTA DE ARREMATACÃO é o alusivo à TRANSFERÊNCIA, em si e aos impostos que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel a partir de 18.06.82, NÃO OS ANTERIORES.

Expeça-se ofício à PREFEITURA DE MARINGÁ, de inteiro teor desta, uma vez transitada em julgado a decisão.

Comunique-se, para os devidos fins, à MM. 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Maringá.

Havendo conflito, contudo, por ser a matéria tributária de competência de outro foro, tal como a da expedição dos meios hábeis para o pagamento dos impostos necessários à consecução da CARTA, como a consignação, visualizada pelos exequentes ou o mandado de segurança (referência de Humberto Theodoro Júnior, na ob. cit., rodapé de fl. 503 — TJ — SP — Mandado de Segurança n.º 288.644, acórdão de 9.4.75, *in* Rev. dos Tribs., 488/61. No mesmo sentido: T. A. MG., Agravo n.º 905, de 28.9.73, *in* D. Jud. MG, de 6.11.73), bem como por haver processo cível em andamento, devem os exequentes, em caso de inobservância, promover as medidas exógenas adequadas.

Sem custas ou emolumentos.

I.

Maringá, 25 de junho de 1984. LUCAS JULIO DONAGEMMA  
PROENÇA NETO — *Juiz Presidente.*

TERESINHA SALETE A. VILLANOVA  
LEÔNCIO DOMINGOS DO NASCIMENTO  
SILVONEI SERGIO PIOVESAN

AIRTON NEUBAUER, reclamante e CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL, reclamada, para audiência de julgamento e publicação da sentença. Ausentes as partes. Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Vistos, etc.

AIRTON NEUBAUER ajuizou ação ordinária de direitos autorais contra a CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA — COPEL, pleiteando o pagamento do valor de Cr\$ .... 18.000.000, corrigidos, a título de direitos autorais, além de honorários advocatícios.

A ré ofereceu defesa, argüindo exceção de incompetência em razão da matéria, requerendo a remessa dos autos para a Vara Cível da Justiça Comum.

No mérito, a reclamada argüiu a prescrição bienal, no caso de a Justiça do Trabalho ser competente para julgar a ação, estando prescrito o direito do autor, e, se não, estão prescritos os direitos anteriores a maio/82.

Alegou a ré que o autor não foi contratado para a produção de obra intelectual; discorreu sobre a diferença entre invento e direito autoral; alegou que a “obra” não passa de uma “apostila”, e foi fruto de um trabalho conjunto, dirigido e revisado pelo gerente da Divisão.

Disse que o reclamante não mencionou ter registrado a obra em seu nome, ou que a tivesse usado publicamente, sendo desde o início impressa com o nome da ré, e que, até prova em contrário, os direitos autorais pertencem a esta.

Alegou que todo o custo da preparação da apostila foi por conta da reclamada, e a participação do reclamante foi no horário normal de trabalho.

Contestou o valor pleiteado da indenização, sendo que a distribuição pela ré sempre foi gratuita, não havendo danos ao autor, e o número de cursos e de alunos é diferente do que consta da inicial.

Impugnou o pedido de honorário advocatícios.

Foram juntados documentos, ouvido o preposto da ré, e duas testemunhas arroladas por esta.

O autor não compareceu à audiência de prosseguimento, tendo juntado, posteriormente, os atestados médicos de fls.

64, requerendo a reabertura da instrução processual, que recebeu o despacho de fls. 66.

Não houve conciliação.

É o relatório.

#### DECIDE-SE:

1 — A *exceção de incompetência* em razão da matéria, argüida pela ré, deve ser examinada de modo mais geral, não apenas como uma preliminar, uma vez que, para examinar-se a exceção, deve-se adentrar no mérito da ação.

2 — Para facilitar, tomar-se-ão alguns dados importantes para análise:

a) o reclamante disse na inicial que desenvolveu uma obra sobre segurança do trabalho, a partir de 1977, com seu *exclusivo* trabalho intelectual (fls. 3 — item 1).

Segundo a prova testemunhal produzida pela ré (fls. 59/60), o reclamante *não foi* o autor da obra, sozinho, mas, ao contrário, ela foi produzida em equipe, sob a direção e fiscalização do seu superior hierárquico na época — Joran Alfredo Sachs.

b) Também ficou provado que a participação do reclamante foi durante o horário normal de trabalho na ré, utilizando-se toda a infra-estrutura da empresa para este trabalho, como papel, datilografia, revisão e correção pelo superior hierárquico do autor, como já se viu antes.

3 — Estes dados, por si só, indicam que o litígio é *decorrente* da relação de emprego havida entre as partes, uma vez que a obra reivindicada pelo autor, como sua, não foi feita à parte do contrato de trabalho, mas, exatamente para o seu cumprimento, por ser o autor, naquela época, assistente administrativo, com a função de ministrar cursos (fls. 60), para os quais a apostila foi elaborada.

Assim, a Justiça do Trabalho é *competente* para conhecer da matéria, na forma do art. 142 da Constituição Federal, *rejeitando-se* a exceção de incompetência argüida pela ré.

4 — Também se *rejeita* a argüição de *prescrição do direito*, feita pela ré em sua defesa, já que o pedido refere-se à indenização pelo uso da obra nos 5 anos *seguintes* à criação da apostila.

A prescrição é parcial, de acordo com o art. 11 da CLT, no caso de procedência da ação.

5 — Quanto ao *mérito* propriamente dito, verificou-se no item 2 da sentença que restou provado não ser o reclamante

autor da obra em discussão, porque ela resultou de um trabalho de equipe, dirigido e fiscalizado por Joran Alfredo Sachs, chefe do reclamante.

Com isto, já é possível rejeitar a pretensão do reclamante, porque a autoria reclamada não é sua, pelo menos na forma como foi posta na inicial.

Afora isto, é inaplicável o artigo 454 da CLT, por revogado pela Lei 5.772/71, que instituiu o Código de Propriedade Industrial, e, principalmente, por *não* se tratar de *invento* a obra em evidência, mas de direitos autorais, se for o caso, cumprindo examinar-se apenas a Lei 5.988/73, que regula os direitos autorais.

6 — A ré em sua defesa apontou o parágrafo único do artigo 13 da Lei 5.988/73, o qual diz que:

“Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente”.

Nas apostilas juntadas aos autos não é citado o nome do reclamante, como sendo autor ou co-autor, e nem há prova ou menção de que ele registrou a obra em seu nome, como autor (art. 20).

Assim, deve-se aplicar o parágrafo único do art. 13 da Lei referida, pois foi a reclamada quem se utilizou publicamente da apostila, sem oposição do autor, ao que parece, por vários anos.

7 — Com relação ao artigo 36 da Lei 5.988/73, fica prejudicado o seu exame, face ao que consta do item anterior, e também pela prova de que não foi o reclamante o autor da apostila.

8 — Pelas razões expostas, *indefere-se* o pedido do reclamante de direitos autorais.

*Pelo que*, resolve a 1.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, rejeitar a Exceção de Incompetência em razão da matéria e a arguição de prescrição do direito, e, também sem divergência de votos, julgar IMPROCEDENTE a ação. Custas, pelo autor, no importe de Cr\$ 389.463, incidentes sobre o valor dado à causa de Cr\$ 18.000.000. Cientes as partes. Nada mais.  
TERESINHA SALETE A. VILLANOVA  
JUÍZA DO TRABALHO

*Vogal dos Empregados*

*Vogal dos Empregadores*

## TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. N.º 1.528/78

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e dois às 13:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FERNANDO EIZO ONO, presentes o Sr. CARLOS CANUTO GOUVEIA, Vogal dos Empregadores e AUGUSTO BORGES, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: JOSÉ PEREIRA, reclamante e TRANSBRASIL S/A — LINHAS AÉREAS, reclamada.

Ausentes as partes.

Feito oralmente o relatório e colhidos os votos dos Senhores Vogais, passou a Junta a proferir a seguinte

**SENTENÇA**

### 1 — RELATÓRIO

JOSÉ PEREIRA reclama contra TRANSBRASIL S/A — LINHAS AÉREAS, alegando que foi admitido em 01.09.76, nas funções de mecânico de 1.ª categoria, sendo nomeado para a chefia da base de Londrina como encarregado de manutenção com direito a gratificação de função; que desde a admissão não vem recebendo o que de direito; que não recebeu “devidamente as horas extras, as diferenças das gratificações, as diferenças salariais e os dissídios na base de 10%”; quer compelir a reclamada a pagar a quantia de Cr\$ 88.645,01, referente a horas extras, diferença de gratificação, diferença de salário e diferença de dissídios, bem como proceder as anotações devidas para a atualização da CTPS; requer a expedição de ofício ao INPS denunciado a falta de recolhimento das contribuições. Pede, finalmente, a condenação da reclamada em honorários de advogado.

Em outra reclamação, cujos autos foram apensados a estes (autos n.º 1.257/79), alegando que nunca recebera o adicional de periculosidade como determina a lei 2.573/55, pede a condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade de 30% de “maneira atualizada e sobre o maior salário percebido pelo reclamante”.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita arguindo a preliminar de prescrição, nos termos do art. 11, da Consolidação. Quanto ao mérito, sustenta que o reclamante exercia apenas a função de mecânico de 1.ª categoria e

não a de encarregado de manutenção da base de Londrina; que as horas extras efetivamente trabalhadas, foram quitadas; que as gratificações, pagas por mera liberalidade, sempre foram quitadas, à exceção do período em que o reclamante esteve aos cuidados da Previdência Social; que não há diferença salarial a pagar, posto que, sempre cumpriu rigorosamente as disposições dos dissídios coletivos.

No tocante ao adicional de periculosidade, apresentou, em peça separada, a impugnação ao valor dado à causa, pedindo a fixação do valor da ação em Cr\$ 38.834,00, correspondente a 30% de Cr\$ 129.448,00, total dos salários recebidos pelo reclamante durante a vigência da relação empregatícia. Na contestação escrita argüiu a prescrição bial, bem como a litispendência, sustentando que nos autos 1.528/78, foi formulado idêntico pedido; diz ainda, que à vista do disposto no Decreto-Lei 389/68, é inexigível, eis que o reclamante só ajuizou a reclamação após a rescisão contratual; que mesmo que fosse devido, só seria a partir de 08.06.78, data em que se estabeleceu, através da Portaria 3.214, as atividades insalubres e perigosas, tudo conforme o disposto no art. 196, da Consolidação; ou, quando muito, a partir de dezembro de 1977, data da vigência da lei 6.514/77, que deu a redação do art. 196, do texto consolidado; que de 22 de setembro de 1978 a 17 de janeiro de 1979, o reclamante ficou afastado de suas funções, sem prejuízo de suas vantagens, não tendo exercido a atividade que alega ser perigosa, razão pela qual, é indevido o adicional de periculosidade do referido período; que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-base; que o reclamante exercia uma atividade profissional que não é perigosa.

Proposta de conciliação rejeitada.

Relativamente à reclamação dos autos n.º 1.528/78, a instrução consistiu na produção de provas documentais a periciais e ouvida do sr. Perito para a prestação de esclarecimentos (fls. 255/56).

O depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas foram dispensados a requerimento da reclamada e sob protestos do reclamante (fls. 258).

As partes apresentaram razões finais escritas.

Julgado, este Colegiado, por maioria, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da reclamação (fls. 273/76).

Não conformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário visando a reforma do aludido decisório (fls. 277/79).

A reclamada apresentou recurso adevido (fls. 281/284).

Regularmente processado, o apelo do reclamante mereceu

provimento, cujo acórdão do E. TRT anulou o processado a partir do indeferimento do depoimento pessoal e da ouvida das testemunhas (fls. 301/304).

Baixando os autos, foram tomadas os depoimentos pessoais das partes (fls. 313/14) e inquiridas as testemunhas (fls. 324, 369/70 e 416), encerrando-se a instrução processual.

Em petição de fls. 417/18, o reclamante requereu a realização de nova perícia, indicando, desde logo, um assistente técnico, por entender imprestável o laudo pericial.

Com referência à reclamação dos autos 1.257/79, apenas a estes, recusada a proposta de conciliação, houve a determinação para a realização de prova pericial (fls. 41/42).

Na mesma ocasião (ata de fls. 41/42), foi decidida a alegada existência de litispendência, com a declaração da inexistência de litispendência, de cuja decisão, a reclamada protestou através da petição de fls. 43 — autos apensos).

Apresentado o laudo pericial (fls. 67/68), houve o pronunciamento das partes e foi ouvido o sr. Perito (fls. 81), encerrando-se a instrução processual.

Às fls. 82-autos apensos, foi deferido o apensamento dos mesmos aos autos 1.528/78.

A reclamada apresentou razões finais escritas, relativamente à reclamação de adicional de periculosidade.

Apensados os autos de n.º 1.257/79 a estes designou-se a audiência presente, para julgamento.

## 2 — FUNDAMENTAÇÃO

a) requerimento de nova perícia.

Através da petição de fls. 418/19, o reclamante, invocando o disposto no art. 437, do Código de Processo Civil, requer a realização de nova perícia com a substituição do anteriormente nomeado.

Para tanto, reporta-se à impugnação ao laudo pericial, peça na qual denunciou a imprestabilidade do laudo, apontando uma série de erros cometidos pelo sr. perito (fls. 218/36).

Na referida impugnação (fls. 218/36), o reclamante põe em dúvida, até mesmo, a imparcialidade do sr. perito nomeado com afirmações como as lançadas às fls. 223: "... apenas imitou, copiou e até cantarolou a mesma cantiga da Transbrasil, endossando todos os erros por ele cometida" (sic).

Rejeita-se a alegação de parcialidade do sr. perito, estribado nas razões já expostas pelo ilustre Juiz titular na decisão de fls. 274/76.



Acrescente-se ainda, que a lei confere ao Juiz a prerrogativa de nomear perito de sua confiança (art. 3.º, lei 5.584/70). E, no uso desta prerrogativa é que houve por bem o ilustre Juiz Presidente titular designar o referido perito, profissional que, graças à sua honestidade e imparcialidade, conforme ressaltado no decisório de fls. 274/76, tem merecido a confiança do digno Juiz titular desta Junta de Conciliação e Julgamento.

Ademais, facultou-se às partes, como é de lei, a indicação de assistente técnico, faculdade que o reclamante não exercitou.

Houvesse ele, como era do seu inteiro direito, indicado o seu assistente técnico para acompanhar a perícia, certamente, hoje, não estaria "... duvidando-se até de que o mesmo tenha ido exclusivamente a São Paulo para realizar tão absurdo trabalho", como afirmou às fls. 220.

Com toda a certeza, a alegação de parcialidade do sr. perito, decorre do fato, puro e simples, da perícia não lhe ter favorecido. Prova disso é que nos autos apensados, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, elaborado pelo *mesmo perito* que ora acusa de parcial, o reclamante "CONCORDA com o brilhante laudo apresentado, em todos os seus itens" (fls. 71-autos apensos).

Assim, embora reconhecendo que o laudo pericial apresenta uma série de incorreções e impropriedade que serão explicitadas em momento próprio, ele traz alguns subsídios que, aliados a outros elementos de convicção carreados aos autos, formam um conjunto probatório suficiente para o deslinde da questão, dispensando nova perícia, como desejado pelo reclamante.

#### b) Prescrição.

A prescrição, tempestivamente argüida, fulmina eventuais parcelas anteriores ao biênio contado da propositura da ação, nos termos do art. 11, da Consolidação.

#### c) horas extras.

Parte do pedido é atingido pela prescrição bienal.

Quanto à parte imprescrita, há que se ressaltar, desde logo, que o excessivo laconismo da inicial dificulta a própria apreciação da matéria.

O reclamante limitou-se a pedir Cr\$ 5.960,85 e Cr\$ 3.900,96, referentes a horas extras de setembro/76 a abril/77 e junho e agosto/78, respectivamente, sem especificar o horário de trabalho, a quantidade de horas extras prestadas no mês ou num dia, dados que, sem dúvida, facilitariam, em muito, a própria instrução e o julgamento da controvérsia.

Verificando os documentos de fls. 10, 16, 19, 22, 23, 26, 28 e 30, constata-se que o total de horas extras pleiteadas na inicial como referente ao período de setembro/76 a abril/77, corresponde, com diferença de alguns centavos, aos valores calculados, a lápis, no verso de cada um dos documentos acima mencionados, cuja soma atinge Cr\$ 5.960,89 (o pedido é de Cr\$ 5.960,85).

Relativamente aos de junho/78 a agosto/78, a inicial não esclareceu como obteve aquele número.

Entretanto, constata-se que o montante pedido corresponde aos valores calculados, também a lápis, no costado dos documentos de fls. 38/39, cuja soma é exatamente o valor reclamado (Cr\$ 3.900,96).

Em resposta aos quesitos formulados pela reclamada (quesitos 1 e 2 — fls. 146), a perícia concluiu que houve o pagamento das horas extras do período em questão, em dezembro de 1978, na quantia de Cr\$ 13.907,86, valor correspondente às horas extras pendentes, calculadas com o salário percebido em dezembro de 1978 (fls. 188).

Não foi bem assim.

Os documentos de fls. 63/64, revelam que o reclamante cobrou, com alguma insistência, o acerto das horas extras pendentes. E, conforme o demonstrativo de fls. 89, a pendência relativa ao período setembro/76 a abril/77, foi quitada em dezembro de 1978, como está comprovado pelo documento de fls. 70.

As horas extras relativas ao período junho a agosto/78, consta que o reclamante as recebeu as referentes aos meses de junho e julho/78, regularmente em folha de pagamento, como estão a provar os documentos de fls. 37/38.

Quanto ao mais, inexistem nos autos, prova de prestação de serviços extraordinários durante o mês de agosto/78, bem como que as horas extras de julho/78, foram superiores à quantia paga juntamente com o salário do mês (fls. 38). Nem mesmo as provas testemunhais do autor, demonstraram algo a respeito.

Assim, não há hora extra pendente a pagar.

d) diferença de gratificação.

O reclamante pede diferença de gratificação, num total de Cr\$ 44.346,00, sem no entanto, declinar as razões de fato que amparam o seu pedido.

Ao pronunciar-se através da petição de fls. 55/60, o autor, um pouco tardiamente, veio esclarecer que a sua pretensão tinha como fundamento fático, a não anotação da gratificação

na sua Carteira de Trabalho, o que veio a lhe causar prejuízos para a percepção do benefício da Previdência Social e ainda porque, a reclamada “quando majorava o salário, não majorava a gratificação e quando o fez foi a destempo” (fls. 58 — item 5).

Quanto a eventuais prejuízos decorrentes da não anotação da gratificação na Carteira de Trabalho, “data venia” não pode servir de pressuposto para a verba postulada. Se prejuízo houve em razão do fato denunciado, há de ser cobrado por um título específico. Uma coisa é diferença de gratificação e outra completamente diferente é a indenização decorrente de omissão da reclamada.

Assim, o pedido será apreciado tomando-se como seu suporte fático, a não correção de forma adequada, conforme exposto no item “5”, de petitório de fls. 55/60.

Primeiramente, há que se resolver a questão relativa ao valor da gratificação de função, não atribuída expressamente na contratação, para ao depois, verificar se a evolução se processou conforme o preconizado pelos acordos e convenções coletivas.

Quanto ao efetivo exercício da função de Chefe ou Encarregado da base de Londrina está demonstrado pelas inúmeras correspondências dirigidas ao reclamante, ora como Chefe e ora como Encarregado da Base de Londrina (fls. 24, 61, 62, 202 e 215).

Destarte, não merece acolhida a alegação da reclamada no sentido que era ele apenas mecânico de 1.<sup>a</sup> categoria.

A par do exercício da função de Chefe da Base de Londrina é inquestionável, também, que resultou convencionado o pagamento de uma gratificação de função, conforme explicita a correspondência de fls. 202. O documento, datado de 08.11.77, dá conta de que o reclamante “NÃO RECEBEU CONTUDO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, PREVISTO NO QUADRO DE CARREIRA, ATÉ HOJE (Cr\$ 830,00 em 76 e Cr\$ 1.190,00 em 77)”.

Anteriormente, o reclamante já cobra da reclamada o pagamento de dita gratificação, como é prova o telex de fls. 63. Em outra correspondência, a reclamada prometia a regularização da situação, conforme informado através de uma carta interna dirigida ao reclamante (fls. 62).

Portanto, dizer, hoje, que a gratificação era pura liberalidade, não encontra respaldo nos fatos.

A gratificação não tem nada de liberalidade. Corresponde à uma paga pelo exercício de função de chefia e de maior res-

ponsabilidade, que era a chefia da base de Londrina, que aliás, o seu antecessor, também recebia (fls. 220 digo 202).

Portanto, o requisito habitualidade, não tem nenhuma relevância para caracterizá-la como parcela de natureza salarial. É uma gratificação de chefia, expressamente prevista no Quadro de Carreira da reclamada, que dispensa o elemento habitualidade para a sua integração na remuneração, ou melhor, no salário.

Aliás, diga-se de passagem, que a definição de habitualidade, se fosse o caso, é competência da Junta e não de perito que inadvertidamente respondeu a um quesito impropriamente colocado.

Como já se dissertou acima, não houve, por ocasião da admissão, a declinação expressa do valor da gratificação.

Em resposta ao quesito "2" do reclamante, afirma o sr. perito que "... não iniciou com a gratificação mensal de Cr\$ . . 1.670,00 em setembro de 1976 e sim com Cr\$ 830,00 conforme verificado na tabela salarial de uso interno na administração..." (fls. 189).

Certamente, o reclamante dirá que o sr. perito nem foi à empresa (São Paulo) para a devida verificação. Porém, esta afirmação tem o inteiro crédito deste colegiado. Em primeiro lugar é um perito de confiança do Juízo e em segundo, porque as suas conclusões têm respaldo em prova documental dos autos. De fato, pelo documento de fls. 202, um órgão da reclamada comunica a um outro o não pagamento de gratificação de função de Cr\$ 830,00 em '76 e Cr\$ 1.190,00 em 77. Este documento, e isso é importante ressaltar, é datado de 09.11.77, portanto, mais de um ano antes da propositura da presente reclamação .

Finalmente, em 17.11.77, o reclamante é informado de que houvera autorização para o pagamento das gratificações atrasadas, no montante de Cr\$ 15.580,00, quantia que o autor recebeu em dezembro de 1977 (fls. 103).

Ao impugnar a perícia, o reclamante afirma que a quantia recebida (Cr\$ 15.580,00), esta sim, tinha o caráter de liberalidade (fls. 234). Contudo, não assiste razão ao reclamante.

O pagamento de gratificação de Cr\$ 15.580,00, não nasceu do nada. A sua origem está perfeitamente esclarecida nos autos, iniciando com a cobrança do reclamante que redundou na resposta contida nos documentos de fls. 62/63, seguindo-se a comunicação interna de fls. 202 e, logo a seguir, o recebimento em dezembro de 77 (fls. 103), conforme demonstrativo de fls. 90 — verso.

Seria muita coincidência que uma gratificação de liberalidade representasse, exatamente, a quantia correspondente a três vezes Cr\$ 830,00 onze vezes Cr\$ 1.190,00, cujo total foi declarado pela reclamada como sendo a gratificação de setembro-novembro/76 e dezembro/76 a outubro/77.

Por conseguinte, é de se rejeitar a hipótese do pagamento de gratificação de Cr\$ 15.580,00, por mera liberalidade.

Isto definido, tem-se que a gratificação de chefia era de Cr\$ 830,00 da data da admissão, restando agora, saber se as correções foram feitas de acordo com as previstas em contratos coletivos e no seu devido tempo, eis que, sendo ela uma parcela de índole salarial, deve ela ser corrigida concomitantemente com o salário-base e no mesmo percentual.

Nos termos da inclusa Convenção Coletiva (fls. 83/85), a categoria conquistou um aumento salarial da ordem de 43% e não 43,2%. Aplicando-se o percentual referido a Cr\$ 830,00, resulta Cr\$ 1.186,90. A empresa pagou, a título de gratificação de função, a quantia de Cr\$ 1.190,00, a partir de dezembro/76, como explicitado linhas atrás.

Em dezembro de 1977, um acordo sindical, estabeleceu um aumento de 40%, sobre os salários percebidos em dezembro de 1976 (fls. 86). Aplicando-se o índice previsto a Cr\$ 1.190,00 obtém-se Cr\$ 1.666,00. Em dezembro de 1977, a reclamada pagou Cr\$ 1.670,00 de gratificação de função (fls. 103).

Em dezembro de 1978, outro acordo sindical, estipulou aumento de 43% e um outro adicional de 7%, com uma particularidade: o aumento de 43% incidiu sobre o salário vigente em 1.º de dezembro de 1977 e o de 7% sobre o salário resultante do primeiro aumento (fls. 87).

Aplicados estes índices, temos: Cr\$ 1.670,00 acrescido de 43%, resulta Cr\$ 2.388,10, mais 7%, obtém-se Cr\$ 2.555,26.

A partir de janeiro de 1978, o reclamante passou a receber gratificação de função de Cr\$ 2.340,00, que o sr. perito afirma como decorrente de um lapso de empregados da reclamada. Porém, esta é uma questão totalmente impertinente, já que o pedido versa sobre diferença de gratificação de função até novembro/77.

Dai não caber aqui a discussão se foi ou não por erro de empregado "sem a habilidade necessária", como afirmou gratuitamente, o sr. perito. Gratuitamente, porque, perito não tem que tecer considerações subjetivas em seu laudo, limitando-se a responder os quesitos de forma objetiva.

Apenas a título de esclarecimento, convém lembrar que os

índices a serem aplicados são os previstos nos respectivos contratos coletivos e não aqueles obtidos pelo reclamante.

O reclamante ousou dizer, na sua impugnação que “o perito não teve o trabalho de procurar raciocinar e calcular coisa alguma.” (fls. 221).

Entretanto, os índices são aqueles mesmos especificados no laudo pericial e não os contidos na impugnação (fls. 221). O reclamante calculou os percentuais, tomando o salário anterior e o já majorado e aí encontrou alguns pontos percentuais a mais, decorrentes de arredondamentos efetuados pela reclamada. O arredondamento é um procedimento de mera conveniência da empresa, não querendo significar que ela deva proceder o arredondamento nos mesmos percentuais no aumento da gratificação de função.

Portanto, o sr. perito não precisava de fazer cálculos para obter os índices, à vista dos documentos que fixaram os índices de aumento.

Como se viu, o pedido é inteiramente improcedente.

e) diferença de salário.

Relativamente à suposta promoção ao cargo de mecânico SENIOR 1, não há o menor indício da sua ocorrência.

Interessante notar que, a respeito, até o reclamante faz afirmações contraditórias. Primeiramente, diz que foi “condecorado” com mais uma qualificação, qual seja a de MS1” (fls. 139). Mais adiante, informa que “... seu cargo é ENC MNT MS1, que traduzido signfiica: encarregado da manutenção, chefe de base e mecânico de primeira categoria” (fls. 141).

Observa-se assim, que não houve a aludida “condecoração”, não passando de mera variação no código para efeito de computação, que não importa em promoção e nem cria direitos para o autor.

Não provada a promoção de cargo, o importante é ater-se ao salário efetivamente percebido mensalmente e verificar se as correções foram efetuadas de acordo com os contratos coletivos.

Quanto a isso, não assiste razão nenhuma ao reclamante. A empresa aplicou corretamente os percentuais de aumento previstos nos acordos e convenções coletivas.

Vejamos. O salário inicial era de Cr\$ 3.100,00, conforme anotação constante da sua CTPS (fls. 6).

Em 1.º de dezembro de 1976, houve um aumento de 43% (Convenção Coletiva — fls. 83), percentual que, aplicado ao salário inicial, resulta Cr\$ 4.433,00. O reclamante recebeu, a partir de 1.º de dezembro de 1976, o salário de Cr\$ 4.440,00 (fls. 95).

A partir de 1.º de dezembro de 1977, o termo de acordo intersindical (fls. 86), estabeleceu um aumento de 40% e o reclamante passou a receber Cr\$ 6.220,00 (fls. 103), que representa um aumento de 40,1%. O acordo previa 40%. A fração decorreu do arredondamento efetuado pela reclamada (Cr\$ 6.216,00 para Cr\$ 6.220,00).

Por fim, em dezembro de 1978, novo acordo intersindical estipulou um reajuste de 43% e um aumento adicional de 7%, aplicando-se o primeiro percentual sobre o salário vigente em dezembro de 1977 e o segundo sobre o resultado deste reajuste, resultando, na prática, num aumento de 53,01%, que elevaria o salário do reclamante para Cr\$ 9.517,22.

Pelo documento de fls. 113, constata-se que a reclamada pagou, em dezembro de 1978, o salário sem o reajuste, ou seja, Cr\$ 6.220,00.

Porém, já no mês seguinte, a reclamada efetuou a majoração salarial, passando a pagar Cr\$ 9.520,00, certamente, resultante do arredondamento de Cr\$ 9.517,22 e pagou, também, uma diferença salarial de Cr\$ 3.300,00, quantia que corresponde ao aumento não pago em dezembro de 1978 (Cr\$ 9.520,00 — Cr\$ 6.220,00 = Cr\$ 3.300,00) — (fls. 149).

Convém ressaltar que a inicial se limita a pedir diferenças salariais até *novembro de 1978*, razão pela qual seria dispensável a abordagem do aumento conquistado em dezembro de 1978. Entretanto, preferiu-se fazê-la apenas para completar a análise da evolução salarial do autor, durante todo o período de duração do contrato de trabalho que, ao final, evidenciou a inexistência de qualquer diferença salarial pendente.

f) diferença de dissídio.

No tocante a este pedido, a inicial expõe que “não tem recebido devidamente... os dissídios na base de 10% (dez por cento).

O reclamante não trouxe aos autos os “dissídios” aludidos na inicial, valendo dizer que, não há nos autos nenhuma estimulação coletiva que ampare as pretensões do reclamante.

O que há, e isso é insuficiente, uma previsão no acordo intersindical (fls. 86) no sentido de que “... no mês de maio de 1978, será realizado uma reunião para estudos da concessão de um abono de emergência à classe aeroviária...”.

Contudo, é de ser entendido que ajuste houve, porque pagamento também ocorreu. De fato, no período de julho a novembro de 1978, as folhas de pagamento consignam valores a título de “antecipação de dissídio” (fls. 38, 109/112). Cumpre observar que os recibos mensais acusam quantias não unifor-

mes. Todavia, somadas as importâncias pagas no período, vê-se que é superior a cinco vezes Cr\$ 622,00 (10% de Cr\$ 6.220,00), não tendo havido nenhum prejuízo ao reclamante e satisfazendo o que, presumivelmente, se acordou coletivamente.

Destarte, improcede o pedido.

g) adicional de periculosidade.

I. *Preliminares.*

Litispendência.

Restou decidido (rejeitado) às fls. 41/42, sob protestos da reclamada (fls. 43).

Carência de ação.

O decreto-lei 389/68 que dispõe sobre os efeitos pecuniários do trabalho em condições perigosas, declarando que o adicional só será devido a partir do ajuizamento da ação, foi revogado pela lei 6.514/77, que deu nova redação ao Capítulo V, da Consolidação (Da Segurança e da Medicina do Trabalho).

Admitido em 01.09.76, o reclamante teve o seu contrato rescindido em 23.02.79 (fls. 209).

Assim, não mais comporta a aplicação do discutido Decreto-Lei 389/68, o que afasta a idéia de carência de ação.

II. *Mérito.*

O reclamante era mecânico de avião.

Realizada a perícia, diga-se de passagem, por perito sem a necessária habilitação, este concluiu que o reclamante exercia função perigosa (fls. 67/68), sem fundamentar devidamente.

Contudo, é de se dar razão ao reclamante. Não, pelas conclusões do sr. perito e sim pelas razões que a seguir serão expostas.

Na resposta ao quesito n.º 1, da reclamada, o sr. perito discriminou as tarefas executadas pelo reclamante (fls. 67). E dentro dos serviços prestados pelo reclamante, estão atividades diretamente ligadas ao reabastecimento de aeronaves.

Indiscutível, pois, que o reclamante participava de operação de reabastecimento de aviões.

E, as operações de reabastecimento de aeronaves, foram expressamente declaradas como perigosas, através do anexo 2, da NR-16, baixada pela Portaria 3.214/78.

Portanto, fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%, todos os trabalhadores da área de operação, que trabalhem nos postos de reabastecimento de aeronaves.

Demonstrado como ficou que o reclamante participava ativamente da operação de reabastecimento de aeronaves, não há como negar o direito ao adicional de periculosidade.



### Efeitos pecuniários.

Pretende a reclamada, que os efeitos pecuniários do trabalho perigoso, se limite à data da edição da NR-16, nos termos do art. 196, da Consolidação.

Ocorre que, a disposição do art. 196, da CLT, não é aplicável ao caso. Isto porque, mesmo antes da declaração contida na NR-16, já havia o reconhecimento ministerial da periculosidade desta atividade.

De fato, a Portaria 608/65, relacionava como perigosa as "operações ligadas diretamente ao reabastecimento de aviões", o que foi mantido pela NR-16.

Destarte, os efeitos pecuniários da periculosidade reconhecida devem ter o seu limite na prescrição bienal, tempestivamente argüida, e que ora se acolhe e declara.

Por outro lado, considerando que o adicional de periculosidade é um pagamento imposto às empresas para compensar os riscos à que está submetido o empregado, indevido é o seu pagamento nas ocasiões em que o reclamante afastou-se das funções por problemas médicos, como ocorreu de maio a novembro/77 (anteriores a 12.10.77 estão prescritas) e 25.09.78 a 16.01.79 (fls. 38 — autos apensos e 65 autos principais). Consequentemente, no levantamento do "quantum" da condenação a se processar em execução, mediante cálculos, deverão ser desprezados os períodos de afastamento das funções normais.

### h) considerações finais.

Em que pese a lacônica narração dos fatos, os cinco pedidos objetivamente postos na inicial, foram apreciados.

Outras questões posteriormente colocadas não serão objeto de análise neste decisório por extrapolarem os limites estabelecidos pela inicial e pela contestação.

Assim se sucede com o pedido de 2 (duas) férias vencidas (1977 e 1978), fundo de garantia e INPS não recolhidos (fls. 59). Aliás, problema de INPS não recolhido, fuge até mesmo da alçada da Justiça do Trabalho.

Mais ainda, discussões relativas a descontos indevidos (faltas e atrasos) (fls. 75) — reiterado às (fls. 141), 13.º salário, despedida injusta (fls. 159) e indenização (fls. 236) e reintegração na função exercida, são absolutamente impertinentes porque nenhuma relação tem com os pedidos contidos na peça vestibular.

Finalmente, indevida a verba honorária, por ausentes os pressupostos da lei 5.584/70. Pelo que dos autos consta, não há assistência sindical.

### 3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento, sem divergência, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação para condenar a reclamada TRANSBRASIL S/A — LINHAS AÉREAS a pagar, em oito dias, ao reclamante JOSÉ PEREIRA a quantia correspondente ao adicional de periculosidade do período imprescrito, em valor a ser apurado em execução, observando-se as diretrizes lançadas na fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de Cr\$ 2.854,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado em Cr\$ .. 50.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

DR. FERNANDO EIZO ONO  
Juiz do Trabalho

CARLOS CANUTO GOUVEIA  
Vogal dos Empregadores

AUGUSTO BORGES  
Vogal dos Empregados

## EMENTÁRIO

### A

#### ABANDONO DE EMPREGO

01. Não prevalecendo para o empregador o discutido abandono de emprego por parte do empregado, a este são devidas as chamadas verbas rescisórias, pois, daí, a ruptura contratual deve ser tida como imotivada.

Ac. n.º 1148/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-212/85, Rel. VICENTE SILVA.

02. Empregado que não trabalha no curso do aviso prévio, porque o empregador não lhe forneceu trabalho a ser executado, não comete abandono de emprego.

Ac. n.º 1389/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-351/85, REL. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. ÔNUS DA PROVA — SÚMULA N.º 32 DO TST — O ônus da prova de inexistência de abandono de emprego, na hipótese ventilada na Súmula n.º 32 do E. TST, é do empregado.

Ac. n.º 578/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-1783/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. INCONFIGURAÇÃO — Não se configura o abandono de emprego (CLT, art. 482, letra "i"), falta grave justificadora da rescisão contratual pelo empregador, sem a paga ao empregado das chamadas verbas rescisórias, quando, no caso concreto, não se vislumbra a presença dos elementos material e intencional para tanto, ou seja, respectivamente, a ausência prolongada do obreiro ao serviço por pelo menos 30 dias e o seu ânimo de abandoná-lo em definitivo.

Ac. n.º 1178/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2329/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. FALTA GRAVE — ABANDONO

DE EMPREGO — Caracteriza o abandono de emprego quando o empregado recusa-se a prestar serviço que lhe foi determinado, cessando o trabalho e deixando de atender ao chamamento da reclamada, que por edital, colocava o emprego à sua disposição. Ac. n.º 657/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2149/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### AÇÃO RESCISÓRIA

01. Mantém-se, por seus próprios fundamentos, o despacho que indeferiu, de plano, ação rescisória, se não há, nos autos, prova do trânsito em julgado das decisões rescindendas (o documento juntado para tal fim não identificou as partes e nem fez referência ao número do processo).

Ac. n.º 328/85, de 17.12.84, TRT-PR-AR-011/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 268, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Extinto o processo, sem julgamento do mérito, na hipótese em que a sentença reconhece a ilegitimidade passiva do réu, decisão transitada em julgado, é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de ação novamente intentada contra a referida parte, se idênticos o pedido e **causa petendi**.

Ação Rescisória julgada improcedente.

Ac. n.º 1068/85, de 21.05.85, TRT-PR-AR-018/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. CARTA DE ARREMATÇÃO — AÇÃO INADMISSÍVEL — De acordo com as normas processuais vigentes — aplicáveis ao processo do trabalho — os atos que não dependem de sentença

não são passíveis de ação rescisória, pois as sentenças homologatórias, apesar do invólucro sentencial que as cobre, podem ser diretamente impugnadas, sem a necessidade de rescindir-se. Ac. n.º 509/85, de 05.03.85, TRT-PR-AR-010/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. Ver, também, Alçada.

04. EMPREGADA PÚBLICA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — “O fato é que as suplicadas eram professoras suplementaristas, tendo em vista ter o acórdão de fls. 40 e seguintes, que se pretende rescindir, adotado a tese de que essa contratação é viável, sob a proteção trabalhista. Não houve qualquer pleito na condição de **funcionárias públicas**, mas sim como **empregadas públicas**. Afasta-se, por completo, qualquer perspectiva de incompetência, pois a Justiça do Trabalho é aquela a quem cabe dirimir a questão”. Ac. n.º 542/85, de 05.03.85, TRT-PR-AR-007/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

#### ACIDENTE DE TRABALHO

01. A lei não distingue entre o afastamento do empregado por doença ou acidente do trabalho, sendo, em qualquer caso, encargo do empregador o pagamento dos primeiros quinze dias. Ac. n.º 246/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1609/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Se o empregado ocultou o acidente sofrido, com medo de ser despedido, não há como responsabilizar o empregador pelo pagamento dos salários do período em que não gozou dos benefícios previdenciários. Ac. n.º 109/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2061/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### ACORDO

01. O deferimento ou não de pedido de homologação de acordo pode ser precedido de ouvida de uma das partes, sem a necessidade da intimação da outra parte deste ato. Ac. n.º 013/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-192/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. O acordo firmado entre as partes vale como decisão irrecorrível. Ac. n.º 549/85, de 12.03.85, TRT-PR-AP-259/84, Rel. VICENTE SILVA.
03. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — Violado acordo de compensação de horário, as horas extras trabalhadas, além da oitava, deverão ser remuneradas com o adicional de 25%. Ac. n.º 806/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2435/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO — INVIABILIDADE DE ESTIPULAÇÃO TÁCITA — ADICIONAL DE 25% — Não basta apenas a forma tácita para validar o acordo de prorrogação de jornada de trabalho entre as partes. Mister se faz a estipulação pela forma escrita, já que esta é determinada pelo teor do art. 59, caput, consolidado; donde cabível não o adicional de 20%, mas sim o de 25%. Ac. n.º 694/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2414/84, Rel. VICENTE SILVA.
05. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO — Incensurável a decisão que deixou de homologar acordo extrajudicial, quando a execução já estava aparelhada e o autor, pos-

teriormente, declara perante a Secretaria do Juízo que não recebeu o valor apontado.

Ac. n.º 513/85, de 05.03.85  
TRT-PR-AP-263/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

pois este é direito inarredável do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 424/85, de 17.12.84,  
TRT-PR-RO-2016/84, Rel. desig.  
PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL — IMPRATICABILIDADE DE NOVA AÇÃO** — Incluindo a homologação judicial ao acordo efetuado pelas partes o saldo dos salários, requerido na inicial, não há como acolher a pretensão do empregado, formulada em nova reclamatória, de recebimento de salários em atraso, correspondente a toda a relação empregatícia, principalmente quando confessa haver recebido os salários até o mês da rescisão. Se, na primeira reclamatória, pediu saldo de salários, é inevitável que se interprete tal pedido como abrangente, pois quem pede saldo de salários está, evidentemente, pedindo tudo o que tem a receber a tal título e não apenas parte daquilo a que tem direito. Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação trabalhista.
- Ac. n.º 1135/85, de 22.05.85,  
TRT-PR-RO-2500/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

01. O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário profissional do empregado e seu pagamento deve perdurar até a prova, feito pelo empregador, de que as condições insalubres foram eliminadas.
- Ac. n.º 871/85, de 09.04.85,  
TRT-PR-RO-2300/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. A Lei 6.514/77 não revogou a Súmula 17, do E. TST, devendo, portanto, o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário profissional ou piso salarial,

03. Verificada, através de prova pericial, a existência de insalubridade no local de trabalho, devido é o adicional respectivo, cujos efeitos pecuniários não deverão ser restringidos à data da propositura da ação.
- Recurso conhecido e não provido.
- Ac. n.º 840/85, de 23.04.85,  
TRT-PR-RO-156/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. Tendo a inicial pleiteado o reconhecimento de insalubridade, de forma genérica, entende-se correta e não “extra petita”, a decisão que deferiu referido adicional, louvando-se em perícia que concluiu pela existência de insalubridade, em grau médio, por ausência de iluminação adequada e ruídos fora dos limites de tolerância sem obrigatoriedade do uso de protetor auricular.
- Ac. n.º 753/85, de 27.03.85,  
TRT-PR-RO-2384/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. **PROVA** — Concluindo a perícia que havia insalubridade no local, em função de níveis de iluminação situado abaixo dos níveis mínimos exigidos, o fato não justifica o pagamento do adicional de insalubridade, se a causa de pedir é o trabalho com produtos químicos. A sentença deve ater-se à **causa petendi**. Exclusão da condenação, do adicional de insalubridade.
- Ac. n.º 1436/85, de 29.05.85,  
TRT-PR-RO-2411/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. O contato intermitente com doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas constitui causa

suficiente para gerar direito ao empregado à percepção do adicional de insalubridade, súmula 47 do TST.

Ac. n.º 966/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-053/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO —

O adicional de insalubridade e ajuda de custo — esta paga todos os meses ao empregado, constituindo verdadeira parcela remuneratória —, nos termos do § 1.º, do art. 457, da C.L.T., integram o seu salário, para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o efeito do cálculo das horas extras.

Ac. n.º 095/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1983/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. Insalubridade não afastada. Devido o adicional se a perícia revela redução, mas não cessação das condições insalubres.

Ac. n.º 1219/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-496/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. CERCEAMENTO DE DEFESA —

Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a oitiva de testemunhas para provar insalubridade, pois esta se constata através de perícia, ainda mais quando a mesma é inteiramente ratificada pela inspeção judicial realizada pelos membros da Junta.

Ac. n.º 131/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1555/84, Rel. EDISON RAICOSK.

10. É assegurada a percepção do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, da CLT, se comprovado o contato permanente com pacientes, em hospitais, com o risco de contágio por agentes biológicos nocivos à saúde.

Ac. n.º 613/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2237/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. O adicional de periculosidade, verba salarial, reflete sobre o valor das horas extras dos repousos remunerados, das férias e do 13.º salário.

Ac. n.º 522/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1876/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. Trabalho prestado fora das áreas de risco da PETROBRÁS, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade.

Ac. n.º 565/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2281/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. REFINARIA DE PETRÓLEO —

Empregado de empreiteira da PETROBRÁS, que trabalha em refinaria desta, encontra-se dentro da bacia de segurança, a que alude a Norma Regulamentar n.º 16, Anexo II, da Portaria 3.214, faz jus, portanto, ao recebimento do adicional de periculosidade.

Ac. n.º 869/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2284/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 226/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2188/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01. Não obstante ser lícita a transferência do empregado, enquanto provisória tem ele direito ao adicional de 25%, especialmente quando se constata que ela foi ditada pela conveniência do empregador e este não faz prova da real necessidade de serviço.

Ac. n.º 114/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2103/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **INCIDÊNCIA NO ANUÊNIO** — Constituindo-se o anuênio em parcela de caráter nitidamente salarial, deve integrar a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. Nesse passo, sofre inequivocamente a repercussão do adicional de transferência.  
Ac. n.º 1232/85, de 14.05.85. TRT-PR-AP-067/85, Rel. VICENTE SILVA.
03. A necessidade do serviço é o pressuposto da transferência do empregado e o respectivo adicional é cabível em toda transferência.  
Ac. n.º 184/84, de 28.11.84. TRT-PR-RO-1930/84, Rel. VICENTE SILVA.
04. Indevido o adicional de transferência, quando esta se opera por interesse do empregado.  
Ac. n.º 1433/85, de 29.05.85. TRT-PR-RO-2345/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
05. **VENDEDOR-VIAJANTE** — Indevido o adicional de transferência, quando inocorre mudança de domicílio, mormente em se tratando de vendedor-viajante, cujos deslocamentos são inerentes à própria função.  
Ac. n.º 1434/85, de 22.05.85. TRT-PR-RO-2375/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** — Devido o adicional de transferência, se não comprovada a necessidade de serviço, além da sucessividade de remoções, fazer presumi-las provisórias.  
Ac. n.º 1179/85, de 07.05.85. TRT-PR-RO-2343/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## ADVOGADO

01. **CONTRATO DE EMPREGO** — É empregado para todos os efeitos

legais, o profissional liberal que presta serviços específicos de sua profissão, com os requisitos do art. 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Ac. n.º 778/85, de 16.04.85. TRT-PR-RO-042/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. É empregado, na forma do art. 3.º, da CLT, o advogado, profissional liberal, que presta serviços a outra parte, com habitualidade, mediante salário misto. com obrigação de prestar contas de suas atividades, o que traduz a subordinação, a qual não é elemento fundamental, nos contratos de trabalho em que uma das partes é profissional liberal. Recurso conhecido e provido.  
Ac. n.º 746/85, de 02.04.85. TRT-PR-RO-2310/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. Rigorosamente correto o despacho que nega seguimento ao recurso ordinário interposto, se este foi subscrito por advogado sem poderes formal ou tácito para atuar no feito.  
Ac. n.º 481/85, de 26.02.85. TRT-PR-AI-054/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que pretende reforma de despacho que negou seguimento a recurso ordinário por entendê-lo intempestivo, se nos autos há prova desta intempestividade.  
Ac. n.º 004/85, de 27.11.84. TRT-PR-AI-044/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. Provimento ao recurso para determinar o processamento do agravo de petição trancado, porquanto ali se discute matéria pertinente à nova avaliação, questão sequer enfrentada pela

- decisão recorrida, o que justifica a subida do recurso.  
Ac. n.º 330/85, de 08.01.85, TRT-PR-AI-049/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. Desmerece conhecimento agravo de instrumento, quando não cumprida a exigência do § 4.º, do art. 789 da CLT.  
Ac. n.º 582/85, de 12.03.85, TRT-PR-AI-005/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- 05 — CABIMENTO — No processo do trabalho, o agravo de instrumento só é cabível de despachos que denegarem a interposição de recursos.  
Ac. n.º 1229/85, de 07.05.85, TRT-PR-AI-018/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. INTIMAÇÃO DA DECISÃO — Havendo dúvida sobre a data em que a parte recebeu a intimação da decisão, de se provar o recurso de agravo de instrumento, ordenando-se a subida do recurso trancado para melhor exame.  
Ac. n.º 581/85, de 26.02.85, TRT-PR-AI-053/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. CONHECIMENTO — Desmerece conhecimento agravo de instrumento quando ausente o traslado da data de ciência do despacho agravado, dada a impossibilidade de análise de sua tempestividade.  
Ac. n.º 005/85, de 27.11.84, TRT-PR-AI-48/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO — A interposição de Agravo de Instrumento, sem que se trasladem as peças essenciais à sua formação, acarreta o seu não conhecimento, por ser impossível verificar sua tempestividade e a legalidade dos atos que lhe deram origem.  
Ac. n.º 584/85, de 19.03.85, TRT-PR-AI-007/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO — O Agravo de Instrumento, segundo dispõe o art. 897, letra “b”, da CLT, cabe somente da decisão (ou despacho) que nega seguimento a um recurso, em qualquer instância. Se a decisão (ou despacho) é interlocutória, não cabe recurso, mas apenas o protesto oportuno.  
Ac. n.º 331/85, de 08.01.85, TRT-PR-AI-051/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. ATESTADO DE POBREZA — Agravo de instrumento que se dá provimento, para mandar processar o recurso ordinário, posto que se faz acompanhar de atestado de pobreza, que autoriza a isenção de custas.  
Ac. n.º 547/85, de 21.03.85, TRT-PR-AI-008/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de agravo de instrumento, por descumprimento ao disposto no art. 523, do CPC, quando não há nos autos certidão da intimação do despacho agravado, ou outro documento, que demonstre a data da ciência do despacho agravado e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.  
Ac. n.º 1171/85, de 28.05.85, TRT-PR-AI-15/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 544/85, de 12.03.85, TRT-PR-AI-0055/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
12. Não se conhece de agravo de instrumento, se deficiente sua formação, que deixou de incluir o traslado da certidão da intimação do despacho agravado.



Ac. n.º 1173/85, de 28.05.85, TRT-PR-AI-023/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1430/85, de 25.06.85, TRT-PR-AI-027/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deserto, quando os emolumentos forem satisfeitos fora do prazo legal de 48 horas. Ac. n.º 1347/85, de 26.06.85, TRT-PR-AI-22/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
14. PEÇA OBRIGATÓRIA NO INSTRUMENTO — Documento que demonstre a data em que a parte tomou ciência da decisão agravada é peça obrigatória no instrumento. Agravo não conhecido, por irregularidade de formação. Ac. n.º 1348/85, de 11.06.85, TRT-PR-AI-26/85, Rel. VICENTE SILVA.

### AGRAVO DE PETIÇÃO

01. A Consolidação das Leis do Trabalho não especifica o tipo de decisão que enseja o recurso de agravo de petição, mas entende a doutrina que este só tem cabimento contra sentenças terminativas ou definitivas prolatadas no processo de execução. A rigor, o agravo de petição só pode vir a ser interposto depois da decisão em embargos à execução, o que pressupõe que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito. A partir daí, continua-se a verificar a natureza da decisão através de seu conteúdo: se não é apenas ordenatória do processo, cabe o agravo de petição. Decisão que rejeita pedido de complementação de cálculo é terminativa, portanto agradável, contra ela não cabendo embargos. Mas se a parte interpôs embargos contra essa decisão, perdeu o prazo para re-

correr de agravo de petição, pois este é contínuo e irrelevável. Recurso de agravo de petição a quem não se conhece.

Ac. n.º 1016/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-51/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1072/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-19/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. A decisão proferida em liquidação de sentença, que fixa o valor da condenação, só pode ser impugnada, pelo exequente, no momento e no prazo previsto no art. 884, da CLT. Agravo de Petição interposto diretamente contra a sentença de liquidação, antes do prazo previsto no art. 884 da CLT, é intempestivo e o despacho que nega seguimento ao mesmo não merece censura. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Ac. n.º 1172/85, de 28.05.85, TRT-PR-AI-021/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Intempestivo o agravo de petição, ante a manifesta improcedência do incidente suscitado quanto à falsidade das assinaturas atestando a ciência pela parte dos atos processuais, nega-se provimento ao agravo de instrumento, objetivando o processamento e a subida daquele recurso trancado. Ac. n.º 1228/85, de 30.04.85, TRT-PR-AI-014/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. De despacho definitivo proferido na execução, o recurso cabível é o Agravo de Petição. A interposição, ao invés de tal Agravo de Instrumento, impossibilita o conhecimento do recurso, por erro grosseiro na sua interposição.

Ac. n.º 734/85, de 02.04.85, TRT-PR-AI-010/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. CABIMENTO — Como disposto no art. 897, da CLT, o agravo de petição é recurso cabível, apenas, na fase de execução, isto é, depois de observado o artigo 880, da CLT.  
Agravo de Petição não conhecido. Ac. n.º 236/85, de 17.12.84, TRT-PR-AP-229/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
06. DESCABIMENTO — Incabível o agravo de petição quando o interessado deixa escoar o momento oportuno para opor-se contra o ato judicial, através o **remedium juris** previsto em lei, ensinando, com isso, o trânsito em julgado da decisão.  
Ac. n.º 0018/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-209/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
07. DESERÇÃO — Não se conhece de Agravo de Petição, por deserto, quando lhe tendo sido entregues as guias (DARF) para recolhimento dos emolumentos, não comprovar, o agravante nos autos, o efetivo pagamento.  
Ac. n.º 791/85, de 09.04.85, TRT-PR-AP-028/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. Não se conhece de recurso preparado a destempo, fora do prazo previsto no § 4.º, do art. 789, da CLT.  
Ac. n.º 1079/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-61/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
09. DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL NO PROCESSO TRABALHISTA — Embora na sistemática recursal comum o recurso interponível seja a apelação, no direito judiciário do trabalho, o recurso específico é o Agravo de Petição, artigo 897, da CLT. Agravo de Petição conhecido e não provido.  
Ac. n.º 1078/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-053/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
10. EMOLUMENTOS. PRAZO DE 48 HORAS PARA PAGAMENTO. INÍCIO DA CONTAGEM COM A EX-PEDIÇÃO DAS GUIAS — O prazo para o pagamento dos emolumentos relativos ao agravo de petição é de 48 (quarenta e oito) horas e inicia-se sua contagem a partir da expedição das guias de recolhimento.  
Ac. n.º 788/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-268/84, Rel. desig. VICENTE SILVA.
11. DESERÇÃO — Não se conhece do Agravo de Petição, por deserto, ausente pagamento de emolumentos no devido prazo.  
Ac. n.º 1350/85, de 11.06.85, TRT-PR-AP-050/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. Não intimado o agravante para efetuar o recolhimento dos emolumentos devidos, inacolhe-se a preliminar de deserção, argüida pela D. Procuradoria. Não pode o agravante, em tal hipótese, ser prejudicado por uma falha que não deu causa.  
Ac. n.º 451/85, de 12.02.85, TRT-PR-AP-195/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. INTEMPESTIVIDADE — Contra decisão terminativa proferida na execução (indeferimento de pedido de atualização dos respectivos cálculos), o remédio processual cabível é o Agravo de Petição. A utilização, antes da interposição do Agravo, de Embargos à Execução, acarretou, ante o decurso do prazo legal para o seu oferecimento, a intempestividade do Agravo.

Ac. n.º 736/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-004/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

14. Não se conhece de Agravo de Petição comprovada a interposição a destempo, fora do prazo recursal comum de oito (8) dias, já transitada em julgado a decisão agravada.

Recurso não conhecido.

Ac. n.º 646/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-025/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

15. Não se conhece de agravo de petição interposto fora do prazo legal e deserto. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal.

Ac. n.º 591/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-265/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

16. FALTA DE OBJETO — NÃO CO-NHECIMENTO — Se após a interposição do agravo de petição a parte agravante requer o prosseguimento da execução, em atitude conflitante com a interposição do agravo, este não pode ser conhecido, por falta de objeto.

Ac. n.º 790/85, de 02.04.85, TRT-PR-AP-011/85, Rel. VICENTE SILVA.

17. NÃO CABIMENTO EM SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — Não cabe agravo de petição de sentença de liquidação ou de decisão homologatória de cálculos (CLT, art. 884, § 3.º).

Ac. n.º 1126/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-062/85, Rel. VICENTE SILVA.

18. TEMPESTIVIDADE — Uma das condições para interposição válida de recurso é a tempestividade. No processo trabalhista, o prazo fatal, para interposição de agravo de petição, é de oito dias "ex vi" do disposto no art. 897. § 1.º, da CLT. Logo, não se co-

nhece de agravo de petição protocolado após o oitavo dia.

Ac. n.º 021/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-223/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

19. EMOLUMENTOS — PRAZO DE PAGAMENTO — O prazo para o pagamento de emolumentos é de quarenta e oito horas. Agravo de petição, cujos emolumentos não foram pagos dentro deste prazo, não conhecido, por deserto.

Ac. n.º 512/85, de 05.03.85, TRT-PR-AP-251/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Execução.

### AJUDA ALIMENTAÇÃO

01. Quando o empregado faz jus ao recebimento de horas extras em virtude de incorporação destas a seus ganhos, e não porque efetivamente prestadas, não há que se falar em ajuda alimentação. Suprimidas as horas extras, suprimida a verba auxiliar.

Ac. n.º 748/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2350/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Bancário.

### AJUDA DE CUSTO

01. A ajuda de custo tem caráter indenizatório quando paga com o propósito de ressarcir despesas efetuadas pelo empregado, devidamente comprovadas, no interesse do empregador. É ajuda de custo imprópria aquela que não guarda correlação com despesas, devendo, por isto, integrar o salário do empregado, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 1252/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-330/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. ART. 457 DA CLT — Comprovado que não se trata de ajuda de

custo típica, mas de simulação, vedada, expressamente, pelo art. 9.º, da CLT, cabe sua integração ao salário para todos os fins legais.

Recurso conhecido e desprovido.  
Ac. n.º 905/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-192/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. CANCELAMENTO — Ajuda de custo sujeita a uma condição resolutiva pode ser cancelada uma vez cessados os efeitos referentes a sua concessão.

Ac. n.º 797/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2318/84, Rel. desiq. LEONARDO ABAGGE.

04. CARÁTER DE RETRIBUIÇÃO — PARCELA INTEGRATIVA DA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS — Pagamento mensal, na base de 25% sobre as horas normais trabalhadas, ainda que rotulado de ajuda de custo, não passa de autêntico salário, integrando-se à remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 340/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1606/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Auxílio-moradia.

## ALÇADA

01. LEI N.º 5.584/70 — Em se tratando de ação meramente declaratória, não preside o princípio da alçada recursal, por se tratar de causa sem valor econômico, art. 4.º, do CPC, embora exista o legítimo interesse da parte.

Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 927/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-363/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. VALOR DE ALÇADA — Os parágrafos 3.º e 4.º, art. 2.º, da Lei 5.584/70, estabelece a competência exclusiva da primeira instância em duas vezes o salário

mínimo vigente na sede do Juízo. Trata-se, pois, de salário mínimo regional e não de salário mínimo referência.

Não há como entender que as disposições gerais contidas na Lei 6.205/75, revogaram ou derogaram, nesta parte, o disposto na Lei 5.584/70, pois para que tal se verificasse, seria preciso que a disposição nova alterasse explicitamente ou implicitamente a disposição antiga, referindo-se a esta, ou ao seu assunto, isto é, dispondo sobre a mesma matéria. Ora, a Lei 6.205/75, não regulou, em nenhum de seus artigos, matéria pertinente a normas de direito processual do trabalho e nem especificamente o valor de alçada dos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Ação rescisória julgada improcedente.

Ac. n.º 851/85, de 30.04.85, TRT-PR-AR-14/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. INSUFICIÊNCIA — RECURSO ORDINÁRIO — São irrecuráveis as decisões proferidas em primeira instância em dissídios cujo valor de alçada é inferior a dois salários-mínimos regionais. Tal posicionamento resulta da interpretação teleológica do estatuído pela Lei 6.205/75, cotejada com o artigo 2.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.584/70.

Ac. n.º 224/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2136/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01. VEDADA — Art. 468, da CLT. Ainda que consensual, é nula a alteração contratual, se dela resultar prejuízo para o empregado, direta ou indiretamente, de natureza quantitativa ou qualitativa.

Ac. n.º 612/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2233/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. NULA — Nula alteração contratual em que o empregado passa a trabalhar como autônomo, sem mudança na forma de prestação do serviço, embora consensual, por infringente ao artigo 9.º, da CLT.  
Ac. n.º 1399/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-475/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TARAVES.

Ver, também, Relação de Emprego.

## ANUÊNIO

01. NATUREZA JURÍDICA — A correção semestral do anuênio decorre de sua manifesta natureza salarial.  
Ac. n.º 865/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2238/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. CORREÇÃO SEMESTRAL — O anuênio estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º do art. 457, da C.L.T., a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Como parte integrante do salário, a partir da lei que instituiu a correção semestral deste, também os anuênios ficaram sujeitos à correção, sendo este fato reconhecido pelo E. TST, que, nesse sentido, editou a Súmula n.º 181, pondo fim às discussões e questionamentos em torno do assunto.  
Ac. n.º 1064/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-525/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 038/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1689/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 183/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1927/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 187/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1942/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 276/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1971/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 295/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2042/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 529/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2147/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 668/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2283/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 677/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2327/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 798/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2367/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 842/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-173/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1114/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-518/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. INTEGRAÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS — O anuênio, também chamado adicional por tempo de serviço, é verba de natureza salarial. Assim, integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo e pagamento de horas-extras.  
Ac. n.º 887/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-17/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. Constituinte-se em parcela de caráter nitidamente salarial, o anuênio integra a remuneração do obreiro para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 558/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2231/84, Rel. VICENTE SILVA.  
Ac. n.º 973/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-125/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. Por ser verba de natureza salarial, deve o "anuênio" integrar a remuneração para efeito de cálculo das horas extraordinárias, ao contrário do entendimento exposto pela r. sentença recorrida. Ac. n.º 1401/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-485/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Adicional de Transferência e Bancário.

## APOSENTADORIA

01. COMPLEMENTAR — Não satisfazendo o empregado as condições estabelecidas pelas normas da empresa, inexistente o direito à complementação da aposentadoria. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 970/85, de 07.05.85 TRT-PR-RO-084/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO — Dá-se provimento parcial ao recurso para que os cálculos da complementação de pensão sejam feitos de acordo com as normas regulamentares que a disciplina. Ac. n.º 408/85, de 12.02.85 TRT-PR-AP-102/84, Rel. desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL — O conflito de regulamentações no tempo, não pode prejudicar vantagens adquiridas na vigência de norma mais benéfica, sob pena de ferir-se direito adquirido e princípio elementar de direito intertemporal — irretroatividade da norma mais recente quando mais rigorosa — consubstanciados no art. 468 da CLT e na Súmula n.º 51, do E. TST.

Ac. n.º 894/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-079/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## ARQUIVAMENTO

01. A ausência da parte à audiência em continuação, para a qual foi intimada, quando já oferecida a defesa, não acarreta o arquivamento do processo. Súmula n.º 9, do TST.

Ac. n.º 278/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-1974/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. Por deixar de comparecer injustificadamente em juízo, à audiência inaugural, o reclamante incorre na penalidade contida no art. 844 da CLT, ou seja, o arquivamento dos autos de sua reclamação.

Ac. n.º 142/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1646/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE O DETERMINOU — A ausência dos reclamantes em audiência de prosequimento, não pode gerar como consequência o arquivamento do feito, tanto mais quando na audiência inicial as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos. Determina-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para encerramento da instrução processual, na forma do art. 850, da CLT e solução do feito mediante julgamento, anulando-se a sentença que entendeu pelo arquivamento.

Ac. n.º 989/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-289/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE — A ausência do reclamante à audiência em continuação para a qual foi intimado sob pena de confissão quanto à matéria de fato, não implica no arquivamento.

to da reclamação. Provedimento do recurso para anular a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que julgue o feito com os elementos até então carreados para os autos. Ac. n.º 286/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2006/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. A ausência do reclamante na audiência designada em continuação, onde deveria o mesmo prestar seu depoimento pessoal, não importa no arquivamento dos autos de sua reclamação, devendo ser recolhida a prova necessária e prolatada sentença. Ac. n.º 1239/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-020/85, Rel. VICENTE SILVA.

#### **ASSISTÊNCIA**

01. MENOR DE DEZOITO ANOS — O menor de dezoito anos pode pleitear perante a Justiça do Trabalho, sendo assistido por seu responsável legal. Ac. n.º 954/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2407/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO**

01. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL — Reprovável adiamento da audiência, em que a ré não comparecera, sujeitando-se à pena de confissão quanto a matéria de fato, "sine die", implicando em retirada do processo de pauta sem qualquer motivo justificável, com previsão de que a Junta defere ao Juiz Presidente poderes para prolatar a decisão, subvertendo norma de processo do trabalho sobre o julgamento pelo Colegiado e em audiência, para a qual tenham sido regularmente intimadas as partes. Ac. n.º 1100/85, de 30.04.85

TRT-PR-RO-176/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. AUSÊNCIA DAS PARTES — Não comparecendo as partes e suas testemunhas à audiência em continuação, em que deveriam prestar depoimento, a ação deve ser julgada com os elementos existentes nos autos e consoante o ônus da prova que a cada uma incumbia. Ac. n.º 419/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1843/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **AUXÍLIO-MORADIA**

01. NATUREZA SALARIAL — CORREÇÕES — O auxílio moradia é verba salarial, mesmo quando paga em dinheiro, confundindo-se com a utilidade na forma de habitação. Deve, assim, ser corrigido semestralmente, conforme a Lei 6708/79. Mudar sua denominação para "ajuda-de-custo" é artifício que não impede a revelação de sua própria natureza. Ac. n.º 1054/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-419/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### **AVISO PRÉVIO**

01. Não podem as partes, ao seu livre arbítrio, quebrar as normas vigentes sobre o conteúdo mínimo do aviso prévio, porque elas, sendo de ordem pública, estão acima das conveniências pessoais e particulares do empregado ou do empregador. Logo, somente por exceção, diante de uma situação mais favorável, que o momento enseja, pode-se admitir que o empregado renuncie ao salário do período de aviso prévio, concedido pelo empregador, desde que não trabalhe no aludido período. Sem essa prova e face ao caráter alimentar do salário, não há como se admitir a validade da renúncia.

Ac. n.º 467/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2157/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. DOCUMENTO — VALIDADE —

O documento de fl. 22 é o pedido de dispensa do aviso prévio e merece especial menção: é uma carta do empregado dirigida à empresa, naturalmente sem timbre. Acontece que a empresa já a possui mimeografada, endereçada a ela própria com todos os dizeres, ficando em branco somente o local para as datas de início e vencimento do aviso prévio. É uma prova de que recebe muitas destas cartas. Como procedimento é totalmente ilegal, correta a decisão que a considerou nula de pleno direito.

Ac. n.º 491/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2.066/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

03. INEFICAZ — Ineficaz o aviso prévio concedido e cumprido sem redução de jornada.

Ac. n.º 1.129/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2372/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. RENÚNCIA — Cabe ao empregador o ônus da prova da validade da renúncia ao aviso prévio, quando impugnada pelo empregado, isto é, a inexistência dos defeitos jurídicos que invalidam os atos jurídicos em geral referidos no Código Civil.

Ac. n.º 530/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2171/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. SALÁRIO — O aviso prévio quando pago em dinheiro, é salário. Interpretação literal do § 1.º, do art. 487, da CLT.

Ac. n.º 248/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-310/85, Rel. VICENTE SILVA.

06. EM DINHEIRO — CÔMPUTO DE

SEU PRAZO NO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO —

Mesmo em dinheiro, o aviso prévio, pelo seu prazo, integra o tempo de serviço do obreiro para os efeitos legais.

Ac. n.º 606/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2214/84, Rel. VICENTE SILVA.

07. Não há como reconhecer de aviso prévio de empregado para retirar-se do serviço, a fim de excluir da condenação verbas rescisórias, quando a rescisão contratual processou-se por “termo de acordo”.

Ac. n.º 845/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-214/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. EMPREGADO COMISSIONISTA — Empregado que recebe através de comissões tem seu aviso prévio fixado levando-se em conta a média remuneratória auferida nos doze meses anteriores ao início do mesmo. Aplicação analógica do § 3.º do artigo 487 consolidado.

Ac. n.º 165/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-165/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ver, também, Indenização Adicional.

**B**

**BANCÁRIO**

01. Deve-se reconhecer como bancário, o empregado que na qualidade de supervisor de serviços aéreos, lotado na zeladoria e segurança, preste serviços indistintamente às empresas do grupo econômico do banco, apesar de estar registrado em empresa de prestação de serviços, na forma do artigo 226 da CLT.

Ac. n.º 679/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2.342/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.



02. Deve-se reconhecer como bancário, empregado que na qualidade de analista de sistema, executa serviços imprescindíveis à atividade do banco, sendo inclusive empregado deste.  
Ac. n.º 678/85, de 27.03.85. TRT-PR-RO-2.337/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. ANALISTA DE SISTEMA JR. — Analista de Sistema Jr., empregado de Banco, não exerce função diferenciada. Tem, por isso, direito às vantagens dos bancários inclusive no que se refere a jornada reduzida de 6:00 horas diárias.  
Ac. n.º 348/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.832/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. Empregado bancário exercente das funções de “Técnico em Eletrônica” deve ser incluído na categoria a que corresponda a atividade econômica principal do empregador. Somente os pertencentes a categoria diferenciada têm tratamento específico.  
Ac. n.º 347/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.821/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. A despeito da denominação que lhe dá o empregador, é bancário o empregado que exerce atividade típica e necessária à consecução dos fins do banco.  
Ac. n.º 1.156/85, de 23.04.85 TRT-PR-RO-360/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. Tem direito às vantagens da categoria dos bancários, trabalhador não pertence a categoria diferenciada, contratado por empresa do mesmo grupo para trabalhar em estabelecimento de crédito.  
Ac. n.º 1.136/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2.507/84, Rel. Desiq PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. Motorista de banco que executa funções outras, como cobranças de cheques e duplicatas e mantém procuração para dar quitação em nome daquele, bancário é, ensejando-se-lhe as vantagens previstas no título próprio da CLT e nas normas coletivas.  
Ac. n.º 570/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2.322/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. AJUDA ALIMENTAÇÃO — A ajuda alimentação, estipulada em convenção coletiva de trabalho, para os empregados que comprovadamente prestaram labor extraordinário, somente pode ser deferida, naqueles dias em que a jornada de trabalho seja excedida, em pelo menos, quinze minutos.  
Ac. n.º 910/85, de 16.04.85. TRT-PR-RO-209/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
- No mesmo sentido.  
Ac. n.º 768/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2.493/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
09. A ajuda alimentação tem nítido caráter indenizatório, pois visa cobrir despesas pertinentes à alimentação no caso do bancário extrapolar a jornada legal de seis horas diárias. Não integra, portanto, sua remuneração, para efeito de cálculo das horas extras.  
Ac. n.º 1.321/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-313/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
- No mesmo setido:  
Ac. n.º 1.320/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-254/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.  
Ac. n.º 637/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2.429/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
10. BANCÁRIO — SUBCONTADOR — Subcontador, subordinado ao

contador da agência, não exerce cargo de confiança, devendo perceber como extras a sétima e oitava horas trabalhadas. Ac. n.º 1.416/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-682/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

11. CAIXA — Nos termos da Súmula n.º 102, do E. TST, a gratificação de função, paga aos funcionários que exercem as funções de caixa, igual ou superior a 1/3 de seu salário do posto efetivo, não remunera o trabalho que prestam além da jornada normal, de seis horas, deferida aos bancários e sim a maior responsabilidade do cargo. Segundo o princípio de isonomia, outrossim, assegurado pelo art. 461, da CLT, a todo trabalho, de igual valor, corresponde igual salário e é devida, portanto, a gratificação de caixa ao funcionário que passa a exercer tais funções, se outros, com idênticas funções, a recebem. Ac. n.º 497/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2146/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
12. CARGO DE CONFIANÇA — NÃO CARACTERIZAÇÃO — Não exerce cargo de confiança o bancário que nem poderes para admitir ou despedir outros funcionários tem. Ac. n.º 1.190/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-2.498/84, Rel. VICENTE SILVA.
13. O exercício de cargo de confiança, de que trata o § 2.º, do artigo 224, da CLT, pressupõe para sua configuração poderes de gestão ou mando disciplinar. Ac. n.º 715/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2.232/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. Em se tratando de bancário, o cargo de confiança não se com-

prova apenas pela denominação e percepção de gratificação, mister que se comprove mando disciplinar pelo menos. Ac. n.º 1.183/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2.448/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. CONFIGURAÇÃO — O exercício de cargo de confiança não se afere apenas pela existência da comissão de função. Inexistente esta, inexistente o cargo de confiança. Mas, verificada a existência da comissão, deve-se passar à análise das efetivas funções e dos reais poderes conferidos ao empregado para se dizer da configuração ou não da confiança. Ac. n.º 1.243/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-087/85, Rel. VICENTE SILVA.
16. INCONFIGURAÇÃO DO VERDADEIRO CARGO DE CONFIANÇA — A mera percepção de gratificação não inferior a 1/3 do ordenado efetivo, sem que o empregado detenha os indispensáveis poderes de mando e representação junto ao estabelecimento bancário, não o transforma de um momento para outro em exercente da autêntica função de confiança, daquelas inseridas no § 2.º, do artigo 224 da CLT, pois tal comissão apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras excedentes de seis. Ac. n.º 824/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-050/85, Rel. VICENTE SILVA.
17. CARGO DE CONFIANÇA — NÃO CONFIGURADO — Não configura cargo de confiança bancária o fato de ser a empregada encarregada de pagar e autorizar fretes, trabalhando com dois auxiliares, sem mando disciplinar, nem chefia técnica.

Ac. n.º 1.217/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-478/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

18. Não exerce cargo de confiança o bancário que nem sequer pode assinar sozinho em nome do banco.

Ac. n.º 1240/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-022/85, Rel. VICENTE SILVA.

19. Não configura cargo de confiança função imediatamente subordinada ao chefe de expediente da agência bancária, cujas prerrogativas são de assinar conjuntamente movimentação de conta no Banco do Brasil e pedir punição de funcionários à gerência.

Ac. n.º 1085/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-2.398/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

20. SUBGERENTE DE MERCADO DE CAPITALIS — Subgerente de mercado de capitais, executando serviços internos e externos, subordinado a toda a cúpula administrativa da agência bancária não exerce cargo de confiança. Ac. n.º 1.331/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-562/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

21. A CLT, em seu dispositivo excepcional da regra da jornada de trabalho de seis horas, deferida aos bancários, apegando-se ao elemento confiança, não porém, no sentido lato, que se encontra presente em qualquer relação de emprego, dada a personalidade que a caracteriza, mas em sentido restrito, que implica nos poderes de representação mando e gestão. Não exercendo o empregado cargo de confiança e não estando, conseqüentemente, enquadrado na exceção do § 2.º do artigo 224, da CLT são-lhe devidas as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas como extras, não

podendo, nos termos da Súmula n. 109, do E. TST, ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor da gratificação de função que percebe, pois esta apenas remunera as atribuições de maior responsabilidade que lhe são conferidas.

Ac. n.º 111/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2.079/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 112/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2.082/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 684/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2.364/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1.197/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-067/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

22. O bancário exercente de funções administrativas que incluem controle de pessoal, não se enquadra na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT, pois não possui poderes de mando ou gestão, indispensáveis à caracterização do cargo de confiança. Ac. n.º 750/85, de 27.03.85 TRT-PR-RO-2.366/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

23. Bancário que trabalha na área de captação de clientes (setor de expansão), e que não detém poderes para representar o banco e nem para fazer empréstimos, não exerce cargo de confiança. Ac. n.º 475/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2.187/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

24. Ainda que percebendo gratificação de função em bases não inferiores a 1/3 de seu salário mas sem as indispensáveis prerrogativas de mando, comando e gestão, não pode o bancário nestas condições ser qualificado como exercente do legi-

- timo ofício de confiança, daqueles excepcionadas o § 2.º, do artigo 224 da CLT. Conseqüentemente, faz jus o mesmo ao valor das sétimas e oitava horas extras, pois, no caso, tal comissão não tem o condão de remunerá-las, mas tão somente recompensar a maior responsabilidade do cargo. Ac. n.º 1.253/85, de 23.04.85 TRT-PR-RO-341/85, Rel. VICENTE SILVA.
25. Devidas ao bancário a 7.ª e 8.ª horas, como extras, quando da análise da prova produzida nos autos não restar caracterizado o exercício de cargo de confiança, inconfigurada a hipótese prevista no § 2.º, do artigo 224, da CLT. Ac. n.º 080/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1.855/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- No mesmo sentido:  
Ac. n.º 307/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2.098/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.  
Ac. n.º 976/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-163/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
26. Para o cálculo do salário-hora do bancário utiliza-se o divisor 180, computando-se como salário não só o "strictu sensu", como também a comissão de cargo e o anuênio. Ac. n.º 163/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.779/84, Rel. VICENTE SILVA.
27. Bancário a quem não foi comprovada a atribuição de cargo de confiança, merece ter remuneradas as sétima e oitava horas, como extras, sob o adicional de 25%. Ac. n.º 755/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2.399/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
28. Comprovado nos autos, através da prova testemunhal produzida pelo reclamante, bem como pelo depoimento pessoal do preposto do reclamado — o qual admitiu que, quando chegava ao serviço, o reclamante ali já se encontrava trabalhando e, quando saía, ele ainda continuava prestando serviços, não sabendo informar qual o seu horário real de entrada e saída —, não há como deixar de reconhecer e acolher o pedido de horas extras. Ac. n.º 031/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1.542/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
29. A verba a título de comissão de cargo, remunerada ao bancário, não substitui a paga das sétima e oitava horas, como extras, sob pena de admitir-se o salário complessivo. Ac. n.º 832/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-106/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
30. DIVISOR DE HORAS EXTRAS — Nos termos da Súmula n.º 124, do E. TST, o cálculo do salário/hora do bancário mensalista, mesmo daqueles que, excepcionados pelas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, já têm a 7.ª e 8.ª horas trabalhadas remuneradas pelas gratificações de cargo que percebem, deve ser efetuado pelo divisor 180, pois a sua jornada de trabalho, "ex lege", continua sendo de seis horas. Ac. n.º 1062/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-502/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
- No mesmo sentido:  
Ac. n.º 630/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2340/84, Rel. VICENTE SILVA.  
Ac. n.º 1260/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-447/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ac. n.º 1132/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2433/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

31. **IMUTABILIDADE DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** — A pactuação de horas extras para o trabalho bancário é ineficaz para reduzir o adicional.  
Ac. n.º 1208/85, de 21.05.85. TRT-PR-RO-158/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
32. **COMISSÃO DE CARGO — SUPRESSÃO** — A comissão de cargo, paga regularmente, não pode ser suprimida, ou substituída por outra vantagem, ainda que por mútuo acordo das partes, por que, verificado prejuízo ao empregado, nula será a alteração contratual havida, na forma do prescrito pelo art. 468, da CLT.  
Ac. n.º 813/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-2490/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
33. Não exercendo o bancário cargo de confiança, é ilegal a supressão pelo empregador da comissão de cargo.  
Ac. n.º 144/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1662/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
34. **COMISSÕES SOBRE TÍTULOS E VALORES** — Já é pacífico na jurisprudência, desse entendimento tendo resultado a Súmula n.º 93, do E. TST, que as comissões, percebidas pelo bancário na venda de papéis de crédito e títulos mobiliários, ainda que de outras empresas do mesmo grupo econômico, quando essa atividade é exercida no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do empregador, integram o seu salário, para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 502/85, de 26.02.85. TRT-PR-RO-2193/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
35. **HORAS EXTRAS E COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS — INTEGRAÇÕES** — As horas extras devidas e as comissões pagas pela venda de papéis, integram o salário, gerando reflexos no aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais.  
Ac. n.º 792/85, de 09.04.85. TRT-PR-RO-2206/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
36. As comissões auferidas sobre venda de papéis (serviços eventuais), conforme o teor da Súmula n.º 93, do E. TST, integram a remuneração do bancário para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 1189/85, de 23.04.85 TRT-PR-RO-2492/84, Rel. VICENTE SILVA.
37. **ADICIONAL DE 25%** — Não cabe adicional de 25% sobre comissões de vendas de papéis por trabalho extraordinário, sob pena de "bis in idem", defeso em lei, pois as comissões integram o salário para o cálculo das horas extras.  
Ac. n.º 1159/85, de 14.05.85 TRT-PR-RO-414/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
38. **CAIXA BANCÁRIO — COMISSÃO DE CARGO — SUPRESSÃO** — Caixa-bancário descomissionado do cargo, mas que continua exercendo-o normalmente, não pode ter a comissão, que habitualmente recebia, suprimida do seu salário.  
Ac. n.º 505/85, de 26.02.85 TRT-PR-RO-2230/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
39. **HORAS EXTRAS — ADICIONAL** — A jornada de trabalho dos bancários só excepcionalmente pode ser prorrogada. Em consequência, a hora suplementar, por ele laborada, deve ser acrescida do adicional de 25%, pela aplicação do disposto no art. 225, combinado com o art. 61, § 2.º, ambos da CLT. Não se pode, outrossim, dizer que a habitual-

dade na prestação de horas extras ensejaria a aplicação de outro critério, porque a normalidade e sistematicidade na prestação de horas extras, no caso do bancário, não tem eficácia jurídica, sob pena de transgressão ao art. 9.º da Lei Consolidada.

Ac. n.º 93/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1970/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 051/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1764/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 343/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1767/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 306/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2096/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

Ac. n.º 597/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1881/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 631/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2353/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 682/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2356/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 801/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2400/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 833/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-110/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 986/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-274/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1060/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-500/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 1061/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-501/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1287/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-664/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1131/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2391/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 1163/85, de 22.05.85,

TRT-PR-RO-458/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 1196/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-065/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. n.º 223/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2135/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

40. Mulher e bancária a autora descabe percentual inferior a 25% a título de remuneração do trabalho extraordinário, ante a excepcionalidade da prorrogação da jornada ditada pelos artigos 376 e 225, da CLT.

Ac. n.º 435/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2085/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

41. SÚMULA 166, DO C. TST — A Súmula n.º 166, do TST, se refere a todos os que se enquadram no § 2.º, do art. 224, da CLT. Assim apenas as duas primeiras horas dos exercentes de cargos de confiança nos bancos, que excederem à jornada normal de seis horas, estão pagas pelo recebimento da comissão de cargo.

Ac. n.º 050/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1761/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

42. CORREÇÃO SEMESTRAL DO ANUÊNIO — O anuênio dos bancários é salário e, como tal, deve ser reajustado semestralmente, ainda que texto normativo diga o contrário, ante a predominância da norma mais favorável ao obreiro. Súmula n.º 181, do E. TST.

Ac. n.º 1065/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-529/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

43. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — O anuênio, estando compreendido entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, integra, nos termos do § 1.º do art. 457, da CLT, a remuneração do empregado para todos os efeitos legais

inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 1324/85, de 04.06.85  
TRT-PR-RO-426/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

44. CLASSE PROFISSIONAL DO EMPREGADO — MOTORISTA ESTAFETA — EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INERENTE A BANCÁRIO — DESCARACTERIZAÇÃO DA CATEGORIA DIFERENCIADA — A definição da categoria a que pertence o empregado não se dá tão somente pelo destino de suas contribuições sindicais.

Há que se levar em conta a realidade da prestação laboral, conjugada com a atividade primordial do empregador.

Se a empresa, no caso, trata-se de um banco e o obreiro cumpre funções inerentes a bancário, esta deve ser a sua verdadeira classe profissional, mesmo que secundariamente desenvolva outras tarefas, como a de motorista estafeta.

Ac. n.º 810/85, de 27.03.85,  
TRT-PR-RO-2472/84, Rel. VICENTE SILVA.

45. Motorista-estafeta cujas funções básicas consistem na cobrança de títulos da reclamada, além de entrega de malotes e de correspondência, bancário deve ser considerado, porque só poderia enquadrar-se em categoria diferenciada se limitasse seu mister, exclusivamente, à condução de veículos.

Ac. n.º 979/85, de 30.04.85,  
TRT-PR-RO-206/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

46. DISPENSA — JUSTA CAUSA — O bancário que, através de artimanhas, utiliza o dinheiro do empregador, em proveito próprio, devolvendo-o após certo tempo, dá ensejo a ser despedido por justa causa, baseada na prática de improbidade.

Ac. n.º 474/85, de 13.02.85,  
TRT-PR-RO-2186/84, Rel. Desig.  
LEONARDO ABAGGE.

47. FALTA GRAVE DE BANCÁRIO — PERDÃO TÁCITO — O pagamento, pelo banco reclamado, dos cheques emitidos por seu funcionário, sem provisão de fundos, enseja perdão tácito, impossibilitando despedimento por justa causa, o mesmo acontecendo com a aceitação e conhecimento de suas dívidas por longo tempo.  
Ac. n.º 722/85, de 19.03.85,  
TRT-PR-RO-2291/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

48. GERENTE — Exercendo o empregado as funções de gerente, com autonomia e praticamente sem fiscalização superior, sem sujeição a horário ou a qualquer controle de assiduidade ou pontualidade, gerindo os negócios da filial com plenos poderes, salvo os de pagamentos, que eram centralizados na matriz, e tendo vencimentos compatíveis com o cargo exercido, não há como deixar de o enquadrar como exercente de cargo excepcionado pelo art. 62, letra "c", da CLT, com as conseqüências desse fato resultantes.

Ac. n.º 920/85, de 30.04.85,  
TRT-PR-RO-323/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

49. Sendo a empregada mera auxiliar de gerência, não há como atribuir-lhe a exceção do § 2.º do art. 224 da CLT, cabendo-lhe o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas, como extras, com adicional de 25%.

Ac. n.º 621/85, de 19.03.85,  
TRT-PR-RO-2273/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

50. Gerente de agência é ocupante de cargo de confiança, nos termos do artigo 224, da CLT, tendo direito à percepção das horas

excedentes da oitava, como extras.

Ac. n.º 1149/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-226/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

51. GERENTE — DURAÇÃO DE TRABALHO — A duração da jornada de trabalho do bancário é regulada em título especial da CLT. O gerente bancário, por conseguinte está abrangido pelo dispositivo contido no art. 224, § 2.º, da CLT e não pela norma de ordem geral inserta na alínea “c” do art. 62, celetário. Faz jus, portanto, às horas que excederem da oitava diária, como extraordinárias.

Ac. n.º 1456/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-311/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

52. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — O valor das sétimas e oitavas horas devidas como extras não pode ser compensado pela gratificação de função (comissão de cargo) para ao bancário, na forma do entendimento já cristalizado na Súmula 109 do E. TST. No caso dos autos, restou provado o não exercício de função de confiança, fazendo jus o obreiro ao recebimento do labor extraordinário que exceda a jornada especial de seis horas.

Ac. n.º 1254/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-402/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

53. A gratificação de função ou gratificação de caixa, paga aos bancários, é verba de natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, gerando reflexos em outras verbas.

Ac. n.º 825/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-060/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

54. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO — FORMA DE CÁLCULO —

O valor da gratificação atribuída ao bancário, exercente de cargo de confiança, só pode, por disposição legal (art. 224, § 2.º, d CLT), ser calculado sobre o seu salário básico, fixo mensal, sem qualquer outra integração, mesmo de parcelas que também sejam salariais, porém pagas em outros títulos.

Ac. n.º 804/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2403/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1106/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-281/85, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.

55. A gratificação de função e o anuênio são verbas de caráter eminentemente salarial, a teor do art. 457, da CLT. Integram, por isso, a remuneração do bancário, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras.

Ac. n.º 358/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1912/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

56. PRORROGAÇÃO DA JORNADA — NULIDADE — ACORDO — Sendo o trabalho extraordinário de bancário sempre excepcional, a teor do art. 225, da CLT, nulo é o acordo ajustando o alongamento habitual da jornada.

Ac. n.º 464/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2131/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 902/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-155/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

57. VERBA “QUEBRA-DE-CAIXA” — Não havendo comprovação de que a verba “quebra-de-caixa” é paga em caráter indenizatório, e, pelo contrário, sendo paga habitualmente, em valor fixo mensal, apresenta nítido caráter remuneratório e se inclui, pelo que se depreende do disposto no art.



457, § 1.º, da CLT, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo das horas extras por ele laboradas.

Ac. n.º 1249/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-314/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 123/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-215/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 1145/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-187/85, Rel. VICENTE SILVA.

58. Tratando-se de parcelas salariais **ex vi** do art. 457 consolidado, devem as verbas anuênio, quebras e riscos e gratificação de função integrar a remuneração do bancário, para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. n.º 996/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-338/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

59. A parcela iterativamente paga, sem qualquer vinculação a diferença ou falta de dinheiro integral o salário, por não ter caráter indenitário.

Ac. n.º 962/85, de 23.04.85. TRT-PR-RO-18/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

60. "QUEBRAS E RISCOS" E ANUÊNIOS — As verbas "quebras e riscos" e adicional por tempo de serviço têm indiscutível natureza salarial e se incluem, pelo que se depreende do disposto no art. 457, § 1.º, da CLT, na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. A primeira, paga habitualmente, em valor fixo mensal, tem nítido caráter remuneratório, ainda mais quando não há comprovação de que era paga em caráter indenizatório. A segunda, paga em função do tempo de serviço do empregado, integra o seu salário, pois, estando

compreendida entre as verbas salariais, como gratificação ajustada, faz parte da remuneração, para todos os efeitos legais.

Ac. n.º 918/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-292/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1151/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-223/85, Rel. VICENTE SILVA.

61. ENQUADRAMENTO SINDICAL — Ainda que as contribuições sindicais sejam recolhidas ao sindicato dos comerciários, é bancário o empregado que recebe anuênios, sétimas e oitavas horas extras e presta serviços à empresa integrante de grupo econômico cuja atividade preponderante é a prestação de serviços bancários.

Ac. n.º 877/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-2351/84, Rel. VICENTE SILVA.

62. VERBAS RESCISÓRIAS — Prática falta grave a bancária que adultera valor de cheque na efetivação de depósito, apropriando-se da diferença. O fato torna-se mais grave ainda quando o fato é praticado no exercício da função de caixa, quebrando o halo de confiança que deve nortear a relação de emprego. Indeferimento das verbas rescisórias.

Ac. n.º 647/85, de 19 03 85 TRT-PR-RO-1280/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

63. EMBARGOS DECLARATÓRIOS — BANCÁRIO — DEFINIÇÃO DO CARGO — Pouco importa a denominação do cargo do empregado bancário quando, às razões de decidir, foi estimada a prova de fato produzida, atinente ao não exercício de função de confiança ou chefia.

Ac. n.º 1290/85, de 22.05.85, TRT-PR-ED-2366/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

64. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — VIGIA BANCÁRIO — O vigia contratado por empresa do mesmo grupo, funcionando como fornecedora de mão-de-obra ao estabelecimento bancário, tem a jornada de oito horas, por força do art. 12, da Lei 6.019.  
Ac. n.º 1036/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-261/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
66. REMUNERAÇÃO — Integram-se à remuneração do bancário, para todos os efeitos legais, o anuênio e a comissão de cargo.  
Ac. n.º 868/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2279/84, Rel. VICENTE SILVA.
67. EMPREGADO DE FINANCEIRA — EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO — A equiparação assegurada na Súmula n.º 55, do Colendo TST, é restrita ao direito regulado no art. 224, da CLT, duração normal da jornada de trabalho fixada em seis horas.  
Ac. n.º 771/85, de 16.04.85 TRT-PR-RO-2510/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.  
Ver, também, Ajuda Alimentação, Anuênio, Aposentadoria, Cargo de Confiança, Gratificação, Grupo Econômico, Horas Extras e Locação de Mão-de-Obra.

### C

#### CARÊNCIA DE AÇÃO

01. Mantém-se decisão que julgou o autor carente de ação, se não houve prova, nos autos, de vínculo empregatício entre as partes.  
Ac. n.º 041/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1717/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ver, também, Sucessão.

#### CARGO DE CONFIANÇA

Não é o *nomem juris* que caracteriza o exercício do cargo de

confiança, mas as efetivas tarefas desempenhadas pelo empregado.

Ac. n.º 534/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2216/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. Cabe ao empregador provar que o empregado exercia cargo de confiança.  
Ac. n.º 866/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2253/84, Rel. VICENTE SILVA.
03. CONTROLE DE JORNADA — O controle de jornada, mediante cartões-ponto, é incompatível com a fisiologia do cargo de confiança, descaracterizando a este e gerando direito a horas extraordinárias provadas.  
Ac. n.º 683/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2361/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. HORAS EXTRAORDINÁRIAS — O empregado que se enquadra na exceção da alínea "c" do art. 62, da CLT não tem direito a horas extraordinárias, e nem tampouco ao adicional de transferência, este por força do que dispõe o art. 469, § 1.º, da CLT.  
Ac. n.º 991/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-296/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. ÔNUS DA PROVA — É do empregador o ônus da prova de que seu empregado exerce cargo de confiança, sendo que este não se afere apenas pelo nome que pode levar, nem apenas pelo pagamento da comissão de cargo, mas pela amplitude dos efetivos poderes de mando e gestão conferidos ao empregado.  
Ac. n.º 1356/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-2362/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. SUPERIORIDADE TÉCNICA — TRATADO DE ITAIPU — Encarregado de Setor, no caso dos autos, não se assemelha a um administra-

dor, nem exerce cargo de confiança, pois que, além de restrito aos limites que lhe são impostos, não exerce qualquer poder de mando ou gestão. A manifesta superioridade técnica, não pode, por si só, justificar a prorrogação indefinida da jornada de trabalho após a oitava, sem a correspondente remuneração pelo labor extraordinário. A existência de regulamentação específica, — TRATADO DE ITAIPU — em sentido contrário, não pode se sobrepor à legislação ordinária vigente.

Ac. n.º 926/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-358/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. CARGO DE CONFIANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO — Inafastável no cômputo da indenização o tempo de serviço de empregado regido pela C.L.T., em que exerceu cargo de Secretário Municipal, com anotação na Carteira Profissional, pois embora de confiança, não sujeito ao regime estatutário.

Ac. n.º 249/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1731/84, Rel. desig PEDRO RIBEIRO TAVARES.

07. Não é ocupante de cargo de confiança encarregado de marmoria, não detentor de mandato, que simplesmente indica os empregados a serem contratados pela empresa, embora nominado "gerente".

Ac. n.º 745/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2234/84, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. "Sem ficar demonstrado que o empregado tenha efetivo poder de gestão, descabe a caracterização do cargo como de confiança".

Ac. n.º 265/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1922/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

09. Digitador que passa a ocupar a supervisão de produção, sem aumento salarial, não é exercente de cargo de confiança, que exige padrão diferenciado de remuneração.

Ac. n.º 1200/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-113/85, Rel. desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Bancário.

## CAPACIDADE PROCESSUAL

01. CÂMARA DE VEREADORES — A Câmara de Vereadores não tem capacidade para estar em juízo, sendo que a legitimação para o processo é do Município, na pessoa do Prefeito ou Procurador Municipal, não de cada poder isoladamente.

Ac. n.º 432/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2070/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## CARTEIRA PROFISSIONAL

01. Prova testemunhal dividida por si só não tem o condão de elidir a presunção de veracidade dos dados registrados na CTPS. A. n.º 211/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2037/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS — Comprovada a anotação incorreta da função, realmente exercida pelo empregado, cabe com efeito declaratório constitutivo, o direito à reanotação, por força de decisão judicial. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 971/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-085/85, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO.

03. ÔNUS PROBATÓRIO — Incumbe ao Reclamante o ônus probatório da diversidade de função e do real tempo de serviço, quando há anotações na CTPS. Deve fazê-lo

com muita solidez, porem, para  
pocer haver a infirmação  
Ac n° 844/85, de 23 04 85,  
TRT-PR-RO-194/85, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

o numero maximo previsto em  
lei  
Ac n° 243/85, de 20 11 84,  
TRT-PR-RO 1105/84, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

### CERCEAMENTO DE DEFESA

01 Configura cerceamento de defe  
sa limitação injustificada ao di  
reito de produção de provas  
Ac n° 247/85, de 11 12 84,  
TRT PR RO-1629/84, Rel desig  
PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 Verifica se cerceamento de de  
fesa quando o julgado recorrido  
indefere prova requerida pela re  
clamada fundamentando a deci  
são justamente em documentos  
que foram impugnados e a res  
peito dos quais foi pedida a pro  
va pericial para comprovação de  
sua falsidade  
Ac n° 453/85 de 13 02 85  
TRT-PR AP 236/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

03 CERCEAMENTO DE DEFESA —  
Implica em nulidade por cercea  
mento de defesa a falta de vista  
de documento em que se louvou  
a sentença para a condenação  
Ac n° 1033/85 de 07 05 85  
TRT PR RO-223/85 Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

04 Inocorre cerceamento de defesa  
sob o fundamento da dispensa  
do depoimento da parte contra  
ria quando consta da ata que  
os depoimentos foram dispensa  
dos reciprocamente, vale dizer  
pelas proprias partes  
Ac n° 473/85 de 13 02 85  
TRT-PR RO 2175/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

05 NÃO CONFIGURADO — Não con  
figura cerceamento de defesa in  
deferimento de oitiva de teste  
munhas quando ja ouvidas trê  
indicadas pela parte, pois este e

06 Não configura cerceamento de  
defesa indeferimento de pergun  
ta impertinente para o equacio  
namento da lide  
Ac n° 156/85, de 04 12 84,  
TRT PR RO-1719/84, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

07 INEXISTÊNCIA — Formada a con  
vicção do Juiz pela prova dos  
autos outras provas podem ser  
dispensadas, desde que inuteis  
Não ha, em tal hipotese cerceio  
de defesa  
Ac n° 504/85 de 26 02 85  
TRT PR RO 2223/84, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

08 INOCORRÊNCIA — Inocorre cer  
ceamento de defesa, quando ja  
tendo o juiz sua convicção for  
mada por provas constantes dos  
autos houver por bem de dispen  
sar outras por inuteis  
Ac n° 712/85, de 19 03 85  
TRT PR RO-2203/84, Rel LEONAR  
DO ABAGGE

09 Inexiste cerceamento de defesa  
quando a parte, previdentemen  
te analisa outros ângulos da con  
troversia que possam ser inferi  
dos da petição inicial ou da si  
tuação de fato geradora do aju  
zamento da reclamação deduzir  
do sua defesa com amplitude  
Ac n° 1431/85, de 11 06 84  
TRT-PR-RO-2264/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

10 INCONFIGURAÇÃO — Não con  
figura cerceamento de defesa o  
indeferimento com fulcro no ar  
tigo 413, do CPC de oitiva de  
testemunha que tardiamente  
compareceu a audiência para o  
qual fora intimada quando ja ha

viam prestado depoimento outras duas testemunhas da parte. Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 1110/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-410/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

11. NULIDADE — Acarreta nulidade por cerceamento do direito de defesa, o indeferimento pelo juiz da juntada de prova documental que deveria ter sido apresentada com a inicial, artigo 787, da CLT, se o requerimento foi feito, na audiência inaugural, ao tomar conhecimento da contestação quando era viável a dilação probatória.

Ac. n.º 816/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2509/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

12. NULIDADE — Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de ouvida de testemunha, quando o requerimento foi feito a destempo, ou seja, vários dias após encerrada a instrução e não se destinava a provar fato novo Preliminar de nulidade que se rejeita.

Ac. n.º 1397/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-0444/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. Ocorre cerceamento de defesa, gerando a nulidade a partir de então, quando o Juízo indefere, sem fundamentação, pedido da parte de prova documental, mesmo que a cargo do ex-adverso ou de terceiro. É imprescindível, contudo, que se trate de prova pertinente e relevante, além de ter havido o tempestivo protesto por cerceamento de defesa, constante na ata.

Ac. n.º 1001/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-405/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

14. Configura cerceamento de defesa negativa de ouvida de teste-

munhas por terem ação em andamento contra a reclamada, impedindo a tentativa do autor de provar suas alegações.

Ac. n.º 1181/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-2418/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Adicional de Insalubridade e Nulidade.

## CITAÇÃO INICIAL

01. A citação inicial, em se tratando de funcionário lotado na Câmara Municipal, deverá ser dirigida ao Município, órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno, o qual, consoante o art. 12, do CPC, será representado em Juízo, ativa ou passivamente pelo prefeito ou procurador.

Ac. n.º 1112/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-432/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. CITAÇÃO INEXISTENTE — Comprovada a inexistência de citação é de se anular a decisão que declarou o réu revel e confesso.

Ac. n.º 1322/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-362/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. IRREGULAR — NULIDADE — Notificação inicial processada por Oficial de Justiça, que não indicou o motivo pelo qual efetuou sua entrega a terceiro, sem que haja qualquer prova de que este possua alguma vinculação com a pessoa física destinatária da correspondência, é irregular, autorizando a anulação do processado Ac. n.º 028/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1510/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## CLÁUSULA CONVENCIONAL

01. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR — Em se tratando de obrigação de pagar na data em que as partes devem comparecer ao Sin-

dicato para a assistência prevista no artigo 477, da CLT, cabe ao devedor, em caso de recusa de comparecimento do empregado, da **mora creditoris**, consignar em pagamento o quanto devido, na forma do artigo 890, do Código Civil.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Ac. n.º 375/85, de 18.12.84. TRT-PR-RO-2044/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Convenção Coletiva e Multa Convencional.

## CLÁUSULA PENAL

01. OBRIGAÇÃO DE FAZER — A multa prevista no acordo realizado entre as partes, como cláusula penal, está adstrita à obrigação de pagar e não a de fazer, pois, na hipótese, o veículo objeto do acordo, não teve seu valor estimado em pecúnia e estava na posse do autor, só restando a formalização de sua transferência.

Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 020/85, de 28.11.84, TRT-PR-AP-220/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## CLÁUSULA DE ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO

01. Não é passível de questionamento, em dissídio individual, pena de ofensa à coisa julgada, cláusula de acordo homologado em dissídio coletivo.

Ac. n.º 446/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2155/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## COISA JULGADA

01. Transitada em julgado a decisão que condenou o reclamante ao pagamento de honorários de perito, não há como se isentar o

mesmo de tal pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. n.º 1013/85, de 16.04.85, TRT-PR-AP-030/85, Rel. VICENTE SILVA.

02. O que transita em julgado é a conclusão. Se esta mandou observar a remuneração, para efeito de cálculos, não se pode restringir seu sentido para salário-fixo, mesmo que em outros pontos dos autos se ventile o último critério.

Ac. n.º 885/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2514/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## COMISSÕES

01. Provado que o reclamante, vendedor, quando promovido a supervisor, continuou a efetuar vendas, tem direito à percepção das comissões sobre as mesmas. Ac. n.º 1130/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2383/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Aceita a transação pelo empregador, não afasta o direito do empregado vendedor à percepção da comissão respectiva, o cancelamento do pedido ou o não pagamento da mercadoria pelo comprador, salvo insolvência deste.

Ac. n.º 025/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1321/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Comprovada a intermediação do empregado, sua despedida sem justa causa, antes de ultimada a transação, não inibe o seu direito à percepção da comissão correspondente, por decorrer a condição impeditiva de ato unilateral do empregador.

Ac. n.º 436/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2091/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. NATUREZA JURÍDICA — A co-

missão paga iterativamente a empregado não ocupante de cargo de confiança integra o salário para todos os efeitos legais Ac. n.º 959/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2487/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. REFLEXOS — Inconforma-se a reclamada com a integração das comissões em 13.º salários, férias e indenização. Essa comissão foi ajustada pela venda de produtos da lavoura, como reconhece a contestação. Se era episódica, eventual e, não obedecia critério fixo, a reclamada é quem deveria provar, eis que fato modificativo. Não logrou êxito. Correta a integração.

Ac. n.º 490/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2062/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

06. VENDAS FEITAS DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR — O direito à percepção de comissões pelo empregado vendedor, em vendas feitas pela própria empresa ou por terceiros, na sua zona de trabalho, só cabe quando expressamente lhe houver sido dado exclusividade.

Ac. n.º 537/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2240/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Prova.

## COMPENSAÇÃO

01. Preclui o direito de alegar compensação adstrita a débitos trabalhistas, se o réu a omite, na contestação.

Ac. n.º 831/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-99/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. MOMENTO PARA A ARGÜIÇÃO — O momento para que o réu argua a compensação é o da defesa (Súmula n.º 48, TST). Ultrapassada esta fase, preclui-se a possibilidade.

Ac. n.º 563/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2271/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. COMPENSAÇÃO — De se deferir os salários se não houve pedido de compensação, embora comprovada dívida da reclamante. Ac. n.º 1470/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-621/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. DECORRENTE DE PAGAMENTO POR ERRO DE DIREITO — A tendência da doutrina e da jurisprudência, no campo do Direito do Trabalho, é de não permitir a compensação de pagamento decorrente de erro de direito. Essa tendência está materializada na Súmula 109, do E. TST, que veda a compensação das horas extras com a gratificação de função, ainda que o pagamento desta última parcela decorra de erro da interpretação jurídica. Essa Súmula se aplica, analogicamente, a situações semelhantes.

Ac. n.º 113/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2088/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## COMPETÊNCIA

01. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se aos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. Essa competência, até hoje, não chegou aos horizontes amplos, a ponto de alcançar os chamados conflitos impróprios, como na espécie, entre dirigente sindical e sua entidade, em relação aos quais o legislador brasileiro nada dispôs. Nega-se provimento ao recurso.

Ac. n.º 1266/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-533/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Ação Rescisória.

02 EMPREITADA — COBRANÇA DO PREÇO AJUSTADO — É competente a Justiça do Trabalho, na forma do art. 142, da C.F. combinado com o art. 652, n° III, da CLT, para dirimir controvérsias, ainda que fundada, apenas, em **relação de trabalho**, desde que o empreiteiro seja operário ou artífice, com execução pessoal dos serviços contratados  
Recurso conhecido e provido parcialmente  
Ac n° 533/85, de 13 02 85, TRT-PR-RO-2195/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

03 FGTS — Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar pedido de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em jurisdição voluntária, quando há oposição do Banco Nacional de Habitação, gestor do Fundo  
Ac n° 1004/85, de 07 05 85, TRT-PR-RO-512/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

04 DESCONTO DE SEGURO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Litígio pertinente a desconto no salário do empregado para cobrir prêmio de seguro e de competência da Justiça do Trabalho, pois oriundo da relação de emprego  
Ac n° 1367/85, de 07 06 85, TRT-PR-RO-076/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

05 JUSTIÇA DO TRABALHO — INCOMPETÊNCIA — Não provada a admissão do servidor público pelo regime estatutário, por ato expresso, decreto ou portaria, rege-se o contrato entre as partes pela CLT, que passou a ser regime jurídico geral, a partir da Lei n° 6 185/74  
Ac n° 599/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-1985/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

## CONDOMÍNIO

01 REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO — Na conformidade do § 1° do art. 843 da CLT combinado com 12 do CPC, o CONDOMÍNIO será representado em juízo pelo Síndico ou pelo administrador inclusive pelo **preposto** por eles credenciados  
Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 1109/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-404/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

## CONFISSÃO

01 ART 343, § 1°, DO CPC — Constatadas as hipóteses previstas na prescrição do art. 343, § 1°, do CPC, presume-se confessados somente os fatos inequívocos e expressamente alegados pela outra parte  
Recurso Ordinário parcialmente provido.  
Ac n° 320/85, de 18 12 84, TRT-PR-RO-2160/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

02 AUSÊNCIA DE DEFESA — E de se considerar o Reclamado confesso, eis que somente alegou não ser próprio o rito, o que poderia ser oposto como preliminar Não se pode tomar a sua simples declaração relativa à impropriedade do rito como defesa de mérito  
Ac n° 287/85, de 17 12 84, TRT-PR-RO-2012/84, Rel APARECIDO DE SOUZA.

03 PRESUMIDA — Ausente a parte à audiência em que deveria prestar o depoimento pessoal, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela outra parte, se não elididos pelas provas produzidas com a inicial ou contestação  
Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 174/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1870/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.



04. **CONTUMÁCIA** — Se, as partes não comparecem para depor, embora intimadas com cominação de confissões quanto aos fatos alegados, não cabe aplicação de pena de confissão por manifestamente inócua.  
Ac. n.º 720/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2276/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. **PREPOSTO — DESCONHECIMENTO DOS FATOS — CONFISSÃO FICTA** — O desconhecimento pelo representante legal do reclamado do horário de trabalho do reclamante, importa em presunção da veracidade da jornada declinada na inicial, decorrente de confissão ficta.  
Ac. n.º 145/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1666/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. **"FICTA CONFISSÃO"** — Não tendo o empregado comparecido à audiência de instrução, na qual deveria depor, e a ele tendo sido aplicada, nos termos da lei, a "ficta confissão" quanto à matéria de fato, essa penalidade não atinge, contudo, os fatos documentalmente provados, principalmente aqueles cuja prova foi produzida pelo próprio empregador. Assim, não pode o empregador colocar em dúvida a jornada de trabalho cumprida pelo empregado, comprovada pelos cartões ponto que ele próprio juntou à sua defesa, pois tais documentos não se acham abrangidos pela "ficta confissão" e devem sobre esta prevalecer.  
Ac. n.º 913/85, de 30.04.85 TRT-PR-RO-228/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. A confissão ficta gera presunção "juris tantum" da veracidade dos fatos, e não sendo infirmada por outros elementos probatórios trazidos aos autos, não pode deixar de ser aplicada, na forma do previsto no art. 844, da CLT.  
Ac. n.º 843/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-177/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. Com a confissão ficta de uma das partes a matéria de fato torna-se incontroversa; não, porém, a matéria de direito.  
Ac. n.º 1021/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2379/84, Rel. VICENTE SILVA.
09. A parte que, intimada para comparecer à audiência para prestar depoimento, deixa de cumprir esta determinação judicial, sofre as conseqüências da confissão ficta: presunção de veracidade dos fatos alegados pela outra parte, que deve prevalecer se não infirmada por outros elementos existentes nos autos.  
Ac. n.º 1024/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-006/85, Rel. VICENTE SILVA.
10. A presunção de veracidade dos fatos alegados por uma parte, decorrente da ausência injustificada de outra à audiência, não é absoluta, devendo ser adequada aos elementos de prova constante nos autos.  
Ac. n.º 349/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1836/84, Rel. VICENTE SILVA.
11. Não elide a "confissão ficta" o comparecimento de sócio da empresa reclamada, em meio a audiência inaugural, onde se fazia representar apenas por advogado, quando a ata da audiência já consignava pedido de aplicação desta pelo advogado **ex-adverso**.  
Ac. n.º 995/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-329/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
12. **CONFISSÃO REAL** — Entre a confissão ficta e a confissão real deve prevalecer esta última, posto que ao Judiciário, mais do

que a verdade formal, interessa a verdade real.

Ac. n.º 521/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1875/84, Rel. VICENTE SILVA.

13. A presunção de veracidade decorrente da ausência de contestação se infirma na confissão real da parte favorecida.

Ac. n.º 1040/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-297/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

14. APLICABILIDADE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO — As conseqüências da “ficta confissão” aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público, posto que sujeitas ao mesmo tratamento processual das demais partes, salvo os privilégios expressos em lei, nos quais não se inscreve a exclusão daquela “penalidade” relativamente às lides de natureza trabalhista, de direitos disponíveis.

Ac. n.º 1102/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-180/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

15. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS — A confissão ficta decorrente do não comparecimento para depoimento pessoal, dispensa a produção de mais provas das alegações de fato. Hipótese em que já na inicial a Reclamante impugnava as anotações de data e de contrato de experiência em sua CTPS, devendo prevalecer suas alegações devido à ausência da Reclamada para depoimento, mormente porque sequer existe nos autos o alegado ajuste a prazo.

Ac. n.º 776/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-037/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

16. DOBRA SALARIAL — Tendo o reclamado sido considerado revel e confesso quanto a matéria de fato, é de ser deferida, na con-

denação a ele imposta, também a dobra das verbas salariais requeridas em valores certos e determinadas na inicial, eis que aquelas cominações resultam do seu não comparecimento perante o juízo e esta do não pagamento até a data da audiência, ou por ocasião da realização desta, das verbas salariais, verbas essas que, pela confissão ficta, se tornaram incontroversas. A Súmula n.º 69 do Egrégio TST, de resto, apanha a matéria reexaminada.

Ac. n.º 917/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-287/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

17. LIMITE DA PENA — A aplicação da pena de confesso quanto à matéria de fato, decorrente da audiência da parte, é irrelevante diante da prova documental convincente.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 206/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2019/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

18. MATÉRIA DE FATO — A ausência da reclamante à audiência em que deveria depor, implica em confissão quanto à matéria de fato. Constitui matéria de fato a alegação do reclamado de que transferiu o negócio, do que resulta devesse a reclamação ser movida contra o sucessor. Mantida a decisão de inferior instância que julgou extinto o processo por ilegitimidade passiva “ad causam”.

Ac. n.º 258/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1882/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01. É da competência do Tribunal Federal de Recursos o julgamento de conflito de competência que envolve Junta de Concilia-

ção e Julgamento e Juízo de Direito do Cível e Comércio. Ac. n.º 507/85, de 05.03.85, TRT-PR-CC-001/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. É incompetente o Tribunal Regional do Trabalho para apreciar conflito negativo de competência entre Juiz trabalhista e Juiz da Justiça Comum, incidindo, no caso, a regra do art. 122, inc. I, letra "e", da Constituição Federal. Remessa dos autos ao E. Tribunal Federal de Recursos. Ac. n.º 508/85, de 05.03.85, TRT-PR-CC-02/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
03. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — JURISDIÇÃO DAS JCS DE CURITIBA — ARTIGO 650, DA CLT e LEI 6.563/78, QUE REGULA A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM TODO O PAÍS, DA JUSTIÇA DO TRABALHO — A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento coincide com a da Comarca na qual está sediada. Em caso de lei que estende a competência para abranger municípios fora de sua sede, a jurisdição abarca somente os municípios em lei federal mencionados, matéria de direito público, de interpretação estrita. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Ac. n.º 928/85, de 30.04.85 TRT-PR-CC-003/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. No mesmo sentido: Ac. n.º 002/85, de 28.11.84, TRT-PR-CC-003/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

01. Em se tratando de contrato de experiência, necessária é a prova, pelo empregador, de que o empregado não corresponde às

suas expectativas, sob o aspecto comportamental ou técnico, para afastar o direito do obreiro à percepção de aviso prévio.

Ac. n.º 1094/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-58/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Não se acolhe pedido de invalidade do contrato de experiência ao fundamento de inobservância de normas convencionais, quando estes documentos, em fotocópias, vieram aos autos sem autenticação, e foram impugnados pela parte contrária. Ac. n.º 1096/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-088/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Desligado no trigésimo dia previsto como data do término do contrato de experiência, não faz jus o empregado ao pagamento de aviso prévio e seus reflexos. Ac. n.º 1050/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-399/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. Não provando o empregador o insucesso da experiência, devido é ao empregado o aviso prévio e seus consectários. Ac. n.º 1081/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2180/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. AVISO PRÉVIO — Válido o contrato de experiência mesmo em se tratando de mão-de-obra desqualificada, porque nenhuma distinção faz a lei neste tipo de pactuação. Ao término do contrato lícito ao empregador a dispensa do empregado, sem o pagamento do aviso prévio. Ac. n.º 1317/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-0149/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
06. Tendo a dispensa do empregado, admitido em caráter experimental por 45 dias, com prorrogação

- por outros 45 dias, sido efetivada no vencimento do prazo prorrogado, sem que o autor discuta a validade do contrato nos seus aspectos intrínsecos e sim apenas quanto ao prazo de sua duração, que teria sido excedido de dois dias, sem que isto efetivamente tivesse ocorrido, não cabe o pagamento de aviso prévio pelo excesso, que na realidade não se verificou.  
Ac. n.º 470/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2168/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. Descabe aviso prévio em contrato de experiência regularmente celebrado e imputado apenas em grau de recurso.  
Ac. n.º 1272/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-568/85, Rel. LEONARDO ABAGGE
08. TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO — Em se tratando de contrato de experiência não se admite prorrogação tácita e se o empregado trabalha, ainda que por apenas um dia, após vencido seu prazo, o contrato de experiência se transforma em contrato por prazo indeterminado e sua dissolução é regida pelas normas que regem este tipo de contrato. Pedido de aviso prévio deferido ao empregado que inicialmente fora contratado para experiência.  
Ac. n.º 1492/85, de 25.06.85, TRT-PR-RO-778/85, Rel. VICENTE SILVA.
09. DESATENDIMENTO DE FORMA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — Não invalida contrato de experiência inobservância de forma prevista em convenção coletiva de trabalho, ausente cominação de sanção e não sendo a mesma essencial à prática do ato, havendo
- mera violação de obrigação pelo não cumprimento do prometido, importando apenas em multa convencional pelo desatendimento de obrigação de fazer, caso previsto no instrumento normativo.  
Ac. n.º 1082/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2330/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
10. DESVALIA — Para eximir-se ao pagamento de aviso prévio, o empregador não pode invocar término de contrato de experiência se restar demonstrado que o empregado foi despedido ao término da obra.  
Ac. n.º 173/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1868/84, Rel. VICENTE SILVA.
11. EMPREGADA GRÁVIDA — O término do contrato de experiência não confere à empregada grávida o direito a *salário-maternidade* nem às verbas resultantes da estabilidade da gestante.  
Ac. n.º 325/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2178/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
12. O documento elaborado sem as formalidades exigidas em convenção coletiva de trabalho é destituído de valor, não gerando nenhum efeito.  
Ac. n.º 538/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2241/84, Rel. VICENTE SILVA.
13. FORMALIDADES — As condições impostas em *cláusula convencional* para que o empregado assine o contrato de experiência sobre a data indicativa de sua vigência, extravasam os limites da lei. Não negando o reclamante a contratação experimental, apenas insurgindo-se contra a forma do ato, válida é a pactuação, tornando indevidas as verbas rescisórias.

Ac. n.º 939/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2270/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

14. **CONTRATAÇÃO NULA** — Nulo contrato de experiência firmado após ter o empregado trabalhado poucos dias sem pactuação escrita, por prejudicial ao empregado. Ac. n.º 1221/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-534/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
15. **REQUISITOS** — Não exige a lei que no contrato de experiência o empregador, ao seu término, prove porque o empregado não passou na experimentação. Visa tal tipo de pactuação apenas a adaptação entre patrão e empregado, como forma prévia do contrato por prazo indeterminado. A dispensa, ao seu término, não gera direito ao aviso prévio. Ac. n.º 090/85, de 28.11.85, TRT-PR-RO-1955/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
16. **PRAZO** — Excedido o prazo previsto no instrumento, passa o contrato de experiência a ser regido pelas disposições aplicadas aos contratos por prazo indeterminado. Ac. n.º 719/85, de 12.03.85 TRT-PR-RO-2262/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **CONTRATO POR OBRA CERTA**

01. O contrato por obra certa, como modalidade de contrato a prazo, subordina a sua validade a natureza ou a transitoriedade dos serviços, ou, ainda, quando se trate de atividades empresariais de caráter transitório. Se a empresa não prova esses pressupostos e a prova revela que a obra não havia chegado ao fim, por ocasião da despedida, impõe-se o pagamento do aviso prévio,

na rescisão imotivada, com os reflexos daí decorrentes.

Ac. n.º 116/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2130/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

#### **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

01. A validade do contrato por prazo determinado está adstrita às três hipóteses previstas em lei: contrato de experiência; "atividades empresariais de caráter transitório" e "serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo". Ac. n.º 718/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2260/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### **CONTRATO DE TRABALHO**

01. **CONTRATO DE TRABALHO COM O ESTADO, REGIDO PELA CLT** — A pessoa jurídica de direito público interno, quando contrata pelo regime laboral da CLT, tem perfeita isonomia com o empregador, pessoa de direito privado inclusive quanto à forma de contratação e rescisão. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 1108/85, de 21.05.85 TRT-PR-RO-342/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. **RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO DE TRABALHO** — Transferida a atividade econômica de uma para outra empresa, opera-se a sucessão. E, como o empregado não está vinculado à pessoa natural ou jurídica do empregador, mas sim à empresa, tem a sucessora, obrigação de adimplir o contrato de trabalho firmado pela sucedida. Ac. n.º 837/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-128/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. **SUSPENSÃO — SERVIDOR CELESTISTA NOMEADO PARA CARGO**

- PÚBLICO EM COMISSÃO — Incontestável que o reclamante foi nomeado para exercer cargo público em comissão, como Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da Municipalidade, razão pela qual, nesse interregno, por força do disposto na norma consolidada, seu contrato de trabalho permaneceu suspenso, como suspensos igualmente, restaram os depósitos do FGTS no período. Assim não entendendo, haveria o risco de estar legitimando a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, expressamente proibidos pelo art. 99 da Constituição Federal.
- Ac. n.º 129/85, de 27.11.84 TRT-PR-RO-1385/84, Rel. EDISON RAICOSK.
04. RESCISÕES FICTÍCIAS — Não há que falar em solução de continuidade do contrato de trabalho quando o empregador é contumaz nos fictícios e constantes rompimentos contratuais, sem que o empregado se desligue efetivamente do trabalho.
- Ac. n.º 838/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-138/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. ALTERAÇÃO — FRAUDE — A desconsideração da personalidade jurídica de determinada empresa não é invenção do julgador e não há nada de novo nisso, pois no direito comparado há um amplo movimento tendente a penetrar na estrutura da sociedade e seus sócios componentes, removendo a personalidade jurídica quando ela se presta para acobertar abusos de direito, em detrimento de terceiros. Assim, se uma empresa foi constituída para servir de escudo a alterações ilícitas no contrato de trabalho, desviando da empresa principal
- todos os encargos com pessoal, tal modo de proceder esbarra no comando do art. 9.º da CLT, não tendo qualquer eficácia jurídica.
- Ac. n.º 1137/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2511/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. DENÚNCIA INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO — NÃO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS AO EMPREENDIMENTO RURAL — Ao não mais propiciar aos empregados os serviços que estes vinham por longo tempo realizando, afazeres próprios da lavoura, inerentes e indispensáveis ao empreendimento rural, o detentor da atividade agro-econômica incorre na denúncia do pacto laboral pela chamada via indireta, devendo, por isso, arcar com todas as consequências legais.
- Ac. n.º 339/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-872/82, Rel. VICENTE SILVA.
07. POSSIBILIDADE DE SER ESTABELECIDO TACITAMENTE — O fato de não existirem registros formais de um contrato de trabalho não impede seja reconhecida sua existência. O art. 442 da CLT prevê a hipótese do contrato de trabalho ser estabelecido tacitamente.
- Ac. n.º 1498/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-798/85, Rel. VICENTE SILVA.
08. SOLIDARIEDADE — Exceto nos casos de trabalho temporário ou de segurança e vigilância bancária, não é lícita a intermediação nos contratos de trabalho, reconhecida em tal hipótese a solidariedade entre a locadora e a tomadora de serviços, com base na manifestação tácita da vontade, art. 896, do Código Civil.
- Ac. n.º 685/85, de 26.03.85,

TRT-PR-RO-2365/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTNERO.

09. SUBORDINADO — Ainda que formalmente o contrato de prestação de serviços assuma o caráter de representação comercial, deve prevalecer o contrato-realidade, se provados, o quanto basta, os requisitos do art. 3.º, da CLT.

Recurso conhecido e não provido.

Ac. n.º 259/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1886/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

10. SUCESSIVOS — Recebendo o trabalhador, optante do FGTS, os depósitos devidos em cada rescisão de seu contrato de trabalho com a mesma empresa, na qual foi readmitido, por diversas vezes, após decurso de tempo considerável, entre cada demissão e readmissão, o que afasta o entendimento sufragado na Súmula n.º 20, do E. TST, tais períodos não podem ser considerados como relativos a um único e indivisível contrato de trabalho e inaplicável, no caso, o disposto no art. 453, da CLT.

Ac. n.º 526/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1947/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ver, também, Relação de Emprego, Relação de Emprego Rural e Rescisão Indireta.

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. Não sendo norma editada pelo poder público, a Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser trazida aos autos a fim de concretizar sua exigibilidade.

Ac. n.º 818/85, de 09.04.85 TRT-PR-RO-002/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Indevido piso salarial estipulado

em Convenção Coletiva de Trabalho, à qual não foi chamada a integrar, entidade sindical, a que se vincula o empregador.

Ac. n.º 814/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2494/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

03. CÓPIA NÃO AUTENTICADA — INVALIDADE — Fotocópias não autenticadas ou conferidas, impugnadas pela parte contrária, são desvaliosas para atestar a existência de convenção coletiva de trabalho.

Ac. n.º 493/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2105/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. INAPLICABILIDADE — Inaplicável convenção coletiva de trabalho vigente no Estado do Paraná, se a empresa não tem sede ou filial na área territorial abrangida pelas entidades convenentes.

Ac. n.º 1280/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-608/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

05. ENQUADRAMENTO COMO MEIO-OFICIAL — Auxiliar de departamento de pessoal que não obteve êxito em provar o desempenho de funções equivalentes ao "MEIO OFICIAL", previsto em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos trabalhadores na construção civil, não pode equiparar-se àquele, para efeito de salário, se da mesma norma, constam funções outras, subalternas, às quais se enquadra o autor, perfeitamente.

Ac. n.º 909/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-204/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. ENQUADRAMENTO COMO "CONTRA MESTRE" — Empregado na construção civil, que obteve êxito em provar que era encarregado dos carpinteiros e do almoxarifado, inclusive substituindo o

mestre de obras, em suas ausências, confirmado tal desempenho pelo próprio preposto da reclamada, pode ser enquadrado como "CONTRA MESTRE", conforme prevê a Convenção da categoria respectiva.

Ac. n.º 893/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-078/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. CÓPIA — AUTENTICIDADE — À parte contra quem foi produzida cópia de convenção coletiva de trabalho compete alegar se lhe admite ou não a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. Inteligência do art. 372, do CPC.  
Ac. n.º 149/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1690/84, Rel. VICENTE SILVA.
08. AUSENTE PROVA NOS AUTOS — Por não ser de conhecimento público, a Convenção Coletiva deve vir aos autos para fazer prova entre as partes.  
Ac. n.º 1032/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-184/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. TAXA DE REVERSÃO — MULTA — Não havendo prova alguma no sentido de que a reclamada está vinculada, sindicalmente, ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, etc., de Curitiba, por estar sediada em Ponta Grossa, a ela não se aplica a Convenção Coletiva firmada por tal Sindicato.  
Ac. n.º 484/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1776/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.  
Ver, também, Cláusula Convencional e Multa Convencional.

### CORREÇÃO MONETÁRIA

01. A correção monetária conta-se a partir da época em que os valores devidos ao empregado se tornaram legalmente exigíveis, mesmo que a relação de emprego tenha sido reconhecida por decisão judicial em época posterior.  
Ac. n.º 1300/85, de 04.06.85, TRT-PR-AP-65/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.
02. A correção monetária é devida a partir das épocas próprias definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei 75, e não a partir do ajuizamento da reclamatória.  
Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 614/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2244/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. CORREÇÃO MONETÁRIA — Os débitos trabalhistas de qualquer natureza não solvidos pelo devedor, no prazo de 90 dias contados das épocas próprias, as referidas no artigo 2.º, do Decreto-Lei 75/66, estão sujeitos à atualização pelos índices oficiais trimestrais pertinentes.  
Ac. n.º 789/85, de 23.04.85, TRT-PR-AP-008/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. A incidência da correção monetária no que se relaciona ao **quantum** correspondente à indenização, flui da data em que se operar a rescisão contratual ou que esta for declarada por sentença, consoante disposição do artigo 2.º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 75/66.  
Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 782/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-116/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser aplicada conforme lei especial que normativa a matéria — Decreto-Lei n.º 75/66. Não se aplica a



partir do ajuizamento da ação como entendeu a r. decisão recorrida.

Ac. n.º 634/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2420/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. A correção monetária torna-se aplicável a partir do inadimplemento, e o índice é o referente à época em que o débito tornou-se devido.

Ac. n.º 012/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-189/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. INCIDÊNCIA — Ultrapassados os noventa dias mencionados no Decreto-Lei n.º 75/66, a aplicação dos índices de correção monetária se faz a partir do débito.

Ac. n.º 707/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-270/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

08. DATA LIMITE — Devidas as parcelas: a partir das épocas próprias, nos termos do DL-75/66, a correção monetária incide a partir da época em que o débito deveria ser pago e não o foi.

Ac. n.º 0015/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-202/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

09. FLUÊNCIA — A correção monetária de débitos trabalhistas não pagos no prazo de 90 dias contados de sua exigibilidade deve ser calculada levando-se em conta sua fluência a partir das épocas próprias estatuídas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei 75/66.

Ac. n.º 240/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-238/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. A correção monetária deve sempre incidir, quando da atualização de cálculos, tomando-se por base a época em que o principal se tornou exigível e nunca do valor anteriormente corrigido, sob pe-

na de verificar-se “bis in idem”, defeso em lei.

Ac. n.º 1349/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-035/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ver, também, Juros de Mora.

## **CORREIÇÃO**

01. CORREIÇÃO PARCIAL — Descabe a correção parcial contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, sempre que exista recurso legal específico para o exame do ato impugnado.

Ac. n.º 510/85, de 26.02.85, TRT-PR-AR-001/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## **CUSTAS**

01. Na Justiça do Trabalho o pagamento de custas é efetuado pela parte vencida, mesmo que parcialmente.

Ac. n.º 956/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2422/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Não se conhece de recurso, por deserto, em que as custas foram pagas após o quinquênio legal.

Ac. n.º 440/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2109/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. NÃO RECOLHIMENTO — DESERÇÃO — A parte que deixa de efetuar o indispensável preparo recursal, não recolhendo as custas processuais, descumpra o § 4.º, do art. 789, consolidado; pelo que, não se conhece do recurso interposto, pois comprovadamente deserto.

Ac. n.º 636/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2425/84, Rel. VICENTE SILVA.

04. PRAZO PARA PAGAMENTO — O prazo de cinco dias para o pagamento das custas é fixado em

lei (CLT, art. 789, § 4.º) e a ninguém é dado não cumprir tal prazo alegando desconhecimento ou induzimento em erro.  
Ac. n.º 1008/85, de 09.04.85, TRT-PR-AI-011/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. O prazo para o pagamento das custas é de cinco dias a contar da data de interposição do recurso ou, quando não fixado seu valor na sentença, a contar da data da intimação de seu cálculo.  
Ac. n.º 1458/85, de 13.06.85, TRT-PR-RO-379/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. CUSTAS — PRAZO — O prazo para pagamento das custas é peremptório, sendo ineficaz despacho do juiz que o reabre, quando já fluíra o quinquídio legal, ausentes as hipóteses legais, que autorizariam sua devolução ou prorrogação. Recurso que não se conhece, por deserto.  
Ac. n.º 027/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1415/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. PREPARO — COMPROVAÇÃO — Exige a lei que as custas sejam pagas no prazo legal. A comprovação do seu recolhimento necessariamente não precisa acompanhar o recurso, podendo ser suprida pela juntada ao processo pela Secretaria da Junta, na forma do art. 2.º, § 3.º, do Provimento n.º 6/77, do Presidente deste E. Tribunal.  
Ac. n.º 086/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1932/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
08. PRAZO PEREMPTÓRIO — O prazo estabelecido em lei para pagamento das custas não pode ser alongado imotivadamente pelo juiz, por peremptório.  
Ac. n.º 1285/85, de 04.06.85,

TRT-PR-RO-644/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
Ver, também, Deserção e Recurso.

## D

### DECISÃO NORMATIVA

01. VIGÊNCIA IMEDIATA — A decisão normativa tem vigência imediata, salvo se o recurso que contra ela for interposto, receber efeito suspensivo, através de decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.  
Ac. n.º 1133/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2437/84, Rel. VICENTE SILVA.

### DECRETO-LEI

01. INCONSTITUCIONALIDADE — Arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.065, repelida, tendo-se em conta que o mesmo encerra matéria de finanças públicas, já porque a legislação atrelou ao contrato de emprego regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, os servidores das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, já porque o art. 62 da Constituição Federal prevê que o orçamento “compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta”.  
Ac. n.º 658/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2199/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. INCONSTITUCIONALIDADE — Na análise da constitucionalidade de decreto-lei, o exame da urgência e interesse público relevante redundam na apreciação política, na apreciação de conveniência da medida em si e do momento de sua edição. Cai, portanto, na esfera da política e da discricção presidencial. Reduzem-se essas condições a simples recomendações,

já que o controle judiciário não pode incidir sobre eles, dado o seu caráter. Somente o Congresso é que, sendo também órgão político, pode eventualmente tomar em consideração a urgência ou o interesse público relevante da medida ao examiná-la (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Curso de Direito Constitucional 11.ª ed., SP., Saraiva). Quanto ao conteúdo material, não é estranho ao conceito de finanças públicas decreto-lei que visa ajustar o orçamento das chamadas "empresas estatais", embora reflita em outros setores da atividade privada.

Ac. n.º 1202/85, de 28.05.85 TRT-PR-RO-120/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. A inconstitucionalidade do Decreto-lei reconhecida não desobriga o empregador, quando muito, desde que dar ação contra o Poder Público.

Ac. n.º 1220/85, de 28.05.85 TRT-PR-RO-532/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Reputamos inconstitucionais os Decretos-Leis 2024/83 e 2065/83, posto que ao Presidente da República não é dado legislar em matéria salarial, a qual não se insere no contexto da expressão "finanças públicas" (art. 55 da Carta Magna).

Ac. n.º 280/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1986/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 281/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1990/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

05. DECRETOS SALARIAIS — INCONSTITUCIONALIDADE — A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2024 e 2065 enseja a não aplicação dos mesmos. A aparente legalidade destes diplomas le-

gais não autoriza o Judiciário a descumprir mandamento constitucional.

Ac. n.º 197/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1988/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

## DEFESA

01. HORAS EXTRAS — REPOUSOS

— Assim como a petição inicial é peça fundamental e dela depende em boa parte, o êxito da ação, devendo, por isso, ser cuidadosamente elaborada, com especificação do pedido, também a defesa deve examinar os fatos com exaustão e fazer-se acompanhar da prova documental no original ou em fotocópia autenticada. Os fatos não contestados traduzem uma presunção de verdade. Acolhe-se o pedido de horas extras e repousos semanais, se a defesa não impugna a horário indicado e não prova, pelos meios admitidos em direito, o pagamento das horas suplementares e repousos.

Ac. n.º 1375/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-0186/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

## DEPÓSITO RECURSAL

01. Vedado ao Banco a realização do depósito, para efeito de recurso, no seu próprio estabelecimento, quando for este empregador, sob pena de deserção, salvo se comprovado credenciamento de que trata o artigo 10, § 4.º, do Decreto 59.820/66.

Ac. n.º 215/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-2057/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 023/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1104/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 294/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2039/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

- Ac. n.º 193/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1978/84, Rel. Desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 267/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1935/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 600/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2074/84, Rel. Desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 519/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1861/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 615/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2248/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 619/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2266/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 675/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2316/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
- Ac. n.º 903/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-167/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO — Não se conhece do recurso, por irregularidade do depósito, quando o Banco-recorrente o faz em uma de suas próprias agências, sem provar nos autos o credenciamento para isto.
- Ac. n.º 699/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2428/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
03. Deserto recurso em que o depósito foi efetuado em estabelecimento do próprio banco recorrente, sem comprovação de que esteja credenciado a recebê-lo.
- Ac. n.º 708/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1616/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- No mesmo sentido:
- Ac. n.º 029/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1524/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 160/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1746/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 445/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2152/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 082/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1864/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 738/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-1538/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 623/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2292/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- Ac. n.º 632/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2358/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. Em se tratando de banco, indispensável que o recorrente demonstre estar credenciado para receber os depósitos do FGTS — já que o efetuou em sua própria agência — para que se possa aquilatar do efetivo cumprimento do que determina o artigo 899 e seus parágrafos da CLT, devidamente garantido o JUIZO.
- Ac. n.º 396/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2143/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
- No mesmo sentido:
- Ac. n.º 248/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1687/84, Rel. Desig. APARECIDO DE SOUZA.
05. Não se conhece, por deserto, de recurso em que a guia de depósito não apresente qualquer indicação que a vincule ao processo, nem a relação de empregados se encontra visada pela instituição depositária.
- Ac. n.º 438/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2097/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. Depósito irregular, não atendendo determinação legal quanto à comprovação de credenciamento para recebê-lo importa em deserção.
- Ac. n.º 1029/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-124/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. Depósito irregular, feito a menor

- que o limite estabelecido em lei, impede o conhecimento do recurso por deserto  
Ac n° 1038/85, de 07 05 85, TRT PR-RO 294/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 08 E protelatoria e injustificável a notificação da parte recorrente para o recolhimento do depósito recursal, mormente em se tratando de condenação líquida ou restando pacífico o valor da causa. A lei já estabelece que o depósito é pressuposto para a regular interposição de recursos, fixando os valores a serem recolhidos e o seu prazo de comprovação. Se um recurso é interposto sem o respectivo depósito ou este é efetuado em valor inferior ao estipulado no art 899 e §§ da CLT, ou ainda se a **comprovação** de sua realização for feita fora do prazo do recurso, impõe-se ao juízo de 1° grau, a quem cabe o primeiro exame da admissibilidade dos recursos, a decretação da deserção do recurso.  
Ac n° 569/85, de 12 03 85 TRT-PR RO-2314/84, Rel VICENTE SILVA
- 09 ALTERAÇÃO DOS VALORES REFERÊNCIA — A retroatividade dos Decretos que alteram os valores referência deve ser considerada quando da feitura do depósito recursal. Se não sabido, à época do depósito, o novo valor referência, assim que seja conhecido, deve gerar complementação, pena de deserção do recurso.  
Ac n° 546/85 de 12 03 85 TRT-PR-AI 002/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 10 CADERNETA DE POUPANÇA — DESERÇÃO — A abertura de conta da caderneta de poupança, ainda que em nome das partes, mas não vinculada ao juízo, não serve para efeito do depósito recursal previsto no art 899 e §§ da CLT. Recurso não conhecido, por deserto.  
Ac n° 1164/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-471/85, Rel VICENTE SILVA
- 11 COMPROVAÇÃO — Mesmo que o depósito recursal tenha sido efetuado no prazo do recurso, este deve ser considerado deserto caso a comprovação da realização deste depósito venha aos autos fora do prazo de oito dias após a ciência da decisão (Lei n° 5584/70, art 7°).  
Ac n° 703/85, de 27 03 85, TRT-PR-RO-012/85, Rel VICENTE SILVA
- 12 CREDENCIAMENTO JUNTO AO BNH — Credenciamento não comprovado para receber depósito recursal importa em deserção do recurso, se o recorrente e a própria instituição depositária.  
Ac n° 858/85, de 02 04 85 TRT PR RO-1602/84, Rel Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 13 DEPÓSITO IRREGULAR — CREDENCIAMENTO NÃO PROVADO — Depósito recursal efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente, ausente prova de que se encontre credenciado a recebê-lo, é irregular importando em deserção do apelo.  
Ac n° 147/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1679/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
No mesmo sentido  
Ac n° 048/85, de 20 11 84, TRT-PR RO 1750/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ac n° 166/85 de 04 12 84 TRT-PR RO-1816/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ac n° 444/85 de 08 01 85 TRT-PR RO-2141/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

14. DEPÓSITO LEGAL INSUFICIENTE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — DESERÇÃO — Se o montante provisório de condenação foi fixado em importância superior a 10 (dez) salários de referência, e não se observa **rigorosamente** este limite quando da interposição do recurso, dele não se pode conhecer, pois insuficiente o depósito legal.  
Ac. n.º 1451/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-240/85, Rel. VICENTE SILVA.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1453/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-284/85, Rel. VICENTE SILVA.
15. RECORRENTE — DEPÓSITO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO — FALTA DE CREDENCIAMENTO — DESERÇÃO — Não pode ser conhecido o recurso interposto por banco que efetua o depósito recursal em seu próprio estabelecimento, sem a prova do credenciamento a que se refere o art. 10, § 4.º, do Decreto 59.820/66.  
Ac. n.º 862/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2209/84, Rel. VICENTE SILVA.
16. DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO — O depósito para fins de recurso efetuado fora da sede do Juízo é válido se feito à ordem deste, em conta vinculada do trabalhador e com identificação do processo.  
Ac. n.º 957/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2431/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
17. EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL — Depósito recursal efetuado no nono dia e, portanto, fora do prazo legal para a interposição do apelo, inviabiliza o conhecimento deste, por deserto.  
Ac. n.º 033/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1588/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
18. CREDENCIAMENTO NÃO PROVA-DO — Depósito recursal, efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente, ausente comprovação de que se encontre credenciado a recebê-lo, na forma exigida pelo § 4.º, do artigo 10, do Decreto 59.820/66, é irregular, inviabilizando o conhecimento do recurso, por deserto.  
Ac. n.º 711/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1884/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 425/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2018/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
Ac. n.º 602/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2183/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
Ac. n.º 960/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2496/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
19. CONTA VINCULADA — Diante das regras contidas nos parágrafos do artigo 899 da CLT, para que se possa comprovar a garantia do Juízo deve ficar perfeitamente caracterizado o depósito na conta vinculada do empregado ou, se esta não existir, a sua abertura no nome do empregado, na forma do art. 2.º da Lei 5107/66.  
Ac. n.º 321/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2162/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
20. RELAÇÃO DE EMPREGADO — O depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculada do empregado, se optante, ou em nome da empresa e à disposição do Juízo do processo, se não o for. Não identificando a quia de recolhimento o processo, torna-se indispensável que a relação de empregado esteja vista ou autenticada pelo banco receptor. Não se conhece, conseqüentemente, de recurso cujo depósito não

oferece elementos seguros de que está à disposição do Juízo. Ac. n.º 566/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2296/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

21. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA

— Não se conhece, porque deserto, de recurso ordinário cujo depósito recursal — correspondente a 10 vezes o valor de referência — foi efetuado tendo por base o valor vigente na sede do juízo em semestre anterior e não àquele vigorante na data do depósito.

Ac. n.º 1194/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-055/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

22. DEPÓSITO RECURSAL — DESERÇÃO

— Não se conhece de recurso, por deserto, quando a Guia de Depósito não esclarece a que processo se refere, bem como a Relação de Empregados não se encontra visada pelo Banco depositário.

Ac. n.º 1213/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-288/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

23. Deserto é o recurso em que a Guia de Recolhimento do depósito recursal não comprova qualquer vinculação com o processo e a Relação de Empregados não apresenta visto ou carimbo da instituição depositária.

Ac. n.º 1205/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-145/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

24. O depósito recursal, de que trata o art. 899 da CLT, deve ser feito na conta vinculada do empregado, se optante ou em nome da empresa, se não o for. Não identificando a guia de recolhimento o processo, torna-se indispensável que a relação de empregado, a ela relativa, esteja vistada e autenticada pelo banco depositário.

rio. Não se conhece, conseqüentemente, porque deserto, de recurso cujos comprovantes do depósito recursal não oferecem elementos seguros de que este está à disposição do juízo do processo.

Ac. n.º 465/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2133/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

25. Não se conhece, porque deserto, de recurso ordinário no qual a guia de depósito recursal, junta aos autos por fotocópia autenticada, não identifica o processo a que é relativa e não se encontra acompanhada de relação do empregado, devidamente autenticada pelo banco depositário, comprovando a realização do depósito na conta vinculada do empregado junto ao BNH.

Ac. n.º 439/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2108/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 442/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2124/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

26. Não merece ser conhecido o apelo se o depósito recursal é efetuado em agência do próprio banco reclamado sem que este demonstre o seu credenciamento para tal recebimento, em face do disposto pelo § 4.º do artigo 10 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n.º 59.820/66.

Ac. n.º 192/85, de 04.02.84, TRT-PR-RO-1966/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 176/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1890/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 195/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1982/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. n.º 210/85, de 04.12.84,

TRT-PR-RO-2035/85, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

27. DEPÓSITO INSUFICIENTE — Havendo sido feito o depósito recursal com base em maior valor de referência inferior ao vigente, à época da interposição do recurso, comprova-se a insuficiência do depósito obrigatório, a deserção do recurso que impede o conhecimento.

Ac. n.º 528/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2142/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

28. IRREGULAR — Depósito recursal oferecido em fotocópia, sem qualquer autenticação ou conferência, porque em desacordo com o que preceitua o art. 830 da CLT, não se presta para cumprir a exigência do art. 899 do diploma consolidado.

Ac. n.º 1259/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-435/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

29. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS — IRREGULARIDADE — Afigura-se irregular o depósito para fins de recurso que se faz acompanhar de RE (Relação de Empregados) não fornecedora de indícios, pela ausência de registro ou carimbo, de que suas primeiras vias tenham sido realmente entregues ao banco depositário, e de GR (Guia de Recolhimento) que, por outro lado, nada contém para suprir tal falta, inexistindo qualquer alusão às partes, número dos autos, etc.

Ac. n.º 543/85, de 05.03.85, TRT-PR-AI-050/84, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1166/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-507/85, Rel. VICENTE SILVA.

30. PROVA DO CREDENCIAMENTO

— Apesar do depósito recursal não estar acompanhado da prova do credenciamento, ao teor do § 4.º, do art. 10, do Decreto n.º 59.820/66, verifica-se que ele foi efetuado em conta vinculada do empregado e à disposição do Juízo, atendendo de qualquer forma ao contido na Súmula n.º 165, do E TST. Assim, conhece-se do recurso.

Ac. n.º 378/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2058/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 383/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2089/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 381/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2081/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 374/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2043/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 288/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2014/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 372/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2036/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 397/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2145/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 395/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2134/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 468/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2158/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

31. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO — A comprovação da realização do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Ac. n.º 898/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-109/85, Rel. VICENTE SILVA.

32. VALOR A SER RECOLHIDO — O depósito recursal, a que se re-



fere o § 2.º do art. 899, da CLT, deve ser realizado considerando-se o valor-referência vigente no dia em que é recolhido, mesmo que a decisão recorrida seja anterior ao seu último reajuste. Recurso a que não se conhece, por deserto.

Ac. n.º 664/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2255/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

33. Deserto é o recurso cujo depósito foi efetuado no próprio banco recorrente, sem comprovação de credenciamento. Decreto n.º 59 820/66.

Ac. n.º 1083/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-2336/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Custas e Recurso.

## DESCONTOS

01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO — Reconhecendo o empregado, expressamente e por escrito, a sua responsabilidade pelo prejuízo que, no exercício de suas funções, ocasionou ao empregador, não há como obrigar este a devolver o valor do débito reconhecido, o qual, também por escrito, autorizou fosse debitado em sua conta corrente. Ac. n.º 1186/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2457/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

02. DESCONTOS INDEVIDOS — RESTITUIÇÃO — “O princípio da autonomia da vontade do Direito do Trabalho não vale contra a lei (CLT, art. 444).” Sentença que determinou a restituição de verbas descontadas indevidamente do empregado mantida por seus jurídicos fundamentos. Ac. n.º 1157/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-394/85, Rel. VICENTE SILVA.

03. Os descontos, efetuados nos sa-

lários do empregado sem sua autorização, mesmo que lhe tragam benefícios, não tem amparo jurídico, face ao que dispõe o art. 462, CLT.

Ac. n.º 1193/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-048/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO — O desconto previdenciário só incide sobre verbas salariais; não incide, portanto, sobre férias indenizadas.

Ac. n.º 130/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1528/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. Indevido o desconto previdenciário sobre férias indenizadas, visto não configurar como parcela salarial.

Ac. n.º 904/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-181/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. O pedido de descontos previdenciários das verbas da condenação só se justifica quando o empregador provar já ter efetuado tais recolhimentos.

Ac. n.º 1015/85, de 16.04.85, TRT-PR-AP-037/85, Rel. VICENTE SILVA.

07. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA — Descabida dedução de contribuição previdenciária sobre férias pagas no ato da rescisão, dada sua natureza indenizatória, pois a contribuição é devida sobre a remuneração básica do empregado.

Ac. n.º 967/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-066/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. EMPREGADO ANALFABETO — DESCONTOS — A simples autorização dada por empregado analfabeto não basta para validar desconto, se nenhum benefício auferido da Associação e a autoriza-

ção lhe foi exigida quando da admissão.

Ac. n.º 1341/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-722/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## DESPEDIDA

01. CONFISSÃO — A prova da despedida torna-se desnecessária quando confessada na defesa, ao afirmar: "Terminado o contrato de experiência, a Reclamante, só não demitida porque estava grávida, aproveitando da situação cometeu na empresa toda sorte de justas causas, como prova a carta de advertência anexa". Afí está claro que a empresa estava somente aguardando o retorno da empregada da licença-gestação para despedi-la sob a alegação de justa causa. E o fez. Ac. n.º 384/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2090/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

02. DESPEDIDA INDIRETA — AVISO PRÉVIO — A partir da vigência da Lei n.º 7.108/83, não mais se aplica a Súmula n.º 31, do Colendo TST, devido é o aviso prévio, ainda que indireta a rescisão contratual.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ac. n.º 517/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-1694/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA — A falta grave e a demissão por justa causa, devem estar em estrita relação de imediatividade, sob pena de, decorrido lapso de tempo considerável entre a ocorrência da falta e a conseqüente punição, descaracterizar-se aquela como ensejadora da despedida motivada.

Ac. n.º 890/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-054/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

04. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

— Caracteriza-se a despedida sem justa causa quando o empregador, embora negando ter "mandado embora" o empregado, confessa que os serviços deste não mais lhe interessavam.

Ac. n.º 1143/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-159/85, Rel. VICENTE SILVA.

05. Inovando o recurso ao invocar a falta grave de insubordinação e não provado o abandono de empresa, alegado na defesa, tem-se a dispensa como operada sem justa causa.

Ac. n.º 123/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1095/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. Não demonstrada a culpabilidade do empregado, isto é, de ter agido com negligência ou imprudência, no transporte de numerário do empregador, que viera a ser subtraído, em assalto, não há margem para a caracterização da despedida por justa causa.

Ac. n.º 501/85, de 25.02.85, TRT-PR-RO-2191/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## DISSÍDIO COLETIVO

01. A Justiça do Trabalho não pode permitir que dentro de uma mesma categoria haja tratamento diferenciado entre seus integrantes. Assim, em julgamento de dissídio coletivo devem ser estabelecidas as condições que já constam de convenção coletiva que abranja significativa parcela da categoria envolvida.

Ac. n.º 580/85, de 12.03.85, TRT-PR-RDC-003/85, Rel. VICENTE SILVA.

02. Aco'he-se cláusulas de dissídio coletivo, ajustando-as ao que já foi convencionado com a maior parte dos integrantes das categorias profissional e econômica, para igual período, em atenção ao princípio da isonomia.

Ac. n.º 1122/85, de 21.05.85, TRT-PR-DC-023/83, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Homologa-se o acordo estabelecido entre Suscitante e Suscitado, posto que formalizado dentro dos parâmetros legais vigentes. Ac. n.º 479/85, de 05.03.85, TRT-PR-DC-025/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. ACORDO — Revestido das formalidades legais e não contrariando as normas traçadas na Instrução Normativa n.º 1, do E. TST e nas demais disposições aplicáveis à espécie, homologa-se o acordo efetuado pelas partes dissidentes, para por fim ao presente dissídio coletivo. Ac. n.º 579/85, de 19.03.85 TRT-PR-DC-026/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. ASSEMBLÉIA — NÚMERO DE ASSOCIADOS PRESENTES — Não provado e nem demonstrado nos autos, que a assembléia para a instauração de dissídio coletivo realizou-se, em primeira convocação, com a presença de votantes igual ou superior à maioria de 2/3 da totalidade dos associados do Sindicato, importa não só na nulidade da assembléia, bem como também de todos os atos que a ela se seguiram, com consequente arquivamento do feito. Ac. n.º 506/85, de 26.02.85, TRT-PR-DC-020/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. COMPETÊNCIA NORMATIVA — Quando a maior parte dos integrantes da categoria profissional firmaram acordos coletivos com as empresas integrantes da categoria econômica, impõe-se que se adote para os demais integrantes da categoria idênticas cláusulas, em atenção ao princípio da isonomia.

O art. 142, parágrafo 1.º, da Constituição Federal não constitui óbice a que a Justiça do Trabalho continue a desempenhar a sua finalidade de órgão criador de normas jurídicas, tendo como elemento marcante do seu poder jurisdicional a competência normativa, implícita nos dissídios coletivos. O que o dispositivo constitucional em questão visa é — como escreve Carlos Maximiliano — facultar ao legislador limitar a determinados casos a possibilidade de ter um veredictum: finalidade normativa. Nas hipóteses em que a lei não define esses casos, irrestrita a competência normativa da Justiça do Trabalho.

Ac. n.º 450/85, de 12.02.85, TRT-PR-RDC-013/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. Quando a maior parte dos integrantes da categoria profissional firmaram acordos coletivos com as empresas integrantes da categoria econômica, impõem-se que se adote para os demais integrantes da categoria idênticas cláusulas, em atenção ao princípio da isonomia. Ac. n.º 732/85, de 27.03.85, TRT-PR-RDC-012/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
08. GREVE — INTERPRETAÇÃO DA LEI 4.330/64 — Interpretação literal da Lei 4.330/64 restringe o direito de greve, impondo-se interpretação modificativa que a conforme aos fins sociais a que se dirige e ao mandamento constitucional. Ac. n.º 1292/85, de 14.05.85, TRT-PR-DC-06/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — AUSÊNCIA DO TÍTULO NORMATIVO ANTERIOR — EFEITOS — A ausência do título normativo anterior, com relação a Suscitado, que não participou do dis-

sídio revisando, não constitui documento essencial à proposta da ação de revisão de dissídio coletivo, e como tal não autoriza a extinção da ação com relação ao mesmo, tampouco sua exclusão da lide, mesmo porque não veda a lei que outros empregadores que não tenham sido parte naquele sejam incluídos nesta, o que é conforme, inclusive, a necessidade de um igual tratamento jurídico à toda categoria econômica.

Ac. n.º 1170/85, de 23.04.85, TRT-PR-RDC-014/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. EXCLUSÃO — O Banco do Brasil S/A. pede a sua exclusão do presente dissídio coletivo. Esquecido não pode ficar o princípio máximo contido no parágrafo segundo do artigo 170 da Carta Magna, insuscetível de ser derogado por lei ordinária, ou manifestação isolada de qualquer autoridade. A exclusão da representação sindical de empresas que possuam empregados em todo o território nacional e tenham quadro de organizado de carreira, poria por terra os princípios jurídicos que regem a representatividade das categorias.

Ac. n.º 228/85, de 17.12.84 TRT-PR-RDC-010/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

11. CLÁUSULA ASSEGURADORA DE VALES PARA REFEIÇÃO AOS EMPREGADOS — De se deferir em decisão normativa, cláusula assegurando a concessão de vales de refeição pelas empresas aos empregados, prevendo a participação destes no custeio da alimentação, reduzindo o encargo do empregador, mormente quando atende ao princípio da isonomia das condições de trabalho da categoria profissional em todo o Estado.

Ac. n.º 1291/85, de 23.04.85,

TRT-PR-DC-023/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. PROFISSIONAIS LIBERAIS — LEGITIMIDADE PARA SUSCITAREM DISSÍDIO COLETIVO — Os profissionais liberais assim considerados nos seus consultórios ou escritórios, mas no momento em que trabalham sujeitos a horário, ao cumprimento de ordens administrativas, recebendo orientação superior não há dúvida que são empregados. O artigo 585 da CLT possibilita essa dupla condição ao oferecer a possibilidade de opção aos profissionais liberais quanto ao pagamento da contribuição sindical, que pode ser feito para o sindicato representativo de sua profissão, independentemente da atividade da empresa para a qual prestam serviços. Assim, mesmo sob vínculo empregatício, são representados para todos os efeitos legais, por suas respectivas entidades sindicais. Consequentemente, parte legítima para suscitar dissídio coletivo.

Ac. n.º 478/85, de 12.02.85. TRT-PR-DC-017/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

### DOMINGO E FERIADOS TRABALHADOS

01. Os domingos e feriados trabalhados merecem remuneração dobrada, assim como as horas excedentes, nesses dias trabalhadas, sob pena de o labor em repouso ser retribuído com valor igual, ao dia normal de serviço.

Ac. n.º 820/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-016/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. DIA DESTINADO A DESCANSO TRABALHADO — REMUNERAÇÃO DOBRADA — O trabalho realizado em dia de descanso deve ser remunerado em dobro, não se incluindo em tal cálculo a remuneração do descanso — que é

decorrente da Lei n.º 605/49 e visa premiar a assiduidade — sob pena de admitir-se o salário complessivo.

Ac. n.º 188/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1945/84, Rel. VICENTE SILVA.

## E

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. Dá-se provimento aos embargos de declaração para suprir o acórdão na parte que foi omissa.

Ac. n.º 117/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1181/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Ausentes no acórdão quaisquer dos vícios inquinados pela parte, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Ac. n.º 227/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1188/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1344/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2284/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. Não havendo, no acórdão proferido pelo Tribunal, a contradição alegada pelo reclamado, pois expressamente manda aplicar ao reclamante as normas de aposentadoria que vigoraram à data de sua admissão na empresa, com as alterações posteriormente ocorridas, desde que a ele mais benéficas, nega-se provimento aos embargos declaratórios opostos à decisão proferida.

Ac. n.º 404/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1716/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 405/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1856/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Tendo sido omitido, no acórdão proferido pelo Tribunal, em que período o empregado fez jus a mais uma hora diária como serviço extraordinário, durante dois

meses dá-se provimento aos embargos declaratórios opostos, para fixar, segundo a prova dos autos referido período como sendo aquele compreendido entre os dias 1.º/08 a 30/09/1981.

Ac. n.º 477/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1969/84, Rel. INDALÉCIO GOMES.

05. Só se justifica quando a omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, ocorre na fundamentação ou no dispositivo do Acórdão, jamais em seu relatório.

Ac. n.º 640/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2033/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

06. INADMISSIBILIDADE — “Embargos de declaração não se prestam para corrigir defesa na qual não foi solicitada compensação de pagamentos feitos ao empregado. Há, em tal hipótese, preclusão e inovação recursal inadmissível”.

Ac. n.º 476/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1804/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. O acórdão substitui a sentença na parte que a reforma, no mais a ratifica, incorporando-a em seus fundamentos e conclusão.

Ac. n.º 729/85, de 12.03.85, TRT-PR-ED-RO-1738/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

08. OMISSÃO INEXISTENTE — Inexiste omissão no acórdão que ao ampliar a condenação, não determina expressamente a observância da prescrição bienal, se esta foi acolhida sem ressalvas na decisão de primeiro grau, sem insurgência no apelo, mormente circunscrevendo-se os pedidos ao período não alcançado pelo biênio a que alude o artigo 11, da CLT.

Ac. n.º 1226/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-1602/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

09. EMBARGOS DECLARATÓRIOS — 1. O prazo para a oposição de embargos declaratórios às decisões de primeiro grau é de 48 horas. 2. A oposição de embargos intempestivamente não tem o condão de suspender o prazo recursal. 3. A decisão de embargos não pode reformar a decisão embargada.  
Ac. n.º 882/85, de 16 04.85. TRT-PR-RO-2460/84, Rel. VICENTE SILVA.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1256/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-418/85, Rel. VICENTE SILVA.

10. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA — Embargos declaratórios não constituem remédio processual idôneo para se proporcionar a reforma da decisão embargada.  
Ac. n.º 327/85, de 08 01.85, TRT-PR-RO-1793/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 540/85, de 05 03.85, TRT-PR-RO-ED-2169/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

11. Reprovável a interposição de embargos de declaração, que a pretexto de contradição inexistente, objetivam adendo impertinente em sua ementa, com o escopo velado de transmutar questão de fato em de direito, de forma a propiciar recebimento de possível recurso de revista.  
Ac. n.º 1425/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-2285/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

01. ART. 1.046, DO C.P.C. — Rejeitam-se os embargos de terceiro, improvida a condição de senhor e possuidor dos bens constritos, na fase de execução.  
Agravado de Petição conhecido e desprovido.

Ac. n.º 1076/85, de 28.05.85, TRT-PR-AP-41/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. OPOSTOS POR QUEM FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO — IMPROCEDÊNCIA — “Quem foi parte no processo de conhecimento não pode alegar a condição de terceiro na respectiva execução”. Sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro mantida por seus próprios fundamentos.  
Ac. n.º 1231/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-043/85, Rel. VICENTE SILVA.

#### EMPREGADO DOMÉSTICO

01. CHÁCARA DE LAZER — Empregado que presta serviços em chácara destinada exclusivamente ao lazer do seu proprietário e de sua família deve ser tratado como doméstico, pois aquela deve ser considerada mera extensão da residência do empregador.  
Ac. n.º 218/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2072/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. DOMÉSTICO — É doméstica a empregada que, dentro do lar, presta serviços à pessoa ou família, de finalidade não lucrativa. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 292/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2034/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### EMPREGADA GESTANTE

01. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍTICO DISPENSÁVEL — Se, confessadamente, era do conhecimento do empregador o estado gravítico da empregada, dispensável era comunicação escrita, prevista na Convenção Coletiva.  
Ac. n.º 1113/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-516/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Se o nascimento da criança deixa certa a gravidez na data da despedida desnecessária apresentação de atestado médico. Ac. n.º 1483/85, de 19.06.85, TRT-PR-RO-733/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
Ver, também, Estabilidade e Salário-maternidade.

### **EMPREGADOR**

01. É empregador aquele que contrata e fiscaliza o trabalho pessoal de outrem. Ac. n.º 1454/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-293/85, Rel. VICENTE SILVA.

### **EMPREITADA**

01. PEQUENA EMPREITADA — Não se configura a pequena empreitada, a caracterizar os contratos previstos no art. 652, inc. III, da CLT, quando o trabalho do empreiteiro implica em mão de obra de vulto, com a contratação, em média, de mais de uma dezena de empregados às suas expensas. Ac. n.º 087/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1938/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. A recusa do trabalhador em concluir a empreitada, por falta de adiantamentos, não afasta o seu direito à percepção da remuneração da parte do serviço executada, ainda que esta tenha sido inutilizada por circunstâncias alheias à sua vontade. Ac. n.º 443/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2128/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### **EMPREITEIRO PRINCIPAL**

01. SOLIDARIEDADE DE — Consoante o disposto no artigo 455, da CLT, respondem, solidariamente, o empreiteiro principal e o sub-empreiteiro pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Ac. n.º 993/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-303/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. RESPONSABILIDADE — Decorre do art. 455, da CLT, a responsabilidade solidária do empreiteiro principal, pelo pagamento dos direitos de empregados contratados por subempreiteiro. Ac. n.º 830/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-093/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. EMPREITEIRO PRINCIPAL E SUB-EMPREITEIRO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — O empreiteiro principal e o sub-empreiteiro são responsáveis solidários pelas obrigações trabalhistas (CLT, art. 455), razão porque o empregado "tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum" (C.C., art. 904), não se exigindo, assim, a insolvência de um deles para o ingresso de ação trabalhista contra o outro. Ac. n.º 344/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1772/84, Rel. VICENTE SILVA.

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

01. O enquadramento sindical do empregado depende da atividade preponderante do empregador, salvo as exceções: profissionais liberais e integrantes de categoria diferenciada. Ac. n.º 864/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2225/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. A sindicalização processa-se, quanto às categorias profissionais, a partir das categorias econômicas e os empregados acham-se incluídos, em regra, na categoria a que corresponde a atividade econômica principal da em-

- presa. Apenas os elementos pertencentes a categoria diferenciada têm tratamento específico, independente da atividade preponderante da empresa. Escritório de empresa industrial, em o qual trabalha a empregada, ainda que em regime de autonomia funcional e situado fora da área fabril, não se enquadra no conceito de estabelecimento comercial. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1245/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-157/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Não comprovado o enquadramento sindical pretendido, in casu, no Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, indevidas as diferenças salariais postuladas com base na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 908/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-203/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. Não se tratando de profissional liberal, nem fazendo parte o obreiro de categoria diferenciada, seu enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica precípua do empregador. Ac. n.º 725/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2307/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. Não sendo integrante o obreiro de categoria profissional diferenciada, seu enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante da empregadora. Ac. n.º 946/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2320/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. Salvo componente de categoria profissional diferenciada, o empregado se qualifica pela atividade econômica preponderante da empresa. Ac. n.º 245/85, de 11.12.84, TRT-PR-RO-1574/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES. No mesmo sentido: Ac. n.º 743/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2198/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. Não integrando categoria profissional diferenciada, o empregado se qualifica sindicalmente pela atividade preponderante da empresa, sendo irrelevante a função exercida para determinar o seu enquadramento. Ac. n.º 146/85, de 29.11.84, TRT-PR-RO-1674/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
08. O enquadramento sindical dos empregados regidos pela CLT se dá pela atividade econômica preponderante dos seus empregadores. Ac. n.º 1502/85, de 26.06.85, TRT-PR-RO-833/85, Rel. VICENTE SILVA.
09. PROVA — Alegando a reclamada pertencer o trabalhador a sindicato diverso daquele mencionado na inicial, constituiu-se a alegação em matéria de fato, coberta pela confissão sofrida pelo reclamante. Desnecessária a produção de qualquer prova de suas alegações, por parte da reclamada. Ac. n.º 040/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1699/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
10. DESENHISTAS — ENQUADRAMENTO SINDICAL — Os desenhistas que operam, em caráter regular e permanente, em agências de propaganda ou outras organizações nas quais se produza propaganda, estão enquadrados na categoria diferenciada de publicitários. Ac. n.º 787/85, de 02.04.85, TRT-PR-RDC-015/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.



## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. ARTIGO 461, DA CLT — Como regulado no artigo 461, da CLT, a equiparação salarial só tem respaldo legal, na hipótese do **equiparando** e o **paradigma** prestarem os serviços ao mesmo empregador, na mesma localidade, com os demais requisitos em lei exigidos.  
Ac. n.º 077/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1845/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. A equiparação salarial é devida àquele que, no mesmo local, exerce funções e executa idêntico trabalho ao do paradigma indicado, não importando, no caso, a exigência de experiência anterior se ambos, na realidade, executam as mesmas tarefas, sem distinção às designações de "montador" e "ajudante", pelas quais foram admitidos.  
Ac. n.º 1084/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2389/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Sendo conclusivo o depoimento do paradigma de que ele e o reclamante executavam o mesmo serviço, contradições outras nos depoimentos das demais testemunhas do autor, que não infirmam o declinado pelo paradigma, não retira o valor probante dos testemunhos. Equiparação salarial que se mantém.  
Ac. n.º 137/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1615/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. A mera e eventual coincidência das denominações dos cargos, não enseja aos seus ocupantes a equiparação salarial. Mister se faz provar identidade de funções e trabalho de igual valor conforme definido pelo art. 461, § 1.º, da CLT.  
Ac. n.º 564/85, de 12.03.85,
05. Não provando o empregado os requisitos do art. 461, da CLT, e, ainda, restando evidenciado que as funções do paradigma não eram idênticas, descabe a pretendida equiparação salarial.  
Ac. n.º 661/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2243/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFS.
06. CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO — O fato do pacto laboral já ter sido rompido não obsta o direito do empregado a auferir diferenças resultantes de equiparação salarial, uma vez presentes os requisitos estatuídos pelo artigo 461 consolidado.  
Ac. n.º 172/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1846/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
07. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES — Se os empregados equiparando e o paradigma são vendedores, com atuação em diversas regiões, sem zonas exclusivas e obrigados a alterações frequentes de local de trabalho, não há como negar-se a equiparação salarial entre ambos com a alegação de que não se configurou o requisito da prestação laboral numa mesma localidade, pois na hipótese, em face da peculiaridade da prestação dos serviços, compreende-se como localidade a cidade onde situa-se o estabelecimento empregador ao qual os empregados estão vinculados.  
Ac. n.º 026/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1331/84, Rel. VICENTE SILVA.
08. ÔNUS DA PROVA — É do empregado o ônus da prova da igualdade do trabalho, em relação ao paradigma, como fato constitutivo do direito à equiparação. Ao empregador, por sua vez, cabe o

TRT-PR-RO-2272/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

ônus da prova dos fatos que invocar para neutralizar ou extinguir o direito do trabalhador. Ac. n.º 1405/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-526/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## ESTABILIDADE

01. MEMBRO DA CIPA — A estabilidade de que gozam os membros titulares da CIPA, estende-se apenas aos representantes dos empregados, não abrangendo os representantes dos empregadores. Inteligência do disposto no art. 165 da CLT. Ac. n.º 100/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2008/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. ESTABILIDADE DA GESTANTE — SALÁRIOS DEVIDOS — A estabilidade da gestante, assegurada em decisão normativa, compreende apenas o período que vai desde a concepção até o prazo fixado após o término do benefício previdenciário respectivo. Ac. n.º 455/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-1572/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
03. Empregador que despede empregada grávida, com plena ciência dessa situação, violando dever pré-existente, que por norma de convenção coletiva assegura a estabilidade provisória à gestante, fica obrigado a reparar o dano, em sendo injusta a despedida. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1263/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-461/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. GESTANTE — A gestante, durante o período legal ou aquele que venha a ser necessário, não pode sofrer nenhum prejuízo em seu salário, que é integral, especialmente se abrangido por norma convencional, que assegura a

estabilidade provisória nesse período. Contudo, se, ao tempo da despedida, a reclamante não providenciou comunicação hábil ao empregador de seu estado gravídico, como exige a convenção, não há como deferir direitos pertinentes à mulher gestante, especialmente se a ação foi ajuizada após o nascimento, ocorrido cinco meses depois da despedida e um ano depois desta, quando já não era mais viável a reintegração no emprego. Ac. n.º 103/85, de 04.02.84, TRT-PR-RO-2023/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A gravidez, ainda que incipiente, gera direito à estabilidade provisória da gestante. Incipiente o ato do empregador de ter a despedir a empregada nesta hipótese. Ac. n.º 1463/85, de 13.06.85, TRT-PR-RO-467/85, Rel. VICENTE SILVA.
06. MANDATO TRABALHISTA — ESTABILIDADE TEMPORÁRIA — ARTIGO 165, DA CLT — Para não ser obstativa, ilícita, a rescisão do contrato de trabalho do Representante dos Empregados junto à CIPA, deve ter como causa legal dificuldade econômica ou financeira que ponha em risco a sobrevivência da empresa, como a força maior definida no artigo 501, da CLT. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 308/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2102/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## ERRO DATILOGRÁFICO

01. Erro datilográfico indubitável, confirmado pela exposição dos fatos na razão de pedir, não impede o acolhimento do pedido.

Ac. n.º 1091/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-2483/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## EXECUÇÃO

01. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Só cessa a responsabilidade do executado, pelo pagamento do principal corrigido, a partir do momento que o depósito está à disposição do Juízo, para liberação. O simples depósito, contudo, não isenta o executado do pagamento atualizado.

Ac. n.º 548/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-256/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1077/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-049/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. ARTIGO 600, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que se opõe, maliciosamente, à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Ac. n.º 935/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-029/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. BENS COMUNS — MEAÇÃO — Respondem pela execução, sem a limitação do artigo 3.º, da Lei n.º 4.121/62, os bens do cônjuge, se a dívida contraída pelo outro cônjuge, resultou benefício para a família, a teor do inciso IV, do art. 592, do CPC.

Agravo conhecido e não provido  
Ac. n.º 337/85, de 18.12.84, TRT-PR-AP-240/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

04. CÁLCULOS — A execução só se torna definitiva quando sobre a verba referida não exista recurso. Exige o trânsito em julgado da decisão. Se a correção semes-

tral do anuênio é objeto de recurso de revista, enquanto não julgado este, não poderá integrar os cálculos da execução, de forma definitiva. Provimento parcial do agravo.

Ac. n.º 007/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-155/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

07. CUMPRIMENTO DE ACORDO — Constando da transação a atualização do débito até determinado trimestre, expressamente, é válido, extingue a execução, o pagamento realizado, antes de expirar o mencionado trimestre, com a correção monetária correspondente.

Ac. n.º 931/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-269/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. DECRETO-LEI 75/66, ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA — A atualização do débito do Executado deve ser feita até a data efetiva do depósito judicial. Se o credor não concorreu para retardar o levantamento do seu crédito, cabe também a reatualização em causa.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

Ac. n.º 1080/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-64/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

09. DISCUSSÃO INTERPRETATIVA DA DECISÃO EXEQÜENDA — Se a decisão “ad quem” entendeu que a de inferior instância acolheu na sua totalidade determinado pedido, não há que se discutir, em execução, seu alcance, com fulcro em interpretação restritiva dos termos desta, vez que aquela a substitui.

Ac. n.º 230/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-175/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10 FRAUDE À EXECUÇÃO — Confi-

- gura-se a fraude à execução quando o devedor aliena o único bem capaz de garantir a execução. Ac. n.º 334/85, de 17.12.84, TRT-PR-AP-208/84, Rel. VICENTE SILVA.
11. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — Decisão interlocutória pondo fim a incidente de execução pertinente a cálculo não está sujeita aos requisitos do artigo 832, da CLT e 458, do CPC. Ac. n.º 930/85, de 23.04.85, TRT-PR-AP-267/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
12. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM PENHORA — Se houve garantia da execução com depósito na conta vinculada do empregado, à disposição do juízo, descabe sua conversão em penhora, pois a garantia pressupõe a conversão da penhora em depósito à ordem do juízo. Ac. n.º 410/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-227/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
13. PENHORA — INSUBSISTÊNCIA — Uma vez inexistente qualquer vínculo entre o titular dos direitos penhorados e aquele que foi réu na fase cognitiva do processado, é de se julgar insubsistente a penhora. Ac. n.º 126/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-228/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda. Os cálculos devem obedecer, fielmente, ao determinado, expressamente, na decisão exequenda, artigo 879, da CLT. Agravo de Petição conhecido e não provido. Ac. n.º 232/85, de 04.12.84, TRT-PR-AP-198/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
15. LIMITES — Inviável afastar na fase de execução parcela contemplada pela decisão exequenda, pena de ofensa à coisa julgada. Ac. n.º 411/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-234/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
16. EXECUÇÃO PROVISÓRIA — LIMITE — A execução provisória segue até o julgamento dos embargos com trânsito em julgado, não se estancando com a penhora dos bens — infringência do artigo 899, da CLT. Ac. n.º 1075/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-039/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
17. JUROS MORATÓRIOS — Incidem tais juros sobre o principal corrigido, à partir de citação, quando constituído o devedor em mora. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 008/84, de 27.11.84, TRT-PR-AP-174/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — NULIDADE DA DECISÃO — Decisão que julga impugnação aos cálculos de liquidação não merece ser declarada nula por ausência de fundamentação se esta é apenas deficiente. Ac. n.º 124/85, de 04.12.84, TRT-PR-AP-218/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
19. PENHORA EM BENS DE SÓCIOS — Os bens dos sócios-gerentes somente respondem pelas dívidas da sociedade, quando esta não possui disponibilidade para a garantia da execução. Ac. n.º 483/85, de 26.02.85, TRT-PR-AP-253/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
20. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Nas ações trabalhistas, não se aplica a prescrição intercorrente.

te, consoante a Súmula n.º 114, do Colendo TST.

Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 934/85, de 23.04.85, TRT-PR-AP-020/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

21. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS — AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO VÁLIDA DE BENS DA SOCIEDADE — Não nomeando o sócio, de forma regular e válida, bens livres e desembargados da empresa de subsistir a penhora em bens seus, se estes respondem, na forma da lei, pelas dívidas da sociedade. Ac. n.º 854/85, de 12.03.85, TRT-PR-AP-244/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
22. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA — Se a sociedade limitada, citada para o pagamento de débito trabalhista, não efetua tal pagamento, nem oferece tempestivamente bens à penhora, respondem pela dívida os bens dos seus sócios cotistas. Ac. n.º 1011/85, de 09.04.85, TRT-PR-AP-002/85, Rel. VICENTE SILVA.
23. EXECUÇÃO — COISA JULGADA — Se a decisão transitou em julgado, referentemente à exclusão da integração dos anuênios à remuneração do empregado, para o cálculo de horas extras, não pode haver tal inclusão na liquidação da decisão, face ao que dispõe o parágrafo único do art. 879, da CLT. Ac. n.º 016/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-204/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
24. EXECUÇÃO — LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO — Pendente qualquer recurso da decisão exequenda, provisória é a execução, o que veda o levantamento do depósito realizado.

Ac. n.º 454/85, de 13.02.85, TRT-PR-AP-237/84, Rel. desig. LEONARDO ABAGGE.

25. EXECUÇÃO — SALDO INEXISTENTE — Não procedem diferenças, ou saldo de execução, quando, por depósitos sucessivos, tenha o agravado efetuado, de forma regular e tempestivamente, o pagamento integral do valor da execução. Ac. n.º 588/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-255/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO — A admissibilidade dos embargos está condicionada ao atendimento de certos pressupostos, verificáveis perante o juízo da interposição e, depois, no juízo recursal. A ambos incumbe verificar o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos. Esses pressupostos decorrem de disposições legais de ordem pública e seu exame não se condiciona à iniciativa do interessado. É necessário, também, que os embargos sejam utilizados no prazo que a lei fixa para a sua interposição. Mantém-se a sentença que não conheceu de embargos interpostos fora do prazo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Ac. n.º 552/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-015/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
27. Os embargos na execução por carta, nos termos do art. 889 da CLT, combinado com o artigo 20 da Lei n.º 6.830/80, uma vez oferecidos no juízo deprecado devem ser remetidos ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento, salvo quando a matéria impugnada diga respeito a atos praticados pelo Juízo deprecante. Preliminar de incompetência que se rejeita. Ac. n.º 1073/85, de 21.05.85,

TRT-PR-AP-027/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

28. EXECUÇÃO POR CARTA — Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante para instrução e julgamento, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, hipóteses em que a competência é do Juízo deprecado. Agravo a que se nega provimento. Ac. n.º 1018/85, de 14.05.85, TRT-PR-AP-060/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
29. Na execução por carta, os embargos do devedor deverão ser processados e decididos pelo juiz deprecante, isto é, o juízo requerido, que se não confunde juízo deprecado. Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 855/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-034/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
30. EMBARGOS DO EXECUTADO — “O executado deve promover a impugnação dos cálculos quando apresentar embargos à execução, sendo inaplicável ao processo trabalhista o art. 605 do CPC”. Ac. n.º 235/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-225/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
31. ADJUDICAÇÃO — Ao exequente é lícito, indiscutivelmente, requerer a adjudicação dos bens penhorados. Deverá oferecer o preço da avaliação ou o preço do maior lance, conforme o caso. Não precisa participar da praça. Ac. n.º 452/85, de 13.02.85, TRT-PR-AP-222/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
32. ARREMATACÃO — VALOR ÍNFI-MO — Embora qualquer lance deva ser aceito na praça, cabe ao Juiz a faculdade de não aceitá-lo, quando ínfimo. Assim procedendo, estará velando à moralização das arrematações, em benefício da execução. Ac. n.º 737/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-010/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
33. VALOR DA EXECUÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRAZO DA INDISPONIBILIDADE — RESPONSABILIDADE — Indisponível o depósito, por obstáculo criado pelo devedor, responde ele pela diferença da correção monetária e juros de mora creditados, incorretamente, pelo depositário. Agravo conhecido e provido. Ac. n.º 233/85, de 04.12.84, TRT-PR-AP-217/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
34. CÁLCULOS DE EXECUÇÃO — Tendo os cálculos da Contadoria Judiciária observado as normas estabelecidas na sentença condenatória, nega-se provimento ao agravo de petição que pretende ver reformada a decisão que julgou improcedentes os embargos onerosos à execução. Ac. n.º 550/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-012/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
35. DÉBITOS TRABALHISTAS — RESPONSABILIDADE DO SÓCIO — O sócio de empresa, irregularmente dissolvida, sem bens passíveis de constrição para a satisfação de débitos trabalhistas, responde ilimitadamente com seu patrimônio particular pela dívida exequenda, especialmente se ocupava a função de gerente. Ac. n.º 413/85, de 12.02.85, TRT-PR-AP-245/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
36. COISA JULGADA — Acolhe-se preliminar argüida pela parte con-

trária, se tanto os embargos à execução, como o Agravo, ferem coisa julgada.

Ac. n.º 011/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-182/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

37. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO PETIÇÃO — Tendo sido regularmente procedidos os atos de execução da sentença e não havendo ocorrido as nulidades alegadas pela executada, que deixou passar “in albis” todos os momentos em que devia ou podia intervir, somente se insurgindo após a adjudicação do objeto penhorado pela exequente, nega-se provimento ao agravo de petição por ela interposto, de cunho meramente protelatório e procrastinatório.

Ac. n.º 022/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-226/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

38. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE HORAS EXTRAS — A conta de liquidação, não pode acrescer ao salário para fins de cálculo das horas extras 1/6 da gratificação semestral, se assim não ficou determinado na r. sentença que transitou em julgado.

Ac. n.º 1014/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-32/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

39. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA — O depósito do valor da execução não efetuado dentro do mesmo trimestre civil ao do cálculo de execução, admite atualização. Contudo, elaborada nova conta, haverá incidência de juros e correção monetária, sobre o saldo, até a data do depósito anterior. Quitado este saldo, por depósito efetuado imediatamente após a primeira citação para fazê-lo, liquidou-se o débito, pois entender diferente, seria eternizar a execução.

Ac. n.º 593/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-016/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

40. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Embora reconhecida, na sentença, a verba “quebra de caixa”, como de natureza salarial, não pode gerar reflexos no repouso semanal remunerado, sem que haja determinação expressa, na sentença liquidante, em tal sentido.

Ac. n.º 1017/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-054/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

41. NULIDADE DA CITAÇÃO — No processo trabalhista não se exige a rigidez das normas processuais civis, no tocante à citação inicial, bastando que a notificação postal tenha sido entregue na sede da empresa. De qualquer modo, a questão não viabiliza discussão em fase de execução, porquanto inaplicável o art. 741 do CPC, uma vez que a CLT não é omissa, contendo regra própria a respeito das matérias objeto de discussão na fase executória (CLT, art. 844, § 1.º). Nulidade descolhida.

Ac. n.º 586/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-247/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

42. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO — FACULDADE DE SEU EXERCÍCIO — ARTIGO 13 DA LEI N.º 5584/70 C/C O ARTIGO 787 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL — Não se constituindo em autêntica parte no feito, no caso o devedor, e nem sequer em seu cônjuge, descendente ou ascendente, ilegítimo se mostra o agravante para remir a execução, total ou parcialmente, pois unicamente a estes se atribui a faculdade de exercê-la, **ex vi** do art. 13 da Lei n.º 5584/70 c/c o art. 787 do Código de Processo Civil.

Ac. n.º 121/85, de 27.11.84, TRT-PR-AP-180/84, Rel. VICENTE SILVA.

43. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO — IMPUGNAÇÃO — O momento processual oportuno, na execução trabalhista para impugnar a sentença que homologa os cálculos de liquidação, é o do oferecimento dos embargos à execução, depois da penhora ou depósito, inaplicável o disposto no art. 605, do CPC.

Agravo conhecido e não provido. Ac. n.º 645/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-271/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

44. OPORTUNIDADE — A oportunidade de impugnação do cálculo é a dos embargos, não precluindo, por isso, o direito de fazê-lo de quem permaneceu silente quando instado a se manifestar antes.

Ac. n.º 1074/85, de 07.05.85, TRT-PR-AP-33/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

45. CÁLCULOS DO CONTADOR — INTIMAÇÃO — Descabe, na execução trabalhista, a intimação prévia das partes antes de sentença de liquidação. Abre-se a oportunidade com a citação do executado, garantida a execução ou penhorados os bens, a teor do § 3.º, do artigo 884, da CLT.

Agravo de petição conhecido e não provido.

Ac. n.º 014/85, de 28.11.84, TRT-PR-AP-193/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

46. EXECUÇÃO — Não merece acolhida a impugnação aos cálculos de liquidação que vem embasada na solitária afirmação de que tais cálculos são exagerados. Se o devedor não demonstra, através de outros cálculos, onde estariam os erros dos cálculos apresentados pelo credor ou pela Secreta-

ria da Junta, estes devem prevalecer. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 644/85, de 26.03.85, TRT-PR-AP-266/85, Rel. VICENTE SILVA.

47. Não tendo o executado impugnado os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, ou elaborado outros em substituição, quer na oportunidade que para esse fim lhe foi ensejada pelo juízo, quer em Embargos à Execução, como previsto no § 3.º do art. 884, da CLT, desnecessária a nomeação de perito para verificação dos cálculos apresentados, os quais foram devidamente homologados, não constituindo esse fato cerceamento de defesa ou irregularidade, que deva ser conhecida pelo Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Ac. n.º 1234/85, de 04.07.85, TRT-PR-AP-076/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

48. NOMEAÇÃO DE PERITO — Inexistindo manifestação das partes ou havendo divergência quanto aos cálculos de liquidação, o Juiz poderá designar perito para elaboração de laudo contábil.

Ac. n.º 1354/85, de 04.06.85, TRT-PR-AP-071/85, Rel. VICENTE SILVA.

49. IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Tendo o reclamante/exequente levantado a importância depositada pela executada em garantia do juízo, em valor equivalente ao dos cálculos efetuados pela Contadoria Judiciária e homologados pelo Juízo, o prazo do art. 884 da CLT, para impugnar os cálculos, dos quais não foi notificado, se conta a partir da data em que recebeu as guias para o levantamento e teve conhecimento da garantia do Juízo e não daquele em que re-



tirou os autos da Secretaria da Junta.

Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. n.º 857/85, de 30.04.85, TRT-PR-AP-042/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

50. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS INCABÍVEL — Ausente fato novo a ser provado, inviável, acolher, na fase de execução, pretensão objetivando o processamento da liquidação via artigos, mormente quando em ofensa ao comando da decisão exequente, que determinara sua realização por cálculos. Ac. n.º 735/85, de 05.03.85, TRT-PR-AP-248/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
51. LIQUIDAÇÃO — CÁLCULOS — Não havendo fato novo a ser provado, a liquidação da decisão deve ser processada por cálculos, nada justificando que se processe por artigos. Ac. n.º 1246/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-161/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
52. LIQUIDAÇÃO — OBEDIÊNCIA AO JULGADO — Liquidação que obedece estritamente ao julgado, não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento. Ac. n.º 482/85, de 12.02.85, TRT-PR-AP-230/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Nega-se provimento ao agravo de petição, quando a sentença proferida no processo de execução não extravasa os limites da sentença liquidanda. Ac. n.º 1233/85, de 04.07.85, TRT-PR-AP-069/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS O momento processual oportuno para que as partes impugnem a

sentença homologatória dos cálculos de liquidação coincide com a interposição dos embargos à execução. Não se aplica à Justiça do Trabalho o artigo 605 do CPC. Ac. n.º 122/85, de 12.12.84, TRT-PR-AP-205/85, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ver, também, Falência, Liquidação de Sentença.

## F

### FALÊNCIA

01. FALÊNCIA DA RECLAMADA — Decretada a falência da reclamada, anteriormente à execução dos débitos de natureza trabalhista, fica a Justiça do Trabalho impossibilitada de promover a execução, por ser universal o Juízo da Falência. Ac. n.º 706/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-264/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. EXECUÇÃO TRABALHISTA — Nos termos do artigo 889 da CLT., cotejado com o artigo 29 da Lei 6830/81, a execução trabalhista deve-se dar perante esta Justiça Especializada, mormente quando seu início se deu anteriormente à declaração de falência da reclamada. Ac. n.º 241/85, de 08.01.85, TRT-PR-AP-241/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

### FALSIDADE IDEOLÓGICA

01. Estabelece-se forte presunção de falsidade ideológica contra recibo que quita verbas trabalhistas antes mesmo delas se tornarem exigíveis. Ac. n.º 1242/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-071/85, Rel. VICENTE SILVA.

### FALTA GRAVE

01. Pratica falta grave o empregado que falta ao serviço por mais de

trinta dias, justificando o indeferimento das verbas rescisórias  
Ac n° 940/85, de 02 04 85  
TRT-PR-RO-2275/84 Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 02 NÃO CONFIGURADA — Não configura falta grave, descumprimento de determinação proibindo a distribuição gratuita de óleo combustível aos pobres para o lume doméstico, admitida de longa data e inserida nos usos e costumes da política municipal se a nova administração do Município empregador não a revoga expressamente, resultando imprecisa a forma da própria vedação e de sua comunicação ao empregado  
Ac n° 151/85, de 04 12 84  
TRT-PR-RO-1696/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ver, também, Improbidade e Justiça Causa

#### FÉRIAS

- 01 FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS — DOBRA COMPENSAÇÃO — Férias nem sequer concedidas de vem ser pagas em dobro, não se descontando salários de algum dos meses do período cessivo. Os salários não podem remunerar tanto o serviço executado, como ainda parte da pena que a lei prescreve para quem não concede férias, ate mesmo pela regra da incomensabilidade de institutos diversos. O triplice pagamento só existiria se as férias tivessem sido gozadas, mesmo fora de prazo  
Ac n° 821/85, de 16 04 85  
TRT-PR-RO-019/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 02 CAUSAS IMPEDITIVAS AO DIREITO — Não se considera gozo de licença, a percepção de salários durante o período correspondente ao auxílio doença do INPS, por se tratar de afastamento compul-

sório, cabendo ao empregador o pagamento dos salários dos primeiros 15 dias Inteligência do inciso II, do artigo 133, da CLT  
Ac n° 256/85, de 04 02 84  
TRT-PR-RO-1817/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 03 FÉRIAS DOBRADAS — E devido o pagamento em dobro das férias, ainda que exista prova do pagamento singelo, não comprovado seu gozo na época própria, como determinado no artigo 137 da CLT  
Ac n° 260/85, de 04 12 84  
TRT-PR-RO-1897/84 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 04 DOBRA — Comprovado que o empregado gozou férias fora do prazo legal, deve receber a dobra a que se refere o art 137 da CLT  
Ac n° 059/85, de 04 12 84,  
TRT-PR-RO-1789/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 05 INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS — Deferidas horas extras a serem apuradas mês a mês, sem levar em conta os períodos em que o empregado esta afastado em gozo de férias não ha como determinar a incidência sobre o valor destas, sob pena de "bis in idem".  
Ac n° 1086/85, de 22 05 85  
TRT-PR-RO-2405/84, Rel INDALECIO GOMES NETO
- 06 INDENIZAÇÃO — As férias de vidas devem ser indenizadas com base no salário auferido na data do ajuizamento da ação ou da rescisão contratual, nos casos dos contratos em vigor ou rescindidos consoante o entendimento sumular  
Agravo de Petição parcialmente provido  
Ac n° 589/85, de 19 03 85  
TRT-PR-AP-257/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

07 FORMA DE CÁLCULO — Se as férias indenizadas devem ser calculadas com base no último salário (Sumula n° 7, do E TST) é ilegal a incidência de correção monetária desde as épocas em que se tornaram legalmente exigíveis, pois ocorreria “bis in idem”  
Ac n° 1323/85 de 04 06 85  
TRT-PR RO-409/85, Rel LAURO STELLFELD FILHO

08 Férias indenizadas, a exemplo do aviso prévio, têm como base de cálculo o último salário ou a última remuneração média mensal e, em consequência a correção monetária parte da data da rescisão contratual  
Agravado provido parcialmente  
Ac n° 017/85, de 28 11 84  
TRT-PR-AP 206/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

09 FERIAS — FALTAS AO SERVIÇO — As faltas injustificadas ao serviço, para justificar a não concessão de férias, devem ser indubitavelmente provadas Simples anotações feitas pelo empregador, sem qualquer reconhecimento pelo empregado, não se prestam para tal prova  
Ac n° 1035/85, de 07 05 85,  
TRT-PR-RO-257/85, Rel LEONARDO ABAGGE

10 Perde direito a férias o empregado que, durante o respectivo período aquisitivo, teve mais de 32 faltas ao serviço, a teor do art 129, inciso IV, da CLT  
Ac n° 462/85, de 13 02 85,  
TRT-PR-RO-2099/84, Rel Desiq LEONARDO ABAGGE

11 PROVADA A CONCESSÃO — A prova documental a que não se opôs qualquer dos testemunhos, deve prevalecer, em que pesem alegações em contrário Pedido de férias a que se nega provimento em razão de provada

documentalmente sua concessão  
Ac n° 836/85, de 09 04 85,  
TRT-PR-RO-121/85, Rel LEONARDO ABAGGE

12 FERIAS REMUNERADAS — PROVA — Cabe ao empregador provas não somente o pagamento das férias, como também o seu gozo, o descanso remunerado anual, além da concessão na época própria, para eximir-se da dobra legal  
Ac n° 275/85, de 04 12 84,  
TRT-PR-RO-1965/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

13 FERIAS PROPORCIONAIS — Não tem direito a férias proporcionais o empregado que se demite antes de completar um ano de serviço  
Ac n° 669/85, de 26 03 85,  
TRT-PR-RO-2287/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

14 PROFESSOR — Ainda que distintas as férias escolares e as do professor, lícita a coincidência das últimas com as primeiras, são elas devidas se não foram, expressamente, concedidas ou pagas pelo empregador  
Recurso ordinário conhecido e provido  
Ac n° 271/85 de 04 12 84,  
TRT-PR RO-1954/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

#### FOLGAS SEMANAIS

01 ÔNUS DA PROVA — Se a empresa, ao contestar pedido do empregado, alega que este possuía pelo menos duas folgas semanais, atrai para si, o ônus da prova da existência de tais folgas.  
Ac n° 774/85, de 02 04 85,  
TRT-PR RO 011/85, Rel. LEONARDO ABAGGE

#### F.G.T.S.

01 AÇÃO DO EMPREGADO — Sendo o reclamante optante tem ação

- para haver o equivalente em dinheiro, em sua integralidade, se despedido sem justa causa não recebeu o depósito do FGTS, por não depositado pelo empregador  
Ac n° 1225/85, de 29 05 85, TRT-PR-RO-600/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 Sendo o empregado titular dos depósitos (artigo 3° e seguintes da Lei numero 5 107), legítimo o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação mesmo não podendo movimentar a conta respectiva  
Ac n° 1281/85, de 28 05 85 TRT-PR-RO-609/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 PRESCRIÇÃO — Não incide a contribuição para o FGTS sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado por que corroidas pela prescrição bienal  
Ac n° 648/85, de 26 03 85, TRT-PR-RO-1458/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS  
No mesmo sentido  
Ac n° 1 439/85, de 04 06 85 TRT-PR-RO-009/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 04 A prescrição extintiva dos débitos fundiários é trintenária, por analogia com a dívida de natureza previdenciária, ambos direitos oriundos do contrato de trabalho, sem caráter acessório  
Sumula 95, do TST  
Ac n° 035/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1627/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 05 É trintenária a prescrição da ação para haver diferenças decorrentes da obrigação de recolher os depósitos devidos ao FGTS como estabelece a Sumula n° 95 do Colendo TST, por não se tratar de obrigação acessória, porém, autônoma, criada pela Lei n° 5 107/66  
Ac n° 063/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1798/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 06 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO — O prazo prescricional para ação que visa compelir o devedor ao recolhimento da contribuição devida ao FGTS, e de 30 anos como estabelece a Sumula n° 95, do C TST, tal como ocorre com a contribuição previdenciária, também decorrente do direito do trabalho  
Ac n° 058/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1788/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 07 A prescrição das contribuições para o FGTS, embora trintenária so se aplica sobre parcelas salariais pagas ao empregado Se estas estiverem prescritas, a contribuição para o fundo será impossível, já que o acessório se que sempre a sorte do principal  
Ac n° 1063/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-515/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 08 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO — INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA — A falta de recolhimento do FGTS, além de pequeno atraso no pagamento do salário, com figuram descumprimento de obrigação pelo empregador, que autoriza a rescisão indireta  
Ac n° 1045/85, de 07 05 85, TRT-PR-RO-333/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 09 FGTS — SUMULA 95, DO E TST — APLICAÇÃO SEM QUALQUER RESTRIÇÃO — A Sumula n° 95 do TST, que determina que a prescrição do direito de reclamar as verbas relativas ao FGTS e trintenária, aplica-se sem qualquer restrição À hipótese não incide o art 167, do Código Civil, pois o FGTS não é verba

acessória. Surgido para coexistir, se não para substituir a indenização prevista na CLT, o FGTS tem natureza jurídica própria e autônoma (o FGTS e a indenização são equivalentes juridicamente, Súmula n.º 98, TST). Não se confunda, pois, a forma de cálculo de uma verba com sua verdadeira natureza jurídica. Ac n.º 1384/85, de 22 05.85, TRT-PR-RO-315/85, Rel. VICENTE SILVA.

10. DEPÓSITOS DO F.G.T.S. — INEXISTÊNCIA — Não tendo o empregador efetuado, nas épocas próprias, os depósitos vinculados do FGTS, a que, pela Lei n.º 5 107/66, estava obrigado, correta a decisão que, comprovado o fato, o condenou a pagar diretamente ao empregado os valores que deveriam estar depositados, acrescidos de correção monetária e juros, além de multa de 10%, na forma da legislação específica, posto que rescindido o contrato. Ac n.º 1277/85, de 04 07 85, TRT-PR-RO-595/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO. No mesmo sentido: Ac n.º 1374/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-182/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. NÃO RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO — ACRÉSCIMO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA — Em não havendo o obrigatório recolhimento de seu FGTS ao estabelecimento bancário, e tendo sido dispensado sem justa causa, tem direito o empregado a receber o correspondente valor diretamente, com o acréscimo de juros, correção monetária e a multa de 10%. Ac n.º 1224/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-592/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Competência e Prescrição.

## G

### GORJETAS

01. As gorjetas dadas espontaneamente pelo cliente ao empregado, compreendem-se na remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, pois a lei não distingue entre gorjetas espontâneas e compulsórias, antes até assimila as modalidades à mesma natureza. Assim, cumpre ao empregador anotar na carteira profissional do empregado a estimativa das gorjetas, como determina o § 1.º, art. 29, da CLT. Ac. n.º 110/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2065/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

### GRATIFICAÇÃO

01. GRATIFICAÇÃO ANUAL — SÚMULA 115 — A gratificação anual deve, pela aplicação analógica da Súmula 115, do C. TST, ser paga com inclusão das horas extras habituais, mas não se reflete nas férias, posto que estas são pagas ao empregado de acordo com o salário vigorante quando de sua concessão ou, se for o caso, à da rescisão do contrato de trabalho. Ac n.º 056/85, de 27 11 84, TRT-PR-RO-1786/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. GRATIFICAÇÃO HABITUAL — ONEROSIDADE — Tem caráter de ajuste tácito a gratificação anual paga pelo empregador, com habitualidade, a teor do § 1.º, do artigo 457, da CLT. Ilegal, assim, sua supressão por ato unilateral do empregador, com ofensa ao artigo 468, da CLT. Ac. n.º 189/85, de 11.12.84, TRT-PR-RO-1951/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO — CARÁTER SALARIAL — A gratificação de balanço foi suprimida em junho de 1983, sob a alegação de que era concedida a título de “participação nos lucros”, em caráter totalmente aleatório. Todavia deduz-se do exame dos comprovantes de pagamento que aquela gratificação tinha um critério uniforme e correspondia a dois salários, sendo estes a média da remuneração do semestre. Assim, vantagem salarial, não pode ser suprimida e deve ser reposta.  
Ac. n.º 394/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2129/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
04. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL — Os critérios que instituíram gratificação especial, paga com a habitualidade e independente da existência de lucro, não podem ser alterados por ato unilateral do empregador. Alteração assim procedida choca-se com o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também não se amolda à jurisprudência uniforme, representada pela Súmula n.º 51 do Colendo TST.  
Ac. n.º 1381/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-270/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
05. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — Gratificação de função é parcela de cunho salarial, na forma do § 1.º, do artigo 457, da CLT, pelo que integra o salário, para todos os efeitos legais.  
Ac. n.º 1160/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-428/85, Rel. Desiq. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. A gratificação pela função, habitual e regularmente paga, não pode ser suprimida sob pena de configurar alteração contratual ilícita.  
Ac. n.º 744/85, de 09.04.85.
- TRT-PR-RO-2211/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
07. SALÁRIO BÁSICO PARA O CÁLCULO — A gratificação não pode ser inferior a um terço do salário básico do empregado, em todas suas parcelas pagas mensalmente como contraprestação do trabalho normal, nelas se incluindo o anuênio e as comissões de venda de papéis — Súmulas n.ºs 93 e 181, do E. TST.  
Ac. n.º 1107/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-316/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
08. SUPRESSÃO — LEGALIDADE — Revertendo o empregado ocupante de cargo de confiança ao cargo efetivo, lícita é a supressão da gratificação de função, porquanto cessada a causa que a originou cessam seus efeitos, o mesmo não ocorrendo com a supressão da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, assentada exclusivamente na aludida reversão, ausente prova vinculando sua percepção apenas quando do exercício de cargo de confiança.  
Ac. n.º 487/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-1956/84, Rel. Desiq. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — As gratificações habitualmente pagas ao empregado, em valores crescentes, por constituírem verba salarial, não podem ser congeladas pelo empregador.  
Ac. n.º 752/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2378/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
10. CORREÇÃO — PRESCRIÇÃO — A natureza salarial de gratificação semestral vem sendo reconhecida pela jurisprudência, como se vê do disposto na Súmula n.º 78/TST. Assim, a exemplo dos anuênios, está sujeita a correção semestral, salvo quando

garde proporção com o salário. Constatado o congelamento, impõe-se a correção semestral e a prescrição é sempre parcial, pela aplicação analógica do disposto no art. 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. n.º 1269/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-553/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS — Não há que se confundir a repercussão da gratificação semestral nas férias gozadas, integrativas sempre de um semestre e, conseqüentemente, já remuneradas, com a das férias indenizadas, pois estas não estão compreendidas em tal decurso de tempo. Dessa forma, sobre as férias indenizadas e proporcionais incidirá essa gratificação pelo seu duodécimo.
- Ac. n.º 796/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2309/84, Rel. VICENTE SILVA.
12. HORAS EXTRAS E COMISSÃO DE CARGO — Computam-se no cálculo da gratificação semestral as horas extras e a comissão de cargo.
- Ac. n.º 1237/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2459/84, Rel. VICENTE SILVA.
13. REAJUSTE — Correspondendo as gratificações semestrais recebidas com habitualidade pelo empregado ao salário-base acrescido da comissão de cargo, não pode o empregador, a partir de determinado momento, estabelecer um valor fixo para remunerar essa verba, por ferir disposição expressa no art. 468 da CLT e porque reconhecida sua natureza salarial, merece obedecer os reajustes legais.
- Ac. n.º 1395/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-412/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ver, também, Bancário.

## GRUPO ECONÔMICO

01. Não configura a existência de grupo econômico, a participação de uma empresa como simples acionista de outra, se não detém a sua direção, controle ou administração.
- Ac. n.º 1123/85, de 28.05.85, TRT-PR-AP-156/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. LIAME DE EMPREGO ÚNICO — Constituindo-se o grupo econômico no verdadeiro empregador, é de se presumir irregular a dispensa de empregado acompanhada de imediata contratação por empresa pertencente ao consórcio, ainda que de origem estrangeira, sem que a prestação de serviços sofra qualquer solução de continuidade.
- Logo, desfigurada a existência de dois contratos de trabalho distintos, a conseqüência lógica será a permanência de um único vínculo empregatício.
- Ac. n.º 516/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1680/84, Rel. VICENTE SILVA.
03. SOLIDARIEDADE — FRAUDE A LEI — A contratação de serviços de "guardião" junto à Empresa de Trabalho Temporário, do mesmo Grupo Econômico, para função permanente na Empresa Tomadora (BANCO), configura-se como fraude à lei. O vínculo de trabalho se estabelece, em face disso, com ambas as empresas. E, não pertencendo o empregado a categoria diferenciada deferem-se-lhe as vantagens do bancário.
- Ac. n.º 354/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1860/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
04. A contratação de serviços permanentes e essenciais à empresa junto à outra de trabalho tem-

porario, do mesmo Grupo Econômico, caracteriza fraude a lei. Como consequência, tem-se que são as empresas, solidariamente responsáveis, pelo cumprimento das verbas Trabalhistas deferidas ao empregado.  
Ac n° 756/85, de 26 03 85  
TRT-PR-RO-2412/84, Rel LEONARDO ABAGGE

## H

### HABITAÇÃO

- 01 Habitação fornecida ao empregado como meio indispensável a execução do trabalho não constitui vantagem salarial incorporável a remuneração.  
Ac n° 426/85, de 08 01 85,  
TRT-PR-RO-426/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

### HABEAS CORPUS

- 01 DEPOSITARIO — Deve-se dar ao depositario, antes da decretação de sua prisão, um mínimo de contraditório a ser obedecido, bem como observar-se as formalidades legais, pois trata-se de uma prisão excepcional. É a liberdade humana que está em jogo.  
Ac n° 003/85, de 04 12 84,  
TRT-PR-HC-003/84, Rel LEONARDO ABAGGE

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 01 Os honorários advocatícios, quando devidos no processo trabalhista, isto é, quando presentes os pressupostos previstos na Lei n° 5 584/70, devem nos termos da Lei n° 1 060/50, art 11, § 1°, e atendidas as condições das letras "a" e "c" do § 3° do art 20, do CPC, ser fixados em percentual, até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Ac n° 919/85, de 30 04 85,  
TRT-PR-RO-304/85, Rel INDALECIO GOMES NETO

- 02 Auferindo o empregado, a época da rescisão do contrato de trabalho, bem mais do que o dobro do salário mínimo regional, incabível a condenação em honorários advocatícios, sem a prova prevista na segunda parte do § 1° do art 14, da Lei n° 5 584/70.  
Ac n° 1257/85, de 22 05 85,  
TRT-PR-RO-423/85, Rel LEONARDO ABAGGE  
No mesmo sentido  
Ac n° 1448/85, de 28 05 85  
TRT-PR-RO-172/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 03 Incabíveis honorários advocatícios se o empregado não é assistido pelo Sindicato, nem por advogado designado pelo Juiz na concessão de gratuidade de justiça — Leis 5 584 e 1 060.  
Ac n° 1333/85, de 11 06 85  
TRT-PR-RO-587/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 Descabe o reconhecimento de honorários advocatícios em favor do Sindicato quando não satisfeitos os requisitos do artigo 14 e parágrafos da Lei 5 584/70.  
Ac n° 616/85, de 19 03 85,  
TRT-PR-RO-2249/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 05 Indevida a condenação em honorários advocatícios, assentada exclusivamente no princípio da sucumbência, posto que este é inaplicável ao processo trabalhista.  
Ac n° 074/85, de 04 12 84  
TRT-PR-RO-1831/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 06 Descabe o pagamento de verba honorária se não atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, da Lei n° 5 584/70.  
Ac n° 850/85, de 23 04 85  
TRT-PR-RO-445/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO



- 07 MASSA FALIDA — Presentes os requisitos da Lei n° 5 584/70, devidos são os honorários advocatícios, ainda que o condenado seja Massa Falida, mormente quando o dispositivo legal citado, não fere a Lei de Falências Ac n° 561/85, de 12 03 85, TRT-PR-RO-2257/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 08 CABIMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA — Não vigorando no processo trabalhista o princípio amplo da sucumbência, ditado pelo Estatuto Processual Civil os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses da Lei n° 5 584/70 Ac n° 595/85, de 26 02 85 TRT-PR-RO-1818/84, Rel VICENTE SILVA
- 09 Não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência estampado na legislação civil Somente a observância dos requisitos da Lei 5 584/70 pode gerar a condenação na verba honorária Não satisfeitos, exclui-se tal verba da condenação Ac n° 0030/85, de 20 11 84, TRT PR RO-1539/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS  
No mesmo sentido Ac n° 371/85, de 18 12 84, TRT-PR-RO-2033/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 10 Indevidos quando o empregado perceba além do dobro do salário-mínimo e não comprova o seu estado de miserabilidade Descumpridos os requisitos da Lei 5 584/70 Inaplicável na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência Ac n° 373/85, de 17 12 84, TRT-PR RO-2041/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 11 A concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho depende do cumprimento integral das condições impostas pela Lei n° 5 584/70 Ac n° 524/85, de 26 02 85, TRT-PR-RO 1906/84, Rel VICENTE SILVA
- 12 ASSISTÊNCIA DE FEDERAÇÃO — Cabíveis honorários advocatícios quando a Federação assiste ao empregado na ausência de Sindicato Ac n° 988/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-278/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 13 Quando o empregado postula em juízo sem assistência e percebendo, à época da rescisão, mais que o dobro do salário mínimo regional, não faz jus à concessão de honorários advocatícios assistenciais, pois ausentes os requisitos autorizadores previstos na Lei 5 584/70 Ac n° 1465/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-522/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 14 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS INCABIVEIS — Incabíveis honorários assistenciais a Federação assistente de servidor municipal, por desatendidos os pressupostos da Lei 5 584 Ac n° 1421/85, de 19 06 85, TRT-PR-RO 741/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ver, também, Verba Honorária

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

- 01 Os honorários periciais, no processo trabalhista são regidos pelo mesmo princípio das custas, incumbindo sua satisfação ao vencido na ação, ainda que parcialmente Ac n° 244/85, de 20 11 84, TRT-PR-RO-1289/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 SUCUMBÊNCIA — Devem ser suportados pelo reclamante que

sucumbiu no pedido principal de adicional de insalubridade. A fixação dos honorários é ato do juiz, não necessitando de prévia consulta à parte.  
Ac. n.º 938/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2259/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

#### **HORA NOTURNA**

01. **REDUÇÃO** — Pela redução da hora noturna, embora o empregado trabalhe somente sete horas no horário noturno, deve receber como se tivesse trabalhado oito.  
Ac. n.º 536/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2239/84, Rel. VICENTE SILVA.

#### **HORAS EXTRAS**

01. Comprovado nos autos o elasticidade da jornada de trabalho e bem assim o trabalho efetuado aos domingos, incensurável a decisão que defere as horas extras laboradas e os domingos trabalhados, estes em dobro.  
Ac. n.º 472/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2173/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. *Empregado que trabalha mais que a jornada normal diária e também excede o horário normal da semana, tem direito em receber, como extras, o excesso diário, não se aplicando, na hipótese, a Súmula n.º 85/TST.*  
Ac. n.º 784/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-217/85, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Firmar acordo quanto à jornada de trabalho não significa desistir do pedido de remuneração de horas extras.  
Ac. n.º 1369/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-105/85, Rel. VICENTE SILVA.

04. Quando a causa de saber das testemunhas não é convincente, não se acolhe o pedido de horas extras, especialmente se o conjunto probatório demonstra a inexistência de trabalho suplementar. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1059/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-490/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. **APURAÇÃO** — Para a apuração da jornada de trabalho o julgador dispõe de prova preconstituída: o registro de horário dos empregados, que o empregador deve manter e permitir que nele sejam anotadas as jornadas efetivamente trabalhadas, sob pena de, não o mantendo ou mantendo-o irregularmente, serem acaçadas como verdadeiras as jornadas indicadas pelos empregados.  
Ac. n.º 1394/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-411/85, Rel. VICENTE SILVA.

06. A prestação de serviço por motorista de caminhão, perfazendo percurso determinado entre certas cidades, cuja quilometragem exige fatalmente tempo superior ao de oito horas, sem ficar ao largo do controle e fiscalização do empregador, enseja o pagamento de horas extras.  
Ac. n.º 098/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2001/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. Trabalhando o empregado em regime de compensação de horário, de modo, porém, a não ultrapassar a carga horária semanal, é-lhe devido, nos termos da Súmula n.º 85, do E. TST, apenas o adicional das horas excedentes da oitava, como extras, pois, ainda que não atendidos os pressupostos que autorizam a prorrogação e compensação, o valor básico de cada hora já está pago

Ac. n.º 574/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2333/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

08. É de reconhecer, trabalho em horas extras, baseado em testemunho ocular, que desenvolve atividade em prédio vizinho ao do reclamante.

Ac. n.º 1105/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-247/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

09. Não merece reparos, decisão que deferiu horas extras, por indubitavelmente provadas nos autos.

Ac. n.º 727/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2415/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

10. Inadmissível a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial fundada exclusivamente em infringência do disposto no artigo 74, § 2.º, da CLT, se não comprovado que a empresa possuía mais de dez empregados.

Ac. n.º 157/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1730/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

11. Mantém-se sentença que acolhe pedido de horas extras, quando esteada em prova convincente. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 1185/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2456/84, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

12. HORAS EXTRAS — ADICIONAL — Inaplicável o § 2.º, do artigo 59, da CLT, por não haver acordo escrito entre as partes, de compensação de horário, como exige a lei, de ser aplicado o disposto no § 2.º, do artigo 61, do mesmo diploma legal.

Ac. n.º 941/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2278/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. A prorrogação de jornada, além

das 2 (duas) horas extras já autorizadas pela lei, sem qualquer formalidade, obriga ao pagamento do adicional de 25%.

Ac. n.º 701/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2476/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

14. A ausência de contrato escrito para a prorrogação da jornada de trabalho, induz ao convencimento que o adicional para horas extras há que ser de 25%. A habitualidade na prestação de trabalho extra não tem o condão de reduzir tal adicional.

Ac. n.º 076/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1841/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

15. CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS — Sendo o adicional por tempo de serviço parcela integrante do salário, não há como excluí-lo para efeito de cálculo de horas extras, ou de outro qualquer benefício, devidos ao empregado.

Ac. n.º 1199/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-103/85, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

16. O cálculo das horas extras deve levar em conta o salário integrado de todas suas parcelas, como deferido na sentença. Caso contrário, seriam remuneradas em valor menor que as horas normais, nas quais se incluem todas parcelas contraprestativas do ganho.

Ac. n.º 1152/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-248/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

17. CÁLCULO — MÉDIA ARITMÉTICA — Se o Reclamado não apresenta controles de jornada, é lícito atribuir-se horas-extras ao empregado mediante a fixação de média aritmética entre os depósitos pessoal e testemunhal. Não há que se falar em conflito de versões que inviabilize o mé-

- todo, se inexistente discrepância fundamental.  
Ac. n.º 1119/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-601/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
18. Nos termos do art. 457, da CLT, integram a remuneração do empregado não apenas o seu salário básico mas também as comissões, percentagens, gratificações, etc. que lhe são pagas como contraprestação de seus serviços. As horas extras laboradas, conseqüentemente, devem ser calculadas sobre o valor global da remuneração, e não apenas sobre o valor básico ajustado.  
Ac. n.º 592/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-003/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
19. A integração para efeito de cálculo do 13.º salário e das férias proporcionais, deve-se proceder pela média mensal do número de horas extras e não pela média do seu valor, atendendo-se, assim, o salário das épocas próprias.  
Ac. n.º 515/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1590/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
20. HORAS EXTRAS — COMPENSAÇÃO — Inobservadas as exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, desde que não exceda o horário normal da semana.  
Ac. n.º 998/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-353/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
21. Não se aplica a Súmula n.º 85 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando, embora existente compensação de horário, as horas trabalhadas excedem o horário normal da semana e ultrapassam o limite máximo de 10 horas diárias. Interpretação do § 2.º, art. 59, da CLT.  
Ac. n.º 573/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2331/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
22. Os valores comprovadamente pagos, a título de horas extras, não podem ser compensados, com juros e correção monetária, por inexistir previsão legal em tal sentido.  
Ac. n.º 828/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-070/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
23. HORAS EXTRAS — PROVA DIVIDIDA — Prova dividida e descumprimento do estatuído pelo § 2.º do artigo 74 consolidado ensejam a presunção de veracidade da jornada laboral aduzida na inicial. Se esta for manifestamente exagerada, contudo, pode o julgador adequá-la aos ditames do bom senso.  
Ac. n.º 319/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2156/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 303/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2084/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.  
Ac. n.º 212/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2047/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
24. HORAS EXTRAS — CARTÕES PONTO — Cartões-ponto, embora impugnados por não estarem firmados pela autora, mas que indiquem jornadas variadas, com excessos consideráveis, e cujos registros pela própria empregada, restaram evidenciados por testemunhos de ambas as partes, merecem ser considerados para aferição das horas extras efetivamente laboradas, quer porque não negasse a autora fossem seus os cartões, quer porque a aposição de assinatura,

não constitui obrigação legal.  
Ac n° 901/85, de 23 04 85,  
TRT-PR-RO-152/85, Rel LEONAR-  
DO ABAGGE

25 Nega-se provimento ao recurso da empresa, na parte em que esta pretende expungir da condenação as horas extras deferidas com base nos cartões ponto por ela juntados, com a dedução dos valores pagos a esse título Provimento parcial ao recurso, para excluir parcela não pedida  
Ac n° 1250/85 de 04 07 85,  
TRT-PR-RO-320/85, Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

26 Não registrando os cartões-ponto o intervalo intra-jornada noticiado na defesa e sendo inconsistente a argumentação em recurso de que o intervalo não foi deduzido para efeito de calculo e pagamento de horas extras, inafastáveis as diferenças deferidas, em decorrência da não remuneração integral do trabalho suplementar  
Ac n° 154/85, de 28 11 84,  
TRT-PR-RO-1713/84, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

27 Reconhecendo o empregado que os cartões-ponto juntados aos autos espelham a jornada de trabalho cumprida, mas por eles se verificando que não foram efetivamente, pagos integralmente os serviços extraordinários prestados, defere-se o pagamento de horas extras, calculadas pelos cartões-ponto, com o adicional fixado na decisão de 1° grau e dedução dos valores pagos a tal título, conforme nela determinado  
Ac n° 1066/85, de 14 05 85  
TRT-PR-RO-530/85 Rel INDALÉ-  
CIO GOMES NETO

28 Não têm valor os registros de horário que não apresentam va-

riação de minutos sequer e não são preenchidos pelo próprio empregado E, não tendo valor tais registros, o que equivale à sua inexistência, presume-se verdadeira a jornada declinada pelo empregado, em face da violação ao art 74, § 2°, da CLT  
Ac n° 1275/85, de 22 05 85,  
TRT-PR-RO-578/85, Rel VICENTE  
SILVA

29 CARTÕES-PONTO E PROVA TESTEMUNHAL — Se os cartões-ponto apresentam horários variáveis, ainda que nem todos estejam assinados pelo empregado, não basta, para infirmá-los, o depoimento de uma única testemunha, em especial quando esta saiu do emprego antes do período reclamado  
Ac n° 692/85, de 27 03 85  
TRT-PR-RO-2397/84, Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

30 AUSÊNCIA DE CARTÕES PONTO — Para que o empregador se exima da presunção de veracidade da jornada de trabalho aduzida na inicial resultante do descumprimento do estatuido pelo § 2° do artigo 74 da CLT, não basta a apresentação em audiência dos controles de horário Imperiosa a juntada de copia autenticada dos mesmos aos autos a fim de que possam ser examinados pelo Tribunal “ad quem”  
Ac n° 205/85, de 04 12 84,  
TRT-PR-RO-2013/84, Rel TOBIAS  
DE MACEDO FILHO

31 CARTÕES-PONTO FRAUDULENTOS — CONSEQUÊNCIAS — Comprovado que os cartões-ponto não registram a efetiva jornada dos empregados, de se presumir e acolher a declinada no pedido, como decorrência da impossibilidade de ser o agente beneficiária do pela fraude que cometeu

Ac n° 1088/85, de 07 05 85,  
TRT PR-RO-2441/84, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

32 PROVA — CARTÕES-PONTO —  
Fixando a inicial os limites do  
pedido de horas extras, através  
levantamento do serviço presta-  
do e em razão do pedido apre-  
sentados os cartões-ponto pela  
reclamada, não se justifica o  
deferimento de horas extras sob  
o argumento de que não foram  
apresentados todos os controles.  
Não havendo outra prova a abo-  
nar o labor extraordinário, este  
deve ser aferido pelos controles  
de ponto existentes nos autos.  
Ac n° 085/85 de 28 11 84,  
TRT-PR-RO-1915/84, Rel GEORGE  
CHRISTOFIS

33 FALTA DE CONTROLE DE PONTO  
— PRESUNÇÃO DE VERACIDADE  
DA JORNADA ALEGADA PELO  
EMPREGADO — Demonstrado  
que no estabelecimento trabalha-  
vam mais de 10 empregados e  
confessado pelo empregador que  
não controlava o horário de tra-  
balho, presume-se verdadeira a  
jornada alegada pelo empregado.  
Ac n° 252/85, de 27 11 84  
TRT-PR-RO-1753/84, Rel VICENTE  
SILVA

34 JUNTADA DE CARTÕES PONTO —  
A não juntada de cartões a que  
a parte se obrigara não basta a  
concessão de horas extras se  
dubidosa a existência de tais  
documentos.  
Ac n° 1216/85, de 29 05 85  
TRT-PR-RO-468/85, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

35 HORAS EXTRAS — INCIDÊNCIA  
NO R S R — Trata-se de ma-  
téria sumulada e que, por isto  
mesmo, já não admite qualquer  
questionamento ou discussão (Sú-  
mula n° 172, do E TST). As ho-  
ras extras que não incidem so-

bre o repouso remunerado são  
as eventuais e não as permanen-  
tes e reiteradamente prestadas,  
porque estas se incorporam ao  
salário do empregado, para todos  
os efeitos legais. No caso, cum-  
pre que se dê interpretação mais  
razoável ao art 7° da Lei n° 605/  
49, pois, quando fala em exclu-  
são de horas suplementares, evi-  
dentemente se refere às horas  
extras eventuais e não às habi-  
tuais, permanentes, que devem,  
como tais, compor o salário do  
empregado.

Ac n° 105/85, de 04 12 84  
TRT-PR-RO-2040/84, Rel INDAL-  
CIO GOMES NETO  
No mesmo sentido  
Ac n° 577/85, de 19 03 85,  
TRT-PR-RO-2360/84, Rel INDAL-  
CIO GOMES NETO

36 INTEGRAÇÃO — (SÚMULA 76/  
TST) — O valor das horas extras  
prestadas habitualmente por mais  
de dois anos ou durante o con-  
trato, se suprimidas, integra-se  
no salário para todos os efeitos  
legais. Todavia, ainda que o em-  
pregado tenha prestado mais de  
duas horas extraordinárias, incor-  
pora-se somente o valor corres-  
pondente a duas horas, sob pena  
de se estar legitimando uma ile-  
galidade e uma inconstitucional-  
idade, pois se o empregador tem  
que pagar o valor das horas su-  
primidas, poderá exigir do em-  
pregado trabalho correspondente às  
mesmas. E não se pode exigir  
que o trabalhador preste serviços  
além do horário previsto em lei.  
Incide, no caso do inciso VI art  
165, da Constituição Federal  
combinado com o disposto no  
art 59 da Consolidação das Leis  
do Trabalho.  
Ac n° 072/85, de 28 11 84,  
TRT-PR-RO-1824/84, Rel Desig  
INDALÉCIO GOMES NETO  
No mesmo sentido  
Ac n° 1052/85, de 14 05 85

TRT-PR-RO-413/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.  
Ac. n.º 353/85, de 17.12.84,  
TRT-PR-RO-1857/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

37. A integração das horas extras suprimidas ao salário cinge-se aos limites da jornada legal, sob pena de ofensa ao artigo 165, VI, da Constituição Federal.

Ac. n.º 441/85, de 12.02.85,  
TRT-PR-RO-2116/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

38. HORAS EXTRAS "IN ITINERE" — Sendo irregular e deficiente o transporte público e havendo incompatibilidade de horário deste em relação ao adotado pelo empregador, correta a decisão que deferiu horas extras "in itinere" aos empregados que utilizam o transporte por ele fornecido, pois presentes, no caso, os requisitos especificados na Súmula n.º 90, do E. TST, ainda mais em se considerando que o número de ônibus da concessionária da linha é totalmente insuficiente para atender as centenas de empregados das várias empresas atuantes na área.

Ac. n.º 107/85, de 12.12.84,  
TRT-PR-RO-2051/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

39. Sendo incompatível o horário de trabalho com o do transporte público regular, integra a jornada do empregado de subempreiteira o tempo despendido em condução fornecida pela empreiteira principal.

Ac. n.º 430/85, de 12.12.84,  
TRT-PR-RO-2048/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

40. O ônus da prova da existência de transporte regular para o local de trabalho é da reclamada, por constituir-se em fato extintivo do direito do reclamante.

Não sendo feita essa prova, e, ficando incontestado o fornecimento de condução, pela empregadora aos empregados, devido o pagamento relativo às horas "in itinere".

Ac. n.º 861/85, de 09.04.85,  
TRT-PR-RO-2205/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

41. O fato do transporte ser fornecido pelo dono da obra e não pela empreiteira empregadora não afasta o direito do empregado à percepção das horas "in itinere", desde que comprovada a ausência de transporte público regular, bem como ser o local de difícil acesso.

Ac. n.º 1214/85, de 29.05.85,  
TRT-PR-RO-374/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

42. Integra a jornada o tempo de locomoção do empregado em transporte fornecido pela empresa, para local de difícil acesso, não provado transporte público bastante ao atendimento de todos os trabalhadores.

Ac. n.º 952/85, de 23.04.85,  
TRT-PR-RO-2392/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 951/85, de 09.04.85,  
TRT-PR-RO-2390/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

43. Não sendo o local de trabalho servido por transporte regular, a teor da Súmula 90/TST, incorporam-se a jornada de trabalho, as horas "in itinere", como extras ainda que condução gratuita seja fornecida pelo empregador.

Ac. n.º 848/85, de 16.04.85,  
TRT-PR-RO-269/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

44. Inaplicável a Súmula n.º 90/TST, se o local de trabalho não é de difícil acesso e é servido por transporte regular público.

- Ac. n.º 520/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1872/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
45. Convencionando que o tempo dispendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, deve o mesmo ser contado como jornada extraordinária, máxime em se tratando da hipótese da Súmula 90, do Colendo TST.  
Ac. n.º 202/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2002/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
46. PEDIDO — ALTERAÇÃO — Se o reclamante postulou horas “in itinere” com fundamento na Súmula n.º 90, do E. TST, não pode o pedido ser acolhido com fulcro na Súmula n.º 76 daquele Colegiado, porquanto o fato implicaria em alteração da **causa petendi**, o que é vedado por lei.  
Ac. n.º 376/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1987/84, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
47. INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO — Informou a reclamada que a empresa mantenedora de linha entre a cidade e o local de trabalho mantinha um único ônibus em cada horário, e que, em certos períodos o horário era incompatível. Assim, insuficiente o transporte público, não se poderá considerá-lo regular, de modo que estão presentes os requisitos exigidos pela Súmula 90/TST.  
Ac. n.º 390/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2117/85, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
48. INEXISTÊNCIA DE LINHA REGULAR DE TRANSPORTE COLETIVO — Demonstrada a inexistência de linha regular de transporte coletivo coincidente com o início e término da prestação de serviços do empregado, computa-se na jornada de trabalho do mesmo o tempo por ele dispendido em condução fornecida pelo empregador até o local determinado.  
Ac. n.º 360/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1940/84, Rel. VICENTE SILVA.
49. “MADRUGUEIROS” — O tempo gasto pelo empregado motorista, em ônibus destinados a transportar motoristas à garagem da empresa, antes e depois do término da operação do transporte público regular, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado como extra.  
Ac. n.º 168/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1823/84, Rel. VICENTE SILVA.
50. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — O tempo gasto pelo empregado-motorista, antes do início de cada viagem, para apanhar e vistoriar o respectivo ônibus, bem como o consumido para se dirigir à rodoviária, é tempo à disposição do empregador, e como tal deve ser remunerado.  
Ac. n.º 388/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2101/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
51. O tempo dispendido pelo empregado, em viagem e no aguardo de horários regulares de transporte, em aeroporto, é tempo à disposição do empregador, e como tal deve ser remunerado.  
Ac. n.º 978/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-188/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
52. PEDIDO DO CONTROLADOR DA JORNADA — Impossível o deferimento de mais horas extras a quem controlava a jornada dos demais empregados e a sua pró-



pria, ja se atribuindo — e aos outros — um excesso que era devidamente pago impossibilidade, tambem, diante da ausência de prova de irregularidades ou diferencas

Ac n° 892/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-063/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

53 CONTROLES IRREGULARES — AFERIÇÃO — Se prova testemunhal idonea constata que os controles de ponto não retratam a jornada efetivamente realizada, esta circunstância, por si so, é insuficiente para o deferimento automatico das horas extras pedidas na inicial E preciso que se analisem e confrontem os depoimentos, para a fixação do eventual excesso

Ac n° 912/85, de 23 04 85, TRT-PR RO 224/85 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

54 REVELIA — GERÊNCIA — Se o reclamado é revel e confesso, desnecessarias outras provas, não podendo a Junta, de oficio, reconhecer o exercicio de cargo de confiança pelo Reclamante, para deixar de conceder-lhes horas extras

Ac n° 839/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-143/85 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

55 PROVA — DIVERGÊNCIA — Quando a jornada de trabalho declina da pelo reclamante na exordial não se harmoniza convenientemente com o seu proprio depoimento é das suas testemunhas e, ante o convencimento da existência de horas extras decorrentes das declarações das testemunhas do reclamado, de melhor entendimento louvar-se na média dos depoimentos para se deferir trabalho extraordinario

Ac n° 132/85, de 27 11 84, TRT-PR-RO-1567/84, Rel EDISON RAICOSK.

56 PROVA DE SEU PAGAMENTO — Ha cartões que registram jornada alem das 21 00 horas e a empresa limita-se, em contestação, a afirmar que as horas extras foram pagas Contudo, não totalmente, como se depreende do confronto entre as horas trabalhadas e os correspondentes recibos de pagamento Devem ser apuradas e pagas

Ac n° 289/85, de 17 12 84 TRT-PR-RO-2015/84, Rel APARECIDO DE SOUZA

57 PROVA DOCUMENTAL — Documento firmado pelo empregador, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, assegurando que o empregado observava uma jornada de 10 horas diarias, faz prova perante o Juizo Trabalhista das horas de serviço prestadas, quando não infirmado por outros meios de prova, admitidos em direito Recurso a que se dá provimento

Ac n° 1265/85, de 04 07 85 TRT-PR-RO-472/85, Rel INDALECIO GOMES NETO

58 PROVA — Testemunhas que não indicam a causa de saber a respeito da jornada de trabalho do empregado, devem ser encaradas com reservas, especialmente se com este não trabalhavam Recurso a que se dá provimento parcial

Ac n° 1212/85, de 29 05 85 TRT-PR-RO-219/85, Rel INDALECIO GOMES NETO

59 INICIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS — ÔNUS DA PROVA — E do empregador o ônus da prova de que seu empregado assinalava o cartão ponto em determinado horário mas só iniciava o

- trabalho algum tempo depois deste horário  
Ac n° 251/85, de 27 11 84  
TRT-PR-RO-1747/84, Rel VICENTE SILVA
- 60 HABILITUALIDADE — Comprovada a prestação de horas extras durante todo o vínculo laboral, caracterizada esta a habitualidade que enseja os reflexos no salário para todos os efeitos legais Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 775/85, de 16 04 85, TRT-PR-RO-028/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 61 Reconhecida a habitualidade na prestação das horas extraordinárias, estas integram a remuneração do obreiro para o cálculo das férias, 13° salário, aviso prévio e FGTS  
Ac n° 875/85, de 16 04 85 TRT-PR-RO-2338/84, Rel VICENTE SILVA  
No mesmo sentido  
Ac n° 911/85 de 16 04 85 TRT-PR-RO-221/85, Rel VICENTE SILVA
- 62 REPOUSOS REMUNERADOS — A remuneração do trabalho deve ser igual a remuneração do descanso Eis aí a razão da existência da Súmula n° 172, do TST sumula que não afronta a Lei n° 605/49, pois esta se refere a horas extras eventuais, aquela a horas extras habituais  
Ac n° 1141/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO-0061/85 Rel VICENTE SILVA
- 63 Horas extras habituais a teor da Súmula n° 172 do TST, incidem no pagamento dos repousos semanais remunerados  
Ac n° 907/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-202/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 64 A Lei n° 605/49 não conflita com
- a Súmula n° 172, do TST Aquela refere-se a horas extras eventuais, esta a horas extras habituais  
Ac n° 1218/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-482/85, Rel VICENTE SILVA
- 65 Não eventual o trabalho suplementar, integram o cálculo dos repousos semanais remunerados, as horas extras prestadas consoante enunciado da Súmula 172, do E TST  
Ac n° 859/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-1873/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 66 As horas extras, pelo seu valor medio, e os repousos remunerados delas decorrentes (Súmula 172, do TST) integram-se a remuneração para todos os efeitos legais  
Ac n° 555/85, de 12 03 85 TRT-PR-RO-2185/84, Rel VICENTE SILVA
- 67 CONTROLES DE HORÁRIO — Invalidos os controles de horário quando provado que não refletem a jornada real laborada  
Ac n° 950/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-2377/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 68 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — As horas extras devem ser calculadas mês a mês abatidas as importâncias pagas a este título devendo juros e correção monetária incidirem apenas sobre as diferenças  
Ac n° 1340/85, de 04 06 85 TRT-PR-RO-680/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 69 ANOTAÇÃO DE JORNADA IRREAL — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS HORÁRIOS INDICADOS PELO EMPREGADO — O controle de jornada registrado segundo os criterios estabelecidos pelo em

pregador, de modo a impedir a anotação da jornada real, equivale à inexistência do mesmo, o que gera a presunção de veracidade dos horários indicados pelo empregado

Ac n° 1127/85, de 23 04 85, TRT-PR-RO 2200/84, Rel VICENTE SILVA

70 VIAGENS — Não estando o empregado submetido a horário, quando em viagem, indevidas as horas extras postuladas mormente porque, competindo-lhe o ônus da prova desta não se desincumbiu, acrescido ao fato de que o pedido para os contornos da inépcia pois nada esclarece a respeito.

Ac n° 948/85, de 02 04 85, TRT-PR-RO-2354/84, Rel GEORGE CHRISTOFIS

71 REMUNERAÇÃO A MENOR — Embora se revista de boa técnica o reclamante demonstrar, através de análise comparativa dos cartões-ponto e dos recibos de pagamento carreados aos autos a existência de horas extras não remuneradas corretamente tal procedimento não constitui requisito essencial para ver reconhecido seu direito ao auferimento de horas suplementares pela Justiça do Trabalho quando suficientemente demonstrado o fato constitutivo correspondente

Ac n° 463/85, de 26 02 85, TRT-PR RO 2118/84, Rel INDALE CIO GOMES NETO

72 TRABALHO EXTERNO — A mera prestação de serviços externos por parte do empregado por si só não exime seu empregador do pagamento das horas extras laboradas, desde que o trabalhador se encontre sujeito a controle de horário, situação que não é incompatível com o trabalho externo

Ac n 305/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO-2093/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO.

73 Para efeito do direito à horas extras, não se distingue entre trabalho interno ou externo, quando a forma de remuneração é convencionada por unidade de tempo, não por comissão, como no caso dos vendedores praticistas e viajantes

Ac n° 925/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-355/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

74 TRABALHO EXTERNO — AUSÊNCIA DE SUA ANOTAÇÃO EM CTPS — A anotação na CTPS do trabalho externo, decorre de preceito legal imperativo, a validar o enquadramento do empregado nas exceções contempladas pela letra "a", do artigo 62, da CLT

Ac n° 1306/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-2465/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

75 FERIAS — No cômputo das horas extras, de se excluir os períodos de férias, se deferidos reflexos, sob pena de ocorrência de "bis in idem"

Ac n° 1175/85, de 28 05 85 TRT-PR-AP-052/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES.

76 APURAÇÃO EM EXECUÇÃO — Descabe relegar a fase de execução o numero de horas extras prestadas, se inexistente fato novo a ser provado, por corroborada a jornada declinada na inicial pela prova dos autos, a par de não ter sido especificamente contestada

Ac n° 434/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO-2078/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

77 COMISSIONISTA — O empregado que recebe, além de salário fixo mensal, mais comissões,

- tem direito ao adicional de 25% pelo trabalho em horas extras calculado sobre o montante das comissões referentes a tais horas
- Ac n° 486/85, de 26 02 85  
TRT-PR-RO-1931/84, Rel Des g  
LEONARDO ABAGGE
- 78 VERBAS INTEGRATIVAS — Computam-se no calculo das horas extras, alem do salario fixo mensal, as gratificações de função anuênios, comissões e ajuda de custo de caráter remuneratório Agravo conhecido e não provido  
Ac n° 239/85, de 17 12 84  
TRT-PR-AP-235/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac n° 313/85, de 17 12 81  
TRT-PR-RO-2115/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 79 Computam-se no calculo das horas extras, além do salario fixo mensal, outras verbas percebidas pelo empregado, de natureza salarial  
Recurso parcialmente provido  
Ac n° 670/85, de 26 03 85  
TRT-PR-RO-2298/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 80 HORAS EXTRAS — SISTEMA 12 X 36 — Até o limite diario de 10 horas e licita a prorrogação da jornada de trabalho, razão pela qual aplicável o teor da Súmula 85 do E TST A partir da 11ª hora, contudo, as horas laboradas devem ser pagas como extras porque ilegal a extensão do labor a titulo de mera compensação  
Ac n° 191/85 de 04 12 84  
TRT-PR-RO-1961/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 81 JORNADA 12 X 36 HORAS — A previsão da jornada de 12 x 36 horas contida em dissidio coletivo, não autoriza o deferimento de horas extras
- Ac n° 471/85, de 13 02 85,  
TRT-PR-RO-2172/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS
- 82 Atendendo aos interesses das categorias profissional e patronal, a clausulação contida em pactuação coletiva prevendo a jornada 12 x 36, não agride as normas de proteção ao trabalho, sendo indevidas horas extras  
Ac n° 449/85, de 08 01 85  
TRT-PR-RO-2170/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 83 TRANSPORTE AO LOCAL DE TRABALHO — Indefere-se horas extras decorrentes de tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, se ausentes os pressupostos da Súmula n° 90/TST  
Ac n° 433/85, de 13 02 85  
TRT-PR-RO-2076/84, Rel Desiq  
INDALÉCIO GOMES NETO
- 84 EFEITOS — As horas extras são devidas, quando apesar de frágil a prova feita pelo reclamante, o preposto ignora os fatos  
Ac n° 1184/85, de 21 05 85,  
TRT-PR-RO-2452/84, Rel Desiq  
PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 85 Prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, aplicavel ao caso em tela, a redução da carga horaria semanal dos comerciários para 44 horas, devem ser pagas como extras, as horas trabalhadas que excederem deste limite Recurso conhecido e provido  
Ac n° 759/85, de 09 04 85  
TRT-PR-RO-2438/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 86 CONTROLE DE HORÁRIO — AUSÊNCIA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA PELO EMPREGADO — DIREITO A REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS — O fato do empregado dizer que não era

controlado em seu horario de trabalho não lhe retira o direito a remuneração de horas extras, pelo contrario, a falta de controle da jornada gera a presunção de veracidade dos horarios indicados pelo empregado (CLT, art 74, § 2º)

Ac n° 1466/85, de 26 05 85, TRT-PR-RO-544/85 Rel VICENTE SILVA

- 87 **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** — Se a jornada de trabalho e prorrogada sem a observância dos pressupostos exigidos pelo art 59 **caput**, da CLT o adicional de horas extras, a ser observado, e de 25% A habitua'idade na prestação de horas extras, outrossim, não implica em presunção de consenso ou acordo tacito capaz de ensejar outro criterio na fixação do adicional e sim apenas, na obrigatoriedade da inclusão das horas extras laboradas na remuneração do empregado, para os efeitos legais Ac n° 1198/85 de 28 05 85, TRT-PR-RO-086/85 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 88 Devido o percentual de 25%, a titulo de adicional de horas extras, na ausência de acordo escrito, individual ou coletivo, ajustando a prorrogação da jornada Ac n° 705/85, de 05 03 85 TRT-PR-AP-252/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
Ver tambem, Bancario Intervalo intra-Jornada Motorista e Prova
- 89 **VENDEDOR PRACISTA — HORAS EXTRAS** — As funções de vendedor pracista enquadram-se nas disposições do art 62 letra "a", da CLT, e, não estando ele sujeito a horario não lhe são devidos serviços extraordinarios mesmo tendo se em vista estar, pelo contrato de trabalho, sujeito a cumprir roteiros pré-determinados pelo empregador e de apresentar

relatorios diarios de suas atividades

Ac n° 672/85, de 26 03 85, TRT-PR-RO 2302/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

## I

### IMPROBIDADE

- 01 **CONFISSÃO** — Confessado o ato de improbidade praticado, insustentavel a tese recursal, que pretende ver reconhecida a injusta despedida  
Ac n° 221/85, de 08 01 85, TRT-PR-RO 2112/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 02 **NÃO CONFIGURADO** — Simples indicios de irregularidade na compra de mercadorias por empregado do proprio estabelecimento não configura ato de improbidade, nem mau procedimento  
Ac n° 1177/85, de 21 05 85 TRT-PR-RO 2210/84, Rel Desig PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 **IMPROBIDADE** — A configuração de tal falta exige certeza, não bastando sequer, a alta probabilidade, que e apenas um juizo de nossa mente em torno da existência de certa realidade Não se pode reconhecer tal falta sem que a prova exclua qualquer duvida sendo necessario que o fato fique demonstrado de modo a conduzir à certeza moral, que convença ao entendimento, satisfaca a razão e dirija o raciocinio, sem qualquer possibilidade de duvida Assim, se o proprio representante do empregador, no depoimento pessoal, diz que, não obstante a sindicância interna, não se apurou quem recebia a diferença entre o valor do empenho e o da despesa, impõe-se a improcedência do inquérito ajuizado para apuração de falta grave  
Ac n° 096/85 de 04 12 84,

TRT-PR-RO-1991/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO  
No mesmo sentido:  
Ac n° 1051/85, de 14 05 85  
TRT-PR-RO-407/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 04 Quando a falta grave de improbidade resulta devidamente comprovada, justifica-se o rompimento do contrato de trabalho sem ônus para o empregador  
Recurso a que se nega provimento  
Ac n° 304/85, de 18 12 84  
TRT-PR-RO-2086/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 05 PROVA — O ato de improbidade exige prova conclusiva, dada sua repercussão no meio social, de modo a embasar justa causa para a despedida  
Ac n° 1418/85, de 19 06 85,  
TRT-PR-RO-711/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

#### **INCONTINÊNCIA DE CONDUTA**

- 01 AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE SUA OCORRÊNCIA — In digitada como o abuso ou uso indevido da atividade sexual, a incontidência de conduta (art 482, letra "b", CLT), para que se a reconheça, necessita ser robusta e concretamente provada, não bastando para tanto apenas indícios ou comentários a respeito, sem a ocorrência da indispensável publicidade  
Ac n° 525/85, de 26 02 85,  
TRT-PR-RO-1921/84, Rel VICENTE SILVA

#### **INCONSTITUCIONALIDADE**

- 01 CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE — O controle da constitucionalidade de ato emanado do Poder Público constituído, cabe a qualquer órgão do Poder Judiciário e via de consequência a Justiça do Trabalho, no curso da lide, "incidentum tantum" com

amparo legal consubstanciado nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, adotado supletivamente  
Ac n° 1117/85, de 22 05 85,  
TRT-PR-RO-571/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO.

- 02 DECIDIDA "INCIDENTER TANTUM" E COISA JULGADA — A inconstitucionalidade decidida "incidenter tantum", não constante da parte dispositiva da sentença, não importa em ausência de coisa julgada, se o pedido de diferença salarial foi acolhido no "decisum" com base nesse fundamento  
Ac n° 231/85, de 20 11 84,  
TRT-PR-AP-184/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 03 DE LEI — DECLARAÇÃO — À Justiça do Trabalho, em qualquer grau de jurisdição, compete pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade ou não, de lei ou ato normativo, arguida por uma das partes, ficando contudo, o alcance de tal decisão, restrita a lide em julgamento  
Ac n° 817/85, de 16 04 85,  
TRT-PR-RO-2513/84, Rel LEONARDO ABAGGE

#### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

- 01 Indevida indenização adicional, quando a rescisão contratual, pela contagem do tempo do aviso prévio como efetivo trabalho, operar-se já na vigência de novos índices salariais  
Ac n° 846/85, de 16 04 85  
TRT-PR-RO-251/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 02 INDENIZAÇÃO ADICIONAL — O aviso prévio devido ou indenizado projeta-se no tempo, alterando a data da rescisão contratual, inclusive para efeito da indenização adicional, prevista no art 9° da Lei n° 6 708/79

Ac. n.º 823/85, de 09.04.85.  
TRT-PR-RO-044/85, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

03. Indevida a indenização adicional prevista no art. 9.º da Lei n.º 6.708/79, quando a rescisão contratual ocorreu por iniciativa do reclamante.

Ac. n.º 560/85, de 12.03.85,  
TRT-PR-RO-2245/84, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

04. Operando-se a rescisão contratual fora do trintídio a que alude o art. 9.º, da Lei n.º 6.708/79, indevido o pagamento de indenização adicional.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 196/85, de 12.11.84.  
TRT-PR-RO-1984/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

05. GRATIFICAÇÃO NATALINA — Não há que se falar em cômputo da gratificação natalina no cálculo da indenização adicional. Impossível no caso a aplicação analógica da Súmula 148 do E. TST.

Ac. n.º 201/85, de 12.12.84.  
TRT-PR-RO-1999/84, Rel. TOBIAS  
DE MACEDO FILHO.

06. COMPENSAÇÃO — O pagamento da indenização adicional estatuída pelo artigo 9.º da Lei n.º 6.708/79, quando indevido, deve ser considerado mera liberalidade ainda que resulte de interpretação equivocada do aludido dispositivo legal. Descabido, portanto o seu ressarcimento ao empregador por via de compensação.

Ac. n.º 217/85, de 04.12.84  
TRT-PR-RO-2064/84, Rel. TOBIAS  
DE MACEDO FILHO.

07. COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL — Inadmissível compensação de indenização adicional, paga por equívoco, pela não observância, no cálculo das verbas rescisó-

rias, do novo índice salarial editado dias antes da data do despedimento.

Ac. n.º 1284/85, de 21.05.85,  
TRT-PR-RO-616/85, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

## INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

01. Indevida indenização antiguidade a empregado que, à época do despedimento, contava menos de ano de serviço.

Ac. n.º 1111/85, de 14.05.85,  
TRT-PR-RO-420/85, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

02. PRAZO PRESCRICIONAL — O prazo prescricional da indenização do tempo anterior à opção começa a correr somente quando esta verba se torna devida, ou seja, quando da rescisão contratual.

Ac. n.º 704/85, de 27.03.85,  
TRT-PR-RO-1863/84, Rel. VICENTE  
SILVA.

03. Tem direito à indenização do período anterior à opção, empregado que pleiteou indenização dobrada, com base em estabilidade afastada pela opção pelo sistema do FGTS.

Ac. n.º 1236/85, de 29.05.85,  
TRT-PR-RO-2368/84, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

04. PEDIDO APTO — É apto pedido de indenização de antiguidade, ainda que a própria inicial suscite dúvidas acerca da existência de opção pelo regime do FGTS, pois o juiz está adstrito ao pedido e não a detalhes factuais da "causa petendi", mormente sanada a imprecisão em primeira audiência mediante o esclarecimento de não ter o autor exercido referida opção.

Ac. n.º 466/85, de 13.02.85,  
TRT-PR-RO-2138/84, Rel. Desig.  
PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## INDISCIPLINA

- 01 NÃO CONFIGURADA — Inadmissível que se considere obrigação contratual do empregado, de molde a configurar indisciplina, a não apresentação em horário antecedente no início da jornada nela não incluído, nem remunerado pelo empregador  
Ac n° 935/85, de 30 04 85  
TRT-PR-RO-267/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

## INICIAL/INÉPCIA

- 01 A figura processual da inépcia no processo do trabalho, onde as partes, pessoalmente, podem postular deve ser examinada com cautela. Não se pode falar em inépcia só porque o autor expos os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos de forma singela  
Ac n° 066/85, de 28 11 84  
TRT-PR-RO-1809/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 02 Pedido explícito, constante da inicial e que mereceu contestação específica, por haver a reclamação entendida a postulação, não pode ser declarado inepto  
Ac n° 906/85, de 23 04 85,  
TRT-PR-RO-197/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 03 PEDIDOS INCOMPATÍVEIS — Pedidos incompatíveis entre si são ineptos e não merecem ser acolhidos  
Ac n° 181/85, de 04 12 84,  
TRT-PR-RO-1920/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

## INTERVALO INTRA-JORNADA

- 01 As horas correspondentes ao excesso da duração legal do intervalo intra-jornada ausente acordo escrito individual ou coletivo

ajustando sua prorrogação, são devidas como extras

Ac n° 437/85, de 08 01 85,  
TRT-PR-RO-2094/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 02 O excesso de intervalo intra-jornada não é computado no horário diário de trabalho, quando previsto mediante acordo escrito ou contrato coletivo  
Ac n° 767/85, de 09 04 85,  
TRT-PR-RO-2479/85 Rel Desig INDALECIO GOMES NETO
- 03 OMISSÃO DE REGISTRO — Quando o próprio reclamante admite existência de intervalo intra-jornada, não constante dos cartões-ponto, sendo ele chefe de departamento de pessoal da empregadora de se presumir omissão do registro desse intervalo  
Ac n° 867/85, de 26 03 85,  
TRT-PR-RO-2269/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 INTERVALOS INTRA-JORNADAS — O artigo 72 não trata da jornada, somente do intervalo que deve ser concedido "a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo", não deduzidos da duração normal do trabalho. Não concedidos tais intervalos, são eles considerados como de trabalho extra  
Ac n° 495/85, de 13 02 85  
TRT-PR-RO-2137/84, Rel APARECIDO DE SOUZA
- 05 Se o reclamante deixa duvidoso o intervalo intra-jornada e competindo-lhe a prova deve-se adotar o maior intervalo indicado reduzindo-se a condenação em horas extras  
Ac n° 1445/85, de 04 06 85  
TRT-PR-RO-090/85, Rel GEORGE CHRISTÓFIS  
Ver, também, Motorista



## INTIMAÇÃO

- 01 A intimação feita a reclamada, produz os legais efeitos, ainda que restituída por motivo de mudança, quando não diligenciar na forma do art 39, do CPC  
Ac n° 194/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1979/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 02 DESCABIMENTO — Descabe intimação da sentença a parte não revel, ciente da data da audiência em prosseguimento designada para sua prolação, que a esta não comparece, contando-se o prazo para recurso da data da publicação da decisão  
Ac n° 1007/85, de 27 03 85 TRT-PR-AI-009/85, Rel Desig PE DRO RIBEIRO TAVARES

## J

### JORNADA DE TRABALHO

- 01 Não havendo comprovação nos autos da jornada de trabalho sem intervalo, alegada na inicial, não ha como deixar de reconhecer aquele afirmado pelo empregador na sua defesa, ainda mais quando uma das testemunhas do autor afirma que era concedida uma hora de intervalo para almoço e o proprio empregado, em seu depoimento pessoal tambem confessa que em determinado periodo, passou a gozar daquele intervalo  
Ac n° 1002/85 de 07 05 85 TRT-PR-RO-429/85, Rel INDALE CIO GOMES NETO
- 02 ALEGADA PELO EMPREGADO EMBASADA EM DOCUMENTOS DE POSSE DA EMPRESA — NÃO EXIBIÇÃO EM JUÍZO — APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 359, CPC — A jornada de trabalho alegada pelo empregado com base em documentos de posse da empresa, sera admitida

como verdadeira se, apesar de instada, esta não os exhibe e nem se justifica em juizo  
Ac n° 143/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1654/84, Rel VICENTE SILVA

- 03 ENGENHEIRO — Embora a jornada de trabalho do engenheiro possa ser fixada em oito horas por dia na forma do que dispõe o art 3° da Lei n° 4950/66, as excedentes da sexta, devem ser remuneradas, com o adicional de 25%, face ao estabelecido no art 6° da mesma Lei  
Ac n° 559/85 de 12 03 85, TRT-PR RO 2236/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 04 JORNADA REDUZIDA — A contratação para prestação de serviços em jornada reduzida com pagamento de salario proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, dada a sua natureza excepcional, somente e admissivel mediante previa pactuação escrita, pena de ser devido o salario minimo integral  
Ac n° 428/85, de 08 01 85 TRT-PR-RO 2031/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 05 JORNADA DE TRABALHO — PRE SUNÇÃO DE VERACIDADE — Demonstrando que o empregador não cumpre o estatuido no art 74, § 2°, da CLT, estabelece-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada pelo empregado  
Ac n° 1484/85, de 26 06 85 TRT-PR-RO-737/85, Rel VICENTE SILVA

### JORNALISTA

- 01 PROFISSIONAL — ART 302, DA CLT, E DECRETO-LEI 972/69 — Não se destinando o trabalho realizado, eventualmente, pelo jornalista, em empresa não conceituada, legalmente, como jor-

nalística, a circulação externa por qualquer meio de comunicação de massa, comprovadamente, não cabe o enquadramento no artigo 302, da CLT, para os fins da tutela especial

Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 301/85, de 17 12 84,  
TRT-PR-RO-2071/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 02 TRABALHO JORNALÍSTICO EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO — O trabalho jornalístico a empresa de radiodifusão é enquadrado pela seção que a qualifica como empresa jornalística  
Ac n° 1191/85, de 28 05 85  
TRT-PR-RO-2505/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

### JUROS DE MORA

- 01 Os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido levando-se em consideração a natureza jurídica e a finalidade dos dois institutos  
Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 380/85, de 17 12 84,  
TRT-PR-RO-2077/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac n° 257/85, de 18 12 84,  
TRT-PR-RO-1830/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 981/85, de 07 05 85  
TRT-PR-RO-232/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 02 Os juros de mora representam uma indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação. A correção monetária, por outro lado, visa atualizar o débito ao tempo de seu efetivo pagamento, para que o credor não sofra redução no seu patrimônio. Sendo uma penalidade, os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido, eis que, se assim não se procedesse, o credor, com o passar do tempo, veria tal pena,

corroída pela inflação, ficar cada vez menor em seu valor aquisitivo

Ac n° 1134/85, de 22 05 85,  
TRT-PR-RO-2485/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 03 INCIDÊNCIA SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO — Como mera atualização de nossa corréida moeda, a correção monetária deve estar agregada ao capital quando da incidência dos juros moratórios  
Ac n° 598/85, de 19 03 85,  
TRT-PR-RO-1909/85, Rel VICENTE SILVA  
No mesmo sentido  
Ac n° 812/85 de 02 04 85  
TRT-PR-RO-2486/84, Rel VICENTE SILVA

- 04 JUROS ESTIPULADOS — Estipulando o acordo realizado em audiência que os juros moratórios, na taxa convencionada, serão calculados, mês a mês, sobre as parcelas a serem pagas em datas futuras, por meros cálculos aritméticos, não podem os reclamantes pretender que esses juros incidam sobre o débito capitalizado, isto é, com incidência de juros sobre juros. No caso, devem ser obedecidos os limites do acordo homologado e nele consta expressamente, que os juros incidem sobre as parcelas a serem pagas discriminadas no acordo, e não sobre outros valores. Parcelas, no caso correspondem ao principal e sobre este, portanto incide, mês a mês a taxa de juros estipulada  
Ac n° 412/85, de 13 02 85  
TRT-PR-AP-239/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 05 JUROS SOBRE CAPITAL CORRIGIDO — Os juros incidem sobre o capital corrigido, dada a diversidade dos dois institutos, juro que se constitui na remuneração da mora e correção monetária

ria, cuja finalidade é atualizar o "quantum" devido. Se incidissem os juros sobre o capital não corrigido, estariam aqueles sendo calculados sobre quantia defasada, sem correspondência alguma com o valor real da dívida

Ac n° 713/85, de 12 03 85  
TRT-PR-RO-2212/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 06 Sendo a correção monetária apenas nova expressão quantitativa da própria obrigação principal devem os juros incidir sobre o capital corrigido, sob pena de remunerarem outro capital, de valor defasado, que não aquele objeto da lide.

Ac n° 009/85, de 20 11 84  
TRT-PR-AP-0177/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

No mesmo sentido:

Ac n° 881/85, de 30 04 85  
TRT-PR-RO-2446/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 07 JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA — Os juros de mora devem incidir sobre o capital corrigido, levando-se em consideração a natureza jurídica e finalidade dos dois institutos

Ac n° 068/85, de 27 11 84,  
TRT-PR-RO-1811/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

No mesmo sentido

Ac n° 551/85, de 12 03 85  
TRT-PR-AP-014/85, Rel VICENTE SILVA

- 08 LIQUIDAÇÕES DE EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO — A Súmula n° 185, do E TST, exclui juros e correção monetária de empresa em liquidação extrajudicial. Presuposto, legal e necessário que a liquidação tenha sido decretada. Acertado o entendimento de que a incidência se verifica até a decretação da liquidação extrajudicial

Ac n° 069/85, de 21 11 84,  
TRT-PR-RO-1812/84, Rel GEORGE CHRISTOFIS

No mesmo sentido.

Ac n° 571/85, de 19 03 85,  
TRT-PR-RO-2324/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

- 09 APLICAÇÃO SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO — Ampla e majoritária corrente jurisprudencial e doutrinária orientam pela aplicação dos juros sobre o valor do principal corrigido. A correção monetária é simples atualização da moeda e os juros a pena pelo inadimplemento

Ac n° 238/85, de 08 01 85,  
TRT-PR-AP-232/84, Rel APARECIDO DE SOUZA

- 10 Os juros de mora incidem sobre o capital corrigido, depois do advento do Dec-Lei n° 75/66, que instituiu a correção monetária nos débitos trabalhistas

Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 385/85, de 17 12 84  
TRT-PR-RO-2092/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

No mesmo sentido

Ac n° 764/85, de 09 04 85,  
TRT-PR-RO-2454/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

Ac n° 186/85, de 04 12 84,  
TRT-PR-RO-1937/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

Ac n° 849/85, de 23 04 85  
TRT-PR-RO-275/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 11 REMANESCENTE DE DÍVIDA — CÁLCULO — O cálculo dos juros e correção sobre o saldo devedor deve ser procedido apanhando-se os principais, por trimestre, sem juros e correção, constantes do cálculo a ser atualizado, aplicando-se sobre os mesmos os coeficientes de juros e correção baixados pelo BNH, até a data da adjudicação, deduzindo-se a seguir o valor pelo qual

foi adjudicado o bem penhorado  
Ac n° 1071/85, de 07 05 85,  
TRT-PR-AP-018/85, Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

- 12 PARCELAS PAGAS EM AUDIÊNCIA — INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — A incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre os débitos trabalhistas decorre de preceitos legais. Como simples atualização do capital, a correção monetária repercutirá nos termos do Decreto-Lei n° 75/66, sendo devida a partir do não pagamento das épocas próprias, mesmo efetuado em audiência.  
Ac n° 167/85, de 28 11 84  
TRT-PR-RO-1819/84, Rel VICENTE SILVA
- 13 Juros e correção monetária aplicam-se, na liquidação, embora omissa a condenação, em razão do que determina a Súmula 254 do C. STF e o § 1° do Decreto-Lei 75/66.  
Ac n° 1353/85, de 28 05 85  
TRT-PR-AP-066/85, Rel LEONARDO ABAGGE  
Ver, também, Correção Monetária

### JUSTA CAUSA

- 01 O poder disciplinar de que esta investido o empregador autoriza-o a punir o empregado que comete uma falta advertindo-o verbalmente ou por escrito, suspendendo-o do serviço ou despedindo-o. Contudo, manda o bom senso e o ideal de justiça que esse poder disciplinar seja usado de maneira adequada, isto é, na devida proporção entre o ato faltoso e sua punição, aplicando o empregador as penas menos severas para as infrações mais leves e reservando o despedimento para as mais graves. Se o ato imputado ao empregado não re

presenta uma violação das principais obrigações resultantes do contrato e nem é capaz de destruir a confiança que o empregador lhe deposita, de modo a inviabilizar a subsistência da relação de emprego, resta concluir que a falta sua passível de outra punição, nunca com o rompimento do contrato, ao fundamento de justa causa. Recurso a que se nega provimento.  
Ac n° 1271/85, de 04 07 85  
TRT-PR-RO-566/85, Rel INDALECIO GOMES NETO

- 02 Justa se mostra a dispensa motivada por acidente de trânsito causado pelo empregado, morista da empresa, se provado que este agiu com negligência e imprudência.  
Ac n° 049/85, de 27 11 84,  
TRT-PR-RO-1752/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 03 IMEDIATIDADE DA DESPEDIÇÃO — PERDÃO TÁCITO — O decurso de um determinado prazo, para a realização de diligências, entre a prática da falta e a despedida do obreiro, mantido este afastado de suas funções de guarda de segurança, não caracteriza o pretendido perdão tácito máximo quando se trata de empresa de grande porte.  
Ac n° 322/85, de 18 12 84,  
TRT-PR-RO 2165/84, Rel Desiq CARMEN AMIN GANEM
- 04 DISPENSA — VERBAS RESCISÓRIAS — Malgrado o pedido cumulativo de indenização dobrada e liberação do FGTS deixar de oferecer contornos jurídicos para a decisão da lide, torna-se indevida qualquer verba rescisória quando o caderno processual demonstra que o reclamante praticou atos autorizados de sua dispensa por justa causa, conseqüentes da desídia e improbidade

de demonstradas exaustivamente nos autos

Ac n° 953/85, de 02 04 85, TRT-PR-RO-2396/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

05 RESCISÃO — Admite-se a rescisão por justa causa, quando com provadamente presente qualquer das faltas praves elencadas no art 482, da CLT, e no caso dos autos, duas delas restaram evidenciadas a embriaguez em serviço e a pratica de ato de indisciplina ou insubordinação

Ac n° 895/85, de 23 04 85 TRT-PR-RO 092/85, Rel LEONAR DO ABAGGE

06 JUSTA RESOLUÇÃO CONTRA TUAL — Empregado que lesiona corporalmente um colega no ambiente de trabalho, sem que para isso tenha agido em sua legítima defesa, enseja a ruptura de seu contrato por justa causa

Ac n° 1244/85, de 28 05 85, TRT-PR-RO 139/85, Rel VICENTE SILVA

07 AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO ANTERIOR — A ausência de punição anterior não obsta que o ato faltoso configura justa causa para o despedimento, se configurada sua gravidade

Ac n° 1258/85, de 14 05 85 TRT-PR-RO 425/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

08 Não configura justa causa para a rescisão contratual recusa do empregado em pagar dano causado em veículo do empregador mesmo sendo sua a culpa

Ac n° 161/85 de 28 11 84 TRT-PR RO 1748/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

09 Não comprova a falta grave de claracão do empregado, meramente enunciativa, aposta na comunicação de dispensa, que a

empresa lhe enviou, dizendo que concorda com a justa causa, pois não tem ligação direta com a falta que lhe foi imputada Certo que as declarações assinadas pelas partes presumem-se verdadeiras, mas essa presunção de veracidade, juris tantum, não é extensível as declarações meramente enunciativas Cabia a empresa, portanto, provar o fato declarado Incide, na especie o disposto no art 368, Paragrafo Unico, do CPC

Ac n° 1366/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-43/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO.

10 Empregado que ja foi advertido, alem de suspenso, e que faltando ao trabalho, sem qualquer justificativa, é encontrado em Balneario, em atividade de lazer, por ele proprio reconhecida, incorre em justa causa, ensejadora do despedimento, por desídia no desempenho de suas funções

Ac n° 1391/85, de 11 06 85, TRT PR RO-368/85, Rel LEONAR DO ABAGGE

11 DESÍDIA — Persistindo o empregado em faltar injustificadamente ao serviço, apesar de punido por esse comportamento, seu ato configura a desidia autorizadora da dispensa por justa causa

Ac n° 514/85, de 05 03 85 TRT-PR-RO-1480/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

12 DEMISSÃO — JUSTA CAUSA — Tendo o empregado, no exercício de suas funções, não apenas acobertado mas inclusive conscientemente propiciado — embora sem nenhum proveito pessoal — a realização de ato irregular, praticado por outros funcionários, não ha como deixar de reconhecer o direito do empregador em o demitir por justa causa

Ac n° 1288/85, de 04 07 85,  
TRT-PR-RO-681/85, Rel INDALE-  
CIO GOMES NETO

- 13 FALSIDADE DOCUMENTAL —  
AUTORIA — Não provando o reu,  
cabalmente, a autoria da falsifi-  
cação documental atribuída a  
autora, não se acolhe a contes-  
tação calçada em justa causa  
impõe-se a procedência da ação  
trabalhista Recurso conhecido e  
provido

A n° 749/85, de 02 04 85  
TRT-PR RO 2352/84, Rel JOSE  
MONTENEGRO ANTERO

Ver, também Abandono de Em  
preço Desídia Improbidade In  
continência de Conduta e Indis-  
ciplina

### JUSTIÇA GRATUITA

- 01 ATESTADO — Até prova em con-  
trário, o documento fornecido  
pela autoridade policial, que ates-  
ta a pobreza do empregado, para  
fins de obtenção da justiça gra-  
tuita, deve ser aceito Documen-  
tos unilaterais não ratificados em  
Juízo, por força do art 368 **caput**,  
do CPC, presumem-se verdadei-  
ros em relação aos signatarios  
Conhecimento do recurso, por  
regular a concessão do benefício  
da justiça gratuita

Ac n° 393/85, de 18 12 84  
TRT-PR RO-2126/84, Rel GEORGE  
CHRISTÓFIS

## L

### LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- 01 CONFISSÃO FICTA — Sendo a  
reclamação proposta contra con-  
dôminos de determinada proprie-  
dade, são eles litisconsortes pas-  
sivos e, diante da omissão da lei  
trabalhista quanto a essa figura  
processual, as regras que a re-  
gulamentam são aquelas do Có-  
digo de Processo Civil, por apli-  
cação subsidiária Assim, os atos  
que beneficiam a um litisconsor

te, beneficiarão também os de  
mais A razão suficiente para  
isto esta em que, dada a neces-  
sidade de decisão uniforme, o  
ato que algum dos litisconsortes  
pratica em seu proveito, benefi-  
ciando a ele, beneficiará aos de  
mais, porque seu destino e com-  
mum Incorreto, portanto, o en-  
tendimento que, considerando  
confesso o demandado que se  
fez representar irregularmente  
não considerou a presença do  
outro litisconsorte à audiência,  
dispensou a prova por ele requi-  
rida e, ao depois, julgou o pro-  
cesso considerando todo o pedi-  
do enlacado pela confissão ficta,  
atribuída ao outro litisconsorte  
Nem se argumental que se o de-  
mandado deixa de juntar o con-  
trato de parceria, torna-se desne-  
cessaria a ouvida de testemu-  
nhas pois o que o réu pretendia  
provar era a inexistência de vin-  
culo empregaticio Dá-se provi-  
mento a recurso, para anular o  
atos processuais a partir do mo-  
mento que foi dispensada a ouvi-  
da de testemunhas

Ac n° 061/85, de 27 11 84  
TRT-PR-RO-1795/84, Rel Desig  
INDALÉCIO GOMES NETO

### LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- 01 A Lei n° 6019/74 marginalizou  
as empresas de locação de ser-  
vicos permanentes, só admitindo  
o trabalho temporário para aten-  
der a necessidades transitórias  
de substituição de pessoal regu-  
lar e permanente, ou acréscimo  
extraordinario de serviços Desat-  
tendidos os pressupostos que  
autorizam a locação de serviços  
as empresas tomadoras de mão-  
de-obra respondem solidariamen-  
te, pelas obrigações oriundas do  
contrato de trabalho

Ac n° 092/85, de 12 12 84,  
TRT-PR-RO-1969/84, Rel INDALE-  
CIO GOMES NETO

No mesmo sentido:  
Ac. n.º 663/85, de 26.03.85,  
TRT-PR-RO-2250/84, Rel. INDALE-  
CIO GOMES NETO.

02. SERVIÇOS NECESSÁRIOS A EM-  
PRESA — ILEGALIDADE — Far-  
tamente comprovado que a em-  
presa contratante é subsidiária  
do conglomerado Bamerindus. A  
partir dos documentos acostados  
a fls. 8, com o emblema do Ba-  
merindus. O recurso é único,  
subscrito por um só advogado.  
Não permitindo a legislação tra-  
balhista locação permanente de  
mão-de-obra, correta a decisão de  
1.º grau que considerou a recla-  
mante como bancária.

Ac. n.º 492/85, de 13.02.85.  
TRT-PR-RO-2087/84, Rel. APARE-  
CIDO DE SOUZA.

03. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE  
MÃO-DE-OBRA — FRAUDE —  
Existindo fraude, para a qual con-  
correram tanto a empresa con-  
tratante como a contratada, am-  
bas devem responder solidaria-  
mente pela reparação dos dirci-  
tos trabalhistas dos empregados  
(art. 1518, do Código Civil).

Ac. n.º 071/85, de 04.12.84,  
TRT-PR-RO-1822/84, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

04. SEM PREVISÃO LEGAL — A lo-  
cação de mão-de-obra, sem pre-  
visão legal importa em fraude,  
invalidando contrato de trabalho  
com a locadora, com responsabi-  
lidade solidária da empresa para  
quem o trabalho é prestado.

Ac. n.º 250/85, de 27.11.84,  
TRT-PR-RO-1738/84, Rel. Desig.  
PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. VÍNCULO COM A EMPRESA TO-  
MADORA — Se a locação de  
mão-de-obra não atende aos re-  
quisitos da Lei n.º 6.019/74, esta-  
belece-se a relação de emprego  
entre o prestador e o tomador  
dos serviços.

Ac. n.º 835/85, de 23.04.85,  
TRT-PR-RO-119/85, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Bancário e Relação  
de Emprego.

## M

### MAGISTRADO DO TRABALHO

01. CONTAGEM DO TEMPO NO MI-  
NISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS  
DE GOZO DE FÉRIAS — A Lei  
n.º 5.442/68, foi editada para mo-  
dificar a redação de dispositivos  
da Consolidação das Leis do Tra-  
balho, obviamente sempre com  
ligação ao Direito do Trabalho.  
Logo, o disposto no art. 9.º de  
mencionada lei não se presta à  
contagem de tempo de serviço  
prestado ao Ministério Público,  
que não seja o Federal, para fins  
de gozo de férias.

Ac. n.º 929/85, de 30.04.85,  
TRT-PR-MA-013/85, Rel. LEONAR-  
DO ABAGGE.

### MANDADO DE SEGURANÇA

01. IRREGULARIDADE DE REPRESEN-  
TAÇÃO DAS PARTES, EM AU-  
DIÊNCIA POR FEDERAÇÃO — É  
irregular a representação dos re-  
clamantes ausentes, na audiência  
inaugural, pela Federação, hipó-  
tese em que a legitimação pro-  
cessual é conferida privativamen-  
te, ao Sindicato da categoria  
como previsto, expressamente,  
no artigo 843 (caput), da CLT.  
Segurança concedida.

Ac. n.º 541/85, de 12.03.85,  
TRT-PR-MS-001/85, Rel. Desig.  
LEONARDO ABAGGE.

### MANDATO

01. MANDATO TÁCITO — Impossí-  
vel admitir-se o mandato tácito  
quando o subscritor do recurso,  
no trâmite de todo o processo  
de conhecimento, até a arrema-  
tação de bens, na execução, com-  
provadamente não participou do

processo Agravo de Petição do qual não se conhece por falta de poderes ao seu subscritor  
Ac n° 120/85, de 27 11 84,  
TRT PR-AP-154/84, Rel EDISON RAICOSK

- 02 MANDATO — AUSÊNCIA — Ausente procuração nos autos, não se conhece de recurso subscrito por advogado destituído de mandato tácito  
Ac n° 863/85, de 05 03 85,  
TRT PR RO-2221/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

### MOTORISTA

- 01 Os intervalos incomputáveis na jornada de trabalho estão previstos, expressamente na CLT, como é o caso dos intervalos com signados nos arts 66 e 71 do referido diploma Logo, o tempo que o motorista permanece nos terminais de linha, ao fim de cada viagem, ou entre uma e outra, aguardando o retorno, deve ser considerado na jornada de trabalho  
Ac n° 362/85, de 17 12 84,  
TRT-PR RO-1963/84, Rel Desig INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 HORAS EXTRAS — Não é computável como horas extras o tempo que o motorista de ônibus inter-estadual repousa no alojamento da empresa, aguardando retorno Trata-se de período de descanso no qual o empregado não fica à disposição do empregador  
Ac n° 1140/85, de 22 05 85,  
TRT-PR-RO-040/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 03 INTERVALO INTRA-JORNADA — Se na mesma jornada diária o motorista tem que ficar na empresa, aguardando o novo turno em local distante de sua residência ou do próprio período

urbano, o intervalo respectivo é tempo a disposição do empregador e deve ser pago como extraordinário Sentença confirmada  
Ac n° 1058/85, de 14 05 85,  
TRT-PR-RO-484/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO  
Ver, também, Horas Extras

### MULTA CONVENCIONAL

- 01 Se ainda reina divergência na jurisprudência a respeito da incidência de juros sobre o capital corrigido, e razoável o entendimento que determina a incidência de multa convencional sobre o capital não corrigido especialmente quando ela, mesmo calculada desse modo, ultrapassa o valor do capital corrigido  
Ac n° 019/85, de 12 12 84  
TRT-PR-AP-216/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 Comprovado nos autos, que eram descontados dos salários do empregado os uniformes que, por Convenção Coletiva de Trabalho, estava a empresa obrigada a fornecer gratuitamente, é devida a multa no valor convencional  
Ac n° 263/85, de 04 12 84  
TRT-PR-RO-1910/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 03 A multa é sanção por descumprimento, estritamente, de cláusula convencional, não incidindo sobre o não atendimento de determinação legal  
Ac n° 942/85 de 09 04 85,  
TRT-PR-RO-2282/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 04 MULTA CONVENCIONAL — CONTAGEM DE PRAZO — Somente é devida a multa convencional, que estabelece prazo para o empregador pagar ao empregado as verbas rescisórias, pelo rompimento do contrato de trabalho, quando o referido prazo ultra-



passar o limite convencionado, cuja fluíção é a partir da data da rescisão do contrato, a qual se opera, por força de lei, ao final do aviso prévio, pois este período computa-se no tempo de serviço prestado pelo obreiro para todos os efeitos.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 075/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1833/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Cláusula Convencional e Convenção Coletiva.

## N

### NORMAS COLETIVAS

01. Indefere-se a pretensão obreira alicerçada em normas coletivas que não são pertinentes à categoria que corresponde a atividade econômica principal da empresa, quando o empregado não integra categoria profissional diferenciada.

Ac. n.º 456/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-1576/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.

### NOTIFICAÇÃO

01. NOTIFICAÇÃO TARDIA — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — Anula-se a r. sentença, se demonstrado que o réu deixou de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento, quando desta intimado posteriormente à sua realização. Ac. n.º 635/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2424/84, Rel. VICENTE SILVA.

02. VALIDADE — Tendo a CLT estabelecido a notificação postal, não está pressupondo que a mesma seja estritamente pessoal. Assim, será válida a notificação que tenha chegado ao endereço da empresa reclamada.

Ac. n.º 409/85, de 13.02.85, TRT-PR-AP-212/84, Rel. VICENTE SILVA.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1010/85, de 14.05.85, TRT-PR-AI-16/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 16, DO E. TST — Postada a notificação na sexta-feira, presume-se o seu recebimento na segunda-feira imediata, ante a inexistência de entrega de correspondência postal aos domingos.

Ac. n.º 407/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-052/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285, DO C.P.C. — Não se aplica ao Processo do Trabalho a exigência do artigo 285, do CPC, ante a regência expressa dos artigos 788 e 837, da CLT.

Ac. n.º 1027/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-114/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### NULIDADE

01. A nulidade não argüida pela parte à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos, torna-se preclusa, não podendo ser invocada como matéria recursal (CLT, art. 795).

Ac. n.º 1055/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-427/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais devem argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Não tendo o reclamado comparecido à audiência designada, nega-se provimento ao seu recurso, que pretende ver reconhecida a nulidade não alegada em pri-

- meira instância, relativa à sua citação a destempo porém com prazo suficiente para nela comparecer e arguir a nulidade. Ac. n.º 101/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2011/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Não se pronuncia a nulidade se for possível decidir-se do mérito a favor da parte que a denuncia. Esse princípio só não alcança, evidentemente, a nulidade absoluta. Não é caso de nulidade quando o juiz se afasta dos fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, fazendo incidir a norma aplicável à espécie, conforme lhe ditar a convicção. Nulidade que se rejeita. Ac. n.º 1187/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-2474/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. ARREMATANTE — “JUS POSTULANDI” — O arrematante não tem “jus postulandi” para pleitear nulidade de ato processual, somente podendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído. Ac. n.º 1174/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-44/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. NULIDADE — Em sendo o comprovante dos autos, imprestável para configurar regular citação inicial, declara-se a nulidade do feito, a partir deste ato, por manifesto prejuízo à parte que deveria oferecer defesa. Ac. n.º 766/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2477/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. NULIDADE NÃO ACOLHIDA — Não infirmada a presunção de recebimento da notificação inicial no local de trabalho do reclamado, resultante do recebimento comprovado da intimação da sentença no mesmo endereço, inacolhível a nulidade argüida. Ac. n.º 152/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1702/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. FASE PROCESSUAL ULTRAPASADA — É passível de anulação o processo que renova fase processual já ultrapassada, permitindo-se a juntada de documentos novos e ouvindo-se testemunhada como referida, se esta não se enquadra no contido no art. 418, inc. I, do CPC. Ac. n.º 351/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-1848/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. PRECLUSÃO — As nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade em que a parte tiver de falar nos autos ou em audiência, pena de preclusão do direito de insurgência. Ac. n.º 431/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2067/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. POR SIMPLIFICAÇÃO NA HABILITAÇÃO INCIDENTE — Não gera nulidade habilitação incidente procedida de forma simplificada, se não houve insurgência do réu e os habilitantes eram os sucessores “causa mortis” do autor. Ac. n.º 972/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-097/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
10. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA — Julgamento com base em pena de confissão erradamente aplicada, conduz a reforma da sentença, não necessariamente sua nulidade, pelo princípio de aproveitamento dos atos processuais. Ac. n.º 660/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2235/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
11. FALTA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO EXPLICITA — A falta de proposta explícita final de concili-

liação não anula a sentença, se não resulta qualquer prejuízo à parte.

Ac. n.º 1276/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-594/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ver, também, Cerceamento de Defesa.

## P

### PEDIDO DE DEMISSÃO

01. PEDIDO DE DEMISSÃO E ACORDO — Não são incompatíveis pedido de demissão e acordo para imediato desligamento do empregado.

Ac. n.º 036/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1653/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. COAÇÃO — A coação, para viçar a manifestação de vontade, há de ser tal, que incute ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. Contudo, se o empregado não faz qualquer prova de que pediu demissão sob coação e o seu depoimento pessoal afasta a hipótese de dano iminente e considerável, não há como acolher o pedido de parcelas rescisórias, como se imotivada tivesse ocorrido a despedida.

Ac. n.º 1090/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2478/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. COAÇÃO INCONFIGURADA — Pedido de demissão homologado pelo sindicato de classe somente pode ser considerado fruto de coação se esta restar cabalmente comprovada. Isto porque uma das funções precípua da entidade sindical nesta circunstância é exatamente orientar o comportamento do empregado contra toda espécie de pressão patronal.

Ac. n.º 208/85, de 04.12.84,

TRT-PR-RO-2022/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. INFIRMAÇÃO EM JUÍZO — PROVA ROBUSTA — Prova testemunhal somente infirma pedido escrito de demissão se for presencial, sólida e coerente. Simples presunção não afasta a validade de documento cuja assinatura é real, até mesmo por respeito ao princípio da hierarquia das provas.

Ac. n.º 1104/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-243/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

05. PRESUNÇÃO DE VALIDADE — Pedido de demissão de empregado de pessoa jurídica de direito público dispensa assistência, pois tem presunção legal de validade.

Ac. n.º 1327/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-456/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

06. INVÁLIDO E ABANDONO DE EMPREGO NÃO PROVADO — Inválido o pedido de demissão e não comprovada a falta grave de abandono de emprego, de se reconhecer verdadeira a versão do autor no sentido de que a rescisão contratual se operou sem justa causa.

Ac. n.º 655/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2104/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

### PETIÇÃO INICIAL

01. CAUSA PETENDI — Tendo o reclamante postulado na inicial o recolhimento do FGTS, com a emissão de AM pelo código 01 e resultando provado que não era ele optante, indevida a pretensão, de forma alternativa, só formulada em grau de recurso, à indenização antigüidade.

Ac. n.º 1438/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-2488/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. PEDIDOS CONFLITANTES — For-

mulando o reclamante pedido de diferenças salariais com fulcro na Súmula n.º 159, do E. TST, e ao mesmo tempo pedido de equiparação salarial, com fundamento o art. 461, da CLT, os pedidos são conflitantes, desmerecendo acolhimento o segundo. Não havendo prova cabal da substituição apontada, indefere-se o pedido de diferença salarial.

Ac. n.º 1437/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-2468/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. PEDIDO OMISSO — Inacolhível em grau recursal, pedido inexistente na petição inicial.

Ac. n.º 1020/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2294/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. PEDIDO — INSTITUTOS DIVERSOS — NÃO ACOLHIMENTO — Ainda que a fundamentação esteja correta, não se pode conhecer de pedido, quando a parte confunde os institutos e pede um como se fosse o outro, sem que tenha havido emenda da inicial. É o caso do pleito de descansos semanais remunerados e feriados intercorrentes como horas extras.

Ac. n.º 992/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-302/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

#### PRÊMIO

01. ANUAL POR PRÉSTIMOS À EMPRESA — Comprovado o recebimento em dois anos consecutivos de prêmio anual pelos prêmios do empregado à empregadora, caracterizada está a habitualidade no pagamento, pelo que não pode o mesmo ser suprimido unilateralmente, por configurar-se ato ilícito.

Ac. n.º 897/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-108/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. PRÊMIO-PRODUÇÃO — EXIGIBI-

LIDADE — Comprovado o recebimento de prêmio-produção anual, por vários anos consecutivos, não pode o mesmo ser suprimido ou reduzido, sob o fundamento de que a reclamada teve prejuízo no exercício, sem comprová-lo, e ausente qualquer regulamentação que autorize tal procedimento, pois caracteriza a habitualidade no pagamento pressupõe-se ajuste tácito na concessão de verba nitidamente salarial.

Ac. n.º 721/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2288/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

#### PRESCRIÇÃO

01. CONTRATO DE TRABALHO RURAL — A — prescrição, em se tratando de contrato de trabalho rural, regulado pela Lei n.º 5.889/73 para todos os direitos adquiridos na vigência do contrato, começa a correr da data da cessação da prestação de serviços.

Ac. n.º 659/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2201/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO — A prescrição é matéria de ordem pública, porque nenhum direito é eterno, interessando de perto à paz social, mas isto não quer dizer, que possa ela ser reconhecida de ofício, quando se trata de direitos patrimoniais, como são os de natureza trabalhista, mesmo quando diga respeito a ente de direito público.

Ac. n.º 1169/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2217/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

03. INCIDÊNCIA — Iguamente aplicável aos direitos trabalhistas estatuídos fora do diploma consolidado a prescrição bienal.

Ac. n.º 457/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1676/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. **PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO** — Não tendo início a execução no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, opera-se a prescrição pura e simples, da execução. Provimento ao agravo de petição para julgar extinta a execução.  
Ac. n.º 0010/85, de 20.11.84, TRT-PR-AP-178/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
05. **PRESCRIÇÃO DO FGTS** — O FGTS não é acessório do salário, sendo sua prescrição, em qualquer caso, trintenária, o que é conforme o lapso prescricional previsto no direito previdenciário que deu origem ao instituto e que lhe marca a prescrição.  
Ac. n.º 1103/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-201/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
No mesmo sentido  
Ac. n.º 141/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1642/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. É trintenária a prescrição do FGTS, inclusive sobre verbas não pagas e alcançadas pela prescrição biennial.  
Ac. n.º 053/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1774/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. **PRESCRIÇÃO** — FGTS — O recolhimento do FGTS não incide sobre parcelas não pagas e já atingidas pela prescrição biennial.  
Ac. n.º 763/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2451-84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. A prescrição do direito à diferença de indenização do período anterior à opção, começa a correr da rescisão do contrato, com o pagamento da verba indenitária correspondente.  
Ac. n.º 710/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1877/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
09. **INDEVIDAMENTE ACOLHIDA** — Não pode o juiz decretar prescrição extintiva da ação, quando invocada tão-somente prescrição parcial, por não acolhível de ofício — artigo 219, do CPC.  
Ac. n.º 1180/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-2355/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
10. **FGTS** — Não incide a contribuição para o FGTS sobre parcelas que não foram e nem serão pagas ao empregado, porque alcançadas pela prescrição biennial.  
Ac. n.º 1446/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-111/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
11. Comprovando as testemunhas arroladas que as reclamantes prestavam serviços para o reclamado até abril de 1982 e tendo a ação ajuizada no mês de setembro de 1983, não há como reconhecer a prescrição de seus direitos, argüida pelo reclamado.  
Ac. n.º 356/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1885/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
12. Embora não se conheça da defesa e nem do recurso oferecido, a prescrição argüida na instância ordinária, em contra-razões, não pode ser desprezada.  
Ac. n.º 460/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2024/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
13. Acolhida a prescrição biennial no Juízo "a quo", esta também deve ser observada pelo Tribunal, em seu acórdão, mormente se houve acréscimo na condenação.  
Ac. n.º 786/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2186/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
14. A prescrição é argüível, com propriedade, em qualquer fase da instância ordinária.

- Ac. n.º 860/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2190/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
15. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA — Ação ajuizada aos 28 de setembro de 1981 visando, também, o pagamento de adicional de transferência dos anos de 1976, 1977 e 1978, está fulminada pelo prescrição prevista no art. 11 da CLT. Dá-se provimento ao recurso, para excluir da condenação o adicional de transferência. Ac. n.º 1235/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-1439/82, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
16. ARTIGO 10 DA LEI N.º 5.889/73 — Consta-se da data constante do instrumento da rescisão contratual, revestido das formalidades do art. 477, § 1.º, da CLT, o prazo prescricional. Recurso conhecido e provido. Ac. n.º 264/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1917/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
17. PRESCRIÇÃO BIENAL — Os direitos postulados em juízo anteriores a dois anos contados da propositura da reclamatória, encontram-se prescritos (Art. II — CLT), e, desde que tal prescrição seja argüida na instância ordinária, há de ser acolhida. Ac. n.º 702/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2482/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
18. ARGÜIÇÃO — F. de se reconhecer da prescrição bienal argüida em recurso ordinário, a teor da Súmula 153 do TST, dado comparecer este a instância ordinária. Ac. n.º 609/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2220/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
19. PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL — Se o FGTS e a estabilidade não têm equivalência econômica (Súmula n.º 98, TST); se aquele pode ser pedido autonomamente; se a Súmula n.º 95, do mesmo TST, não restringe, nem condiciona e até porque seria mais agravado o empregador que tudo tivesse pago, em relação ao que tivesse deixado prescrever direitos em dois anos, sem dúvida que a prescrição é trintenária, quanto ao FGTS, mesmo sobre verbas já fulminadas pela prescrição bienal. Ac. n.º 1044/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-331/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
20. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS — Quando, pela alteração contratual unilateralmente imposta, parte do salário do empregado fica afetada, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas relativamente ao biênio anterior ao ajuizamento da reclamação. É que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição é sempre parcial. Ac. n.º 503/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2213/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
21. TRABALHADOR RURAL — Tanto pelo Estatuto do Trabalhador Rural, como pela atual Lei 5.889/73, a prescrição para o trabalhador rural só se inicia após 2 anos de cessação do contrato de trabalho. Tratam-se de preceitos imperativos e que têm aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes de sua vigência. Ac. n.º 656/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2140/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
22. BASE DE CÁLCULO E PERÍODO PRESCRICIONAL — A prescrição bienal de diferenças salariais não importa em abstrair-se o salário do período anterior para base de cálculo.

Ac. n.º 1450/85, de 11.06.85,  
TRT-PR-RO-205/85, Rel. Desig.  
PEDRO RIBEIRO TAVARES.  
Ver, também, FGTS.

### **PREPOSTO**

01. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS — O preposto empregador deve ter conhecimento dos fatos controvertidos, sob pena de se presumir verdadeiras as alegações do empregado.  
Ac. n.º 1150/85, de 07.05.85,  
TRT-PR-RO-231/85, Rel. VICENTE SILVA.

### **PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO**

01. “Diante de várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça os trabalhadores. Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho costume, convenção coletiva, etc., derrogam a lei não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de que a torna inoperante”. (MARIO DE LA CUEVA).  
Ac. n.º 499/85, de 26.02.85,  
TRT-PR-RO-2174/84, Rel. VICENTE SILVA.

### **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE**

01. Em matéria de trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle (PLÁ RODRIGUES).  
Ac. n.º 1165/85, de 22.05.85,  
TRT-PR-RO-495/85, Rel. VICENTE SILVA.

### **PROFESSOR**

01. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE AULAS — A redução da carga horária de aulas do professor, ocasiona-lhe diminuição salarial, com ofensa ao princípio da irredutibilidade remuneratória, sendo, por isso, ilegal.

Ac. n.º 458/85, de 12.02.85,  
TRT-PR-RO-1871/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

02. DIFERENÇAS SALARIAIS — Pelo que se extrai do disposto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratou o legislador de regulamentar a jornada máxima de aulas ministradas pelo professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, como medida de tutela especial, com vista a evitar a fadiga mental, em virtude de ser cansativa a tarefa de ministrar aulas, e de outro lado garantir a eficiência do ensino, tendo silenciado quanto a garantia de um mínimo de aulas diárias. Não obstante isso, não há como se admitir a redução do número de aulas, desde que isso afete a remuneração mensal do professor, que não pode ser reduzida por ato unilateral do empregador, frente ao que dispõe o art. 468 da CLT.

Ac. n.º 999/85, de 07.05.85,  
TRT-PR-RO-401/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

Ver, também, Férias.

### **PROVA**

01. PROVA DOCUMENTAL — O documento oferecido para prova, face ao que dispõe o art. 830, da CLT, só será aceito se estiver no original, certidão autêntica ou fotocópia autenticada, podendo, também, a cópia ser conferida perante o próprio juiz, salvo se a parte contrária não o impugnar (art. 372, CPC).

Ac. n.º 461/85, de 13.02.85,  
TRT-PR-RO-2068/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO.

02. Cessa a eficácia probatória de documento particular quando constata-se preenchido abusivamente e afastada da realidade fática, devendo reconhecer falsidade ideológica em apontamentos onde o empregador grafa à máquina o horário a ser preenchido pelo empregado.

Ac. n.º 1005/85, de 07.05.85,  
TRT-PR-RO-513/85, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

03. Cessa a eficácia da prova documental produzida, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação, na forma do Parágrafo Único do artigo 372, do CPC.

Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 369/85, de 17.12.84,  
TRT-PR-RO-2003/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

04. ART. 830, DA CLT — Não tem eficácia probatória a prova documental produzida sem autenticação ou conferência perante o juiz ou tribunal.

Ac. n.º 044/85, de 27.11.84,  
TRT-PR-RO-1741/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

02. ART. 830, DA CLT — Desvaliosos documentos juntados em reprodução mecânica não autenticada, nem conferida em Juízo, desde que impugnados pela parte — artigo 830, da CLT.

Ac. n.º 1342/85, de 04.06.85,  
TRT-PR-RO-740/85, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

03. AJUSTE TÁCITO — Na ausência de prova literal, expressa, o ajuste pode ser provado por todos os demais meios de prova, notadamente, a testemunhal.

Ac. n.º 005/85, de 02.04.85,  
TRT-PR-RO-2408/85, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

04. DEPOIMENTO PESSOAL — OITIVA — É direito das partes a oitiva do depoimento pessoal da parte antagônica quando o litígio versa sobre matéria fática suscetível de ser objeto de confissão.

Ac. n.º 317/85, de 08.01.85,  
TRT-PR-RO-2144/84, Rel. TOBIAS  
DE MACEDO FILHO.

05. ÔNUS DA PROVA — As comissões pleiteadas pelo reclamante recairiam sobre o movimento da loja. Mas ao contrário do alegado por ele, não era do reclamado o ônus da prova. Esta lhe competia. E, como dela não se desincumbiu, não há como lhe dar razão.

Ac. n.º 488/85, de 13.02.85,  
TRT-PR-RO-1976/84, Rel. APARE-  
CIDO DE SOUZA.

06. O ônus da prova era da reclamada, que alegou faltas injustificadas ao serviço, as quais não resultaram provadas. Era o fato extintivo do direito do reclamante.

Ac. n.º 1215/85, de 14.05.85,  
TRT-PR-RO-408/85, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

07. PROVA — Mantém-se a sentença que, com base em prova testemunhal não contraditada, reconhece ao "garçom" salário comissão sobre o valor da nota cuja média não foi impugnada pela parte contrária.

Ac. n.º 104/85, de 12.12.84,  
TRT-PR-RO-2027/84, Rel. INDALÉ-  
CIO GOMES NETO.

08. PERÍCIA — O laudo pericial deve caracterizar de forma específica a existência dos agentes e condições insalubres, sob pena de se inadmitir sua conclusão.



Ac. n.º 134/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1575/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. n.º 757/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2421/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

09. LAUDO PERICIAL — Por se tratar de prova técnica não abrange aspectos da controvérsia, cuja elucidação cabe, por excelência, à prova testemunhal. Ac. n.º 042/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1718/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
10. LAUDO PERICIAL — IMPUGNAÇÃO — As impugnações a laudo pericial devem ser apresentadas no momento oportuno. Provadas serem da empregada as assinaturas nos recibos por ele impugnados, através de perícia grafo-documentoscópica, indevidas as importâncias nele consignadas, dada a validade das quitações. Ac. n.º 300/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2063/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
11. PRECLUSÃO — DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS — Se a parte nada alega sobre os documentos trazidos aos autos pelo outro litigante, no prazo que para tanto lhe é aberto pelo Juízo, limitando-se a dizer que se manifestará “em outra oportunidade”, preclui-se a sua oportunidade de fazê-lo, eficaz e válida a prova então carreada e não comportando mais discussão. Ac. n.º 974/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-133/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
12. PROVA DA JUSTA CAUSA ALEGADA — Em se tratando de prova que depende de conhecimentos especiais, é imperiosa a realização de perícia, exame, vistoria ou avaliação, na forma do disposto no artigo 420, do CPC, facultada a indicação de assistentes pelas partes, não valendo a prova extrajudicial.
13. JUSTA CAUSA — PROVA — Não provados os fatos alegados em defesa, inadmissível configuração de justa causa para a dispensa. Ac. n.º 961/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-008/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. COMISSÕES — PROVA — Não provando o reclamante, quer na fase cognitiva, quer na executória, que tivesse comissões a receber além daquelas creditadas em conta-corrente, dá-se provimento ao agravo de petição para expungir o excesso da condenação. Ac. n.º 642/85, de 19.03.85, TRT-PR-AP-164/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
15. CARTÕES-PONTO — DESVALIA — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA PELO EMPREGADO — Demonstrada a desvalia dos cartões-ponto, estabelece-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo empregado. Ac. n.º 884/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2467/84, Rel. VICENTE SILVA.
16. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS — APLICAÇÃO DO ARTIGO 830, DA CLT — Inválido como meio de prova o documento trazido aos autos em cópia não autenticada, ao arrepio do artigo 830 consolidado. Ac. n.º 739/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-1661/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
17. Hábeis para comprovar fatos alegados na defesa, cópias xerográficas não autenticadas, quando não impugnadas, a teor do artigo 372, do C.P.C.

Ac. n.º 1206/85, de 22.05.85  
TRT-PR-RO-148/85, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

18. PROVA PERICIAL — EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO — Não tem eficácia jurídica a alegação da parte que não possui o documento, se ela tiver obrigação legal de exibi-lo, a teor do artigo 358, do C.P.C.

Ac. n.º 809/85, de 23.04.85,  
TRT-PR-RO-2469/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

19. DOCUMENTO PARTICULAR — As declarações constantes de documento particular necessitam ser ratificadas em juízo, porquanto não provam, por si só, o fato declarado, presumindo-se verdadeiras somente em relação ao signatário — artigo 368, do C.P.C. Ac. n.º 418/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1778/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

20. PROVA CONTROVERTIDA — Diante da prova controvertida, julgou com acerto a MM.ª Junta “a quo” quando entendeu beneficiar o obreiro pelo confronto dos documentos apresentados, por ser este, inclusive, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho.

Ac. n.º 1247/85, de 22.05.85,  
TRT-PR-RO-235/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

21. PROVA TESTEMUNHAL — PARCIALIDADE — Declarando as testemunhas que têm interesse em ajudar o reclamante na ação e que acham justo que este ganhe a reclamatória contra o seu empregador, demonstram, com isto parcialidade e vontade de prejudicar o reclamado — que também foi seu empregador —, não merecendo, portanto, credibilidade em seu depoimento, principalmente em face de prova documental, no caso cartões-ponto, que,

registrando horários variáveis e parcialmente coincidentes com aqueles declinados na inicial, a esse depoimento se contrapõe, anulando-o.

Ac. n.º 1067/85, de 14.05.85,  
TRT-PR-RO-536/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

22. PREVALÊNCIA — A prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal quando esta não se revele cabal e satisfatória e ainda discrepe da **causa petendi** Ac. n.º 290/85, de 17.12.84 TRT-PR-RO-2021/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

23. VALORAÇÃO — Não serve como prova, testemunho de fato conhecido somente por informação da parte interessada. Não servindo também como prova de horas extras, testemunha que só via o reclamante no início de sua jornada, desconhecendo sua duração.

Ac. n.º 760/85, de 09.04.85,  
TRT-PR-RO-2440/84, Rel. JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO.

Ver, também, Horas Extras, Salários e Testemunhas.

## Q

### QUITAÇÃO

01. A quitação dada pelo empregado com a assistência do respectivo Sindicato de Classe quando da formalização de sua dispensa não importa em transação. Nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 477, da C.L.T. concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo — Súmula 11, do E. T.S.T.

Ac. n.º 949/85, de 09.04.85,  
TRT-PR-RO-2363/84, Rel. PEDRO  
RIBEIRO TAVARES.

02. DEDUÇÃO DE PARCELA RECEBIDA — Mesmo desvaliosa a quitação rescisória, por desatendi-

mento da formalidade legal, dedutível é a quantia recebida, pena de enriquecimento ilícito.

Ac. n.º 1026/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-104/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. EFEITOS E LIMITES — Quitação constante de termo de rescisão contratual, devidamente homologada, ainda que inibisse o empregado de reclamar direitos do contrato de trabalho extinto, não conduziria à carência da ação, mas apenas à sua improcedência, o que não ocorre, ante os limites legais de sua eficácia, que é restrita aos valores discriminados no instrumento, não podendo ser interpretada como renúncia de direitos pelo obreiro. Ac. n.º 1146/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-189/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. VALIDADE — A quitação constante de termo de rescisão contratual, devidamente homologada pela entidade sindical representativa da categoria profissional, a teor dos §§ 1.º e 2.º, do art. 477, da CLT concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo, não podendo ser interpretada como renúncia de direitos pelo obreiro. Ac. n.º 965/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-049/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Consoante a Súmula 41 do E. TST, a quitação nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, se restringe aos valores pagos de cada parcela, discriminados no documento respectivo. Não tem, portanto, nenhum valor quanto ao que deixou de receber o empregado.

Ac. n.º 556/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2218/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
Ver, também, Rescisão Contratual.

## R

### REAJUSTES SALARIAIS

01. SEMESTRAIS COMPULSÓRIOS, PELO INPC — A data base para os reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.708/79, corresponde à da categoria profissional do empregado constante dos dissídios coletivos ou convenções coletivas de Trabalho, insuscetível de alteração pela vontade das partes.

Ac. n.º 751/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2376/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. REAJUSTES SEMESTRAIS — ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO — Não se aplicam aos órgãos da administração indireta do Estado, os reajustes semestrais previstos na Lei n.º 6.708/79. Tal ocorre porque os servidores públicos são beneficiários de reajustes salariais estabelecidos por lei especial.

Ac. n.º 500/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2176/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### RECONVENÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

01. Ainda que cabível, a reconvenção deve ter conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, versar, assim, sobre débitos tipicamente trabalhistas do Reconvindo.

Ac. n.º 527/85, de 12.02.85, TRT-PR-RO-2132/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. POSSIBILIDADE — Admite-se a reconvenção, para compensar os danos causados pelo empregado, por comprovada culpabilidade em acidente de trânsito, até o limite de seu crédito, quando há previsão expressa em seu contrato de trabalho para tal ressarcimento.

Ac. n.º 747/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2335/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## RECURSO

01. A extensão do efeito devolutivo do recurso determina-se pela extensão da impugnação. Esse princípio relaciona-se com a impossibilidade de inovar a causa no juízo recursal, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão "a quo", ou inovar outra causa petendi. Assim, não pode o réu-reclamado fundamentar seu recurso, para negar horas extras, em serviço externo, sem controle de horário, quando a defesa foi calcada em outro fundamento, ou seja, de que o autor só prestava oito horas de trabalho por dia.

Ac. n.º 1204/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-140/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. Não se conhece de recurso que se faz acompanhar de comprovantes de depósito em fotocópias sem autenticação.

Ac. n.º 1192/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-005/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1161/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-437/85, Rel. VICENTE SILVA.

03. Não se conhece de recurso por insuficiência de depósito.

Ac. n.º 1089/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-2470/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. ALEGAÇÃO INOVADORA — Alegação não constante da resposta não merece ser analisada em recurso.

Ac. n.º 150/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-1693/84, Rel. VICENTE SILVA.

05. AUSÊNCIA DE MANDATO — Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração e sem mandato tácito.

Ac. n.º 618/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2265/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 785/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-218/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

06. ASSINATURA — A falta de assinatura nas razões recursais e na petição que as encaminha, obsta o conhecimento do apelo.

Ac. n.º 359/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1928/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

07. RECURSO ASSINADO POR DIRETOR — FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso de pessoa jurídica, quando firmado por sedizente diretor que não apresenta prova de poderes para a representação daquela em Juízo.

Ac. n.º 758/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2432/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

08. CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Ac. n.º 284/85, de 17.11.84, TRT-PR-RO-1998/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1309/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-001/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

09. RECURSO — CONHECIMENTO — PROVA DO CREDENCIAMENTO — O depósito recursal efetuado no próprio estabelecimento bancário recorrente, mesmo desacompanhado da prova do credenciamento a que alude o art. 10, § 4.º, do Decreto n.º 59.820/66, não se erige em razão

para não se conhecer do recurso, porque efetuado em conta vinculada e à disposição do Juízo, atendendo, de qualquer forma, ao contido na Súmula n.º 165, do E. TST.

Recurso conhecido.

Ac. n.º 1315/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-075/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1307/85, de 22.05.85 TRT-PR-RO-2480/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

Ac. n.º 596/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-1878/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

10. DEPÓSITO NÃO REALIZADO EM CONTA VINCULADA, NEM A DISPOSIÇÃO DO JUIZO — DESERÇÃO — O depósito recusar deve ser efetuado na conta vinculada do empregado (art. 899, § 4.º CLT) ou, em caráter supletório fora da conta vinculada, mas à disposição do Juízo (Súmula 165 TST) O depósito em caderneta de poupança, ainda que em nome das partes, mas sem que esteja à disposição do Juízo, não preenche esses requisitos, sendo deserto o recurso interposto nesta situação.

Ac. n.º 822/85, de 02.04.85 TRT-PR-RO-029/85, Rel. VICENTE SILVA.

11. CÓPIA DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO NÃO AUTENTICADOS — DESERÇÃO — A guia de recolhimento (GR) e a relação de empregados (RE) servem para fazer **prova** do depósito recursal. Suas cópias, portanto, devem vir aos autos autenticadas, sob pena de violação ao art. 830 da CLT. Recurso não conhecido por deserto.

Ac. n.º 794/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2274/84, Rel. VICENTE SILVA.

12. DEPÓSITO — AUSÊNCIA DE PROVA DE CREDENCIAMENTO — É deserto o recurso quando o depósito for efetuado em estabelecimento do próprio recorrente, sem comprovação de credenciamento como determina o artigo 10.º, § 4.º, do Decreto 59.820.

Ac. n.º 945/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2303/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. DESERÇÃO — Não se conhece de recurso, por deserto, ausente depósito recursal regular. É indispensável que a relação de empregados (RE) esteja vistada pelo banco, para comprovar o seu recebimento, quando ausente na guia de recolhimento (GR), identificação que caracteriza sua estrita vinculação ao processo.

Ac. n.º 777/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-039/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1251/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-324/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1262/85, de 21.05.85, TRT-PR-RO-461/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 638/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2430/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

Ac. n.º 1025/85, de 16.04.85 TRT-PR-RO-091/85, Rel. VICENTE SILVA.

Ac. n.º 983/85, de 30.04.85 TRT-PR-RO-253/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. n.º 770/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2506/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

14. Inexistindo nos autos comprovação do depósito recursal obrigatório, a que alude o artigo 899, § 6.º, da CLT, configura-se a deserção do recurso, que impede seu conhecimento.

- Ac. n.º 772/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-007/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
15. Não merece conhecimento, por deserto, o recurso que não se faz acompanhar da guia de recolhimento do depósito recursal. Ac. n.º 346/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1803/84, Rel. VICENTE SILVA.
  16. RECURSO — Depósito recursal irregular enseja o não conhecimento do recurso interposto. Ac. n.º 554/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2184/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
  17. As sociedades de economia não estão dispensadas da obrigatoriedade do depósito, nem do pagamento das custas quando da interposição do recurso ordinário. Inteligência do Decreto-Lei n.º 779/69. Ac. n.º 610/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2226/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
  18. INTEMPESTIVIDADE — Recurso oferecido serodidamente, não merece conhecimento, por contrariar disposição expressa no art. 895, alínea “a”, da CLT. Ac. n.º 1267/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-545/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
  19. Intempestivo recurso apresentado no nono dia, mesmo quando houve intimação desnecessária. Ac. n.º 1158/85, de 14.05.85 TRT-PR-RO-400/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
  20. Correto o indeferimento proferido pelo MM. Juízo “a quo” em petição que requeria a devolução do prazo para recorrer. E, assim o é, porque, em retirando o processo em carga, deveria o recorrente, desde logo manifestar as razões de sua contrariedade ao r. “desisum” de primeiro grau, ao invés de preferir interpor a mencionada petição e aguardar a ciência do despacho ali prolatado. Decorreu assim, “in albis” o prazo recursal de oito dias, resultando na intempestividade do apelo. Ac. n.º 997/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-340/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
  21. A interposição de Embargos Declaratórios decorrido o prazo legal de quarenta e oito horas, não suspende o prazo para recorrer, e sobrevindo, qualquer recurso após o decurso de oito dias da ciência da decisão que julgou a reclamação, este será tido como manifestado intempestivamente. Ac. n.º 1039/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-295/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
  22. A recorrente recebeu a notificação da decisão em 20.09.84. Era uma quinta-feira. Seu recurso somente foi interposto em 03.10.84, após ultrapassado o prazo legal de oito dias. Recurso que não se conhece por intempestivo. Ac. n.º 296/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-2050/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
  23. Recurso interposto fora do prazo legal, não pode ser conhecido, dada a sua intempestividade. Ac. n.º 781/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-098/85, Rel. LEONARDO ABAGGE. No mesmo sentido: Ac. n.º 355/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1879/84, Rel. VICENTE SILVA.
  24. O calendário mostra que o dia 01 de setembro (dia da intimação) foi um sábado. Comanda a regra contida no § 2.º do art. 184 do CPC que “os prazos começam

a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação". E o primeiro dia útil foi segunda-feira, dia 3. O prazo recursal terminou, portanto, dia 10.

Ac. n.º 270/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1949/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

25. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE — Impresentes as condições de admissibilidade do recurso ordinário, quais sejam as previstas nos artigos 895 (tempestividade) e 899 (depósito regular) da CLT, impossível admitir-se o seu conhecimento.

Ac. n.º 567/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2308/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

26. EXAME DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE — Às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juizes de Direito investidos da jurisdição trabalhista compete o primeiro exame das condições de admissibilidade dos recursos

Ac. n.º 545/85, de 12.03.85, TRT-PR-AI-001/85, Rel. VICENTE SILVA.

27. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS — De se conhecer recurso ordinário apresentado como "apelação", se atendidos os pressupostos de admissibilidade. O princípio da fungibilidade dos recursos é compatível com o processo trabalhista.

Ac. n.º 1261/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-457/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. IMPROPRIEDADE DE SUA DENOMINAÇÃO — De fato, confundiu-se o agravamento, quando interpôs o recurso como sendo de "agravo de petição". Todavia, entendo correta a admissão do mesmo como agravo de petição, em vista do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ac. n.º 234/85, de 17.12.84, TRT-PR-AP-219/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

29. INADMISSIBILIDADE QUANDO SUBSCRITO POR ESTAGIÁRIO — Ao estagiário de direito não é dada a possibilidade de elaborar ou subscrever recurso ordinário, pois que ato privativo de advogado conforme estabelecido no § 3.º, do art. 71, da Lei 4.215/63 (Estatuto da OAB).

Recurso a que se nega provimento porque inexistente além de deserto.

Ac. n.º 987/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-276/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

30. RECURSO INCABÍVEL — Não cabe recurso imediato de sentença que julga ação declaratória incidental de nulidade de convenção coletiva de trabalho, a teor do § 1.º, do artigo 893, da CLT, que só admite a apreciação do seu merecimento em recurso que couber da decisão definitiva proferida no processo principal.

Ac. n.º 127/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-990/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. n.º 1006/85, de 02.04.85, TRT-PR-AI-003/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

31. INOVAÇÃO — O réu não pode trazer ao juízo "ad quem", pela via recursal, um fundamento que não fora arguido na contestação. Tal arguição se torna impossível, já que se trata de inovação, vedada por lei.

Ac. n.º 070/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1815/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

32. IRREGULARIDADE NO DEPÓSITO LEGAL — NÃO CONHECIMENTO — DESERÇÃO — Desmerece conhecimento, por deserção, o re-

- curso que se faz acompanhar de RE (Relação de Empregados) desatendida de carimbo ou registro mecânico que demonstre terem sido suas primeiras vias efetivamente entregues ao banco depositário, assim como de GR (Guia de Recolhimento que não contém qualquer elemento para suprir tal falta.  
Ac. n.º 155/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1714/84, Rel. VICENTE SILVA.
33. NÃO PROVIMENTO — FUNDAMENTOS ESTRANHOS AO SEU OBJETO — A sentença acolheu preliminar de coisa julgada. O recurso contra ela interposto funda-se na existência de relação de emprego entre as partes. Assim, tal recurso não pode ser provido, em face dos fundamentos estranhos ao seu objeto.  
Ac. n.º 1154/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-286/85, Rel. VICENTE SILVA.
34. FALTA DE OBJETO — Não se conhece, por falta de objeto, do recurso que visa obtenção de pleito já deferido pela sentença.  
Ac. n.º 1030/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-134/85, Rel. VICENTE SILVA.
35. RECURSO — VALOR DA CAUSA — Nas causas de valor até duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, não caberá recurso, a não ser quando houver ofensa à Constituição (art. 2.º § 4.º Lei 5.584/70). Recurso a que não se conhece por falta de alçada.  
Ac. n.º 1207/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-150/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
36. VALORES DA CONDENAÇÃO — Não demonstrando o recorrente equívocos nos valores objeto da condenação, nega-se provimento ao seu apelo.  
Ac. n.º 568/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2311/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
37. RECURSO — PRAZO — O recurso deve ser apresentado em Cartório, até o último dia do prazo, durante o horário de seu funcionamento. Recurso entregue na residência do escrivão, após o fechamento do expediente forense, reveste-se de intempestividade.  
Ac. n.º 511/85, de 05.03.85, TRT-PR-AI-056/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
38. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Aplicação da Súmula n.º 16, do E. TST.  
Ac. n.º 933/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-006/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFOLIS.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 1293/85, de 28.06.85, TRT-PR-AP-250/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFOLIS.
39. De acordo com o disposto nos arts. 834 e 852, da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo recursal se conta da data da audiência em que a sentença foi publicada, se dela as partes estavam cientes.  
Ac. n.º 1211/85, de 29.05.85, TRT-PR-RO-215/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
40. O prazo para a interposição do recurso conta-se da intimação e caso o "AR" não se encontre nos autos observa-se a Súmula n.º 16, do E. TST. Intempestivo o recurso, dele não se conhece.  
Ac. n.º 1298/85, de 21.05.85, TRT-PR-AP-031/85, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
41. INÍCIO DA CONTAGEM — O prazo para interposição de recurso,



- previsto no artigo 895, da CLT e contado a partir da data em que foi intimada a parte da sentença, conforme disposto no artigo 774, do mesmo diploma legal. Ac n° 853/85, de 09 04 85 TRT PR AI 12/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 42 RECURSO ADESIVO — Inadmissível recurso adesivo quando intempestivo e ausente depósito previo do valor da condenação a pagamento das custas processuais  
Ac n° 815/85, de 16 04 85, TRT-PR-RO-2503/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 43 RECURSO-ALÇADA — Não excedendo o valor da causa de duas vezes o salário mínimo da sede do Juízo, nem versando a hipótese dos autos sobre matéria constitucional, incabível o recurso ordinário, a teor do disposto nos §§ 3° e 4°, do art 2°, da Lei 5 584/70  
Ac n° 695/85, de 27 03 85, TRT-PR-RO-2416/84, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido  
Ac n° 1116/85 de 28 05 85 TRT-PR-RO-558/85 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 44 FALTA DE ALÇADA — Não cabe recurso, por falta de alçada, de reclamatoria de valor inferior a dois salários mínimos regionais — art 2° § 3° da Lei 5 584  
Ac n° 1223/85, de 29 05 85, TRT-PR-RO-557/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 45 RECURSO "EX OFFICIO" — Revel e confesso o Município e não se infirmo as parcelas deferidas pela decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição nos demais elementos dos autos, nega-se provimento ao recurso "ex officio".  
Ac n° 253/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1768/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 46 Revel e confessa a pessoa jurídica de direito público de se manter a decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, quando nenhum dos elementos dos autos a infirma  
Ac n° 1270/85, de 22 05 85 TRT-PR-RO-554/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 47 Confirma-se decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, que subsumiu os fatos corretamente as normas jurídicas aplicáveis na espécie  
Ac n° 1101/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-178/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
No mesmo sentido  
Ac n° 1278/85, de 22 05 85 TRT-PR-RO- /85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 48 Nega-se provimento a recurso remetido de ofício, quando nada há na decisão de Primeiro Grau, que mereça reparos  
Ac n° 603/85, de 19 03 85, TRT-PR-RO-2196/84, Rel LEONARDO ABAGGE
- 49 RECURSO ORDINÁRIO — DE SERÇÃO — DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LEGAL — Face à elevação do salário referência em 1° 11 84, devida complementação do valor recolhido a título de depósito recursal em 05 11 84, tão logo vigente o Decreto que indicou os novos índices Recurso Ordinário a que se nega conhecimento, por deserto  
Ac n° 799/85, de 09 04 85 TRT-PR-RO-2386/84, Rel Desig LEONARDO ABAGGE  
Ver, também, Depósito Recursal
- 50 RECURSO — INOVAÇÃO — Todo e qualquer fundamento ou

alegação que não tenha sido formulado em momento processual próprio, constitui inovação, não podendo ser admitido em fase recursal, porque não submetido ao crivo do contraditório.

Ac. n.º 915/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-250/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

51. INOVAÇÃO RECURSAL — De impossível exame matéria deduzida no recurso que não foi objeto de exame na sentença, por ausente na inicial e na defesa.

Ac. n.º 937/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2251/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

52. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO — Não se acolhe, em recurso, pedido cujo fundamento seja inovar em relação ao expedito perante o Juízo de primeiro grau.

Ac. n.º 1022/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2453/84, Rel. VICENTE SILVA.

53. INTEMPESTIVIDADE — O aviso de recebimento — AR — relativo à intimação da sentença, não contém a data do recebimento. Ali mesmo está a certidão de que a postagem ocorreu no dia 12.07.84. Obedecida a orientação contida na Súmula 16 do E. TST, o prazo para interposição de recurso terminou no dia 27.07.84. O presente apelo foi interposto no dia 09 de agosto. Treze dias após terminado o prazo. A própria Súmula 16 fornece a solução para o caso de recebimento tardio. Se tal ocorresse a prova do fato deveria acompanhar a interposição do apelo.

Ac. n.º 363/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1967/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

54. PRAZO RECURSAL — O prazo recursal da parte que comparece

à audiência após ter sido proferida a sentença e que demonstra expressamente ter tomado conhecimento do teor da decisão, começa a fluir da data desta audiência. Recurso não conhecido por intempestivo.

Ac. n.º 888/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO041/85, Rel. VICENTE SILVA.

55. Intimada a parte da data aprazada para prolação da sentença, e sendo esta publicada na audiência designada, flui daí, o prazo recursal, independentemente de seu comparecimento ou da renovação da intimação.

Ac. n.º 1070/85, de 14.05.85, TRT-PR-AI-017/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

56. PRAZO — INÍCIO DA FLUÊNCIA — O prazo recursal para a parte não revel, que embora ciente, não comparece à audiência designada em prosseguimento para a prolação da sentença, começa a fluir a partir da data de sua publicação, independentemente de intimação.

Ac. n.º 1009/85, de 16.04.85, TRT-PR-AI-013/85, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

57. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL — Na forma do art. 834 da CLT, combinado com o art. 242 do CPC, o prazo recursal flui da data da prolação da sentença, em audiência, ainda que ausente a parte para ele intimada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Ac. n.º 852/85, de 30.04.85, TRT-PR-AI-004/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

58. DOCUMENTO — MOMENTO PRÓPRIO PARA SUA APRESENTAÇÃO — Documentos não oferecidos com a contestação, não podem ser conhecidos na esfera recur-

sal, quando não atestaram existência de fato novo ou ausente motivo de força maior impeditivo de sua apresentação no momento processual próprio

Ac n° 1407/85, de 04 06 85  
TRT-PR-RO-569/85, Rel LEONARDO ABAGGE

- 59 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL — RECURSO INTEMPESTIVO — Desnecessária a remessa dos autos à JCJ “a quo” para que providencie a notificação do agravado a fim de que contra-minuta o agravo interposto se este se encontra notoriamente intempestivo. A adoção do princípio da economia processual aconselha que desde logo não se conheça o apelo pois o não oferecimento de contra-minuta por parte do exequente não lhe acarretará qualquer prejuízo
- Ac n° 242/85, de 08 01 85  
TRT-PR-AP-243/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

- 60 CAUSA PETENDI — ALTERAÇÃO — PROIBIÇÃO — É vedado ao reclamante alterar a **causa petendi**. Postulando diferenças salariais por efeito de equiparação com fundamento no art 461 da CLT, não pode pretender, em recurso, as mesmas diferenças, sob o fundamento de que foi contratada com o mesmo salário de seu paradigma
- Ac n° 535/85, de 05 03 85  
TRT-PR-RO-2224/84, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

- 61 CONVENCIMENTO DO JUIZ — No exame do recurso, de se valorizar o convencimento do juiz que instruiu e julgou o feito
- Ac n° 1499/85, de 26 06 85  
TRT-PR-RO-799/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 62 PROCURAÇÃO — XEROCÓPIA NÃO AUTENTICADA — RECUR

SO — Procuração oferecida em xerocópia não autenticada, não pode ser aceita em Juízo, por não possuir nenhuma validade. Recurso que não se conhece

Ac n° 469/85, de 13 02 85,  
TRT-PR-RO-2167/84, Rel LEONARDO ABAGGE

- 63 INSTRUMENTO DE MANDATO — DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS — IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — Invalida a procuração conferida ao advogado da parte recorrente (descumprimento do disposto nos artigos 830, da CLT e 38 do CPC), e não se configurando o chamado mandato tácito, do seu recurso não se conhece, por irregularidade de representação

Ac n° 1167/85, de 07 05 85,  
TRT-PR-RO-511/85, Rel VICENTE SILVA

Ver, também, Custas e Depósito Recursal

## REINTEGRAÇÃO

- 01 Se o empregado não é estável, a despedida traduz o exercício de um direito. Essa faculdade de rescisão pode ser exercida discricionariamente por qualquer das partes. O fato de sujeitar o empregador ao pagamento de uma indenização, quando a usa sem justa causa, não afeta a sua essência de poder discricionário, podendo exercê-lo quando lhe aprouver. Bom ou ruim, esse é o sistema legal vigente em nosso país, ao qual o julgador tem que se curvar. Rejeita-se, pois, o pedido de reintegração, tendo em conta que o empregado não está protegido pelo instituto da estabilidade e nem por qualquer outra norma de garantia do emprego

Ac n° 673/85 de 26 03 85  
TRT-PR RO 2313/84, Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- 02 CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO — O pedido de reintegração no emprego de empregada gestante em face do tempo decorrido pode ser convertido em indenização correspondente ao pagamento de salários no período de estabilidade sem que haja julgamento “extra petita” A transformação da obrigação de fazer em obrigação de pagar não prejudica nenhuma das partes visto ser a “indenização o sucedâneo de todas as obrigações”

Ac n° 819/85 de 16 04 85  
TRT PR RO 014/85 Rel LEONAR  
DO ABAGGE

- 03 A reintegração do estável e medida preconizada em lei, que so pode ser substituída pela indenização dobrada como solução judicial a vista de existência de incompatibilidade entre as partes e a critério exclusivo do julgador A reintegração não pode concorrer com a indenização Manutenção de decisão “a quo” que determinou a reintegração do empregado

Ac n° 391/85 de 18 12 84  
TRT PR RO 2119/84 Rel GEORGE  
CHRISTOFIS

- 04 INADMISSIBILIDADE — Não registrando os autos qualquer incompatibilidade ou animosidade entre as partes descabe a conversão da reintegração em indenização dobrada por constituir medida acessória admissível somente quando inviável o prosseguimento da relação de emprego  
Ac n° 254/85 de 04 12 84  
TRT PR RO 1794/84 Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

- 01 A característica de uma relação jurídica deve ser reversível Olha da por todos os lados, deve oferecer o mesmo aspecto e a mesma natureza Qualquer que seja a forma de que se possa revestir a relação jurídica seu substato não se altera e no caso específico do contrato de trabalho o empregado e sempre, um dependente hierárquico do empregador pois e este quem dá as ordens e o empregado obedece Tivesse a admissão dos trabalhadores sido feita dentro do círculo de suportes previstos no Decreto n° 66 715/70 ainda poder-se-ia admitir a inexistência de vínculo empregatício mas se os serviços prestados não mais se enquadram em programas de emergência de natureza assistencial nem são ocasionais ou eventuais o julgador não pode fugir ao conceito correto que e dado a essas figuras pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista Assim presentes os requisitos previstos no art 3° da CLT mantem-se a sentença que reconheceu o vínculo empregatício

Ac n° 108/85 de 04 12 84  
TRT PR RO 2054/84 Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

No mesmo sentido

Ac n° 099/85 de 04 12 84  
TRT PR RO 2005/84 Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

Ac n° 084/85 de 04 12 84  
TRT PR RO 1901/84 Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

Ac n° 494/85 de 26 02 85  
TRT-PR RO 2123/84 Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

Ac n° 539/85 de 05 03 85  
TRT PR RO 2268/84 Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

Ac n° 1188/85 de 29 05 85  
TRT PR RO 2491/84 Rel INDALE  
CIO GOMES NETO

02. A condição de empregado caracteriza-se pela prestação pessoal de serviços não eventuais ao empregador, sob dependência deste e mediante salário. Se o pretenso empregado não sustenta nenhum dos extremos que configuram o vínculo empregatício e no depoimento pessoal deixa claro que explorava a propriedade em parceria agrícola, com o auxílio de seus familiares, ficando com a metade do produto principal nela plantado e integralmente com a produção intercalar, de cereais, esta explorada por sua própria conta e risco, incensurável a sentença que negou a relação de emprego, mesmo porque a prestação de serviços em caráter eventual, mediante o pagamento de diárias, não descaracteriza a parceria.  
Ac. n.º 557/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2227/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Mantém-se a sentença que não reconheceu relação de emprego, quando se constata que o trabalhador prestou serviços para o sócio, na granja, sem que a em presa explore qualquer atividade agro-econômica na referida propriedade.  
Ac. n.º 102/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2017/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
04. Tendo alegado vínculo empregatício e, não obtendo êxito, o empregado, em provar, quer documental, quer testemunhalmente, sua pretensão, não prospera o reconhecimento de relação de emprego, negado pelo empregador.  
Ac. n.º 834/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-115/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
05. Não tem eficácia jurídica a rescisão contratual, passando o empregado para a condição de autônomo, se continua, sem solução de continuidade, a prestar os mesmos serviços e nas mesmas condições. Tal prática esbarra no comando do artigo 9.º da CLT, porque o ato se revela com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei.  
Ac. n.º 496/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-2139/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. A regra é que somente as partes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada. Terceiros, que não participaram da relação processual, estão livres dos efeitos da coisa julgada. Assim, se o réu-reclamado não foi parte em processo em que se fez referência, nos fundamentos do julgado, de que seria ele o empregador de determinado serviço ajustado, não há como se admitir, só com base nisso, a relação de emprego que se persegue, quando aos autos do processo não veio qualquer prova a demonstrar que o autor-reclamante sustenta todos os extremos que configuram o vínculo empregatício. Nega-se provimento ao recurso.  
Ac. n.º 1176/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-2207/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. INEXISTÊNCIA — Não comprovada a relação de emprego entre as partes, durante o período imprescrito, não há como alterar-se a decisão que entendeu pela improcedência da ação.  
Ac. n.º 761/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2443/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
08. Comprovado nos autos que o reclamante adquiria produtos da reclamada, mediante descontos em notas fiscais sobre o preço à vista, e os revendia a tercei-

- ros, por sua conta e risco, utilizando-se, nesse mister, de meios próprios, auxílio de terceiro e, em seus impedimentos, da própria esposa, sem subordinação ou o recebimento de qualquer importância através da reclamada, cujos produtos revendia sem fixação de quotas ou de locais de venda, estando inscrito, para esse fim, como vendedor autônomo, não há, ausentes os pressupostos do art. 3.º da CLT, como reconhecer a relação empregatícia que reivindica. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1043/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-328/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
09. Inexistente, ante a prova dos autos no sentido de que atava as partes um contrato de parceria agrícola, ausente qualquer fiscalização ou subordinação. Não desnatura a parceria agrícola o fato do trabalhador contribuir somente com sua força de trabalho, por faltar-lhe condições financeiras para suportar o ônus da lavoura.  
Ac. n.º 368/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1993/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
10. Não comprovada a prestação subordinada do trabalho, não se reconhece relação de emprego.  
Ac. n.º 153/85, de 28.11.84, TRT-PR-RO-1706/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
11. Não se reconhece a relação de emprego, perseguida pelo autor, quando este sofre a confissão ficta e não produz qualquer outra prova indicativa da condição de empregado, especialmente quando documentos formais, existentes nos autos, dão conta da sua condição de representante comercial autônomo.  
Ac. n.º 1093/85, de 22.05.85.
- TRT-PR-RO-021/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
12. Negada a relação de emprego, cabe ao trabalhador fazer prova convincente da existência de tal relação.  
Ac. n.º 062/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1796/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
13. Não provados os requisitos que informam a relação de emprego, incensurável a sentença que não o reconheceu. Recurso a que se nega provimento.  
Ac. n.º 1099/85, de 22.05.85, TRT-PR-RO-117/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
14. Presentes os elementos especificados no artigo 3.º, da CLT, é de se reconhecer a existência do contrato de trabalho entre as partes, condenando-se a parte vencida nos consectários postulados.  
Ac. n.º 681/85, de 27.03.85, TRT-PR-RO-2346/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
15. O contrato de trabalho que pode ser tácito ou expresso, verbal ou escrito, na definição legal, art. 443, da CLT, decorre não só da vontade das partes, como principalmente da existência do suporte fático, dos requisitos previstos no art. 3.º consolidado, presentes no caso vertente.  
Ac. n.º 980/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-230/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
16. Comprovada a prestação de serviços em idênticas condições por profissional liberal, advogado, no período anterior e posterior à anotação da CTPS, reconhece-se o contrato de emprego com relação a todo o período trabalhado, para os fins legais, isto é, o somatório dos dois períodos.

Recurso conhecido e provido parcialmente

Ac n° 601/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-2181/84, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 17 Trabalho por conta própria em area de terras cedida gratuitamente em virtude de laços de parentesco e eventual prestação de serviço pelos comodatários ao proprietário do imóvel, não caracteriza relação de emprego  
Ac n° 169/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1826/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 18 O trabalho não eventual prestado a empresa jornalística, com o conhecimento desta, subordinado a um empregado seu, configura relação de emprego  
Ac n° 717/85, de 05 03 85, TRT-PR-RO-2246/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 19 Confessada a prestação de serviços, incumbe ao réu provar a ausência dos requisitos referidos no art 3°, da CLT, qual sejam habitualidade, subordinação e retribuição mediante salário  
Ac n° 783/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-146/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 20 Restando incontroverso que num período houve relação de emprego entre as partes, é do reclamado o ônus de provar que num período posterior o reclamante não era seu empregado  
Ac n° 417/85, de 12 02 85 TRT-PR-RO-1586/84, Rel VICENTE SILVA
- 21 ART 111 DO DECRETO-LEI N° 200/67 E ART 1° DO DECRETO N° 66 715/70 — Não pode simples decreto, alterar o texto de disposição contida em Decreto-Lei, dando-lhe interpretação e alcance não pretendida pela norma

original Inaplicável, pois, aos Municípios, a regra do art 1.º do Decreto n° 66 715/70, que pretende regulamentar o art. 111 do Decreto-Lei n° 200, tanto mais quando utilizados serviços dos obreiros em atividades não eventuais, paralelas às normais da Municipalidade Nestes casos e de se reconhecer a relação de emprego

Ac n° 714/85, de 19 03 85, TRT-PR-RO-2228/84, Rel LEONARDO ABAGGE

- 22 PROGRAMAS DE EMERGÊNCIA RESULTANTE DE FENÔMENOS CLIMÁTICOS — Demonstrada a não eventualidade na prestação de serviços organizados em virtude de fenômenos climáticos, configurada estará a relação de emprego se presentes os demais requisitos estatuidos pelo artigo 3° da CLT Tal posicionamento não colide com o artigo 111 do Decreto-lei 200/67 nem com o teor do Decreto 66 715/70, que tratam de hipotese em que o serviço é eventual  
Ac n° 190/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1059/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
No mesmo sentido  
Ac n° 199/85, de 04 12 84, TRT PR RO-1995/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Ac n° 213/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-2052/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Ac n° 177/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-1902/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Ac n° 214/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-2056/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO  
Ac n° 222/85, de 12 12 84 TRT-PR-RO-2122/84 Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 23 INCONFIGURAÇÃO — Negada a relação de emprego e confesso o reclamante quanto à matéria de fato é de se manter a decisão de Primeiro Grau, que não

- deu pela sua configuração, por que ausentes nos autos provas capazes de elidir a "ficta confessio"
- Ac n° 1289/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-690/85, Rel LEONARDO ABAGGE
- 24 Prevalentes os elementos probatórios voltados para a comprovação da prestação de serviços de natureza autônoma, ha que se re futar a tese da existência de vínculo laboral
- Ac n° 311/85 de 08 01 85 TRT-PR-RO-2113/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 25 CONFIGURADA — A baixa produção do vendedor, ou o não comparecimento à empresa quando a isto era obrigado pode configurar desídia ou indisciplina mas não descaracterizar o trabalho subordinado
- Ac n° 1049/85 de 07 05 85 TRT-PR-RO-365/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 26 ATIVIDADES NECESSARIAS A CONSECUÇÃO DOS FINS DA EMPRESA — É empregado aquele que presta serviços necessários a consecução dos fins da empresa
- Ac n° 874/85 de 09 04 85 TRT-PR-RO-2334/84, Rel VICENTE SILVA
- 27 RELAÇÃO DE EMPREGO MÉDICO — A circunstância do medico plantonista auferir remuneração de outras instituições, repassada pelo hospital no qual presta serviços não eventuais e subordinados não inibe o reconhecimento da relação de emprego, se o atendimento aos pacientes se opera não no seu interesse particular mas no da casa de saúde que com aquelas mantem convênio
- Ac n° 422/85, de 18 12 84 TRT-PR-RO-1980/85 Rel desiq PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 28 MEDICO — CONTROLE DE SETOR E FUNCIONARIOS — É empregado o medico que chefia funcionarios e controla setor de hospital ou clinica, inclusive dando instruções de serviço O descumprimento de horario, desde que existente este, ou a falta de exclusividade,, por não ser requisito do artigo 3° da CLT, não descaracterizam o vínculo, quando presente a subordinação, mesmo esmaecida
- Ac n° 1115/85, de 21 05 85 TRT-PR-RO-543/85, Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 29 Não é empregado o médico que participa da sociedade na qualidade de socio, votando e sendo votado nas assembleias da mesma, sem a presença de qualquer dos requisitos que configuram o vínculo empregatício Recurso a que se nega provimento
- Ac n° 1003/85, de 07 05 85 TRT-PR-RO-448/85 Rel INDALCIO GOMES NETO
- 30 FUNCIONÁRIO CEDIDO — Funcionario cedido pela FUNDEPAR ao MOBRAL, não se vincula a este, como empregado O vínculo empregatício continua, pelo contrario, com a cedente Retornando o funcionario à FUNDEPAR, não tem direito a receber verbas rescisórias
- Ac n° 553/85 de 05 03 85, TRT-PR-RO-1757/84, Rel desiq LEONARDO ABAGGE
- 31 CORRETORA DE IMOVEIS — VÍNCULO DE EMPREGO — Tratando-se de prestação de serviços não eventual e remunerada através de comissões e, ficando comprovada a subordinação da obreira ao gerente administrativo da empresa, presentes encontram-se os pressupostos da relação de emprego entre as partes
- Ac n° 873/85 de 02 04 85 TRT-PR-RO-2325/84, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES



- 32 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA VINCULO COM A EMPRESA TOMADORA — Se a locação de mão de obra não atende aos requisitos da Lei n° 6019/74, estabelece-se a relação de emprego entre o prestador e o tomador dos serviços  
Ac n° 158/85, de 12 12 84, TRT-PR RO 1734/84, Rel VICENTE SILVA
- 33 ATIVIDADE EMERGENCIAL — É certo que a construção de núcleos habitacionais não se enquadram nas diretrizes de governos municipais. E que inicialmente essa atividade, em União da Vitória teve caráter emergencial em vista da calamidade pública. Ocorre que essa atividade, que deveria ser transitória transformou-se numa situação definitiva onde os reclamantes continuaram prestando serviços a Prefeitura até meses após as enchentes do Rio Iguazu. Afastada a incidência de legislação especial sobre a matéria reconhecendo-se o vínculo empregatício.  
Ac n° 298/85 de 17 12 84 TRT-PR-RO 2055/84 Rel APARECIDO DE SOUZA
- 34 “CHAPAS” — Provado que o trabalho era prestado com habitualidade no interesse da empresa com subordinação relativa a circunstância do pagamento da remuneração pelo motorista não desnatura o vínculo laboral subordinado art 3° da CLT, máxime se improvada a condição de terceiro, não empregado do motorista  
Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 047/85, de 28 11 84 TRT-PR-RO-1749/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 35 RELAÇÃO DE EMPREGO E PARCERIA AGRÍCOLA — Comprova da subordinação jurídica e de emprego e não de parceria agrícola a natureza da relação existente entre as partes  
Ac n° 421/85, de 04 12 84, TRT PR RO-1911/84, Rel desiq PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 36 TRABALHO “EVENTUAL” — Pacífico o entendimento de que a continuidade de um labor não significa que esse labor seja diário mas dever não eventual, constante sucessivo. O reclamante trabalhava todos os domingos, aos sábados quando havia banquete (já que garçon) e nos outros dias quando também houvesse. Presente os requisitos estabelecidos no artigo 3° da CLT reconhecendo-se o vínculo.  
Ac n° 489/85 de 13 02 85 TRT-PR RO 2028/84 Rel APARECIDO DE SOUZA
- 37 “BÓIA-FRIA” — TRABALHO EVENTUAL — Se os serviços prestados pelo trabalhador estão diretamente vinculados ao campo de atividade permanente do empregador não se lhe atribui a condição de trabalhador eventual. Serviço intermitente e trabalho eventual não é a mesma coisa pois aquele ha a integração do trabalhador no processo produtivo ou na atividade essencial da empresa. Presentes os requisitos que configuram o vínculo de emprego nega-se provimento ao recurso da empresa.  
Ac n° 1273/85 de 04 07 85, TRT PR RO-574/85 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 38 CALCETEIRO — O exercício durante longos anos, de trabalho para o Município na feitura de calçamento mediante contratos sucessivos de empreitada, submetidos a previa licitação de preços não legitima o acolhimento da relação de emprego. Mantida a decisão de primeiro grau que julgou a reclamação improcedente pois a relação que unia as

partes era de origem meramente civil.

Ac. n.º 054/85, de 06.11.84, TRT-PR-RO-1775/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

39. REPRESENTANTE COMERCIAL — Constatando-se que o representante trabalhava com exclusividade para a empresa, estando sujeito ao cumprimento de ordens, sem possuir qualquer organização, utilizando-se inclusive de veículo fornecido pelo empresário, mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo de emprego.
- Ac. n.º 576/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2348/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
40. RURÍCOLA — Provado que os rurícolas dispndiam a maior parte do tempo em lavouras obtidas em regime de parceria, e que o trabalho como diaristas foi eventual, além da inexistência de subordinação, não é possível o reconhecimento de relação de emprego entre as partes.
- Ac. n.º 936/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2222/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
41. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob dependência e mediante salário. Todavia, se o réu nem mesmo é o proprietário da chácara e sequer há prova que explore atividade agro-econômica, não há como reconhecer o vínculo de emprego pretendido pela autora, que também não demonstrou sustentar todos os extremos que configuram a relação empregatícia.
- Ac. n.º 447/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2161/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
42. É empregado o corretor de imóveis que se integra na atividade

fundamental da empresa, cumprindo escala de serviços e recebendo ordens do gerente de vendas. Presentes todos os requisitos enumerados no art. 3.º da CLT, não há como desconfigurar o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 921/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-336/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

43. A relação empregatícia não se extingue pela mudança de pessoas na exploração agro-econômica, quando não há solução de continuidade na prestação dos serviços à propriedade, por parte do empregado, principalmente no caso onde, após pequeno interregno, o imóvel volta ao seu dono.
- Ac. n.º 575/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2341/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
44. ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO — 1. Reconhecendo a prestação de serviços, mas negando a relação de emprego, é do reclamado o ônus da prova, robusta, de que durante tal período o reclamante prestou seus serviços com autonomia. 2. A quantidade e a qualidade dos produtos vencidos pelo reclamante não serve como critério diferenciador entre um contrato de emprego e um contrato de representação comercial.
- Ac. n.º 485/85, de 26.02.85, TRT-PR-RO-1863/84, Rel. VICENTE SILVA.
45. DESCARACTERIZAÇÃO — A prestação de serviços eventuais, executados por empreitada, em uma fazenda, sem qualquer subordinação hierárquica ou fiscalização por parte do proprietário desta, descaracteriza a relação de emprego, por ausentes os pressupostos contidos no art. 3.º, da CLT.

Ac. n.º 1046/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-335/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

46. RECONHECIMENTO — Reconhecido, pelo Tribunal, o vínculo de emprego entre as partes, é de ser determinada a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do mérito como entender de direito.  
Ac. n.º 420/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1891/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
47. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM BOLSA ASSISTENCIAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INVALIDADE — Transmutação do contrato de trabalho em bolsa assistencial, sem vínculo empregatício, se o empregado continuou trabalhando no mesmo serviço e nas mesmas condições. constitui alteração contratual em fraude à lei, cominação de nulidade.  
Ac. n.º 1092/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2512/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
48. COISA JULGADA — Deve ser rejeitada a alegação de ausência de relação de emprego, se esta já foi reconhecida em decisão anteriormente proferida, por se tratar de matéria coberta pela coisa julgada.  
Ac. n.º 523/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-1883/84 Rel. LEONARDO ABAGGE.
49. CONFIGURAÇÃO — SERVIÇOS OCORRENTES OU PERMANENTES NECESSÁRIOS A EMPRESA — É empregado aquele que presta serviços ocorrentes ou permanentemente necessários à consecução dos fins da empresa, ainda que tais serviços sejam utilizados em lapsos irregulares de sucessão. Somente o serviço prestado sem qualquer perspectiva de nova prestação é que conduz à eventualidade, situação que

se opõe à permanência que, ainda que recortada pela intermitência ou descontinuidade, caracteriza o trabalho permanentemente necessário ou ocorrente na empresa.  
Ac. n.º 878/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2370/84, Rel. VICENTE SILVA.

50. RELAÇÃO DE EMPREGO — A intenção do reclamante em obter vínculo empregatício com o dono-da-obra, restou pretenciosa e infundada, quando cotejada com seu depoimento pessoal que nada provou além da existência do puro contrato de empreitada. Recurso a que se nega provimento por impossível o reconhecimento de vínculo empregatício.  
Ac. n.º 923/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-349/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
51. Inexiste contrato de emprego quando o serviço é prestado por motorista autônomo, proprietário do veículo, mediante contrato de transporte entre as partes, sem a exigência da personalidade em relação ao condutor do veículo. Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 318/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2151/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
52. Confessada a prestação dos serviços, incumbe ao réu provar a ausência dos requisitos referidos no art. 3.º, da CLT, habitualidade, subordinação e retribuição mediante salário. Recurso conhecido e não provido.  
Ac. n.º 262/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1905/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
53. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — Assentada é a jurisprudência no sentido de que, comprovada a prestação de serviço é ônus de seu tomador a prova de que não havia qualquer vínculo. E desta prova não se desincumbiu a contento da Reclamada. É de se aco-

- lher o pedido, reconhecendo o vínculo.  
Ac n° 392/85, de 13 12 84, TRT-PR-RO 2120/84, Rel APARECIDO DE SOUZA
- 54 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — DECRETO N° 66 715/70 — Reconhece-se a relação empregatícia, tal como definida no art 3°, da CLT se ausente a comprovação p'ena dos requisitos do trabalho prestado em caso de calamidade pública, sem vínculo empregatício de qualquer espécie com o serviço público, à título de colaboração assistencial  
Recurso conhecido e não provido.  
Ac n° 261/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1903/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
No mesmo sentido:  
Ac n° 297/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-2053/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 273/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-1958/84, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO  
Ac n° 1056/84, de 14 05 85, TRT-PR-RO-430/85, Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
- 55 VENDEDOR AUTÔNOMO — CARÊNCIA DE AÇÃO — Confessada a natureza autônoma dos serviços prestados por aquele que se diz empregado, é de ser mantida a decisão de primeira instância que considerou o autor carecedor do direito de ação  
Ac n° 216/85, de 12 12 84, TRT-PR-RO-2059/84, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 56 DUPLA FUNÇÃO NO MESMO EMPREGO — Dupla função não significa mais de uma relação de emprego com o mesmo empregador.  
Ac n° 1501/85, de 26 06 85, TRT-PR-RO-825/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 57 MOTORISTA DE TAXI — Moto-
- rista de táxi, com prestação de trabalho pessoal e subordinada, mediante controle permanente da empresa proprietária do veículo, é empregado  
Ac n° 728/85, de 09 04 85, TRT-PR-RO-038/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES  
No mesmo sentido:  
Ac n° 1412/85, de 04 06 85, TRT-PR-RO-640/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 58 A **habitualidade** se traduz pela prestação continuada dos serviços subordinados, ainda que ajustados com **periodicidade**.  
Recurso conhecido e provido.  
Ac n° 060/85, de 28 11 84, TRT-PR-RO-1792/84, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO
- 59 Não provado, cumpridamente, que o empregado, no curso da prestação de serviços, assumiu a condição jurídica de autônomo, validamente, considera-se inexistente, fulminada pelo art 9°, da CLT, a rescisão ou alteração contratual  
Recurso conhecido e provido  
Ac n° 291/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO-2025/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
60. CONFISSÃO FICTA DE UMA DAS PARTES — PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS POR OUTRA — A relação de emprego surge dos fatos, cuja análise é preciso empreender para determiná-la, salvo em caso de confissão ficta de uma das partes, hipótese em que se presumem verdadeiros os fatos alegados por outra  
Ac n° 1144/85, de 14 05 85 TRT-PR-RO-179/85, Rel VICENTE SILVA.
- 61 DESPEDIDA INDIRETA — CARACTERIZAÇÃO — 1 Uma simples portaria não tem o condão de demonstrar que uma parte seja funcionária pública; necessário

para tanto a prova que foram obedecidas todas as formalidades legais exigidas para um concurso público; não realizada tal prova, fica reconhecida a relação de emprego entre as partes. 2. Caracteriza-se a despedida indireta quando o empregador muda o local de prestação, de serviços do empregado para um outro de difícil acesso e distante da região onde os serviços eram habitualmente prestados.

Ac. n.º 139/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1632/84, Rel. VICENTE SILVA.

Ver, também, Advogado, Contrato de Trabalho, Relação de Emprego Rural e Sucessão.

## RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

01. Não é empregado rural, na definição do art. 2.º, da Lei n.º 5.589/73, a pessoa que não prova a prestação de serviços na e para a fazenda, com dependência e mediante salário, pago diretamente pelo proprietário rural. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 622/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2289/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. FAMILIARES — O auxílio laboral do trabalhador rural a este, prestado com o objetivo de aumentar seus ganhos, em tarefas cuja execução é fiscalizada por medição ou produção, não acarreta, necessária e automaticamente, vínculo empregatício com o proprietário rural, beneficiário daquele trabalho, notadamente quando prestado por menores e em caráter eventual e sem efetividade. Ac. n.º 665/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2263/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. Residindo o trabalhador na casa do proprietário da fazenda, cujas ordens obedecia, recebendo sala-

rio — em alimentação, moradia e espécie — para cuidar do gado e das criações, arrumar cercas, cortar lenha, plantar cereais para consumo na própria fazenda, tudo em benefício do proprietário, que em razão da idade e doença, quase não se locomovia, não há como deixar de reconhecer em seu favor o vínculo empregatício, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 5.889/73.

Ac. n.º 1373/85, de 11.01.85, TRT-PR-RO-165/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. CONTRATO DE TRABALHO RURAL — Confessada pelo réu a prestação de serviços, presentes o quanto basta, os requisitos do art. 2.º, da Lei n.º 5.889/73, configurada resta a relação de emprego rural para os fins previstos no referido diploma legal. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. n.º 620/85, de 19.03.85, TRT-PR-RO-2267/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. EMPREGADO RURAL — Não desnatura a relação empregatícia, como definida no art. 2.º, da Lei n.º 5.889/73, a pseudo parceria, pois nesta o outorgado é um simples trabalhador, sem “status” econômico superior à sua capacidade laboral individual. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. n.º 827/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-069/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO. Ver, também, Prescrição e Relação de Emprego.

## REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

01. Não comprovada a inexistência de compensação, por folga semanal, do repouso trabalhado, não procede a pretensão à paga da dobra nos domingos.

- Ac. n.º 780/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-095/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR — É específico na jurisprudência que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso remunerado, sem colisão com os dispositivos legais vigentes. No caso, cumpre que se dê interpretação mais razoável ao art. 7.º da Lei n.º 605/49, pois, quando fala em exclusão de horas suplementares, evidentemente se refere às horas extras eventuais, e não às habituais, permanentes, porque estas integram o salário do empregado, para todos os efeitos legais. Ac. n.º 115/85, de 12.12.84, TRT-PR-RO-2110/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO — Comprovado o pagamento do repouso, com inclusão das horas extras, procede a reclamação. Ac. n.º 1155/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-305/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
04. PROFESSOR MENSALISTA — Se o professor é regente de classe e mensalista, não ganhando por unidade-aula, mas sim um salário fixo, já tem compreendido neste o valor do repouso semanal remunerado. Ac. n.º 891/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-056/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. "PONTOS" DE TRABALHO — HOTELEIRO — Na parcela denominada "pontos", percebida pelos empregados de hotéis, já se inclui o pagamento do repouso semanal, pois abrange o trabalho de todos os dias. Ac. n.º 1330/85, de 04.06.85, TRT-PR-RO-542/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. SÚMULA 172, DO E. TST — O enunciado da Súmula 172, do E. TST, não agride ao disposto na letra "a", do art. 7.º, da Lei n.º 605/49, mas antes atende aos fins sociais aos quais se dirige a lei, na forma autorizada pelo art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Ac. n.º 140/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1639/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
01. EMPREGADO FALECIDO — Diante do contido no Parágrafo Único do art. 1.580 do Código Civil, pode ingressar no juízo trabalhista, em nome do empregado falecido, qualquer de seus co-herdeiros (ou o cônjuge meeiro), desde que o faça representando o espólio. Ac. n.º 055/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1777/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
02. MUNICÍPIO — REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO — A representação do Município em juízo rege-se pelo art. 12 do Código de Processo Civil, no qual está previsto que a pessoa jurídica de direito público interno será representada pelo Prefeito ou procurador. Ac. n.º 1118/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-593/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

## RESCISÃO CONTRATUAL

01. Indefere-se pedido de rescisão contratual fundamentado em redução de serviços, quando esses fundamentos não encontram amparo na prova. Ac. n.º 429/85, de 13.02.85, TRT-PR-RO-2032/84, Rel. Desig. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. Prova documental demonstrando que o empregado pediu demissão, não pode ser invalidada pelo depoimento de uma testemunha,

- que nem mesmo dá a causa de saber.  
Ac. n.º 094/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1975/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
03. A assistência sindical prevista na CLT, para validade do termo de rescisão e pagamento, como ato extrajudicial, confere apenas ao ato validade relativa, **juris tantum**. Recurso conhecido e não provido. Ac. n.º 628/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2323/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
04. CULPA RECÍPROCA — Descabe deferimento de aviso prévio e conseqüente inclusão do período ao tempo de serviço do empregado quando a rescisão contratual resultou de culpa recíproca entre empregado e empregador. Ac. n.º 779/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-089/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
05. DOCUMENTO RESCISÓRIO — Não espelhando o documento rescisório, segundo a prova produzida, o pagamento das verbas nele consignadas, incensurável a decisão que determina o pagamento de uma delas quando, na realidade, o valor pago diz respeito a salário vencido e não ao item consignado. Ac. n.º 676/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2319/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
06. RECIBO DE QUITAÇÃO — O recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato de trabalho, nos termos do art. 477, § 2.º, da CLT, e bem assim da Súmula n.º 41, do E. TST, deve especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação, quanto a essas parcelas, apenas pelos valores consignados. Não ocorre, assim, pela assis-
- natura do recibo, transação entre as partes com relação aos seus direitos e obrigações, sendo válido o recibo unicamente pelos valores neles consignados, ficando assegurado ao empregado o direito de reclamar eventuais diferenças, que entenda lhe são devidas, pois é pacífico, na jurisprudência, que se o empregado possuía direito a mais e recebeu a menos, impõe-se a complementação, **ex vi** do dispositivo legal e da Súmula do E. TST, antes mencionados. Ac. n.º 1041/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-300/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
07. É nulo o recibo de quitação, no ato da rescisão contratual, sem a observância da exigência do art. 477, da CLT. Ac. n.º 899/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-129/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
08. VERBAS VINCENDAS — Rescindindo o contrato de trabalho do empregado não estável, inadmissível o pagamento de verbas vincendas. Ac. n.º 883/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2463/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
09. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO — NULIDADE DA DEMISSÃO POR MOTIVO DE FILIAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA — Contrária normas constitucional vedar a admissão do empregado na empresa por motivo de filiação político-partidária, não o fato da dispensa, pelo mesmo motivo, pagando-lhe as indenizações devidas, o que configura simples exercício regular de um direito. Ac. n.º 032/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1556/84, Rel. Desig. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
10. PARCELAS RESCISÓRIAS — BASE DE CÁLCULO — As parcelas

rescisórias são calculadas com base na maior remuneração e se no curso do aviso prévio sobreveio reajuste salarial é com base no salário reajustado, por ser o maior, que as parcelas rescisórias devem ser calculadas. Recurso a que se nega provimento. Ac n° 1098/85, de 22 05 85, TRT-PR-RO-107/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

- 11 RESCISÃO HOMOLOGADA — LIMITES — Dispensa do empregado com pagamento das verbas rescisórias devidamente homologada não configura transação nem inibe direito do empregado a postular diferenças. Ac n° 1047/85 de 07 05 85 TRT PR RO-339/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ver, também, Quitação

#### RESCISÃO INDIRECTA

- 01 EMPREGADO ESTÁVEL — Julgada improcedente a reclamação de empregado, que visava a resolução do contrato, impõe-se a volta ao emprego, sem direito, está claro, aos salários do período em que dele se afastou. A resolução em tal hipótese, somente opera *ope iudicis*. NEGADO O PEDIDO, o contrato subsiste. Se o empregado estável não pode, validamente, demitir-se do emprego, sem a observância dos requisitos do art 500 da Consolidação, o simples fato de afastar-se do trabalho para pleitear a resolução do contrato, não há de acarretar o desfazimento do vínculo, em caso de improcedência da ação. Ac n° 680/85, de 27 03 85, TRT-PR-RO-2344/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 Provado através de documento firmado o pedido de demissão, não há como prosperar pretensão

no sentido de ser reconhecida rescisão indireta. Ac n° 1316/85, de 30 04 85, TRT-PR-RO-135/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

#### REVELIA

- 01 A lei faculta ao empregador fazer-se representar na audiência, pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente. E é revel aquele que não comparece injustificadamente, a audiência para defender-se, embora presente seu advogado pois a defesa pressupõe a presença do reu-reclamado, pelo que se extrai da dicção do art 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se nega provimento. Ac n° 1255/85, de 04 07 85 TRT-PR RO 416/85, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 02 Se o proposto, inicialmente designado para representar a empresa na audiência de julgamento, adoece pela parte da manhã e o demandado não providencia a nomeação de outro funcionário para representá-lo, especialmente em se realizando a audiência no período da tarde, não há como elidir a revelia. Ac n° 106/85, de 04 12 84, TRT-PR-RO 2046/84 Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 03 Não se elide a revelia, quando o réu junta o atestado médico transcorridos mais de 30 dias da data da audiência. Ac n° 671/85, de 26 03 85, TRT-PR-RO-2299/84, Rel INDALÉCIO GOMES NETO
- 04 CONTUMÁCIA — Não é caracterizada a contumácia quando a parte ausente à audiência inicial não foi citado pessoalmente, ao arrepio do art 841, § 2°, da CLT



Ac. n.º 876/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2347/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA — O não comparecimento do reclamado à audiência inicial, admite justificativa posterior a realização daquela, desde que por motivo relevante, devidamente e sem qualquer dúvida, comprovado, o que não se deu no caso dos autos. Cabível, em face disso, a aplicação das penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Ac. n.º 829/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-073/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA — A pessoa jurídica não pode justificar ausência do seu representante legal, no dia e hora da audiência designada, para elidir a revelia, face o que dispõe o § 1.º do art. 843, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 204/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-2010/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

07. CARACTERIZAÇÃO — Caracteriza-se a revelia quando a parte comparece à audiência após o encerramento da instrução, quando a sentença já está sendo prolatada.

Ac. n.º 1153/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-258/85, Rel. VICENTE SILVA.

08. REVELIA E CONFISSÃO — FATOS TIDOS COMO VERDADEIROS — Revel e confesso o empregador, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo empregado.

Ac. n.º 1203/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-136/85, Rel. VICENTE SILVA.

09. REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO — Se a

audiência foi adiada para preservar o direito de defesa da parte que apresentou justificativa plausível para o seu não comparecimento, ajustada às peculiaridades da região e do seu trabalho, descabe à aplicação a mesma das conseqüências da revelia e da "ficta confissão".

Ac. n.º 034/85, de 20.11.84, TRT-PR-RO-1626/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

10. ELISÃO — PROVA E PEDIDO — A Reclamada deve não apenas provar sem margem de dúvidas o não recebimento da notificação inicial, como ainda pedir expressamente a elisão da revelia, para que a decisão de primeira instância seja anulada.

Ac. n.º 762/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2450/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

11. REVELIA NÃO ELIDIDA — Comparecimento à reunião de trabalho ou de interesse profissional, não autoriza a elisão da revelia. ausente prévio pedido de transferência da audiência.

Ac. n.º 148/85, de 18.11.84, TRT-PR-RO-1688/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

12. PENA DE CONFISSÃO — Se a reclamada, devidamente citada, não comparece à audiência inaugural, é revel e confessa quanto à matéria de fato.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. n.º 314/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2121/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

## S

### SALÁRIOS

01. ALTERAÇÃO CONTRATUAL — Em conseqüência do princípio da irreduzibilidade salarial, anulada a alteração de defesa, devidas são as diferenças vencidas e vincen-

- das, quando não houver rescisão contratual.  
Ac. n.º 067/85, de 27.11.84, TRT-PR-RO-1810/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.
02. DESPESAS DE VIAGEM — INCLUSÃO NO SALÁRIO — Desempenhava o reclamante as funções de viajantes era da sistemática da empresa o reembolso das despesas que efetuava quando em viagem. Informa a perícia que tal verba não atingia o limite previsto no art. 457, § 2.º da CLT. Não pode ser considerada como salário.  
Ac. n.º 366/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1981/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
03. DIÁRIAS — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — Já, quando comprovadamente se trata de reembolso de despesas, inclusive grande parte delas sem caráter pessoal, do interesse do neqócio (fotocópias, cartório, porte de correio, etc.), não podem integrar o salário, com os reflexos naturais, mesmo que ultrapassem os 50% do seu valor.  
Ac. n.º 302/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-2073/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.
04. DIÁRIAS — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — As diárias recebidas em valor superior a 50% do salário, incorporam-se a remuneração do empregado e não podem mais ser suprimidas, nos termos do art. 457, § 2.º, da CLT, ainda que ausentes os motivos que ensejaram seu pagamento.  
Ac. n.º 1042/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-307/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.  
No mesmo sentido:  
Ac. n.º 741/85, de 26.03.85, TRT-PR-RO-2192/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
05. Comprovado que o empregado recebia diárias, que na maioria das vezes excediam de 50% do seu salário e não o reembolso de despesas, tais diárias devem ser incluídas à sua remuneração, para gerar reflexos em outras verbas, por força do que dispõe o art. 457, § 1.º, da CLT, e Súmula n.º 101, do C. TST.  
Ac. n.º 024/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1235/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
06. SALÁRIO COMPLESSIVO — ENGLOBALAMENTO DAS HORAS EXTRAS — REPETIÇÃO DO PAGAMENTO — Se o empregador, ainda que alegando o adimplemento das horas extraordinárias prestadas pelo empregado, as englobava no salário deste, tornando-o de difícil percepção, deve remunerá-las novamente, vez que incorreu na consecução do ilegal salário chamado complexivo.  
Ac. n.º 1282/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-614/85, Rel. VICENTE SILVA.
07. SALÁRIO COMPLESSIVO — INVALIDADE — Impossível acatar o pagamento de adicional noturno e repouso trabalhadores sob a rubrica de horas extras, sob pena de conferir validade ao denominado salário complexivo.  
Ac. n.º 315/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2125/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
08. SALÁRIOS DEVIDOS — Reconhecida a relação de emprego pela MM.ª Junta “a quo” e não tendo a reclamada oferecido recurso, tal decisão fez coisa julgada. O pedido de pagamento de salários, de todo o período laboral é conseqüentemente devido por não haver prova nos autos, que informe quitação, além da simples alegação dos reclamados no sentido de que o reclamante não so-

licitou qualquer adiantamento porque as colheitas foram boas.  
Ac. n.º 924/85, de 23.04.85,  
TRT-PR-RO-352/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

09. DIFERENÇAS RESULTANTES DE PROMOÇÃO — Constitui condição "sine qua non" para que o empregado logre sucesso na sua pretensão de auferir diferenças salariais em face de promoção para determinado cargo, a existência do mesmo no quadro de carreira da empresa.

Ac. n.º 277/85, de 04.12.84,  
TRT-PR-RO-1972/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. SALÁRIO PROFISSIONAL — VERBAS QUE NÃO O INTEGRAM — As verbas pagas ao empregado para remunerar uma maior responsabilidade de função não se integram para o cálculo do salário profissional.

Ac. n.º 562/85, de 12.03.85,  
TRT-PR-RO-2261/84, Rel. VICENTE SILVA.

11. DIFERENÇAS SALARIAIS — EVOLUÇÃO DO SALÁRIO — A r. decisão de 1.º grau desprezou a evolução apresentada pelo reclamante desde a época de sua admissão, para aceitá-la exclusivamente dentro do período prescrito. **Data venia**, o entendimento não está correto, ajustando-se perfeitamente ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 168 e o E. TST. O direito que originou as diferenças e que foi lesado anteriormente foi a correção na época própria, e atinge prestações periódicas (correção semestral e salário pago mês a mês).

Ac. n.º 400/85, de 08.01.85,  
TRT-PR-RO-2159/84, Rel. APARECIDO DE SOUZA.

12. SALÁRIO INFERIOR AO DO ANTECESSOR — Inexistindo quadro

organizado em carreira ou norma regulamentar ou coletiva que atribua remuneração para determinado cargo, é lícito ao empregador pagar ao empregado salário diverso do percebido pelo seu antecessor.

Ac. n.º 1097/85, de 02.04.85,  
TRT-PR-RO-100/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

13. SALÁRIO — PROVA — Contestado o valor do salário que o empregado aponta, na inicial, como devido, impossível seu acolhimento, se a prova não lhe dá o necessário respaldo.

Ac. n.º 1485/85, de 19.06.85,  
TRT-PR-RO-743/85, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. Na ausência de outros elementos probatórios a respeito do salário mensal do empregado, fixa-se no montante confessado pelo preposto da empresa, máxime se razoável e compatível com a atividade desenvolvida.

Ac. n.º 1210/85, de 28.05.85,  
TRT-PR-RO-169/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

15. O pagamento de salários só se prova mediante recibo assinado pelo empregado.

Ac. n.º 133/85, de 27.11.84,  
TRT-PR-RO-1571/84, Rel. VICENTE SILVA.

16. PROVA DA QUITAÇÃO — A quitação de salários dá-se somente através de recibos (art. 464, CLT). Inexistentes estes nos autos, deve o empregador arcar com o respectivo pagamento.

Ac. n.º 625/85, de 05.03.85,  
TRT-PR-RO-2301/84, Rel. VICENTE SILVA.

17. REAJUSTE PROPORCIONAL — O INPC a ser aplicado sobre o salário do empregado que não laborou durante todo o semestre anterior à data-base é proporcio-

- nal ao tempo de serviço efetivamente prestado.  
Ac. n.º 178/85, de 04.12.84, TRT-PR-RO-1913/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
18. SALDO — Garantido contratualmente o recebimento de no mínimo 240 horas mensais, faz jus o empregado ao recebimento destas nos meses em que o trabalho foi inferior ao número supra- aduzido.  
Ac. n.º 185/85, de 04.12.84 TRT-PR-RO-1934/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
19. SUPRESSÃO — NULIDADE — A supressão de salário, nos termos do art. 468 da CLT, é nula. Sendo nula, não gera efeitos nem depende de declaração judicial para que se a reconheça.  
Ac. n.º 1238/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-015/85, Rel. VICENTE SILVA.
20. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — O décimo terceiro salário deve ser igual ao salário de dezembro.  
Ac. n.º 1012/85, de 02.04.85, TRT-PR-AP-023/85, Rel. VICENTE SILVA.
21. SALÁRIO VARIÁVEL — HORAS EXTRAS — Horas extras não incidem sobre a parte variável do salário, mas apenas o adicional de 25%, calculado sobre a produção feita no horário prorrogado.  
Ac. n.º 870/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2290/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
22. SALÁRIO — DOBRA — Em havendo controvérsia séria (inexistência de vínculo empregatício) não pode ser deferida a dobra do art. 467 consolidado.  
Ac. n.º 994/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-318/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
23. Pedido salarial controvertido de-
- ve ser deferido de forma simples.  
Ac. n.º 203/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2007/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
24. SALÁRIO HORA — CRITÉRIO REMUNERATÓRIO — Constando da CTPS do empregado sua remuneração por hora trabalhada, lícito o pagamento de salário mensal inferior a 240 horas, desde que proporcional ao período laborado.  
Ac. n.º 209/85, de 08.01.85, TRT-PR-RO-2029/84, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
25. DOENÇA — DOCUMENTOS PARA A RESPECTIVA CONCESSÃO PELO INPS — SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS — Se o empregado apresenta ao empregador, atestado de afastamento de trabalho por motivo de doença, pelo prazo de 15 dias e depois não mais retorna ao trabalho, não provando, tempestivamente, que outros atestados lhe foram concedidos pela Previdência Social, não tem direito a salários vencidos e vincendos, ao fundamento de que o empregador deixou de preencher os documentos necessários para a obtenção do Auxílio-doença.  
Ac. n.º 245/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1783/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.
26. SUBSTITUIÇÃO — REMUNERAÇÃO — Somente a substituição interna, que não tenha caráter eventual, dará ao empregado substituto direito ao salário contratual do substituído. Se a substituição ocorrer em caráter definitivo, como é o caso dos autos, o substituto não terá direito ao mesmo salário do substituído.  
Ac. n.º 807/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2455/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.
27. SINDICATO DE FERROVIÁRIOS — O empregado de Sindicato de

Ferrovários tem direito à paridade de vencimentos com os integrantes da categoria profissional, nos termos da Lei n.º 1.602.

Ac. n.º 943/85, de 16.04.85, TRT-PR-RO-2285/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

28. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL — ILEGALIDADE — A supressão do pagamento de verba salarial é ilegal (CLT, art. 458) e, uma vez que com tal supressão passa a sofrer prejuízo todos os meses, o empregado tem direito ao restabelecimento de tal verba, limitada ao biênio imprescrito. Ac. n.º 1403/85, de 11.06.85 TRT-PR-RO-491/85, Rel. VICENTE SILVA.

29. CORREÇÕES SALARIAIS — Na forma da legislação vigente os reajustes semestrais são automáticos e independem de negociação coletiva ou sentença normativa, ao contrário dos aumentos salariais. As empresas públicas e sociedades de economia mista, com capital majoritário da União ou de suas autarquias, incumbem a obrigação de cumprir a lei salarial com relação aos reajustes automáticos, mas quanto a produtividade ou outros aumentos negociados torna-se imperiosa a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial. Ac. n.º 1363/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-2508/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

30. SALÁRIO TAREFA — O salário-tarefa não pode ser integrado remuneração para efeito de apuração do valor das horas extraordinárias, pois que quanto mais produzia o empregado, mais neste título recebia. Ao admitir-se semelhante integração, estar-se-ia aceitando uma dupla remuneração pelo mesmo trabalho, um "bis in idem".

Ac. n.º 1393/85, de 11.06.85, TRT-PR-RO-389/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.

31. O reajustamento salarial coletivo, ocorrido no curso do aviso prévio, beneficia o empregado, ensejando-lhe o direito de receber as parcelas rescisórias com base no salário reajustado, mesmo que tenha recebido antecipadamente o salário correspondente ao período do aviso, pois ainda assim, continua sendo tempo de serviço, projetando seus efeitos nos direitos oriundos do contrato do trabalho. Isso está expresso no § 1.º, art. 487, da CLT e nas Súmulas n.ºs 05 e 182 do TST. Recurso a que se nega provimento. Ac. n.º 1283/85, de 04.07.85, TRT-PR-RO-615/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

32. DOBRA SALARIAL — O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho manda incidir a dobra sobre os salários incontroversos, não se referindo a outros direitos trabalhistas, ainda que com natureza salarial, como é o caso do 13.º salário. Como se trata de sanção, a norma não pode ser interpretada extensivamente, aplicando, apenas, aos salários, em sentido restrito. Ac. n.º 914/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-236/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

33. INTERPRETAÇÃO DO ART. 467, DA C.L.T. — Havendo dúvida, é de se dar ao art. 467, da C.L.T., interpretação mais benéfica, face sua natureza de sanção. Ac. n.º 879/85, de 02.04.85, TRT-PR-RO-2423/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

34. VERBAS INCONTROVERSAS — Descabe a aplicação da dobra prevista no art. 467 da CLT, quando o empregador sustenta a negativa de relação de emprego.

Ac. n.º 652/85, de 26.03.85,  
TRT-PR-RO-1641/84, Rel. GEORGE  
CHRISTÓFIS.

### **SALÁRIO FAMÍLIA**

01. — O salário-família somente é devido ante à apresentação, pelo empregado, dos documentos que o autorizam: certidão de nascimento de filhos seus.  
Ac. n.º 803/85, de 09.04.85,  
TRT-PR-RO-2402/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

### **SALÁRIO-HABITAÇÃO**

01. Sendo da essência da relação de emprego a utilização de residência fornecida pelo empregador, visando facilitar a prestação dos serviços, não se constituindo numa vantagem a mais, indevido o seu acréscimo ao salário.  
Ac. n.º 364/85, de 17.12.84,  
TRT-PR-RO-1968/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
02. RURÍCOLA — Quando a moradia é fornecida pelo serviço e não para o serviço, situando-se o local de trabalho distante do centro urbano, indevida a integração do salário-habitação à remuneração do obreiro.  
Ac. n.º 1329/85, de 04.06.85,  
TRT-PR-RO-514/85, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

### **SALÁRIO-MATERNIDADE**

01. O alegado desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta a obrigação do empregador de efetuar o pagamento do salário-maternidade. Aplicável ao caso a Súmula 142, do E. T.S.T.  
Ac. n.º 716/85 de 12.03.85,  
TRT-PR-RO-2242/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Provada a gestação, quando da

rescisão contratual, sem causa justa, é irrelevante o seu desconhecimento pelo empregador, devida é a reparação legal, com base na responsabilidade objetiva.  
Ac. n.º 518/85, de 12.02.85,  
TRT-PR-RO-1808/84, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

03. A existência de contrato de experiência, rescindido no seu termo final, torna indevido o salário-maternidade.  
Ac. n.º 944/85, de 02.04.85,  
TRT-PR-RO-2286/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
04. Para que a empregada tenha direito ao salário-maternidade basta que comprove a gravidez.  
Ac. n.º 1195/85, de 23.04.85,  
TRT-PR-RO-059/85, Rel. VICENTE SILVA.
05. PEDIDO DE DEMISSÃO — Não provado qualquer vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, válido o pedido de demissão assinado pela gestante, não cabendo, em face disso, o pagamento do salário-maternidade, pelo empregador.  
Ac. n.º 531/85, de 05.03.85,  
TRT-PR-RO-2179/84, Rel. Desig. LEONARDO ABAGGE.  
Ver, também, Estabilidade.

### **SENTENÇA**

01. CONFIRMADA — Se a sentença fez a correta distribuição do encargo probatório das partes, na subsunção dos fatos à norma aplicável, nega-se provimento ao recurso de ofício.  
Ac. n.º 1222/85, de 28.05.85,  
TRT-PR-RO-550/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. FUNDAMENTOS — Não importa que os fundamentos de uma sentença sejam diversos daqueles que embasaram o pedido inicial,

bois às partes incumbe narrar os fatos e ao julgador, subsumindo-os às normas legais, dar o direito: **narra mihi factum dabo tibi jus.**

Ac. n.º 350/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1842/84, Rel. VICENTE SILVA.

03. REQUISITOS — A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão da causa e do processo pelo juiz. Todavia, não enseja nulidade a sentença de relatório e fundamentação sucintos, sem causar qualquer prejuízo à interposição de recurso. Nulidade a que se rejeita.

Ac. n.º 1057/85, de 14.05.85, TRT-PR-RO-436/85, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. CAUSA PETENDI — Se a causa de pedir foi a obtenção dos contratos de experiência assinados com datas atrasadas, fato negado pelo empregador, não pode a sentença distanciar-se da controvérsia e condenar ao pagamento de aludida verba, sob o fundamento de que não houve a redução legal da jornada nos prazos de aludidos contratos. Provedimento do recurso para excluir da condenação o aviso prévio e consectários.

Ac. n.º 073/85, de 20.11.85, TRT-PR-RO-1828/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

05. DECISÃO “ULTRA PETITA” — Limitando a petição inicial a jornada de trabalho do obreiro, ainda que prova haja de labor a maior, não pode a sentença deferir-lhe horas extras além das pleiteadas sob pena de decisão “ultra petita”.

Ac. n.º 572/85, de 12.03.85, TRT-PR-RO-2328/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

06. JULGAMENTO “ULTRA PETITA” — Julgamento “ultra petita” não induz nulidade da sentença, autorizando apenas sua reforma, de molde a adequá-la ao pedido.

Ac. n.º 1087/85, de 09.04.85, TRT-PR-RO-2426/85, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

## SERVIDOR PÚBLICO

01. SUSPENSÃO PREVENTIVA — VENCIMENTOS E VANTAGENS — De caráter alimentar é o vencimento do servidor público. Não deve, por isso, quando suspenso preventivamente, sofrer qualquer desconto nos seus vencimentos e vantagens, por constituir a suspensão, uma “medida cautelar processual”, que não guarda qualquer correlação com a gravidade dos fatos atribuídos ao servidor. Constitui, tão somente, uma prerrogativa da Administração, que é utilizada, normalmente, para garantir os trabalhos apuratórios da Comissão de Inquérito.

Ac. n.º 733/85, de 27.03.85, TRT-PR-MA-039/84, Rel. LEONARDO ABAGGE.

## SOLIDARIEDADE

01. LEI N.º 6.019/74 — Em caso de violação expressa da Lei n.º 6.019/74, que regula o trabalho temporário, excepcional, cabe o reconhecimento da “solidariedade”, art. 896 do Código Civil, entre as empresas locadora e tomadora dos serviços do empregado, máxime se presentes indícios veementes de vínculos econômicos e jurídicos entre as mesmas.

Ac. n.º 968/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-074/85, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

02. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Locação de mão-de-obra ajustada

em contrariedade à Lei 6.019/74, gera a solidariedade da empresa tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas. Ac. n.º 1182/85, de 28.05.85, TRT-PR-RO-2442/84, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. PASSIVA — Comprovado o trabalho simultâneo para empresas do mesmo grupo, são elas parte legítima para responder a ação do empregado, face a solidariedade passiva. Ac. n.º 958/85, de 23.04.85, TRT-PR-RO-2462/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES. Ver, também, Locação de mão-de-obra.

### SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. SINDICATO — Somente em determinados casos, expressamente indicados na lei, pode ser reconhecida a um terceiro legitimação extraordinária, conferindo-lhe a faculdade de fazer valer um direito alheio, em juízo. A legislação trabalhista menciona as hipóteses (§ 2.º, art. 3.º, Lei 6708/79; § 2.º, art. 3.º, Lei 7.238/84; e, por consequência, há de se admitir, Parágrafo Único, art. 872, CLT). Nos demais casos, em dissídios individuais, visando sentença constitutiva, a prerrogativa do Sindicato é para representar. É o que se extrai da dicção dos arts. 513, alínea "a" e 843, da CLT. Ac. n.º 532/85, de 05.03.85, TRT-PR-RO-2189/84, Rel. Desiq INDALÉCIO GOMES NETO.
02. REQUISITOS — Para que o Sindicato possa residir em Juízo em nome de seus associados, deve comprovar tal condição e a vigência dos contratos de trabalho respectivos. Não acudindo às condições indispensáveis à configuração de substituição proces-

sual, o resultado é a carência da ação. Ac. n.º 361/85, de 18.12.84, TRT-PR-RO-1962/84, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

### SUCESSÃO

01. SUCESSÃO E GRUPO ECONÔMICO — PRESENÇA DE AMBAS AS FIGURAS NO CASO CONCRETO — PREVALÊNCIA DO CONSÓRCIO — Presentes no caso concreto as figuras tanto da sucessão quanto do grupo econômico, este deve prevalecer, pois, ao gerar a solidariedade das empresas demandadas, intensifica juridicamente os seus efeitos em favor do empregado. Ac. n.º 341/85, de 17.12.84, TRT-PR-RO-1705/84, Rel. VICENTE SILVA.
02. RESPONSABILIDADE PELO CONTRATO DE TRABALHO — Operada a sucessão pela transferência, ainda que parcial, da atividade econômica de uma para outra empresa, tem a sucessora obrigação de adimplir o contrato de trabalho firmado pela sucedida, na forma do estabelecido no art. 448, da CLT. Ac. n.º 982/85, de 30.04.85, TRT-PR-RO-238/85, Rel. LEONARDO ABAGGE. No mesmo sentido: Ac. n.º 1048/85, de 07.05.85, TRT-PR-RO-348/85, Rel. LEONARDO ABAGGE.
03. RELAÇÃO DE EMPREGO — A sucessão trabalhista consiste na substituição de empregadores, onde o novo empregador responde pelos contratos de trabalho celebrados pelo antigo, a quem sucede. A emancipação política da cidade de Jesuítas, a qual passou de Distrito a Município, com o desmembramento de parte do território de Formosa do Oeste,



equivaleu a autêntica sucessão  
O novo Município absorveu automaticamente todos os empregados que passaram a sua jurisdição, sendo inteiramente de sua responsabilidade as obrigações trabalhistas daí decorrentes

Ac n° 1469/85, de 11 06 85, TRT-PR-RO-590/85, Rel LEONARDO ABAGGE

- 04 Caracterizada a sucessão empresarial, demonstrado que o empregado trabalhou na empresa sucessora, responde esta pelas obrigações trabalhistas, art 448, da CLT configurando-se a carência de ação em relação a sucedida

Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 742/85 de 02 04 85 TRT-PR-RO-2197/84 Rel JOSÉ MONTENEGRO ANTERO

## T

### TELEFONISTA

- 01 HORAS EXTRAS — Já e pacífico na jurisprudência (Súmula n° 178/TST) que o conceito de empresas que explorem o serviço de telefonia, previsto no art 227 da CLT, abrange também ao que mantém esse serviço em coadjuvação do desempenho da atividade principal. Isso porque a jornada especial é legislada tendo em conta o trabalho do empregado e não a atividade principal da empresa, para evitar fadiga e estafa, àquele. Assim, provado nos autos que a atividade preponderante do empregado e a de telefonista, correta a sentença que acolheu como extras as horas excedentes de seis por dia acrescidas do adicional de 50%  
Ac n° 1364/85, de 11 06 85 TRT-PR-RO-023/85 Rel INDALÉCIO GOMES NETO

### TEMPO DE SERVIÇO

- 01 Comprovada a prestação de ser

viços, através de testemunhas e não inatividade declaração fornecida pelo empregador, de se reconhecer o tempo de trabalho alegado pela empregada

Ac n° 1031/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-153/85 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

### TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

- 01 REMUNERAÇÃO — O período compreendido entre o horário em que o empregado é obrigado a chegar ao local de trabalho e o início da prestação de serviço é considerado como tempo a disposição do empregador e como tal deve ser remunerado, inclusive como extra, caso a soma deste período com a do período de trabalho efetivo ultrapasse a jornada legal

Ac n° 459/85, de 26 02 85 TRT-PR-RO-1894/84, Rel VICENTE SILVA

No mesmo sentido

Ac n° 1209/85, de 30 04 85 TRT-PR-RO-162/85 Rel VICENTE SILVA

### TESTEMUNHA

- 01 PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO — Inconsistente alegação de que houve troca de favores entre o reclamante e sua testemunha se na reclamação em que aquela ajuizou contra o reclamado, o autor foi ouvido como testemunha de indicação do próprio réu. Pedido de desconSIDERAÇÃO do depoimento da testemunha que se rejeita  
Ac n° 255/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-1797/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- 02 TESTEMUNHAS OUVIDAS COMO INFORMANTES — VALOR PRO-BATORIO — A prova das horas extras, baseada em testemunhas

ouvidas meramente como informantes, não aproveitada a parte, mormente quando vêm aos autos os controles de frequência que demonstram pouca variação de horário de entrada e de saída devendo o labor excedente ser deferido apenas com base na prova documental

Ac n° 1473/85, de 11 05 85  
TRT-PR-RO 654/85 Rel LEONAR DO ABAGGE

- 03 Não é hábil depoimento de testemunha ouvida como informante para comprovar tempo de serviço, mormente havendo depoimento de testemunha compromissada em sentido contrário
- Ac n° 1496/85, de 26 06 85  
TRT-PR-RO-793/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES
- Ver, também, Prova

#### **TRABALHO AOS SÁBADOS**

- 01 CARTORIOS — Não há qualquer impedimento ao trabalho nos dias de sábado, sendo de salientar-se que no caso específico dos autos, em se tratando de cartórios com os serviços de registro civil das pessoas naturais o próprio Código de Organização Judiciária do Paraná prescreve o sábado como dia útil Assim o faz em atenção à Lei 6 015/73, que regulamenta os registros públicos
- Ac n° 293/85, de 17 12 84  
TRT-PR-RO-2038/84, Rel APARECIDO DE SOUZA

#### **TRABALHO EM DIA DE REPOUSO**

- 01 O trabalho no dia destinado a repouso autoriza seu pagamento integral, não apenas das horas trabalhadas em dobro pois a lei garante o repouso de todo o dia
- Ac n° 1490/85, de 25 06 85  
TRT-PR-RO-766/85, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

#### **TRABALHO TEMPORÁRIO**

- 01 É legal e válido o contrato de trabalho celebrado com observância das disposições imperativas da Lei n° 6 019/74, o qual reconhece como empregador para todos os fins de direito a pessoa da empresa de trabalho temporário registrada na Delegacia Regional do Trabalho
- Ac n° 990/85, de 07 05 85  
TRT-PR-RO-290/85 Rel JOSE MONTENEGRO ANTERO

- 02 DESCARACTERIZAÇÃO — SOLIDARIEDADE — A contratação de serviços permanentes e indispensáveis a empresa, não pode ser feita através de locação junto a empresa de trabalho temporário E, em havendo tal contratação, fica a empresa tomadora responsável solidariamente com a empresa prestadora de serviços pelo cumprimento das verbas trabalhistas deferidas ao empregado
- Ac n° 633/85, de 19 03 85  
TRT-PR-RO-2371/84, Rel LEONAR DO ABAGGE

#### **TRANSAÇÃO**

- 01 EFICÁCIA — Transação genérica de direitos trabalhistas é ineficaz para alcançar direito não expressamente renunciado, porquanto, a teor do art 1 037, do C C B , deve ser interpretada restritivamente
- Ac n° 135/85, de 28 11 84  
TRT-PR-RO-1592/84 Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

- 02 HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DE RESCISÃO — A transação somente ocorre mediante concessões mútuas e para a prevenção ou término de litígio (art 1 025 Código Civil Brasileiro) Inocorre tal figura na simples rescisão de contrato de trabalho, homologada

em sindicato da categoria Cabi-  
vel, então, a discussão sobre  
parcelas ou direitos faltantes no  
termo rescisório Sumula n° 41  
do E TST

Ac n° 984/85, de 07 05 85  
TRT-PR-RO-259/85, Rel JOSE  
MONTENEGRO ANTERO

03 NULIDADE — É nula a transação,  
quando não ha controversia liti-  
gio, nem concessões mutuas das  
partes interessadas, maxime se  
não observado o disposto no art  
1028 do Codigo Civil  
Agravo conhecido e provido  
Ac n° 587/85, de 19 03 85  
TRT-PR-AP 249/84 Rel JOSE  
MONTENEGRO ANTERO

04 TRANSAÇÃO OU QUITAÇÃO —  
PROVA — Transação ou quitação  
supervenientes a sentença não  
podem ser provadas por prova  
testemunhal  
Ac n° 1125/85 de 21 05 85,  
TRT-PR-AP 048/85 Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

## TRANSFERÊNCIA

01 EMPREGADO DE CONFIANÇA —  
É licita a transferência de empre-  
gado exercente de cargo de con-  
fiança, sendo indevido, nesta hi-  
potese, o adicional de 25%  
Ac n° 607/85, de 19 03 85  
TRT PR RO-2215/84 Rel LEONAR  
DO ABAGGE

02 MEDIDA LIMINAR — Deferida a  
medida liminar na forma da pre-  
visão legal, art 659 inciso IX  
da CLT cabe o ressarcimento sa-  
larial correspondente porquanto  
a ausência ao trabalho decorreu  
de culpa do empregador do ato  
da transferência ilegal  
Recurso conhecido e não provido  
Ac n° 617/85 de 19 03 85  
TRT-PR-RO-2258/84 Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

03 DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA  
— Estando comprovado nos au-  
tos que as transferências ocor-  
reram no interesse e a pedido  
do empregado, não ha como de-  
ferir-lhe o pagamento das despe-  
sas que realizou, as quais, no  
caso, não são de responsabili-  
dade do empregador

Ac n° 1138/85, de 22 05 85  
TRT-PR-RO-013/85, Rel INDALÉ  
CIO GOMES NETO

## V

### VANTAGEM SALARIAL

01 REVOGAÇÃO — NULIDADE —  
Mesmo que revestida de todas  
as formalidades legais, e nula a  
portaria que revoga uma outra  
atraves da qual concedeu-se van-  
tagem salarial ao empregado  
Ac n° 052/85, de 27 11 84,  
TRT-PR-RO-1770/84 Rel VICENTE  
SILVA

### VERBA HONORÁRIA

01 Não descaracteriza a assistência  
a presença em audiência de advo-  
gado não incluído na procuração  
nem no credenciamento se não  
houve revogação do mandato  
Ademais, o procurador não par-  
ticipou da audiência, mas subs-  
creveu a inicial e o recurso  
Ac n° 977/85, de 30 04 85  
TRT-PR-RO-171/85 Rel PEDRO  
RIBEIRO TAVARES

02 Incabível verba honoraria caso  
não atendidos os pressupostos  
estabelecidos no art 14 da Lei  
5 584

Ac n° 964/85, de 09 04 85  
TRT-PR-RO-46/85 Rel PEDRO RI-  
BEIRO TAVARES

No mesmo sentido

Ac n° 769/85 de 16 04 85  
TRT PR-RO-2501/84 Rel JOSÉ  
MONTENEGRO ANTERO

Ver, também, Honorarios Advoca-  
tícios

## VIGIA — VIGILANTE

- 01 JORNADA CONTRATUAL — Em havendo estipulação expressa das partes sobre a duração da jornada de trabalho, não se aplica a exceção prevista na alínea b, do art. 62, da CLT, se houver redução de jornada legal. Recurso conhecido e provido. Ac. n.º 624/85, de 12 03 85 TRT-PR-RO-2297/84. Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO.
- 02 OITAVA E NONA HORAS — Percebendo salário mínimo da categoria faz jus o vigia ao pagamento da nona e décima horas, de forma simples, pois o salário mensal apenas remunera a jornada constitucional de oito horas. Ac. n.º 872/85, de 02 04 85 TRT-PR-RO-2312/84, Rel. Desig. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 03 VIGIA — 9ª E 10ª HORAS TRABALHADAS — Tendo o empregado sido transferido para as funções de vigia com manifesto prejuízo, pois se antes trabalhava oito horas por dia, passou, desde então, a trabalhar 10 horas diárias, são-lhe devidas, como extras, as duas horas excedentes, isto porque, muito embora a alteração contratual tenha sido procedida por mútuo consentimento dela, nos termos do art. 468, da CLT, não pode ser considerada lícita. Ac. n.º 667/85, de 26 03 85 TRT-PR-RO-2280/84, Rel. INDALÉ CIO GOMES NETO.
- 04 VIGIA OU GUARDIÃO — JORNADA DE TRABALHO — E de oito horas a jornada normal de trabalho do vigia, guardião ou vigilante contratado por empresa prestadora de serviços de vigilância ou segurança o qual não se confunde com o vigia ou guardião tradicional, contratado diretamente pelo tomador dos ser-
- vícios, cuja jornada é a excepcionada pelo item "b" do art. 62 da CLT. Ac. n.º 097/85, de 04 12 84 TRT-PR-RO-1994/84, Rel. INDALÉ CIO GOMES NETO.
- 05 E de oito horas a jornada normal de trabalho do vigia ou vigilante contratado por empresa prestadora de serviços de vigilância ou segurança, o qual não se confunde com o vigia tradicional, contratado diretamente pelo tomador dos serviços, cuja jornada é a excepcionada pelo item "b" do art. 62 da CLT. Ac. n.º 078/85, de 20 11 84 TRT-PR-RO-1850/84, Rel. INDALÉ CIO GOMES NETO.
- 06 A jornada de trabalho do vigia e de dez horas, não a desnaturando o fato do empregado ser desviado de sua função para o atendimento de telefone, portão ou outras tarefas, sem caráter de habitualidade. Ac. n.º 274/85, de 28 11 85, TRT-PR-RO-1964/84, Rel. GEORGE CHRISTOFIS.
- 07 VIGILANTE E PORTEIRO — JORNADA DE TRABALHO — Eventuais atividades a que estão sujeitos os vigias, como ligar e desligar chaves ou torneiras, fechar e abrir portões, bem como outras tarefas mais suaves não são suficientes para descaracterizar as funções de vigiar, mas quando fica sobejamente comprovado o extrapolamento das funções inerentes ao cargo de vigia não há como não se reconhecer ao reclamante a condição de vigilante e porteiro com a jornada de trabalho de 8 horas diárias. Ac. n.º 136/85, de 27 11 84 TRT-PR-RO-1598/84, Rel. EDISON RAICOSK. Ver também, Bancário, Locação de mão-de-obra e Solidariedade.

# Legislação

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### LEI — N.º 7.305 — DE 2 DE ABRIL DE 1985

**Modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452(V), de 1.º de maio de 1943.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º — O paragrafo unico, do artigo 881, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 881

Parágrafo único — Não estando presente o exequente, sera deposita da a importância mediante guia, em estabelecimento oficial de credito ou, em falta deste, em estabelecimento bancario idôneo”

Art 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º — Revogam-se as disposições em contrario

**José Sarney**  
Presidente da Republica  
**Almir Pazzianotto**

### LEI N.º 7.316 — DE 28 DE MAIO DE 1985

**Atribui às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho.**

O Presidente da Republica

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º — Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho as entidades sindicais

que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores-empregados atribuido, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas

Art 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º — Revogam-se as disposições em contrario

**José Sarney**  
Presidente da Republica  
**Almir Pazzianotto**

### LEI N.º 7.325 — DE 18 DE JUNHO DE 1985

**Altera a composição e a organização interna dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona, cria cargos, e dá outras providências.**

O Presidente da Republica

Faço saber que o Congresso Na

cional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º — Fica alterada a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho das 5ª, 6ª, 8ª e 10ª Regiões

I — o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região compor-se-a de 17 (dezesete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalicios, e 6 (seis) classistas, temporarios,

II — o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região compor-se-a de 17 (dezesete) Juizes, sendo 11 (onze) togados, vitalicios, e 6 (seis) classistas, temporarios,

III — o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região compor-se-á de 9 (nove) Juizes, sendo 7 (sete) togados, vitalicios, e 2 (dois) classistas temporarios,

IV — o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região compor-se-a de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados vitalicios, e 4 (quatro) classistas temporarios,

V — o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compor-se-a de 12 (doze) Juizes, sendo 8 (oito) togados, vitalicios, e 4 (quatro) classistas, temporarios

Art 2º — Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos e funções de Juiz

I — no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalicio a serem providos, 1 (um) por Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, 1 (um) por advogado no exercicio efetivo da profissão e 1 (um) por membro do Ministerio Público junto a Justica do Trabalho, e 2 (duas) funções de Juiz classista temporario, sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores,

II — no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, 3 (três) cargos de Juiz togado, vitalicio, a serem providos, 1 (um) por Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) por advogado no exercicio efetivo da profissão e 1 (um) por membro do Ministerio Publico junto à Justica do Trabalho, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporario, sendo uma para representante dos empregados e

outra para representantes dos empregados e outra para representante dos empregadores,

III — no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 1 (um) cargo de Juiz togado, vitalicio, a ser provido por Juiz do Trabalho, Presidente da Junta,

IV — no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 2 (dois) cargos de Juiz togado, vitalicio, a serem providos por Juizes do Trabalho, Presidentes de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporario sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores,

V — no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 2 (dois) cargos de Juiz togado vitalicio, a serem providos por Juizes do Trabalho, Presidentes de Junta, e 2 (duas) funções de Juiz classista, temporario sendo uma para representante dos empregados e outra para representante dos empregadores

Art 3º — O provimento dos cargos e funções de Juiz, criados por esta Lei, obedecerá ao que a lei dis puser a respeito

Paragrafo unico — Haverá um suplente para cada Juiz classista, temporario

Art 4º — O pessoal necessario ao atendimento dos encargos decorrentes da ampliação dos Tribunais sera recrutado nos quadros dos proprios Tribunais

Art 5º — A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá por conta das dotações proprias da Justica do Trabalho

Art 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º — Revogam-se as disposições em contrario

**José Sarney**  
Presidente da Republica  
**Fernando Lyra**

# Notícias



## DEIXANDO A PRESIDÊNCIA...

### Prestação de Contas. \*

Recebíamos, há dois anos, do Juiz Pedro Ribeiro Tavares, a Presidência desta Corte e, hoje, a transmitimos ao Juiz Tobias de Macedo Filho.

Cumpre-se, assim, o comando legal e regimental de renovação, a cada biênio, da administração do Tribunal.

Porque tão jovem é a nossa Região, apenas quatro Presidentes se sucederam, o primeiro, oriundo do Ministério Público do Trabalho e os três seguintes, magistrados de carreira.

Agora, a direção do Tribunal passa às mãos de um Juiz que, a nós se uniu, vindo da ilustre classe dos advogados, tendo, como seu companheiro, na Vice-Presidência, o Juiz José Montenegro Antero, que também, como o primeiro Presidente, honrou a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Sabemos que o Tribunal será muito bem administrado, por esses dois insígnos Juizes, que não medirão esforços no desempenho do múnus que lhes foi atribuído.

Faz-se mister, quando estamos deixando a Presidência, uma rápida prestação de contas de nosso mandato, numa deferência para com aqueles que em nós confiaram e nos entregaram em 1982, a direção da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região.

No plano do pessoal, restou implantada a criação de empregos pelo regime da CLT, para admissão de vigilantes e de pessoal de limpeza e conservação, processo que havia sido iniciado na gestão de nosso antecessor.

Para o preenchimento das vagas respectivas e, também, daquelas existentes no quadro de pessoal estatutário, realizamos concurso público, em convênio com a Fundação Carlos Chagas, nas cidades de Curitiba, Londrina, Maringá e Guarapuava.

A interiorização da realização das provas, com inscrições recebidas, inclusive, nos municípios de Paranavaí, Cianorte, Umuarama, Cascavel e Jacarezinho, para onde está prevista, prioritariamente, a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, teve o intuito de recrutar elementos das respectivas comunidades, para vencer a dificuldade, sempre encontrada, de lotar, no interior, pessoas que residem na Capital.

---

\* Discurso proferido pela Juíza Carmen Amin Ganem, na solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, para o biênio 1984/1986.

Ainda, efetivamos concurso público, em todas as sedes de Juntas, no interior, através de uma comissão presidida pelo respectivo Juiz, para o preenchimento dos empregos de limpeza e conservação.

Em 1983 e 1984 foram realizados processos seletivos, precedidos de cursos ministrados aos interessados e distribuição de apostilas, os quais propiciaram, a um bom número de funcionários, a ascensão e a progressão funcionais.

Com o intuito de melhor adequar o Regulamento Geral da Secretaria, então vigente, à realidade e à experiência adquirida no decorrer dos anos, nomeamos uma Comissão composta por Diretores de Serviço e Secretário do Plano e presidida pelo Diretor Geral, a qual procedeu aos estudos necessários e ofereceu seu trabalho, que foi submetido ao E. Tribunal.

Em sua essência, no tocante às atribuições das várias Diretorias e Setores, foi ele aprovado, restando alterado, apenas, por proposição do Sr. Juiz Vice-Presidente, o limite da competência do Diretor Geral e do Secretário Geral da Presidência, a do primeiro, reduzida, com a subtração da Secretaria Judiciária, e a do segundo, ampliada, com o acréscimo daquela Secretaria.

Foram realizados, com a participação da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, os Encontros VI e VII, evento que já se tornou tradicional em nossa Região, congregando seus Juizes e os de outras Regiões, sendo que, neste ano, também participaram Juizes de Direito incumbidos da administração da Justiça do Trabalho.

Demos início ao Encontro de Diretores da 9.<sup>a</sup> Região, realizando, o 1.<sup>o</sup>, em outubro do corrente ano, ocasião em que foram homenageados os nossos funcionários aposentados.

Em atenção a um apelo antigo dos Srs. Advogados, ratificado pelo Diretor de Secretaria da 2.<sup>a</sup> JCY desta Capital, determinamos a instalação do protocolo para o recebimento das petições endereçadas às Juntas de Curitiba, centralizado na Distribuição.

Para desafogar os gabinetes dos Exm<sup>os</sup>. Juizes, o Serviço de Acórdãos foi restabelecido nos moldes em que fora criado, permitindo a datilografia dos acórdãos, não só de maneira uniforme, como também sem qualquer atraso.

O Boletim de Jurisprudência, lançado na gestão anterior, — manteve-se, com sua edição mensal, sendo estendida sua distribuição aos Srs. Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, no Paraná.

A revista do Tribunal, sob a Presidência do Juiz Pedro Ri-

beiro Tavares e rigorosamente em dia, passou a ser editada com recursos próprios, desde que a LTr denunciou o convênio mantido com o Tribunal.

Nosso antecessor, quase no final de seu mandato, procedeu à locação de um prédio, na Avenida Vicente Machado, para a instalação das Juntas da Capital e, dado o grande espaço físico disponível, para lá também levou alguns dos setores que funcionavam no prédio-sede deste Tribunal.

Esse remanejamento permitiu, quando assumimos, procedêssemos a várias reformas neste prédio, com a racionalização da distribuição dos setores, ampliação do Serviço Médico, construção da cantina, reforma da ante-sala do Pleno, da Sala de lanche dos Srs. Juizes e da Sala dos motoristas.

Outras melhorias ainda foram introduzidas, como o calçamento com lajotas, de todo o estacionamento, a impermeabilização e o calçamento com lajotas, dos terraços, para impedir a constante infiltração das águas pluviais, — reforma do equipamento de ar condicionado da Sala de Sessões, a substituição da forração do piso, a pintura interna e externa do imóvel e a colocação de um portão eletrônico.

Houve, ainda, a compra de quatro veículos, três destinados ao transporte dos Srs. Juizes e um para os serviços gerais.

Há pouco, lançamos a semente para a realização do sonho de todos nós, solicitando, em visita feita ao Sr. Governador do Estado, com ratificação por ofício, a doação de um terreno no Centro Cívico, para a mudança, no futuro, da sede do Tribunal, para local mais apropriado.

No tocante à ampliação da composição desta Corte, idéia lançada, já em junho de 1979, pelo então Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região e hoje Juiz de nosso Tribunal, Indalécio Gomes Neto, tomou forma na gestão de Pedro Ribeiro Tavares, sendo aprovada, pelo Tribunal, a remessa, da proposição respectiva, ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Mantivemos, no biênio que ora finda, permanente contato com o Exmo. Sr. Presidente daquela E. Corte, Ministro Carlos Alberto Barata Silva, que hoje nos honra com sua presença, sempre renovando dados estatísticos e formulando apelos, no sentido de que nossa Região fosse contemplada com a pretendida ampliação.

Os pedidos encontraram receptividade, o Projeto de Lei respectivo teve o devido encaminhamento e, hoje, se encontra no Congresso Nacional.

Podemos dizer, assim, que, em breve, contaremos com

mais quatro Juizes compondo este Tribunal, dois togados e dois classistas.

Nossas instalações estão prontas para recebê-los. Tão logo soubemos da remessa do Projeto de Lei ao Ministério da Justiça, aparelhamos, com recursos orçamentários, os gabinetes dos Juizes, havendo respondido ao nosso apelo, para a ampliação da Sala de Sessões, a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Paraná, através de seu Presidente, Sr. Roque da Silva.

No tocante ao anseio de todos os paranaenses, de criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, a luta, levada a efeito por todos os nossos antecessores, lamentavelmente, ainda não chegou a bom termo.

Alcides Nunes Guimarães, nosso 1.º Presidente, recebeu resposta aos seus esforços, com a criação, em setembro de 1978, de sete Juntas, 4 neste Estado e 3, no Estado de Santa Catarina, que, na época, ainda fazia parte da 9.ª Região.

Dali por diante, Luiz José Guimarães Falcão, hoje com muita honra para todos nós, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e também presente nesta solenidade, empenhou-se, com afinco, na realização do sonho comum, fazendo um trabalho minucioso, de cobertura de todo o Estado, para dotá-lo com mais 19 Juntas.

O processo, reunido, no E. Tribunal Superior do Trabalho, aos das outras Regiões, não obstante os esforços continuados de Guimarães Falcão e de seu sucessor, Pedro Ribeiro Tavares, restou paralisado.

Prosseguimos na luta, acionando os parlamentares, federações, sindicatos e a comunidade paranaense, mas não logramos melhor êxito.

Uma réstea de esperança, porém, se acendeu, no final de março do corrente ano, quando o processo foi devolvido, pelo Ministério da Justiça ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior, para que fosse desmembrado, escolhendo-se, numa primeira etapa, 1/3 das Juntas que figuravam no projeto primitivo.

De imediato, com base em dados estatísticos, elegemos prioritariamente, 2 Juntas para a Capital e uma para Cascavel, Jacarézinho, Paranavaí, Cianorte e Umuarama.

Em 22 de maio, foi enviado o processo respectivo, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, ao Ministério da Justiça.

Prosseguimos, então com novo alento, a batalha há muito iniciada.

Percorremos todas as cidades do interior, previstas para

sediarem as futuras Juntas e obtivemos, desde logo, o mais irrestrito apoio, para a instalação imediata daqueles órgãos, inclusive em prédios próprios, dos Srs. Prefeitos Municipais, Câmaras de Vereadores e de toda a comunidade.

Recebemos, em doação, um terreno, do Município de Paranavaí, outros, em Cianorte e Umurama, da Cia. Melhoramentos Norte do Paraná, e os contratos respectivos estão sendo lavrados no Serviço de Patrimônio da União.

Há promessa de doação, por parte do município de Jacarezinho, do prédio onde funciona, hoje, a extensão da JCJ de Cornélio Procópio e cujo aluguel é pago pela Prefeitura Municipal.

Em nossa peregrinação pelo interior, sensibilizamos o Sr. Prefeito Municipal de Maringá, que se comprometeu, não só com a elaboração do projeto do prédio-sede da Junta daquela cidade, como também com a edificação de suas fundações, obtendo o apoio incondicional da Câmara de Vereadores, que também visitamos.

Como resposta concreta às promessas, já temos o projeto, e o lançamento da pedra fundamental se deu em 16 de novembro próximo passado.

A construção terá início no próximo ano e já envolve toda a comunidade, não só de Maringá, como também a dos municípios que integram a jurisdição daquela Junta.

Foi formada uma Comissão Pró-Construção, presidida pelo Dr. Lucas Julio Donnagema Proença Neto e composta pelos Juizes Substitutos, Drs. Aparecido Errerias Lopes e Nacif Alcure Neto, bem como por outros elementos representativos da sociedade de Maringá, a qual está realizando um magnífico trabalho e entregará, quiçá, ainda na gestão do eminente Juiz Tobias, uma boa parte do prédio construída.

Em Londrina também acionamos a comunidade, solicitamos ao IAPAS concorde com a transferência, para a Justiça do Trabalho, de um terreno, sem qualquer previsão de utilização, por aquela autarquia, no qual, segundo promessa dos Rotary Clubes e dos Sindicatos daquela cidade, será construída a sede própria da Junta.

Em todas as gestões realizadas naquela cidade, contamos com a colaboração e o empenho inestimáveis, do Juiz Fernando Eizo Ono.

Em Curitiba, em resposta à solicitação que dirigi aos nossos Juizes Classistas, Vicente Silva e George Christófis, — acionaram eles as respectivas Federações e Sindicatos, aparelhando, com móveis e máquinas, a categoria obreira, a futura 6.<sup>a</sup> Jun-

ta da Capital, e a categoria econômica, a futura 5.<sup>a</sup> Junta, as quais, assim, na parte material, só aguardam a criação, para entrarem em funcionamento.

Mister, por isso, para que não se esvaziem as esperanças, que não esmoreça e não se instale a descrença nos poderes constituídos, pedimos a todos os segmentos representativos da comunidade paranaense, que insistam junto ao Ministério da Justiça, onde o processo desmembrado ainda se encontra, injustificadamente paralisado, para que o encaminhe, sem tardança, à Casa Civil da Presidência da República, de onde será enviado ao Congresso Nacional.

Sei que a administração do Tribunal, que hoje se instala, também continuará com o mesmo empenho e, praza aos Céus, ainda no biênio que se inicia, possa o Paraná contar com, pelo menos, mais sete Juntas de Conciliação e Julgamento, funcionando.

Contei, sempre, com o apoio e a compreensão dos Juizes do Tribunal, Juizes Presidentes de Juntas e Juizes Substitutos, dos Vogais, dos caros funcionários, dos advogados, da Procuradoria Regional do Trabalho, que permitiu, com seu esforço ingente, mantivesse, o Tribunal, seu ritmo de trabalho normal, sem qualquer atraso, das autoridades constituídas, da imprensa escrita, falada e televisionada e de toda a comunidade paranaense.

Não poderíamos omitir, também, a atenção sempre dada as nossas reivindicações, pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, especialmente através de seu Presidente, o insigne Ministro Carlos Alberto Barata Silva, modelo de magistrado e de administrador.

Todos foram co-participantes da administração e pedimos aceitem nossos sinceros agradecimentos e nossa homenagem muito especial.

Desejamos sejam, o novo Presidente, Juiz Tobias de Macedo Filho, e seu Vice-Presidente, Juiz José Montenegro Antero, tão felizes quantos fomos, no cumprimento de nosso mandato, e encontrem, sempre, a mais decidida colaboração.

Obrigada.

## ASSUMINDO A PRESIDÊNCIA...

### Considerações. \*

No momento em que assumo a Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, quero enfatizar que o faço com honra, consciência do dever, humildade e otimismo.

Honra, por ascender a um cargo pelo qual já passaram ilustres personalidades do mundo jurídico-trabalhista deste Estado.

Consciência do dever, porque sabedor da necessidade de um Judiciário dinâmico, célere e justo para aqueles que a ele recorrem.

Humildade, já que encaro as responsabilidades que ora me são atribuídas não como fator de projeção pessoal, mas como mero instrumento de consecução do ideal de Justiça.

Otimismo, em face do peculiar momento histórico que vivemos. Há dois anos quando assumi a Vice-Presidência desta Casa, era claro o tom de apreensão nos pronunciamentos então efetuados. A nação vivia momento delicado e economicamente recessivo. Hoje, o horizonte principia a clarear a economia ensaia sinais de recuperação; embora lentamente, vão decrescendo os índices de desemprego.

Neste contexto, o Poder Judiciário ocupa o espaço que lhe é constitucionalmente destinado e demarcado, zelando pela observância das normas que devem orientar o estado de direito. A Justiça do Trabalho como especialização da função jurisdicional cumpre a tarefa de preservar a legalidade de forma peculiar. Sobre este ramo do Judiciário desaguam os conflitos entre o capital e o trabalho, entre empregados e empregadores.

Entendendo problemas econômicos, conhecendo questões sociais, na aplicação das leis o Judiciário Trabalhista tem em mira apaziguar interesses, harmonizar contendas, dando a cada um o que é seu, conforme a velha fórmula do "suum cuique tribuere", porque a Justiça se faz dentro do princípio de igualdade.

Não é demais anotar, neste momento solene, embora em rápidas palavras, a influência que no passado teve a Encíclica "Rerum Novarum", do grande Papa Leão XIII, proclamada em

---

\* Discurso proferido pelo Juiz Tobias de Macedo Filho, na solenidade de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, para o biênio de 1984/1986.

15 de maio de 1891, reconhecendo a existência de questões sociais e propondo medidas de solução pacífica para os conflitos trabalhistas.

A lembrada encíclica, repercutindo no sentido de universalidade, ganhou o mundo dos sistemas jurídicos, permitindo se incorporassem aos textos constitucionais novas fórmulas de relações jurídicas, entre elas a relação de trabalho.

Estabelecendo princípios, "in tempore" agasalhados por praticamente todas as modernas legislações.

No Brasil, da estruturação de tais princípios, nasceu o Direito do Trabalho. Vingando a nível do Poder Judiciário, a fim de fixar normas de organização própria sistema capaz de corresponder aos altos interesses políticos e sociais da nação brasileira.

Esta casa, desde seu início, tem pautado sua orientação pela observância daqueles grandes princípios, seja quando sobrepõe o interesse público a interesses individuais, seja quando comportando-se como verdadeiro poder moderador, aplicando a lei, resolve os conflitos sem se afastar do ideal de Justiça. É minha firme vontade que tal tradição seja mantida e cada vez mais se aperfeiçoe.

Nesta oportunidade, não poderia deixar de evocar a lembrança de meus pais, os quais Deus tão cedo levou. Tenho a certeza de que se aqui estivessem, estariam orgulhosos por saber de meus propósitos ao assumir tão elevadas funções.

Também quero expressar o meu reconhecimento público a Maria Olímpia, Tobias, Manuela e Isabela, razões de minha vida, pela compreensão sempre demonstrada, quando o dever me impunha a ausência e a diminuição de meus desvelos de marido e pai.

Quero igualmente deixar consignada, em meu nome e do eminente Juiz Dr. José Montenegro Antero, que assume a Vice-Presidência desta Corte, a gratidão pela confiança demonstrada pelos colegas Pedro Ribeiro Tavares, Carmen Amin Gannem, Leonardo Abagge, Indalécio Gomes Neto, Vicente Silva e George Christófis, com o compromisso de que envidaremos nossos esforços para honrá-la em alto grau.

Fiquei especialmente registrado o meu agradecimento aos eminentes Ministros Carlos Alberto Barata Silva, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Luiz José Guimarães Falcão, Marco Aurélio de Faria Mello e João Wagner todos do Tribunal Superior do Trabalho, e dos Presidentes



e Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> 10.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup>, pela honra que me conferem com suas presenças.

De igual modo, o meu agradecimento aos colegas de primeira instância, membros do Ministério Público, funcionários desta casa, advogados, amigos e aos eminentes oradores que me antecederam.

Finalizando, devo dizer que me sinto orgulhoso em assumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região. Estou tomado do júbilo porque é sumamente, gratificante e honroso presidir este Tribunal. Seus anais, a sua história e as tradições da Justiça do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, justificaram o meu contentamento e permitem que eu reafirme minha disposição de trabalhar com afinco e minha fidelidade aos ideais de direito e da Justiça.

**QUE O SUPREMO CRIADOR, A TODOS NÓS GUARDE E PROTEJA, E QUE SUA SANTA PAZ ESTEJA SEMPRE CONOSCO”.**

Muito Obrigado.

## NOTÍCIAS

● Em março, o Tribunal recebeu a visita do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, que realizou correição ordinária, elogiou a boa ordem encontrada e anunciou, para breve, a criação de mais Juntas de Conciliação e Julgamento para o nosso Estado.

● O Presidente do Tribunal, Juiz Tobias de Macedo Filho, participou do V Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Foi em São Paulo, no mês de abril.

● A Juíza do Tribunal, Carmen Amin Ganem, foi agraciada, no mês de maio, pelo Governo de Santa Catarina, com a Medalha do Mérito Anita Garibaldi, outorgada a catarinenses que se destacam fora do Estado.

● Também em maio, o Juiz George Christófis, Representante dos Empregadores em nosso Tribunal, recebeu, na Câmara Municipal, o título de Cidadão Honorário de Curitiba.

O Dr. George Christófis é o Presidente da Federação do Comércio Varejista do Paraná e do Conselho Regional do Senac.

● O Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho, Presidente da 3.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, lançou, em junho, nova obra jurídica, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos do Poder Público", pela Editora LTr.

● Realizou-se, no dia 21 de junho, a eleição da nova Diretoria da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, que ficou assim constituída: Juiz João Oreste Dalazen, Presidente; Juiz Pedro Ribeiro Tavares, Vice-Presidente; Juiz Zeno Simm, Secretário; Juiz Alberto Manenti, Tesoureiro; Conselho Fiscal: Juízes Carmen Amin Ganem, Indalécio Gomes Neto e Adriana Nucci Paes Cruz.

● Para o provimento dos dois cargos de Juiz Togado, criados pela Lei n.º 7.325, de 18 de junho de 1985, o Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região indicou, pelo critério de antiguidade, o Juiz João Antonio Gonçalves de Moura, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, e elaborou lista tríplice, para a ascensão por merecimento, dela fazendo parte os Juizes Délvio José Machado Lopes, Euclides Alcides Rocha e Manoel Antonio Teixeira Filho, Presidentes de Juntas da Capital, 2.<sup>a</sup>, 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, respectivamente.

● O Dr. Bolivar Viegas Peixoto é o mais novo Juiz do Trabalho Substituto da 9.<sup>a</sup> Região.

Tomou posse no dia 26 de junho.

# Índices

## ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ACÓRDÃOS

1 — A Acumulação de Cargos Violando a Constituição, não gera Direitos ao Autor — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .....	43
2 — Contrato de Equipe — Diretor de Orquestra — <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i> .....	46
3 — Contrato de Experiência — Validade — <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i> .....	49
4 — Dissídio Coletivo — Adicional de Produtividade — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i> .....	51
5 — Execução — Atualização dos Débitos Trabalhistas — <i>Juiz Leonardo Abagge</i> .....	54
6 — Execução — Penhora — Cédula de Crédito Industrial — <i>Juíza Carmen Amin Ganem</i> .....	56
7 — Falta Grave — Despedida — <i>Juiz George Christófis</i> .....	58
8 — Greve — Interpretação da Lei 4.330/64 — <i>Juiz Pedro Ribeiro Tavares</i> .....	64
9 — Justa Causa — Não Caracterização — Exercício do Direito de Provocar a Atuação Jurisdicional do Estado — <i>Juiz Vicente Silva</i> .....	87
10 — Mandado de Segurança — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> .....	91
11 — Opção de Empregado com mais de nove anos — Indenização — <i>Juiz José Montenegro Antero</i> .....	94
12 — Penhora — Nomeação de Bens — <i>Juiz George Christófis</i> .....	96
13 — Revelia — Julgamento Antecipado da Lide — <i>Juiz José Montenegro Antero</i> .....	99
14 — Salário — Conceito — <i>Juiz Vicente Silva</i> .....	102
15 — Salário — Habitação Rurícola — <i>Juiz Tobias de Macedo Filho</i> .....	107
16 — Tempo de Serviço — Fraude à Lei — <i>Juiz Indalécio Gomes Neto</i> .....	111

## ÍNDICE DAS SENTENÇAS DE 1.º GRAU

Decisão em Execução. Arrematação de Bem Imóvel. Débito Fiscal em Relação ao Bem. Registro da Arrematação, Independentemente do Pagamento dos Impostos Devidos pelo Executado — <i>Sentença do Juiz Lucas Donagemma Proença Neto</i> .....	117
Obra Intelectual. Produção. Indenização pelo uso. Autoria — <i>Sentença da Juíza Terezinha Salete Adamshuk Villanova</i> .....	122
Perícia. Impugnação do Laudo e Realização de Nova Perícia. Horas Extras. Prova. Diferenças de Gratificação de Função e de Salário. Adicional de Periculosidade — <i>Sentença do Juiz Fernando Eizo Ono</i> .....	125

# ÍNDICE ALFABÉTICO DO EMENTÁRIO

## A

- Abandono de Emprego**  
— pág. 139
- Ação Rescisória**  
— pág. 139
- Acidente do Trabalho**  
— pág. 140
- Acordo**  
— pág. 140
- Adicional de Insalubridade**  
— pág. 141
- Adicional de Periculosidade**  
— pág. 142
- Adicional de Transferência**  
— pág. 142
- Advogado**  
— pág. 143
- Agravo de Instrumento**  
— pág. 143
- Agravo de Petição**  
— pág. 145
- Ajuda Alimentação**  
— pág. 147
- Ajuda de Custo**  
— pág. 147
- Alçada**  
— pág. 148
- Alteração Contratual**  
— pág. 148
- Anuênio**  
— pág. 149
- Aposentadoria**  
— pág. 150
- Arquivamento**  
— pág. 150
- Assistência**  
— pág. 151
- Audiência de Julgamento**  
— pág. 151
- Auxílio-Moradia**  
— pág. 151
- Aviso Prévio**  
— pág. 151

## B

- Bancário**  
— pág. 152

## C

- Carência de Ação**  
— pág. 162
- Cargo de Confiança**  
— pág. 162
- Capacidade Processual**  
— pág. 163
- Carteira Profissional**  
— pág. 163
- Cerceamento de Defesa**  
— pág. 164
- Citação Inicial**  
— pág. 165
- Cláusula Convencional**  
— pág. 165
- Cláusula Penal**  
— pág. 166
- Cláusula de Acordo Homologado em Dissídio Coletivo**  
— pág. 166
- Coisa Julgada**  
— pág. 166
- Comissões**  
— pág. 166
- Compensação**  
— pág. 167
- Competência**  
— pág. 167
- Condomínio**  
— pág. 168
- Confissão**  
— pág. 168
- Conflito de Competência**  
— pág. 170
- Contrato de Experiência**  
— pág. 171
- Contrato por Obra Certa**  
— pág. 173
- Contrato por Prazo Determinado**  
— pág. 173
- Contrato de Trabalho**  
— pág. 173
- Convenção Coletiva de Trabalho**  
— pág. 175
- Correção Monetária**  
— pág. 176
- Correição**  
— pág. 177
- Custas**  
— pág. 177

## D

### **Decisão Normativa**

— páq. 178

### **Decreto-Lei**

— páq. 178

### **Defesa**

— páq. 179

### **Depósito Recursal**

— páq. 179

### **Descontos**

— páq. 185

### **Despedida**

— páq. 186

### **Dissídio Coletivo**

— páq. 186

### **Domingos e Feriados Trabalhados**

— páq. 188

## E

### **Embargos de Declaração**

— pag. 189

### **Embargos de Terceiro**

— páq. 190

### **Empregado Doméstico**

— páq. 190

### **Empregada Gestante**

— páq. 190

### **Empregador**

— páq. 191

### **Empreitada**

— páq. 191

### **Empreiteiro Principal**

— páq. 191

### **Enquadramento Sindical**

— páq. 191

### **Equiparação Salarial**

— páq. 193

### **Estabilidade**

— páq. 194

### **Erro Datilográfico**

— páq. 194

### **Execução**

— páq. 195

## F

### **Falência**

— páq. 201

### **Falsidade Ideológica**

— páq. 201

### **Falta Grave**

— páq. 201

### **Férias**

— páq. 202

### **Folgas Semanais**

— páq. 203

### **F. G. T. S.**

— páq. 203

## G

### **Gorjetas**

— páq. 205

### **Gratificação**

— páq. 205

### **Grupo Econômico**

- páq. 207

## H

### **Habitação**

— páq. 208

### **Habeas Corpus**

— páq. 208

### **Honorários Advocatícios**

— páq. 208

### **Honorários Periciais**

— páq. 209

### **Hora Noturna**

— páq. 210

### **Horas Extras**

— páq. 210

## I

### **Improbidade**

— páq. 221

### **Incontinência de Conduta**

— páq. 222

### **Inconstitucionalidade**

— páq. 222

### **Indenização Adicional**

— páq. 222

### **Indenização por Tempo de Serviço**

— páq. 223

### **Indisciplina**

— páq. 224

### **Inicial/Inépcia**

— páq. 224

### **Intervalo Intra-Jornada**

— páq. 224

### **Intimação**

— páq. 225

## J

- Jornada de Trabalho**  
— pág. 225
- Jornalista**  
— pág. 225
- Juros de Mora**  
— pág. 226
- Justa Causa**  
— pág. 228
- Justiça Gratuita**  
— pág. 230

## L

- Litisconsórcio Passivo**  
— pág. 230
- Locação de Mão-de-Obra**  
— pág. 230

## M

- Magistrado do Trabalho**  
— pág. 231
- Mandado de Segurança**  
— pág. 231
- Mandado**  
— pág. 231
- Motorista**  
— pág. 232
- Multa Convencional**  
— pág. 232

## N

- Normas Coletivas**  
— pág. 233
- Notificação**  
— pág. 233
- Nulidade**  
— pág. 233

## P

- Pedido de Demissão**  
— pág. 235
- Petição Inicial**  
— pág. 235
- Prêmio**  
— pág. 236
- Prescrição**  
— pág. 236

## Preposto

- pág. 239
- Princípio da Prevalência da Norma mais Benéfica ao Empregado**  
— pág. 239
- Princípio da Primazia da Realidade**  
— pág. 239
- Professor**  
— pág. 239
- Prova**  
— pág. 239

## Q

### Quitação

- pág. 242

## R

### Reajustes Salariais

- pág. 243
- Reconvenção no Processo Trabalhista**  
— pág. 243
- Recurso**  
— pág. 244
- Reintegração**  
— pág. 251
- Relação de Emprego**  
— pág. 252
- Relação de Emprego Rural**  
— pág. 261
- Repouso Semanal Remunerado**  
— pág. 261
- Representação em Juízo**  
— pág. 262
- Rescisão Contratual**  
— pág. 262
- Rescisão Indireta**  
— pág. 264
- Revelia**  
— pág. 264

## S

### Salários

- pág. 265
- Salário Família**  
— pág. 270
- Salário-Habitação**  
— pág. 270
- Salário-Maternidade**  
— pág. 270



**Sentença**

— pag 270

**Servidor Público**

— pag 271

**Solidariedade**

— pag 271

**Substituição Processual**

— pag 272

**Sucessão**

— pag 272

**T****Telefonista**

— pag 273

**Tempo de Serviço**

— pag 273

**Tempo à Disposição do Empregador**

— pag 273

**Testemunha**

— pag 273

**Trabalho aos Sábados**

— pag 274

**Trabalho em Dia de Repouso**

— pag 274

**Trabalho Temporário**

— pag 274

**Transação**

— pag 274

**Transferência**

— pag 275

**V****Vantagem Salarial**

— pag 275

**Verba Honorária**

— pag 275

**Vigia — Vigilante**

— pag 276

